

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO

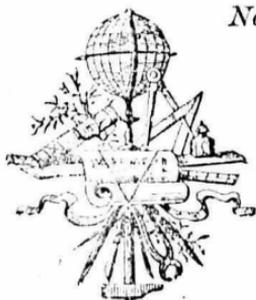
DO
RIO GRANDE DO NORTE

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

VOLUME II

NUMERO 1

JANEIRO 1904



*Nada do que é grande
começou grande—
J. DE MAISTRE.*



NATAL

TYP. DA «GAZETA DO COMMERCIO»

Rua Treze de Maio--47-49

1904



Summario

	PGS
I Capitães-móres e Governadores Capitania do Rio G. do Norte. — <i>Memoria pelo socio Luiz Fernandes.</i>	3
II Questão de limites entre os Es- tados do Ceará e Rio Grande do Norte — <i>Memoria apresen- tada á honrada Commissão de Constituição, Legislação e Jus- tiça da Camara dos Srs. De- putados, pelo socio Augusto Lyra, Deputado Federal.</i>	10
III Duque de Caxias— <i>Noticia da sessão commemorativa do cen- tenario do nascimento deste grande brasileiro.</i>	69
IV Questão de limites entre o Rio Grande do Norte e Ceará— <i>Sim- ples Notas ao laudo de conse- lheiro Lafayette--I PAKRE—pelo socio F. de S. Meira e Sá.</i>	88
V Actas das sessões do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.	128

ASSIGNATURA :

Anno—2 numeros	5\$000
Numero avulso	3\$000



Capitães-mores e Governadores da capitania do Rio Grande do Norte

CAPITÃES-MORES

I

Jeronymo de Albuquerque Maranhão

(1598—1607)

Filho do velho portuguez Jeronymo de Albuquerque, o *Torto*, cunhado de Duarte Coelho, 1.º donatario da capitania de Pernambuco, e D. Maria do Espírito Santo Arco-Verde, filha do indio *Uirâ-uby*, que quer dizer Arco-Verde, afamado chefe ou cacique da tribu do Tabayares, nasceu em Olinda, no anno de 1548.

Nos seus primeiros annos, cursou Jeronymo de Albuquerque as aulas do collegio dos jesuitas da cidade que lhe foi berço; e tão cedo impoz-se á consideração dos Pernambucanos que, contando apenas 20 annos de idade, é eleito chefe da força armada em lucta contra os indigenas, e esta eleição, cujo acerto é confirmado por cinco annos de trabalhos, guerras e prosperos successos. na opinião de Fernandes Gama, salva a sua patria. A' frente dos Pernambucanos e dos indios seus alliados, compatriotas de sua mãe, o joven chefe percorre todo o sertão, vai ao rio de S. Francisco e aonde chega a força de seu braço

tudo vence, subjuga tudo, conseguindo, afinal, repellir em todos os pontos os terriveis Cahetés, que fogem, deixando-o inteiramente senhor do paiz.

Tão valente chefe e conhecedor tão experimentado das manhas e tacticas de guerra dos selvagens estava naturalmente indicado para as conquistas arriscadas. Assim se explica a escolha que delle fez Manuel Mascarenhas Homem, Capitão-mor de Pernambuco, para commandar uma das companhias de gente a pé que o acompanharam, quando, de ordem do Soberano, veio conquistar a Capitania do Rio Grande do Norte, occupada pelos Petiguares e entregue á pirataria dos Francezes, que daqui sahiam a atacar os navios Portuguezes e voltavam a vender aos indios as fazendas e as proprias pessoas que roubavam (1)

Essa expedição, composta de uma armada de 6 navics e 5 caravelões e de 4 companhias de infantaria e uma de cavallaria, fazendo estas ao todo a somma de 178 homens, além de 90 frecheiros indios das aldeias de Pernambuco e 370 das da Parahyba, commandados pelos chefes *Braço de Peixe*, *Assento de Passaro*, *Pedra Verde*, (2) *Mangue e Cardo Grande*, começa a marcha das fronteiras da Parahyba a 17 de Dezembro de 1597, indo Manuel Mascarenhas por mar, na armada que veio de Pernambuco, sob o commando de Francisco de Barros Rego, e seguindo as forças de terra sob o commando geral de Feliciano Coelho, governador da Parahyba.

(1) Vid. 1.º n. desta Rev., pag. 27.

(2) *Metara-oby*; de Pernambuco, segundo o V. de Porto Seguro,

Mas estas forças sendo fortemente atacadas de variolas, a ponto de morrerem cada dia dez a doze soldados, foram obrigados a voltar Feliciano Coelho para a Parahyba e os mais capitães para Pernambuco, á excepção do bravo Jeronymo de Albuquerque, que, se embarcando em um caravelão, veio ter ao Rio Grande com o Capitão Mor Manuel Mascarenhas, que já aqui havia desembarcado e se entrincheirado em principios de 1598.

Uma vez em terra, nunca deixou Mascarenhas de ser assaltado por numerosos bandos de selvagens, sempre auxiliados pelos Francezes; e esses assaltos repetidos iam lhe pouco a pouco desfalcando o pessoal e de algum modo embarçavam a marcha regular dos trabalhos do fortim, que devia pol-o ao abrigo dos assaltantes e seus alliados. Mas, com um auxiliar do valor de Jeronymo de Albuquerque, foi-se mantendo sempre em posição e repellindo o inimigo, até que, chegando-lhe mui a tempo o reforço de uma urca, vinda de propósito da metropole, com artilheria, munições e outros provimentos, e voltando também, em Abril, Feliciano Coelho com uma companhia de 24 homens de cavallo e duas de pé, de 30 arcabuzeiros cada uma, e mais 350 indios frecheiros com seus principaes; (3) pôde, afinal, concluir o forte, que foi denominado dos *Reis* [talvez porque se principiaria no dia 6 de Janeiro] e julgar mais ou menos seguro o novo estabelecimento.

Acabado o forte, o entregou Manuel Mascarenhas a Jeronymo de Albuquerque no dia 24 de Junho de 1598, tomando lhe a menagem do

(3) Entre outros, o *Piragibe*.

costume e, deixando-lhe o muito bem fornecido de gente, artilheria, munições, mantimentos e tudo o mais necessario, houve por finda a sua missão e com Feliciano Coelho retirou-se para a Parahyba.

Em vista do que fica exposto, affirmado por todos os historiadores, inclusive o V. de Porto Seguro, em sua «Historia Geral do Brazil», 2.^a ed. vol. 1.^o pag. 395, foi, incontestavelmente, Jeronymo de Albuquerque o 1.^o capitão mor da Capitania do Rio Grande do Norte.

Entretanto, o mesmo Porto Seguro, dando o catalogo dos capitães-mores desta Capitania, em o annexo final do 2.^o vol. da citada obra, pag. 1210, inclue em primeiro lugar o nome de Manuel Mascarenhas Homem nomeado em 1597.

Parece-me—*data venia*—ter-se enganado o grande historiador Brasileiro, dizendo, embora, na citada nota constarem as nomeações dos primeiros capitães-mores da Capitania—das chancelarias dos respectivos reis na Torre do Tombo.

Manuel Mascarenhas, por nomeação que o proprio Varnhagem dá como anterior a 1596—pag. 1206—era Capitão-mor da Capitania de Pernambuco quando foi incumbido da conquista do Rio Grande do Norte. Entregando então, de ordem do Governador Geral, o Governo de Pernambuco ao Bispo do Brazil, D. Antonio Barreiros, que estava em Olinda de visita, e ao vereador mais velho da Camara da mesma cidade, Duarte de Sá, (4) seguiu com sua expedição á conquista ordenada, finda a qual, voltou a Pernambuco, em cujo governo continuou até 1607,

(4) F. Gama, Mem. Hist. da Prov. de Pernambuco, 1.^o vol. pag. 151.

quando foi substituído por Alexandre de Moura.

Não perdeu, pois, Mascarenhas o seu caracter de Capitão-mor de Pernambuco, como o não perdeu da Parahyba Feliciano Coelho, pelo facto, de deixarem provisoriamente esses logares, que não foram preenchidos por outros capitães-mores, mas por simples locotenentes; tanto assim que, voltando, sem nova nomeação, continuaram a governar.

Portanto, si algum acto existe registado no archivo da Torre do Tombo ligando ao Rio Grande do Norte o nome de Manuel Mascarenhas, é bem provavel que seja a ordem regia em que directamente lhe era commettida a empresa dessa conquista (5), como a Feliciano Coelho foram dirigidas. no mesmo sentido, as cartas regias de 9 de Novembro de 1596 e 15 de Março de 1597, mencionadas por Varnhagem á pag. 393 de sua «Historia G. do Brazil.»

Jeronymo de Albuquerque, assumindo o commando do forte dos Reis, tratou em primeiro lugar de fazer as pazes com os Petiguares, o que consegue facilmente mandando pôr em liberdade um indio, que títinha preso, chamado *Ilha Grande*, principal e feiticeiro, e o encarregando de se entender a respeito com os outros chefes, que eram, além do joven *Poty, Zorobabé e Pau-Secco*.

Feitas as pazes, que foram solemnemente ratificadas, de ordem do Governador Geral. na Parahyba, aos 11 dias do mez de Junho de 1599, estando presentes Manuel Mascarenhas e Alexandre de Moura, que o havia de succeder no governo de Pernambuco, Feliciano Coelho de Carvalho, com os officiaes da Camara, e o Ou-

(5) 1.º n. desta Rev., pag. cit.

vidor Geral, Braz de Almeida, servindo de interprete Frei Bernardino das Neves ; «começou se logo a fazer uma povoação no Rio Grande, uma legua do forte, a que chamam a Cidade dos Reis, á qual governa tambem o Capitão do forte, que El-Rei costuma mandar cada tres annos». — Frei V. do Salvador, no 1.º n. desta Rev., pag. 38.

Não se diga, pois, como já o ouvi dizer alguém, que Jeronymo de Albuquerque foi por Manuel Mascarenhas apenas nomeado Capitão do forte ; porquanto esta nomeação envolvia implicitamente a outra, tanto que uma carta de data de sesmaria concedida pelo proprio Jeronymo de Albuquerque em 7 de Janeiro de 1605 e lançada em notas no anno de 1670, dizendo-se ficar registada a fls. 45 do 1.º livro dos registos da Capitania do Rio Grande (6) assim começa :

«Heronimo de Albuquerque, fidalgo da Casa de Sua Magestade, *Capitam mor da Fortaleza e Capitania do Rio Grande* pelo dito Senhor, & » ; formula esta que ainda um seculo depois, como tive de verificar, era adoptada.

Mas Jeronymo de Albuquerque foi Capitão do Forte e, portanto, da Capitania por simples nomeação ou designação de Manuel Mascarenhas até 18 de Janeiro de 1601, quando foi essa nomeação confirmada pelo Soberano ; e, attendendo ao prazo de tres annos, geralmente estabelecido para taes nomeações, concluo que terminou o seu primeiro governo a 24 de Junho desse mesmo anno.

Digo—primeiro, porque Jeronymo de Albu-

(6) O que prova já haver um livro de registo seis annos apenas depois da fundação da Capitania.

querque ainda voltou a governar a Capitania por segunda nomeação, como veremos depois.

Portanto, si Manuel Mascarenhas foi effectivamente o conquistador da Capitania do Rio Grande do Norte e quem construiu a fortaleza dos Reis Magos, Jeronymo de Albuquerque foi o seu primeiro Capitão-mor e a elle devemos a pacificação dos Petyguares e fundação da cidade do Natal.

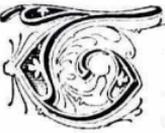
LUIZ FERNANDES.

Questão de Limites

ENTRE OS ESTADOS DO

Ceará e Rio Grande do Norte

*A honrada Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça da Camara dos Se-
nhores Deputados*

omando conhecimento do projecto apresentado pela illustrada representação do Estado do Ceará, sobre limites deste com o Estado do Rio Grande do Norte, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem de interpor parecer sobre um assumpto que deve interessar muito de perto a todas as antigas provincias, que formam hoje a União Brasileira, porque rara é a que não tem, desde tempos remotos, importantes questões a respeito de seus limites territoriaes.

A marcha do projecto—estou convencido—vae ser acompanhada com a maior attenção, dentro e fóra da Camara, porque elle veio offerer o ensejo desejado para que o Congresso Nacional resolva como deve ser exercitada a at-

tribuição que lhe foi conferida pelo art. 34, n. 10, da Constituição Federal.

O parecer da Comissão terá, portanto, de indicar qual será, de futuro, o caminho a seguir para que os Estados possam pôr fim a duvidas que, porventura, existam relativamente á extensão do territorio sobre que devem exercer sua jurisdicção.

Isto só basta para demonstrar o alcance e a relevância da questão, no momento actual, em que tantas e tão graves são já as responsabilidades dos poderes publicos e as difficuldades com que lucha a Republica.

Deputado pelo Estado que o projecto visa prejudicar, vi-me forçado, para melhor defender os seus direitos, a estudar cuidadosamente o assumpto. Ficaram-me desse estudo notas e impressões, que serão opportunamente desenvolvidas; mas que podem, desde já, orientar a Comissão no exame meticoloso a que terá de proceder e do qual resultará—espero firmemente—a convicção de que o projecto, além de inconstitucional, é absolutamente inaceitavel, nos termos em que se acha redigido.

São essas notas e impressões, que não puderam obedecer a um plano previamente delineado, porque foram tomadas no correr da leitura e da analyse de documentos, que julguei de meu dever submitter á apreciação da Comissão, que nellas encontrará, certamente, subsidios valiosos para prova de que os terrenos que se pretende adjudicar ao Ceará sempre foram do dominio e posse exclusiva do Rio Grande do Norte.

A PRELIMINAR CONSTITUCIONAL

E' da competencia do Congresso Nacional resolver sobre os limites de dous Estados, sem que preceda acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas Estaduaes ?

«A alteração dos limites dos Estados envolve diminuição ou accrescimo do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica. E' acto que entende com a integridade estadual ; não se pode realisar sem o accordo daquelles a quem interessa e a elles deve caber regulal-os.» (1)

Foi attendendo a isto que a Constituição, depois de assegurar e garantir, em toda a plenitude, a existencia autonoma dos Estados, consagrou, no art. 4º, a exigencia de precisarem elles, para subdividirem-se, desmembrarem-se ou annexarem-se a outros, da approvação prévia dos seus respectivos Congressos Legislativos, em duas sessões annuas successivas ; e, para maior segurança, exigiu ainda o *placet* do Congresso Federal para que o seu acto se tornasse definitivo.

Explica-se essa intervenção do Poder Legislativo Federal tendo-se em vista que o desmembramento do territorio de um Estado para ser annexado a outro «é operação politica que não só entende com o direito dos cidadãos dos Estados a que accrescerem ou de que se desmembrarem

(1) João Barbalho—Commentarios á Constituição pag, 108.

partes, mas tambem á União, de que elles são membros.» (2)

Assim collocada a questão, facil é de comprehender como e porque se harmonisam e completam os textos constitucionaes dos arts. 4º e 34º. n. 10.

Desde que, no primerio desses artigos, fez-se dependerem de approvação do Congresso Nacional os accordos feitos pelos Congressos Estaduaes, necessario se tornou incluir, quando se estatuiram as attribuições privativas do Congresso Nacional no art. 34, a de resolver sobre limites dos Estados entre si. E isto mesmo se deprehe-nde do emprego do adverbio *definitivamente*, que presuppõe outro poder competente para tomar a iniciativa do acto.

Esta é a opinião do eminente Dr. Aristides Milton, no seu luminoso trabalho sobre a nossa Constituição.

Diz elle, á pag. 18 (2ª edição): «E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento delles, uma vez que não é possível conceber qualquer perda ou accrescimento do territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do art. 34, n. 10, está subordinado ao preceito deste art. 4º (*o autor commentava este, dando a sua verdadeira interpretação*), com o qual é preciso harmonisal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do n. 12 do art. 34, tambem significa que o Congresso só exercita essa attri-

(2) João Barbalho---obra citada, pag. 16.

buição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido n. 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados e, na hypothese do n. 12, do cit. art. 34, é o Poder Executivo Federal.»

Do exposto, conclue-se, logica e naturalmente, que não se dando a hypothese do ar. 4º, falta ao Congresso Federal competencia para decidir as questões de limites entre os Estados.

Póde allegar-se que a audiencia dos Congressos Estaduaes é dispensavel quando o Congresso Nacional ratifica limites anteriormente existentes, mas duvidosos, porque deste modo não desmembrará territorio de um Estado para annexal-o a outro.

Não procede a objecção

Em primeiro lugar, seria preciso provar que a posse do territorio contestado sempre foi do Estado que será beneficiário; porque, si a posse não for sua, ha transferencia, de jurisdicção sobre o mesmo territorio de um para outro Estado, e, consequentemente, desmembramento, o que faz a questão incorrer nos termos claros e positivos do art. 4º.

Em segundo lugar, si é uma ratificação de limites, ha lei anterior estabelecendo-os, e a competencia para resolver será então do Supremo Tribunal Federal—art. 59, n. 1, letra c.

Em outros termos :

Existe ou não lei fixando os limites ?

Na primeira hypothese, a competencia para dirimir qualquer conflicto é do Supremo Tribunal Federal (Milton, obra citada pags. 19 e 133); e assim tem sido julgado (Milton e João Barbalho, obras citadas, nos commentarios aos arts. 4º, 34, n. 10, 59, n. 1, letra c, da Constituição).

Na segunda, não se póde abrir mão do ac-

cordo prévio dos Estados (opinião dos mesmos autores).

Isto posto, a resposta á pergunta com que iniciei estas considerações impõe-se :

O Congresso Nacional não póde tomar conhecimento de projecto algum sobre limites de Estados, sem que preceda acquiescencia dos seus respectivos Congressos Legislativos em duas sessões annuas successivas.

*
* *

Tratando-se do projecto da bancada cearense, pó-le objectar-se que elle é resultante de um laudo a que os representantes dos Estados interessados se comprometteram a obedecer.

Esta circumstancia não altera os termos da preliminar porque, para resolvel-a, o Congresso Nacional nada tem que ver com um compromisso moral existente entre as duas partes, tanto mais quanto uma dellas rompeu esse compromisso, recusando assignar o projecto.

Mas, em todo caso, convém mostrar o nenhum valor do argumento.

Ninguem póde dispensar na lei e, principalmente, na lei constitucional. Ocioso seria, portanto, consignar no compromisso a exigencia da audiencia prévia dos Congressos Estaduaes. Desta não se podia prescindir.

E tanto os representantes do Rio Grande do Norte não cogitaram de que deixassem de ser ouvidos os mesmos Congressos, que, permitindo a Constituição do Ceará que o Presidente possa fazer ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados e com a União *me*.

diante autorisação da Assembléa, não exigiram essa autorisação.

Ainda mais : a Constituição do Rio Grande do Norte diz que é uma attribuição privativa do Congresso *legislar sobre os limites do Estado nos termos da Constituição Federal*.

Como podiam elles, que não têm o direito de ignorar os dispositivos da Constituição de seu Estado, fazer um accordo com character definitivo ?

Onde a sua competencia e auctoridade para tanto ?

* * *

Penso que não póde haver duas opiniões a respeito da preliminar constitucional ; mas como é possível que a honrada Commissão, composta de alguns dos mais illustrados juristas da Camara, encontre fundamento para não acceital-a, entrarei no estudo *de meritis* da questão. Antes, porém, de fazel-o não quero me furtar ao desejo de transcrever para aqui um artigo publicado no *Jornal do Commercio* de 29 de agosto, artigo que bem merece ser lido e meditado :

QUESTÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE

(A PROPOSITO DO PROJECTO APRESENTADO
Á CAMARA DOS DEPUTADOS)

Que o disposto em o n. 10 do art. 34 da Constituição Federal é um desdobramento, um corollario mesmo do art. 4º, não nos parece que seja ponto dubitavel, porquanto, estabelecendo-se neste ultimo artigo a competencia do Congres-

so da União para interferir nos casos allí expressos, desde que o legislador procurou, no art. 34, nomear as attribuições legislativas, não podia deixar de, entre estas, estabelecer a dô n. 10, que, assim, prende-se intimamente ao dispositivo do art. 4º, do qual é uma resultante.

Logo, a prévia resolução dos Congressos Regionaes, para que o Congresso da União possa resolver *definitivamente* sobre limites, impõe-se de modo positivo.

O que será da vida autonoma, politica, dos Estados, se estiver na competencia legislativa da União resolver *definitivamente* sobre limites estaduais sem preceder acquiescencia dos Congressos respectivos!!

Não ha perigo mais temeroso a ameaçar á autonomia dos Estados e, por conseguinte, a propria Federação.

E a prova evidente, palpavel, de que o—*resolver definitivamente*—tem a força que lhe damos, temo'-la no dispositivo do n. 12 do citado ar. 34—*ibi*—*Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.*

Em vista dessa disposição póde o Congresso fazer—per si—tratados e convenções? Não; porque sómente lhe cumpre—*resolver definitivamente* sobre as convenções e tratados eutaboldados pelo executivo, nos termos do n. 16 do art. 48.

O mesmo, exactamente o mesmo, a respeito de limites entre os Estados: o Congresso Federal apenas resolve *definitivamente* sobre os limites que tiverem sido objecto de resolução dos Congressos regionaes.

Admittindo-se, porém, que assim não seja, o que só concedemos para argumentar, e tendo-se em vista o caso do projecto, das duas uma—

ou se trata de *fixar limites* e nesta hypothese é indubitavel a competencia Congresso Federal, dada ou não a acquiescencia dos congressos dos Estados: ou a hypothese é—não a de *fixar limites*, mas a de *ratificar-os*, caso em que é manifesta a incompetencia do do Legislativo Federal, porquanto, tratar-se-á, então (e é o caso) de uma questão, e as questões desse character, como todas as questões em geral, cahem ou entram na alçada do Poder Judiciario.

O laudo do Conselheiro Lafayette—que, aliás, é como se não existisse para o Congresso, que sobre elle nada pôde assentar nem mesmo invocal-o para motivar suas deliberações, proclama, que ha lei fixando limites entre os dous Estados, cuja linha divisoria é completa e acabada.

Logo, que vae fazer o Congresso? O que já está feito?! Mas se não é isto e sim *ratificar limites*, resolvendo uma questão que assenta principalmente em *actos possessorios*, invocados pelas duas partes que contendem uma questão—portanto, de *character judicial*, como sobre ella pronunciar-se o Poder Legislativo?!

Os representantes do Ceará pretendem legitimar a apresentação do projecto com o accordo firmado entre as representações dos dous Estados.

Perfeitamente, si o projecto fosse apresentado pelos Deputados das duas representações; mas si os representantes do Rio Grande do Norte insurgiram-se contra o laudo e recusaram suas assignaturas ao projecto, o accordo não pôde ser invocado, porque rompeu-se e, em vez d'elle temos um *litigio*, um *conflicto* de que, com a maxima reverencia pensamos, não pôde constituir-se juiz o Congresso Federal

Quer parecer-nos que a causa geradora de toda essa confusão provém da attitude dos re-

presentantes do Rio Grande do Norte, desrespeitando a decisão arbitral, que muita gente supõe uma cousa *intangível, sagrada*.

Mas as decisões arbitraes, falla *Pasquale Fiore*—Nouveau Droit International public—n. 1215 do vol. II, podem ser arguidas de nullidades :

1.º Si todas as questões e todas as partes da sentença não foram objecto da deliberação de todos os arbitros reunidos ;

2.º Si os arbitros resolveram—*ultra petita*—isto é, sobre pontos que não foram indicados no compromisso ;

3.º Si não foi motivada ou si o dispositivo é incoherente, ou não é susceptível de execução.

4.º Si repousa num erro ou foi surprehendido por dolo ;

5.º Si é contrario ao direito internacional ;

6.º Si as fórmulas nomeadamente estipuladas no compromisso, sob pena de nullidade, não foram observadas.

Vê-se, pois, que não ha razão para tamanho pasmo.

ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DE LIMITES ENTRE O RIO GRANDE DO NORTE E O CEARÁ

A carta régia de 17 de dezembro de 1793 é, na opinião do Sr. Conselheiro Lafayette, a lei que estabeleceu os limites entre as capitánias do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Por ella, pois, devo começar este trabalho, escripto no intuito de facilitar a tarefa da honrada Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, chamada a interpor parecer sobre o projecto da representação cearense.

AS REPRESENTAÇÕES DA VILLA
DO ARACATY E A CARTA REGIA DE
17 DE DEZEMBRO DE 1793

Desmembrado do Aquiraz e erecto em villa, em 1748, o Aracaty possuia apenas uma legua de terra.

Dahi a sua representação á metropole—17 de setembro de 1783—pedindo augmento de territorio. Nessa representação dá por limite da villa do Aquiraz com a capitania do Rio Grande do Norte, pela banda oriental do rio Jaguaribe, a SERRA DO RIO MOSSORÓ; e esta serra e a serra Dantas são as extremidades da cordilheira do Apody, aceita por todos os geographos e historiadores como limite entre as duas capitancias.

Não tendo tido solução o seu pedido, o Aracaty dirigiu outra representação á metropole, em 17 de julho de 1787, pedindo, pelo rio Jaguaribe acima, todo terreno que havia até contestar com o termo do Icó, e, ainda mais, todo aquelle que ficava desde o mesmo rio até á extremidade da capitania do Rio Grande do Norte (*Revista do Instituto do Ceará* pag. 166).

Não fallou de rio ou ribeira de Mossoró, como extrema; e si, no começo da dita representação, lê-se que a *villa do Aquiraz, cabeça da comarca, estende a largura de seu termo, pela parte oriental até a barra do rio Mossoró*, convem salientar que esta expressão parece ser uma substituição da outra—*serra do rio Mossoró*—empregada na primeira representação. Essa suspeita é tanto mais aceitavel quanto o mesmo facto verifica-se em outros documentos, como por exemplo: a carta régia de 27 de setembro de 1808 (pag. 191 da *Revista*) confrontada com a cópia authentica publicada por Nabuco (colle-

ção de leis—tomo 1.º, pags. 79 e 80); e a carta régia de 17 de dezembro de 1793 (*Revista* pag. 172) cotejada com o original, que, por certidão, o Rio Grande do Norte exiuiu e que se acha publicado á pag. 33 do trabalho do Conselheiro Coelho Rodrigues.

Além disto, é de notar que a Camara da villa do Aquiraz reunindo-se a 14 de junho de 1748 e 19 de fevereiro de 1751, para resolver a respeito do territorio que devia ceder para compor o termo da villa do Aracaty não tratou de posse que, porventura, tivesse, pela parte oriental do Jaguaribe, até Mossoró (Studart—Historia do Ceará pag. 159), posse que, se existisse pela ribeira de Mossoró, como extrema oriental, certamente seria consignada, visto como o *Aracaty estava encravado no meio da largura do Aquiraz.*

Concedendo, porem, que o territorio pedido fosse até a barra de Mossoró, isto não podia prejudicar o Rio Grande do Norte: 1.º, porque a posse provada deste demonstra-se por innumeradas Cartas regias, que são lei, e por muitos outros documentos, como mostrarei, quando tratar da posse do territorio contestado; 2.º, porque a barra não comprehende as margens de um rio.

A segunda representação da villa do Aracaty foi que deu lugar á expedição da carta régia de 17 de dezembro de 1793, deferindo a supplica dos officiaes da camara daquella villa, nos termos da informação prestada pelo Governador Capitão General da Capitania de Pernambuco, publicada em annexo pelo Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues.

Eis a carta regia :

Cumprindo o despacho exarado na petição do Exm. Sr. Desembargador Vicente de Lemos,

datada de 8 de Janeiro de 1902, passo a transcrever, *verbo ad verbum*, a *Provisão Regia*, a que se refere a mesma petição : «*Dona Maria* por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco :

Que vendosse o que respondestes em carta de dezasseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da *Camara da villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno d'aquella Villa, pedindo mayor extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz como prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seo Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração ; e vendo-se mais que na dita Vossa Carta expuzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenarvos que na conformidade da Vossa Informação dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaes demarcar o *terreno que dizeis* se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossorio, extremas da Capitania do Ceará ; e desde a Barra do ditto Rio, até a passagem das pedras, incluíndosse o Jupy, e Catinga de Goes ; visto não ter a ditta Vila até o presente,

extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a *Villa de Aquiraz*, sendo ouvida Sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty: Recommendo-vos, outrosim, que, *no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouviéis substando a execução d'esta Ordem, dando conta e interpondo n'ella o vosso parecer.* No caso porem, que humas e outras villas concordem na separação do dito terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis *dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação.* A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisbôa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ign^o. de Britto e Castd^a, digo—José Ign^o. de Britto Bocarro e Castd^a. Copiei—Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902.—O Archivista, *Domingos V. Leão de Barros Rego.*

Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902.—O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves.*

Os termos da carta regia e a sua historia, a que me acabo de referir, excluem, por completo, a hypothese de ter sido ella expedida para estabelecer limites entre duas capitancias: o seu fim foi desmembrar terrenos do Aquiraz e Icó, dentro do districto do Ceará, para compor o termo do Aracaty. E, não é crível, se a carta

regia consignasse limites para os districtos das duas capitánias, que se deixasse de dar conhecimento della ao capitão-mór do Rio Grande do Norte, scientificando-o das divisas do territorio sobre que devia exercer sua jurisdicção, além de que, sendo medida de ordem administrativa superior, não podia ficar subordinada, quanto á sua execução, á vontade do Aquiraz e do Icó ou de qualquer villa confinante que se julgasse lesa com o desmembramento de terrenos. Isto, para não fallar no absurdo de mandar ouvir villas da mesma capitania, e despensar a audiencia da Capitania, que seria a mais prejudicada.

Occorre ainda : a carta regia continha a clausula de que, si alguma villa se julgasse lesa, fosse sustada sua execução, interpondo o capitão-general o seu parecer para que a metropole resolvesse. Ora, a villa do Aquiraz representou contra ella em 1794 (Matheus Brandão pag. 206) e a representação teve andamento : logo, a sua suspensão impunha-se. E, de facto, ella deu-se ; tanto assim, que até 1800, na auzencia de qualquer decisão da metropole, nenhum passo foi dado para a execução da mesma carta.

Tendo, porem, sido desmembrada, em 17 de janeiro de 1799, a capitania do Ceará da de Pernambuco, a que era subordinada, o primeiro governador daquella—Bernardo Manoel de Vasconcellos—dirigiu ao ouvidor (6 de março de 1800) um officio, em que lhe determinava que cumprisse a carta regia (*Revista*, pags. 173 e 174), sob o pretexto de que a villa de Aquiraz não expendera argumento novos.

Faltava ao governador Bernardo de Vasconcellos a competencia que se arrogou para assim proceder : os termos da carta regia, claros e precisos, não permittiam que ella tivesse exe-

cução antes de haver a metropole dado solução á representação da Camara do Aquiraz; e o procedimento abusivo do governador, explicavel pela separação da Capitania, não podia produzir effeitos contra a disposição expressa da mesma carta.

Para mim, esta ficou suspensa como estivera até 1800; e o acto de Bernardo de Vasconcellos foi mais um abuso, junto á serie innumeravel dos que, antes e depois, foram commettidos pelos delegados do governo da metropole, que, como Montauray, tiveram de soffrer, por esse procedimento, justas e severas reprimendas.

Como quer que seja, os cearenses allegam que a carta regia teve execução e apresentam, como prova, o seguinte:

EDITAL

«O Juiz presidente o capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem ao Senado da Camara desta Villa do Aracaty, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S., que Deus guarde, etc.

Fazemos saber que nos constou, por representação que nos fez o commandante Felix Antonio de Souza, da barra do Mossoró, termo desta Villa e Capitania e igualmente os povos vizinhos que, estando elles sujeitos ás justiças desta Villa e Capitania desde a criação da mesma Capitania e maiormente depois que S. M. Fidellissima a Rainha Nossa Senhora foi servida dirigir a ordem do teor seguinte:

(Segue-se a provisão regia acima impressa, á pag. 172.)

Estava o cumpra-se do Doutor Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker.

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial a Camara desta Villa, nossos predecessores no dia dezesete de Julho de mil oitocentos e um em diante, em cujas posses servem os rumos seguintes: da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Góes, rumo do Sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góes, Currallinho, Olho d'Agua do Assú, Serra Danta de Dentro, incluindo-se Matta Fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vai dar mais ou menos no logar denominado Páo-infincado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania, igualmente a villa do Aquiraz, que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta capitania, constando-nos outrosim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do rio ao logar destinado das extremas

desta Capitania e villa chamado Páo-infincado se conta tres legoas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e Ordem Regia devemos por serviço de S. A. R. o P. N. S., que Deus Guarde etc., defendermos por pertencer á jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem Regia; e constando-nos outrosim que as justiças da Capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdicção nos logares apontados de que nos achamos de posse civil natural, e corporal na conformidade da Regia Ordem; portanto ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Páo-infincado reconheçam as justiças desta villa, a que são subordinados por pertencerem a mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta capitania do Ceará Grande.

E de presente os commandantes vizinhos daquelles logares é que pretendem exbulhar este conselho da sua antiga posse; da qual não podemos em tempo algum ser excluidos sem Ordem Regia e do contrario commettem exbulho e usurpação da nossa jurisdicção.

E para que assim o entendam e não alleguem ignorancia alguma, mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra do Mossoró fique ratificada a posse antiga e será affixado no lugar destinado Páo-infincado, onde será conservado para que assim conste na fórma da Ordem nesta inserta.

Dado e passado sobre nosso signal e sello deste conselho, nesta villa do Aracaty, em ve-reação de seis de novembro de mil oitocentos e onze.—*José Antonio Ferreira Chaves*, escrivão o escrevi.

Estava o sello das Armas Reaes:—*José Monteiro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães*

Em fé da verdade. O escrivão, *José Antonio Ferreira Chaves.*

Conforme. O Secretario da Camara Municipal.—*Antonio Baptista Guedes.*

(Revista—Pags. 198 e 200.)

E' este edital que os cearenses offerecem como prova de que a carta de 17 de dezembro de 1793 teve execução em 17 de julho de 1801 ; ou antes, é o registro do edital que a camara do Aracaty mandará affixar, em 6 de novembro de 1811, dez annos depois da pseudá demarcação, o documento unico até hoje exhibido para comproval-a.

Preciso, pois, analysal-o demoradamente.

*
* *

O edital, como se viu, contém apenas a carta regia e o cumpra-se do juiz Ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, com a declaração de que o mesmo ouvidor dera posse judicial dos logares que indica á camara da Villa do Aracaty.

Ninguem dirá, de boa fé, segundo os principios mais elementares de direito que um simples edital, passado dez annos depois pelo secretario de uma camara interessada, constitua prova provada de uma demarcação, sem ao menos constar d'elle a data em que se procedeu a esta, qual o juiz demarcante, o agrimensor que a realisou e mais formalidades processuaes,

A demarcação na especie—*finium regundorum*—é uma acção summaria, na qual se lavra

um auto publico, mencionando a citação dos interessados confinantes para dar as extremas, a presença do juiz, a louvação do agrimensor, balisa e ajudante de corda, verificação desta e da agulha, rumos determinados das direcções, descripção e confrontação dos terrenos por onde transita a linha, fincamento de marcos com as suas testemunhas, pregão destes, e, não havendo contestação por embargos dos confinantes, sentença final passada em julgado, de que se extrahе traslado ou certidão.

O traslado ou certidão, portanto, na lição dos praxistas, é a prova unica de uma demarcação.

E' possível que se objecte que, naquella época, o processo não podia obedecer a todos os tramites que apontei; mas o que não se poderá absolutamente dizer é que da demarcação não se lavrava um auto que em qualquer tempo, a comprovasse.

Ora, o edital exhibido não é uma certidão desse auto, não inseriu esta, nem ao menos falla que a demarcação tivesse tido logar; logo a sua prova não se fez.

Como prova de uma posse judicial, o edital incorre na mesma censura de direito, isto é, carece de merito probante, porquanto a posse judicial, nos termos da ordenação do livro IV, titulo 58, §§ 3º e 4º, depende por sua vez de um auto, com as formalidades ali previstas (Coelho da Rocha—Direito Civil § 442); e o referido edital não é nem philologicamente um auto.

E, no entanto, o laudo desempatador accitou-o, desacompanhado de outro qualquer documento, como prova para o julgamento de um pleito entre dous Estados; e, o que é mais, affirmou que é um auto publico transcripto de archivo

público pelo funcionario competente e exhibido por um Estadê como peça de convicção em processo.

Si dos termos do edital não se póde deduzir que houvesse sido feita a demarcação, muito menos se o pederá do officio da propria Camara do Aracaty, de 6 de novembro de 1811, dirigido á Camara da villa da Princeza, copeando o referido edital (*Revista do Instituto do Ceará*, pag. 195, anno 1893), no qual diz que os predecessores dos officiaes da camara tomaram posse judicial em 1801, dada pelo corregedor Rademaker, e receiando que a Camara da Princeza tomasse, por sua vez, essa mesma posse judicial ou que já a tivesse tomado, averbava esse acto de esbulho. A Camara da villa da Princeza, em officio que dirigiu á do Aracaty, respondendo áquelle, em 23 de novembro do mesmo anno [doc. n. 1] só se refere á posse judicial e contesta que esta tivesse sido conferida, allegando, entre outras razões, não ter sido intimada na fórma da lei e ter sido approvedo, pelo proprio corregedor Rademaker, o desforço que praticara, rasgando o edital que a camara do Aracaty mandara affixar no logar «Páo-infincado».

No caso de ter havido demarcação, o juiz não podia autorisar semelhante desforço.

Prova-se ainda que a demarcação não existiu :

1º, porque o juiz não teria procedido a ella sem a citação legal da Camara da villa Nova da Princeza, que era confinante :

2º, porque, como affirma Studart (*Historia do Ceará*, pag. 485), Rademaker, removido do Ceará para a Parahyba, em fins de 1800, achava-se em Correição na distancia de quarenta leguas da capital e a noticia da sua remoção só

podia chegar ao seu conhecimento, communicada, como foi, por portaria do governador, em meados de 1801. Ora, devendo elle achar-se em setembro na Parahyba, conforme informou ao Ministro o mesmo governador do Ceará, claro é que não podia ter effectuado a demarcação que, só na linha de comprimento, conta, do rio Jaguaribe á barra do Mossoró, cerca de 24 leguas ;

3º, porque, sendo o governador Bernardo de Vasconcellos quem, por officio de 6 de março de 1800, remetteu ao Juiz Ouvidor a carta regia de 17 de dezembro de 1793, afim de dar-lhe execução, não podia, si a demarcação tivesse tido lugar, em 17 de julho de 1801, ignoral-a um anno depois ; e, no entanto, é elle mesmo quem, tratando de uma questão entre as Camaras das villas do Icó [Ceará] e Port'Alegre [Rio Grande do Norte], que disputavam a chapada da serra do Camará, diz, em officio de 1 de outubro de 1802, que a linha divisoría das duas capitánias era a vertente das aguas [livro 12 do Registro da Thesouraria, pag. 38, citado por Moreira Piato, no seu *Duccionario Geographico : Questão de Limites com o Estado do Ceará*, pelo procurador geral do Rio Grande do Norte, Antonio de Souza ; Coelho Rodrigues, pags. 5 e 6) ;

4º, porque, existindo a demarcação, o governador do Ceará, Manoel Ignacio Sampaio, que mandou levantar por seu ajudante de ordens Paulet, a carta geographica da costa, assignalando os limites entre as duas capitánias, não teria proposto resolver a questão que havia entre ellas por meio de representação de ambas, dirigida ao Principe real, por intermedio da mesa do desembargo do paço, como se vê do seguinte documento :

Illm. e Exm. Sr. Dr. Governador do Estado—

Antonio Soares de Araujo precisa, para fins convenientes, que V. Exc. lhe mande dar por certidão o teor do officio dirigido pelo Governador do Ceará ao deste Estado, em 30 de abril de 1814, que se acha registrado no competente livro existente nessa Secretaria. Nestes termos, P. deferimento. Natal, 16 de Junho de 1902.—*Antonio Soares de Araujo.*

Certifique-se. Palacio do Governo, 16 de junho de 1902.—*A. Maranhão.*

Em cumprimento do respeitavel despacho supra, do Exm. Sr. Dr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, exarado na petição do cidadão Antonio Soares de Araujo, certifico que o officio a que se refere o supplicante é do teor seguinte: *Illustrissimo e Exm. Senhor*—A copia inclusa dos artigos das *instrucções* que dei ao meu Ajudante de ordens quando *foi levantar a Carta da Costa relativa ao limity desta Comessa Capitania* e a Cópia do artigo da sua Carta relativo a esse mesmo objecto, farão ver a V. Ex. a facilidade que lhe representou a Camara da Villa da Princeza, fundada talvez nas informações dos Commandantes *José de Góes Nogueira e Felix Antonio de Souza*, a questão é de mui pouco interesse consistindo unicamente na rivalidade destes dous Commandantes os quaes tem envolvido nas questões as Camaras respectivas, como tive occasião de conhecer na Villa do Aracaty, á vista da correspondencia e mais procedimentos das ditas Camaras que de parte a parte tem commettido grandes irregularidades mas o que mais admira é ter havido tanto nesta como nessa Capitania autoridades superiores que em diversas épocas as tenham imitado. Como porém as questões entre Camaras á semelhança das que tem entre irmandades, ainda que mui insignificantes

no seu objecto, são muitas vezes seguidas de tristes consequências, se V. Ex. para obviar a estes males quizer convir commigo no meio proprio e legal para as fazer cessar de uma vez, parecia-me justo que V. Ex. ordenasse á Camara da Villa da Princeza que lhe fizesse conhecer tudo quanto podesse ser a bem de seu direito, que eu ordenasse outro tanto á Camara do Aracaty e que ambos nós dessemos conta a S. A. R. pela mesa do desembargo do Passo, incluindo cada um a representação da Camara respectiva afim de que o mesmo Senhor á vista de tudo resolvesse como fosse da sua Real vontade. Se V. Exc. convier nesta medida commum eu lhe enviarei a minha Conta afim de V. Exc. a remetter para aquelle Tribunal juntamente com a sua. Entretanto parecia-me justo se assim fôr tambem do agrado de V. Exc. ficar tudo no estado em que se acha, afim de evitar as desordens que pôdem mesmo ter lugar emquanto S. A. R. não se dignar dar a sua Real Resolução. *O Commandante Felix Antonio* tem em seu poder *sesmarias* antigas passadas por este Governo até uma legua contando da Barra do Rio Mossoró por este mesmo Rio acima, motivo por que *pedio ao meu Ajudante de Ordens que medisse graficamente esta legua* como com effeito medio estas sesmarias, dão algum direito á sua pretensão em parte das salinas chamadas do *Boi Morto*, porém não sendo raro acharem se nestes sertões terras que em diversas épocas *tenham sido dadas de sesmaria a differentes pessoas é possível que das mesmas terras hajam tambem dadas passadas pelos Governadores desta Capitania e só á vista de umas e outras é que a questão póde ser decidida* pelas autoridades competentes, este o motivo porque me pareceu que o expediente que acima

apontei é o que se deve pôr em pratica o que unicamente depende da vontade de V. Exc. De-sejava tambem dever a V. Exc. o obsequio de me dizer se o sal que se extrahê das Marinhas dessa Capitania se achão em virtude da Carta Regia de 27 de Setembro de 1808, isento de pagar até o Dizimo, como aqui me affirmão algumas pessoas. Deus Guarde a V. Exc. por muitos annos. Villa da Fortaleza, 30 de Abril de 1814. Illm. e Exm. Sr. *Sebastião Francisco de Mello Povoas*, Governador da Capitania do Rio Grande do Norte.—*Manoel Ignacio de Sampaio*.

Registro da Cópia que acompanhou o officio acima de um artigo do officio que foi dirigido ao Ajudante de ordens: *Outro ponto tambem mui essencial, e sobre o que vmcê, deve tirar as mais exactas informações quando chegar á Barra de Mossoró é a determinação dos limites desta Capitania desde o referido ponto até o Districto do Jaqui, e Catinga de Góes. Resposta do Ajudante de ordens ao artigo acima: A 25 tendo-me o Commandante feito ver uma Carta de sesmaria passada por este Governo do Ceara de uma legua de terra a contar da Barra me pediu lhe medisse dita legua o que com effeito pratiquei fazendo-lhe conhecer aonde findava a dita medição, sendo legua de 20 ao gráo, ou de (2540) braças e por haver completado já neste lugar tudo quanto tinha a fazer marchava para o Sambaby, aonde me demorei até 29 verificando e escolhendo pontos para poder vir a Jabirana ou Porto Grosso para onde marchei nesse mesmo dia tirando no caminho a configuração da Carta até á Mutamba onde pernoitei. Está conforme. O Secretario, Rabello de Souza Pereira, Eu, Antonio Elias Alvares França, Porteiro Archivista da Secretaria do Governo passei a presente cer-*

tidão aos dezesete dias do mez de Junho de mil e novecentos e dous. Quatorze da Republica. Conforme.—O Secretario, *Henrique Castriciano*.

[Coelho Rodrigues—pag. 29 e 30.]

5º, porque existindo a demarcação, as arrematações do dizimo do gado do evento, em toda a ribeira do Apody, não continuariam a ser feitas, como dantes, pela provedoria do Rio Grande do Norte e approvadas pela provisão régia de 12 de janeiro de 1820 (documento n. 2);

6º, porque, existindo a demarcação, os dizimos reaes do sal em toda margem em litigio não continuariam a ser cobrados pela provedoria do Rio Grande do Norte, arrematados mediante editaes e sancionados pela provisão régia de 9 de dezembro de 1816, sendo a força publica paga de seus soldos e fardamentos com taes dizimos (documento n. 3);

7º, porque, existindo a demarcação, os geographos e historiadores não a desconheciam; e, entretanto. Candido Mendes, em seu Atlas do Imperio, diz que ella nunca se fez; Alencar Araripe dá as serras como limites, considerando-as baluartes de separação; Ayres do Casal em sua «Corographia Brasilica», Quaresma Torreão, no «Compendio de Geographia Universal», Tito de Carvalho, em seu «Diccionario de Geographia», e tantos outros são accordes em limitar os actuaes Estados pela serra do Apody; o senador Pompeu, Milliet de Saint'Adolphe, Moreira Pinto, etc., dão o limite pelo morro do Tibau, que é o prolongamento geographico da serra do Apody (os ultimos são citados por Coelho Rodrigues, pags. 3 e 4);

8º, finalmente, porque Rademaker era ouvidor e os ouvidores só conheciam das demarcações em gráo de recurso, como é expresso

nos §§ 17 e 18 do alvará de 5 de outubro de 1795, que lhes deu juízo especial; e commetteu-as, onde não o houvesse, ao ordinario, na fórma, da resolução de 17 de junho de 1791 (Coelho Rodrigues pags. 7 e 8).

*
* *

Provado ficou, pelo que expuz, que jámais foram demarcados, em obediencia á carta régia, os terrenos pertencentes á jurisdicção das camaras da Villa Nova da Princeza e do Aracaty; e que o laudo desempatador carece de base que o justifique, quando se refere á *localisação de uma linha* determinando os limites entre as duas villas confinantes, e, consequentemente, entre as duas capitánias, de que ellas faziam parte. Não ha localisação de linha, sem demarcação; e esta nunca se effectuou.

Posta, porém, de lado a hypothese da demarcação, é necessario estudar a posse judicial de que falla o edital, embora elle não tenha merito probante para demonstral a

Diz o referido edital, continuando depois da palavra Mossoró: «*E porque da Serra Dantas de dentro, correndo o rumo do nascente, vai dar mais ou menos no logar denominado pau infincado, extrema que sempre se chamou a posse desta capitania, igualmente a villa do Aquiras*»...; e, mais adiante: «*Constando-nos, outrosim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do rio ao logar destinado das extremas desta capitania e villa, chamado Pau-infincado, se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima...*

Antes de tudo, devo ponderar que nunca Aquiraz chamou a sua posse Pau infincado, nem a carta régia delle fallou ou o comprehendeu; e —qualquer que seja o rumo em demanda dos pontos assignalados por esta—não o alcançará.

As expressões—*porque da serra Dantas vai dar mais ou menos no Pau infincado*; e estas outras—*por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos*, etc.—não são palavras proprias de um auto de posse judicial. Ellas revelam uma impressão pessoal, manifestam uma affirmacão de quem as escreveu, traduzem o sentimento de quem falla; e a posse não se suppõe, nem se presume: é um facto real, determinado, que deve ser provado.

Das palavras citadas só se infere que a Camara do Aracaty, por uma méra inducção, attentatoria dos direitos da Camara da Princeza, queria invadir, discricionariamente, territorio que não lhe pertencia, numa extensão de muitas legoas—desde Serra Dantas até Pau-infincado. Accresce accentuar que este é uma planicie desabrigada, afastada da margem de Mossoró; que não podia constituir limite geographico, natural, á duas capitanias; e, a accetal-o como tal, ficaria a ribeira do Apody cortada na distancia de tres legoas, a começar da costa do mar.

Lê-se na representação feita ao principe, em 25 de novembro de 1818 [Revista do Inst. do Ceará, pag. 201, anno 1893], pela Camara da villa do Aracaty, que ella precisava do territorio para a parte occidental do rio Jaguaribe, porque, pela parte oriental, D. Maria I já havia provido de remedio pela provisão régia de 17 de dezembro de 1793, acrescentando o seu termo até á barra do Mossoró e *d'aqui até Passagem das Pedras, Giqui e Catinga do Góes*. Como, diante

desta affirmação, subir a margem do rio Mossoró até tres legoas ?

Partir da barra do Mossoró, em direcção á Passagem das Pedras, que fica a duas legoas, mais ou menos, do Aracaty, comprehendendo Giqui e Catinga do Góes, é partir no rumo occidental; e subir o rio Mossoró até a confrontação do Pau-infincado é seguir em rumo diverso, isto é, em rumo do sul.

Para demonstrar, de vez, que a posse judicial a que se refere o edital não chegou ao Pau infincado, e, por consequencia, não foi dada na ribeira de Mossoró, basta dizer que, tendo a Camara do Aracaty mandado affixar o mesmo edital em Mossoró, para declarar até onde chegava sua jurisdicção naquellas paragens, a Camara da villa da Princeza não só mandou arrancal-o, como remetteu cópia delle ao juiz ouvidor, Manoel Leocadio Rádemaker, a quem se attribuiu ter dado a posse do Aracaty; e este ouvidor, por officio de 19 de julho de 1802, approvou tal procedimento e aconselhou que do mesmo modo se praticasse sempre que novas invasões fossem feitas. Tudo isso se vê dos seguintes documentos :

José Paulino Cabral—Secretario da Intendencia Municipal da cidade do Açú, por titulo e nomeação legaes, etc :

Certifico em virtude da petição supra que revendo e dando busca nos livros de vereação em meu poder e archivo, em um delles, ás folhas 76, e na vereação de 26 de junho de 1802, sobre a presidencia do juiz ordinario presidente Caetano Fernandes de Carvalho, encontrei o seguinte: Accordarão elles ditos officiaes da Camara em *mandarem arrancar um edital que foi pregado na povoação de Mossoró, vindo da villa de Aracaty, para ser dividida a tal povoa-*

ção desta villa para dita de Aracaty. Accordá-
rão mais em escrever uma carta ao illustrissimo
senhor Desembargador a respeito do edital aci-
ma declarado. E nada mais se continha em o
dito livro e vereação relativamente ao pedido da
petição, e tudo para aqui extrahir por certidão do
proprio original, ao qual me reporto ; dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da ci-
dade do Açú, em 27 de agosto de 1901.—O Se-
cretario, *José Paulino Cabral.*

Reconheço verdadeiras a letra e firma re-
tro e supra serem do proprio signatario, José
Paulino Cabral, secretario da Intendencia Muni-
cipal da cidade do Assú, por ter de tudo inteiro
conhecimento ; dou fé.

Cidade do Assú, 27 de agosto de 1901.—Em
fé e testemunho de verdade.—O tabellião publi-
co, *João Celso da Silveira Borges.*

José Paulino Cabral—Secretario da Inten-
cia Municipal do Açú, por titulo e nomeação le-
gaes, etc :

Certifico, em virtude da petição supra, que
dando busca no archivo da Intendencia Muni-
cipal desta cidade, encontrei em um dos livros de
registro de sua correspondencia official ás folhas
170 v. a carta a que se refere o supplicante, a
qual é do teor seguinte :—Registro de uma carta
que recebeu este Senado do senhor doutor des-
embargador Ouvidor Geral e Corregedor da
Comarca sobre a Camara de Aracaty, o qual não
se achava registrada pelo meu antecessor,
da qual o seu contexto é o que infra se de-
clara—*Os provimentos que deixei quando
corrigi a villa do Aracaty, não foram para
que aquella Camara excedesse os limites e pos-
se do termo alheio e como, segundo vossas mer-
cês me representam, ella quer entrar pela com-*

prehensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo desta Villa vossas mercês o não consintam e se desforçarão na fôrma da Lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de julho de 1802.— O desembargador Ouvidor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker—Senhores Juiz Ordinario e mais officiaes da Camara da Villa da Princeza, etc. Advirto a vossas mercês que o melhor ensejo é escreverem á mesma sobredita villa para evitarem as questões que podem resultar inconvenientes grandes, etc. É mais se não continha em dita carta, sobre a qual me reporto. Villa da Princeza, 3 de março de 1803. Em fé de verdade, o escrivão da Camara, Francisco Xavier da Cunha. É mais se não continha em dita carta que para aqui extrahi fielmente por certidão do proprio original ao qual me reporto em meu poder e Archivo Municipal ; dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da Cidade do Açú, em 24 de agosto de 1901.--O Secretario, *José Paulino Cabral*.

Reconheço verdadeiras a letra e firma retro e supra serem do proprio signatario José Paulino Cabral, Secretario da Intendencia Municipal desta cidade do Açú, por ter de tudo inteiro conhecimento. Dou fé, Cidade do Açú, 24 de agosto de 1901.

Em fé e testemunho de verdade.—O Tabelião publico, *João Celso da Silveira Borges*.

[Coelho Rodrigues—pag. 38.]

Para que não se procure sophismar allegando que é exacto o desforço tomado em 1801 pela Camara da Villa da Princeza ; mas que esta conformou-se com o segundo edital de 1811, junto a

certidão do officio por esta Camara dirigida á da Villa do Aracaty, protestando contra o segundo edital, ao qual negou obediencia, além das razões por que o tinha feito da primeira vez e de outras que expoz longamente, pela authorisação que lhe havia sido conferida pelo despacho de Rademaker em 19 de julho de 1802 (Documento citado sob n. 1.)

Ainda não é tudo :

Esse celebre edital—*auto publico, transcripto de archivo publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo*—na opinião do Sr. Conselheiro Lafayette—tem variado nas diversas occasiões em que tem sido exhibido. Assim, cotejada a certidão publicada na Revista do Instituto do Ceará—pag. 198—com a de que se serviu o Dr. José Pompeu (discurso proferido na Camara dos Deputados, em outubro de 1888, também publicado na Revista do Instituto do Ceará) vê-se que as duas divergem em pontos capitaes. A ultima diz ter sido feita a divisão e demarcação e dá os limites até á barra do rio Mossoró e *da barra deste rio até o logar Pau infincado, na distancia de tres leguas, pouco mais ou menos, da dita barra*; emquanto que a primeira, sem fallar em divisão e demarcação, refere-se apenas á posse judicial e não contém a declaração—E DA BARRA DESTE RIO ATÉ O LOGAR PAU INFINCADO, NA DISTANCIA DE TRES LEGUAS, POU- CO MAIS OU MENOS, DA DITA BARRA.

Ha ainda outras differenças. O Dr. José Pompeu serviu-se do mesmo documento lido pelo Sr. Jaguaribe em sessão anterior da Camara—diz no seu discurso.

Pois bem, o que S. Exc. leu não é o mesmo que está no discurso do ultimo. No que S. Exc.

apresentou e transcreveu, affirma-se—*depois de haver feito a divisão e demarcação*, etc., no discurso do Sr. Jaguaribe está—*depois de haver feito a divisão do termo*, etc. Não ha, portanto, referencia á demarcação.

Mais ainda :

A' pagina 200 de sua «Memoria», dá o Dr. Matheus Brandão os limites que constam dos autos de divisão e demarcação, embora não affirme onde viu estes para serem requisitados, e não tenha transcripto delles esses limites, preferindo citar a *Revista do Instituto do Ceará*.

A' pagina 330 do mesmo livro, o referido escriptor, sem dizer mais que houve divisão e demarcação, indica os pontos e rumos accetos na *posse judicial* conferida á Camara da Villa do Aracaty.

Comparando-se esses dous documentos, verifica-se que discordam fundamentalmente.

De tudo isto se conclue a verdade do que accentuei anteriormente, isto é, que as certidões do edital amoldam-se sempre ás necessidades do momento para melhor tomarem o character de *peça de convicção em processo*.

Não ha, não póde haver quem confunda praias, que são as costas banhadas pelo mar, com as margens de um rio. O edital falla em praias até Mossoró, como, pois, subir pelo rio acima, na distancia de leguas, para comprehender salinas trabalhadas e beneficiadas pela industria rio-grandense, salinas que sempre foram do Rio Grande do Norte, como mencionam expressamente os alvarás de 10 de outubro de 1755 (clausula 9^a) e 7 de março de 1758?

Estes alvarás, como muitos outros, referiram-se, alguma vez, a salinas no Ceará? Quaes as disposições legaes a este respeito em todo o

domínio colonial, a não ser a carta regia de 27 de setembro de 1808 (como mostrei no começo, esta carta, publicada na *Revista do Instituto do Ceará*, está alterada), expedida, aliás, no intuito de augmentar o commercio e, em consequencia, as rendas do Thesouro, sobrecarregado de despesas extraordinarias, com a vinda da familia real para o Brasil?

*
* *

Estudados o edital e a carta regia de 17 de dezembro de 1793, convem saber a qual das duas capitancias, depois provincias e hoje Estados, pertenceu e pertence a posse e jurisdicção do territorio em litigio.

POSSE ANTERIOR A 1793

Os documentos offerecidos pelo Ceará para prova de sua posse até essa epoca são :

1º, a representação de 15 de maio de 1700 (*Revista do Instituto do Ceará*, pag. 141, anno de 1893);

2º, as nomeações, por patentes de capitão e sargentos, feitas por Montaury de 1783 a 1789 (*Revista*, pags. 156 e seguintes), a principio da ponta de Mossoró até o porto do Ceará, depois ampliadas, *por ser util ao serviço real*, até ás entradas de Mossoró.

Esses documentos não colhem :

a) porque a representação, além de não fazer prova, porque ninguem pôde ser parte e juiz ao mesmo tempo, não mereceu approvação da

metropole, como se vê da carta régia de 2 de outubro de 1700 (*Revista*, pag. 145);

b) porque a representação foi feita no sentido de conseguir a posse da povoação de Carathéus, na serra de Ibiapaba, e não de estabelecer limites com o Rio Grande do Norte. O Ceará, como refere o Conselheiro Araripe, antes de 1700, não tinha carta régia que lhe dêsse limites;

c) porque inumeras são as cartas e provisões regias dando como parte integrante da Capitania do Rio Grande do Norte as ribeiras do Seridó, Assú e Apody [nesta está engravado o territorio em questão]; e, sendo leis as cartas e provisões, só por lei podia a ribeira do Apody ser desmembrada do Rio Grande.

Quanto ás nomeações feitas por Montauray :
Não procedem :

a) porque elle não tinha competencia para fazel-as, conforme lhe declarou o capitão-general de Pernambuco, em officio de 8 de julho de 1783, recommendando ao juiz ouvidor que não as cumprisse

Eis o officio :

«Cumprindo o despacho exarado na petição do Exm. Sr. Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de janeiro de 1902, certifico que o documento a que na mesma petição se refere o peticionario é *verbo ad verbum* de teor seguinte : carta ao capitão-mór do Ceará se lhe ordena se abstenha de Provimentos de Officios, digo, de passar Provimentos de Officios.

Tendo me constado que V. Mcê, se arrogava a jurisdicção de passar patentes, sesmarias e Provimentos de Officios nesta Capitania sempre duvidei acreditar semelhante noticia até que della me certificou plenamente a Provisão da copia junta chegada de proximo a minha presença que V. Mcê. mandou passar a José Ignacio da Sil-

veira Gadelha da serventia do Officio de Tabelião da villa do Aquiraz, em 5 de setembro do anno preterito, talvez persuadido de informações suggeridas por pessoas que ignoram ou affectam ignorar a decisão que já houve neste Ponto, novamente mettido em controversia com pretexto das reaes Ordens de 1715 e 1740 avisadas na referida Provisão em outro tempo facultaram aos seus antecessores o poder de passal-as, mas como V. Mcê. entra de novo nesta Capitania não posso dispensar-me lhe fazer patente o que se lhe occultou para o prevenir neste particular dos actuaes limites da jurisdicção em que se deve conter. Essa Capitania sempre foi subordinada a este Governo, as muitas ordens antigas e modernas que ha nesta Secretaria para este Governo fazer executar, ou para informar sobre as dos antecessores de V. Mcê. são outros tantos monumentos que comprovam a sua subordinação; nem della hoje poderia de modo algum julgar se exclusiva essa Capitania, dado e concedido que em outro tempo tivesse alguma concludente razão para isso, depois que S. Magestade ultimamente mandou pelas reaes Ordens de 29 de dezembro de 1755 e 14 de Dezembro de 1756 extinguir e incorporar com este Governo a do Parah que antes havia sido por muitos annos Governo separado, presidido de Governador que nunca teve essa Capitania e reconhecendo toda a sua subordinação a este Governo, o mesmo Governador da Parahyba que de presente existe com este titulo e patente de Coronel ipegavel fica sendo a subordinação dessa Capitania e consequentemente incompativel a V. Mcê. a faculdade de passar Patente, Sesmarias e Provisões que o dito Governador não tem porque de outra sorte siria unentes puramente quimericos, tanto a subordina.

ção dessa e mais capitánias subalternas como superior jurisdicção que sobre ellas é conferida por Sua Magestade a este Governo. Nesta justa intelligencia da subordinação dessa Capitania estiveram de accôrdo em todo tempo os meus antecessores, por isso uniformemente ordenaram ao de V. Mcê. por carta de 13 de Setembro de 1768 de e 17 de Junho 1770 se abstinésse de usar de semelhante jurisdicção segundo V. Mcê. verá mandando que se lhes apresentem, como lhe deveriam ter apresentado em logar das Ordens de 1715 e 1740, accusadas na sua Provisão. Alli verá também indicadas as outras ordens regias muito posteriores em que os ditos meus antecessores então se fundarão e eu presentemente me fundo, para ordenar a V. Mcê. como por esta ordeno observe sem falta por contradicção alguma o que por elles já foi determinado, tendo entendido que nesta mesma occasião escrevo e mando ao Doutor Corregedor desta Capitania que em nenhum caso cumpra as Provisões por V. Mcê. passadas por manifesta incompetencia.

Outro sim, ordeno V. Mcê. não consinta que José de Farias, ou qualquer que suas vezes fizer se intitule secretario desta Capitania na fórma que dispõe a Real Ordem de 14 de novembro de 1759 que lhe dirijo por cópia. Deus guarde a V. Mcê. Recife, 8 de julho de 1783. José Cesar de Menezes. Doutor João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, tenente-coronel e capitão mór da capitania do Ceará. Copiei. Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 14 de janeiro de 1902.—O archivista Domingos de S. Leão de Barros Rego. Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 22 de janeiro de 1902.—O secretario Candido Eustorgio Ferreira Chaves. (Documento n. 4);

b) porque Montauray é contradictorio consigo mesmo, pois, pretendendo crear uma capitania general (Stuart—H. do Ceará) queria por desagregação para constituição desta as ribeiras do Assú, Apody, Luiz Gomes, etc., o que pôe fóra de toda a duvida que taes ribeiras pertencessem ao Ceará ;

c) porque os actos de Montauray não podiam revogar provisões e cartas régias. (1)

E' de notar, e este documento é de grande valor, que a creação da freguezia do Aracaty, em 20 de junho de 1780, não comprehendeu parte alguma da ribeira do Mossoró, como aqui se verifica :

«D. Thomaz, bispo de Pernambuco, em 20 de junho de 1780, houve por bem dividir a freguezia das Russas e crear e erigir um novo curato—a villa de Santa Cruz do Aracaty - consignando por termo o que prudentemente arbitrar o Rev. Dr. Visitador e isto por fórma que não ficasse notavelmente disfalcada pela divisão de seu districto a freguezia das Russas. A divisão do Aracaty teve logar em 21 do mez de julho de 1780 pelo Rev. visitador Manoel Antonio da Rocha que deu os seguintes limites : que o novo Curato do Aracaty comprehendesse em seus limites além da villa e terreno da barra do Jaguaribe, rio acima, por uma e outra parte, até finalizar na ponta de cima da ilha chamada Poró, comprehendendo da mesma sorte da parte da serra e fazenda do Estreito e pelo riacho das Russas acima por uma e outra parte a confinar na fazenda de Bento Pereira com um desaguadouro que fica na estrada das Russas, que

(1) Convem ler o trabalho de Coelho Rodrigues, pag. 7 e suas notas.

faz barra e desagua no mesmo riacho, atravessando linha recta para a ponta da referida ilha Poró, incluindo juntamente o riacho chamado Palhano, Matta Fresca, Cajuais, Retiros e Capellas neste districto comprehendidos.»

Pretendendo-se mais tarde invadir territorio, que era do Rio Grande do Norte, o bispo de Pernambuco não tolerou essa invasão. Eis a prova:

«Certifico que, em virtude do despacho supra, tendo em vista o livro das pastoraes desta freguezia, nelle, á folhas vinte e oito, encontrei o despacho do theor seguinte: Despacho de Sua Excellencia Reverendissima, o Senhor D. Thomaz da Incarnação Costa e Lima, a favor desta Freguezia, por requerimento do Reverendo Parocho e Vigario da Vara, o Padre Joaquim José Pereira, em observancia do qual mandou que fosse registrâdo no livro delles como já está, a folhas 12 verso, cujo theor é o seguinte: A barra do Mossoró e toda sua ribeira não foi comprehendida na divisão da freguezia do Aracaty nem é do districto da Visita do Reverendo visitador do Ceará, sempre pertenceu e pertence á freguezia das Varzeas do Apody, como se vê dos editaes que nos foram presentes; Assim se observe e este despacho se registre nos livros de uma e outra freguezia. Olinda, treze de março de mil setecentos e oitenta e dous. E logo estava o signal de Sua Excellencia Reverendissima. E não se continha mais que bem e fielmente trasladei e ao mesmo me reporto posto nos autos, em que tambem se acha a certidão do Reverendo parocho do Aracaty, de como tambem foi registrado no livro da criação da mesma freguezia de vinte e sete de junho de mil setecentos e oitenta e dous. Eu, Ignacio Pinto de Al-

meida, escrivão da vara, que o escrevi e fiz este termo, certifico que bem e fielmente mandei se trasladasse o despacho de Sua Excellencia Reverendissima supra, e do meu signal o assignei para vigor, do que nelle se contém, e do edital desta freguezia, lançado neste livro das Pastoraes a folhas vinte e oito, aos dous de julho de mil setecentos e oitenta e dous. Padre Joaquim José Pereira, cura, vigario da vara e parochio nas Varzeas. Era o que constava do dito Livro sobre o que pede o peticionario e eu Herminio Tolentino Alves de Oliveira, sacristão da matriz desta cidade, para aqui trasladei e certifico, em virtude do despacho retro do Reverendo Vigario desta mesma freguezia, Padre Aristides Ferreira da Cruz. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902. O sacristão, Herminio Tolentino Alves de Oliveira. *Itē in fide parochi.* Apody, 1 de julho de 1902. Vigario Aristides Ferreira da Cruz.

Reconheço serem a lettra e firma da certidão retro e supra dos proprios punhos do sacristão da matriz desta cidade Herminio Tolentino Alves de Oliveira, e do vigario encarregado desta freguezia, Pa're Aristides Ferreira da Cruz, por dellas ter inteiro conhecimento. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902. (Com o signal.) Em fé da verdade.—O tabellião publico, Joaquim José Carlos de Noronha.

Certifico que pelo sacristão da matriz desta cidade, cidadão Herminio Tolentino Alves de Oliveira, me foi apresentado o livro do qual foi extrahida a certidão retro e supra, que conferi com o original do mesmo livro a folhas vinte e oito e que a mesma certidão confere com o original, ao qual me reporto e dou fé. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902.—O tabellião publico,

Joaquim José Carlos de Noronha. [Documento n. 5.]

Comprovam que a ribeira do Apody, e consequentemente a do Mossoró, sempre foi do Rio Grande do Norte, além destes dous ultimos documentos:

1º, a Provisão de 1 de setembro de 1732 e representação anexa, em que o provedor da Capitania do Rio Grande pede ajuda de custo por caminho e estadia nas ribeiras do Assú e Apody, quando alli vae para assistir ás arrematações dos dizimos da Capitania do Rio Grande (documento n. 6);

2º, a Provisão de 15 de novembro de 1743, pela qual, tendo sido determinado que os dizimos dos gados das ribeiras do Assú, Apody e Seridó fossem arrematados em Natal e allegando o provedor difficuldades pela falta de concorrentes, devido a distancia, sendo de melhor vantagem ir ás referidas ribeiras, se mandava que fosse cumprida a ordem e só no caso de não chegar o preço se suspendesse a arrematação e se communicasse á metropole (documento n. 6);

3º, a Provisão de 21 de março de 1744, pela qual se vê a rebeldia dos moradores da ribeira do Apody, impedindo a execução do contracto do gado do evento, a parte que nesta rebeldia tomou o juiz ordinario da mesma ribeira Mathias Simões Coelho e a devassa que foi aberta [documento n. 6];

4º, a Provisão de 7 de novembro de 1736, em que o capitão-mór do Rio Grande, tendo pedido ajuda de custo de 140\$, caminho e estada por ter ido assistir á arrematação dos dizimos das ribeiras do Assú e Apody, manda informar e conceder como mais conveniente que de ora em diante se façam as arrematações dos dizimos

de taes ribeiras no Natal, por se acharem já separados da provedoria os dizimos do Ceará (documento n. 6);

5º, as arrematações constantes e provadas até 1828 [documentos ns. 2 e 3, já citados];

6º, resposta dada em 1756 pela Camara do Senado do Natal ao Ouvidor, na qual se declara os limites da Capitania (documento n. 7);

7º, criação da freguezia do Apody, em 1766, comprehendendo por seus limites a barra de Mossoró [documento n. 8];

8º, criação dos regimentos de milicias nas ribeiras do Assú, Seridó e Apody e annexas com o Upanema [documento n. 9];

9º, nomeação do juiz da vintena para a ribeira do Mossoró (documento n. 10).

Poderia alongar-me, apresentando outros documentos que põem fóra de duvida a posse e jurisdicção do Rio Grande do Norte sobre o territorio contestado, antes de 1793; mas, julgo desnecessario insistir neste ponto, porque, pelo Ceará, não foi e nem pôde ser exhibido nenhum que tenha valor.

Os unicos que appareceram e existem são aquelles que já analysei, mostrando a sua improcedencia; e, para demonstração de que sempre foi reconhecido, nesse periodo, o direito do meu Estado, basta qualquer um dos que apontei.

Antes de fazer a prova de que a posse do Rio Grande do Norte sobre o territorio em litigio continuou ininterrupta até hoje, quero referir-me á historia do *Páó-infincado*, que forneceu á Camara do Aracaty o pretexto para a allegação de que o mesmo territorio era de sua jurisdicção.

Antonio de Souza Machado, morador na barra de Mossoró e fundador, em 1772, da po-

voação de Santa Luzia, hoje a importante cidade de Mossoró, intrigou-se com o commandante de Mossoró José de Góes Nogueira, por questões de terra. Dahi originou-se, entre elles, a luta que, por morte do primeiro, continuou a ser sustentada por seu filho Felix Antonio de Souza.

Para divisa de terras haviam infincado um páo no lugar Goes, distante tres leguas da povoação, recusando se a pagar impostos á camara da villa da Princeza. Embora esse páo tivesse sido arrancado pelo hereo confinante, o Aracaty entendeu opportuno aproveitar-se das circumstancias creadas pelas divergencias entre Souza e Nogueira, tomando o partido do primeiro e affixando o celebre edital com que não se conformou a Camara da villa da Princeza, que mandou arrancar-o, dando conta do seu procedimento ao ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, que não só approvou o, como recommendou que o mesmo fosse feito toda vez que fosse tentada nova invasão.

E' a essa luta que refere-se o governador Manoel Ignacio de Sampaio no officio dirigido ao governador do Rio Grande do Norte em 30 de abril de 1814, (Publicado em annexo pelo Conselheiro Coelho Rodrigues.)

Para provar, porém, que Antonio de Souza Machado e seus filhos Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza sempre estiveram certos de que a capitania do Rio Grande do Norte ia até muito além dos limites que pretendia o Aracaty, incluindo a serra de Mossoró, transcrevo um pedido de sesmaria feito por elles e que muito elucida o caso.

Eil-o:

Publica-forma—José Barbosa Govêa, commandante das forças pagas nesta cidade do Na-

tal, capitania do Rio Grande do Norte, e o capitão José Pedro de Vasconcellos, vereador mais velho da câmara nesta mesma cidade, successores do governo desta capytania pela real ordem de Sua Magestade Fidellissima que Deus guarde, de 12 de dezembro de 1770, etc., etc.

Fazemos saber aos que esta nossa carta de data e sismaria virem que, porquanto o sargento mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza nos enviaram a dizer por sua petição, cujo teor é o seguinte: Senhores Capitães Mores e Governadores--Dizem o sargento mór Antonio de Souza Machado, Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza, moradores na barra de Mossoró, digo, na barra do rio Mossoró, que elles supplicantes, á custa de sua fazenda teem descoberto nas Ilhargas do Pão do Tapuia e do sitio Bom successo, para a parte do Jagoaribe, aguas vertentes a esta capytania, hum riacho pelo meyo de hua baycha verde, no qual descobriram tres olhos de agua, o primeiro em hum lagoado raso, fazendo posso, e mais abaycno outro entre duas carnaúbas, e o terceiro entupido, cercado de capins assús a roda, tudo defronte de um serrote que está da parte do nascente; e pela parte do Jagoaribe corre um alto de serra que fica defronte, temos terras devolutas e desaproveitadas, que ainda que tenham sido pedidas nunca foram povoadas e menos descobertas, nas quaes querem os supplicantes plantarem e crearem seus gados vacuns e cavallares, já de presente pediram por sismaria pegando do primeiro olho de agua, incluindo na largura huns cabeços de serra chamados serra do Mossoró, descendo ou buscando o riacho de Joazeiro a contestar com terras suas e sitio de

Santa Luzia; e querendo possuírem mais terras do que se concede hua data, pediram segunda e esta terceira, afim de evitarem perturbação de cutro e terem preferencia do descobrimento; e puderem povoar por possuírem bens, merecendo por tudo serem attendidos para se encherem como melhor conta lhes fizer, visto serem tres os supplicantes e assim não excederem a taxa.

Pedem a Vossas Mercês sejam servidos mandar-lhes passar carta de Sesmaria para si e seus herdeiros, ou successores, sem fôro nem pençam mais que dos Dizimos a Deus dos fructos e rendimentos. E receberão Mercê.» Informem os senhores officiaes da Camara e o Senhor Doutor provedor da Fazenda Real.—Cidade do Natal 12 Janeyro de 1788.—*Govêa Vasconcellos*.

Senhores Capitães Móres interinos :

Não consta a este Senado que de se concederem aos supplicantes a terra que pedem resulte prejuizo ao commum, e menos consta que na dita terra haja minas ou fontes por onde se não possa consentir nesta concessam.

E' o que podemos informar a Vossas Mercês, que attendendo as Reaes Ordens e mais condições das sismarias determinarão o que for justo.—Cidade do Nital em vereação de 12 de Janeiro de 1788.—Antonio da Camera Silva, José Pedro de Vasconcellos, José Dantas Corrêa, Antonio Gracia Porto.—Informe o escrivão Albuquerque.

Senhor Doutor Provedor da Fazenda Real.

Na fôrma das Ordens de Sua Magestade Fidelissima se concedem as terras para se povoarem e cultivarem, e esta que os supplicantes pedem não tem encontro pelos registros das sesmarias desta Provedoria, e assim parece se devem conceder ao mencionado na supplica, salvo

prejuizo de terceiro e mais condicções com que se passam. E' o que posso informar a Vossa mercê que mandará o que for servido.—Cidade do Natal, 12 de Janeyro de 1788.—Antonio José de Souza e Oliveira,

Senhores Capitães Móres interinos : Quando se passam sesmarias se deve guardar a disposição da Ord. L., II § 23 e todas as mais Leis que as permitem com varias condições e entre estas he a da taxa a qual he de trez legoas de comprido e húa de largo, ou he converso ou legua e meya em quadro sem prejuizo de terceiro ou do bem publico em logares de rios caudellosos ou minas em que se reserva meya legua de cada banda e hão de ser de terras devolutas, e contiguas : a vista do que e do mais ordenado defiram Vossa Mercês o que forem servidos.—Cidade do Natal, 12 de Janeyro de 1788.—Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim. «Vistas as informações se lhe passe sua carta de Data e Sesmaria na fórma do estilo. Cidade do Natal, dose de Janeyro de mil e setecentos e oitenta e oito.—Govêa. Vasconcellos.» Por bem do qual nosso despacho se passou e mandamos pessar a presente carta de Data e Sesmaria aos supplicantes os sargentos Mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza, em nome de Sua Magistade Fidellissima, da terra que pedem e confrontão em sua petiçam para si e seus herdeiros ascendentes e descendentes e exceptos religiosos em virtude da Real ordem da dita Senhora de vinte e dois de Dezembro de mil e setecentos e quinze a qual lograrão com todas as suas matas, campos e agoas e testadas, logradouros e mais uteis que nellas houverem, com a condiçam de as povoar, medir e demarcar den-

tro do quinquenio da ley, e será obrigado a dar pelas ditas terras caminho livre, ao conselho para Fontes, Portos e Pedreiras, e pagará dellas o dizimo a Deos dos fructos que dellas houverem, e dentro de hum anno haverão a confirmação de Sua Magestade Fidellissima pelo seu conselho ultramarino pelo que ordenamos ao Doutor Provedor da Fazenda Real lhe dê e fassa dar a posse Real effectiva e actual na forma costumada e das mais da Ord. do L. segundo paragrapho vinte e trez, pena de se haverem por devolutos, e se darem a quem as pedir e conforme a ordem de sua Magestade Fidellissima de onze de Março de mil e setecentos cincoenta e quatro que havendo estrada publica que atravessasse Rio caudaloso se lhe deve conceder huma legoa de terra em quadra meya para cada banda de uma e outra parte do Rio, para commodidade dos passageiros, o que assim se deve observar. E por firmeza de tudo lhe mandamos passar a presente carta de data e sesmaria por nós assignada que se registrará nos livros desta Secretaria, camera desta cidade e nos da Provedoria da mesma sem esta precisa circumstancia não valerá por resolução da mesma soberana em carta de mil setecentos e quinze.

Dada e passada nesta sobredita cidade do Natal aos quinze de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro, secretario do Governo a fez. José Barbosa Govêa. José Pedro de Vasconcellos. Carta de Data e Sismaria pela qual Vosse mercês houvera por bem de concederem em nome de Sua Magestade Fidellissima que Deos Guarde aos supplicantes o sargento mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza a terra que pedem e confrontam em sua pe-

tição debaycho das clausulas declaradas. Para Vossa Magestade vêr. Registrada a folhas oitenta e seis do Livro treze de Registros que servem esta secretaria do Rio Grande do Norte. Cidade do Natal quinze de Janeyro de mil e setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro. Registrada a folhas cento e dezenove do Livro Terceiro que serve destes registros neste senado. Cidade do Natal quinze de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito.* O Escrivão da Camara Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim. Cumpra-se o registro e condição de se medir e demarcar ao tomar da posse como sua Magestade Fidellissima tem ordenado. Cidade do Natal, dezesseis de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito.—J. P. de Vasconcellos Registrada a folhas cento e dezenove do Livro doze de Registros de terras marcas desta Provedoria. Cidade do Natal, dezesseis de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito.—Antonio José de Souza e Oliveira.

Nada mais se continha em dita carta de data e simsaria que me foi apresentada pelo Procurador Geral do Estado o Doutor Antonio José de Mello e Souza, e que aqui bem e fielmente trasladci em publica forma do proprio original que entreguei ao apresentante, depois desta conferida peio tabellião companheiro João Climaco da Costa Monteiro, assignando o mesmo apresentante nesta cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte seis dias do mez de Março, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos dous. O escrevi e assignei. Em fé e testemunho da verdade. O Tabellião interino Augusto Cesar da Silva (com o signal publico). Natal 26 de Março de 1902. Augusto Cesar da Sil-

va. Conferida por mim Tabellião João Climaco da Costa Monteiro. Em fé e testemunho da verdade. O Tabellião Publico João Climaco da Costa Monteiro (com o signal publico) (1)

Vide Coelho Rodrigues—pag. 5 e respectivas notas: Pag. 17 e outras sobre esta sesmaria e o Pau-infincado].

Provado, como ficou, que a posse da área contestada, anteriormente á expedição da carta regia, sempre foi do Rio Grande do Norte, tempo é de mostrar como ella, mantida pela Villa Nova da Princeza, continuada por Mossoró e Areia Branca, subsiste ainda, em toda plenitude. E' o que farei occupando-me da

POSSE ACTUAL

A ribeira do Apody separada da do Jaguaribe pela serra do Apody, cujos ultimos cabeços recebem os nomes de Serra de Mossoró e serra Dantas—pertencia, como povoação, a Villa do Regente [Villa de Porta Alegre], da qual foi separada, como freguezia, em 22 de Maio de 1766, pelo bispo de Pernambuco D. Francisco Xavier Aranha, que lhe assignalou os seguintes limites:

«Principiando da fazenda Telha, procurando os pés da serra de Porta Alegre e do Martins, indo pelos antigos limites até á fazenda do Cajueiro e d'ahi comprehendendo a serra do Patú, o Brejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patú, de fôra Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo de baixo e de cima, endireitando para Mossoró e comprehendendo a sua

(1) Documento sob o n. 11.

ribeira até a barra» (2). Em sessão ordinaria do extincto conselho presidencial, de 11 de Abril de 1833, foi elevada a povoação do Apody á villa servindo de limites os de sua freguezia, já mencionados, tendo a camara por patrimonio a legoa de terra que foi doada aos Indios que antigamente alli estiveram aldeiadôs.

Como termo, creado pelo mesmo conselho, na sessão ordinaria de 14 de Maio de 1834, foi approvedo, pela resolução n. 18, de 23 de Março de 1835, servindo de limites, entre outros, o que vem em procura do norte pela catanga do Apody, tocando na lage do meio, inclusive, e deste logar ao sitio de José de Góes Nogueira, inclusive, e dahi pela catanga abaixo, seguindo os limites da freguezia até a costa do mar, dividindo-se do termo da Princeza, a que pertencia, pelas fazendas e sitios que ficavam aquem da catanga do Upanema («Questão de Limites», pelo Dr. Antonio de Souza—pag. 72).

Pela resolução n. 87 de 27 de Outubro de 1842, foi desmembrada da freguezia do Apody e elevada á categoria de Matriz a filial capella de Santa Luzia de Mossoró. E do artigo 3.º da citada resolução constam os limites da nova freguezia que foram os seguintes: «Os seus limites principiam da praia do Tibau, no logar onde confina esta provincia com a do Ceará, e d'ahi pelo cimo da serra do Mossoró até o sitio Pau do Tapuia, inclusive; deste comprehendendo o sitio das Aguilhadas no rio Mossoró até a fazenda chafariz da Freguezia de Campo Grande no rio Upanema e d'ahi pelo rio abaixo por uma e outra parte até a sua embocadura no mar».

(2) Junto este documento sob n. 8.

Elevada Santa Luzia de Mossoró a termo e mais tarde a comarca, tendo por limites os mesmos de sua freguezia, a lei n. 656, de 5 de Dezembro de 1872, creou na povoação de Areia Branca, hoje termo, um districto de paz, cujos limites fôram assim assignalados: «Pelo poente o logar denominado Grossos até os Mattos Altos, em continuação da cordilheira das serras de Mossoró, e d'ahi até o Morro do Tibau, e os logares Corrego, Areias Alvas, até as praias do Tibau; e pelo nascente os logares Areia Branca, Upanema, Redondo, Mello, até o ponto em que confina essa freguezia com a do Assú». E, pelo officio do presidente da provincia—Dr. João Capistrano Bandeira de Mello Filho,—datado de 12 de Fevereiro de 1874, ordenava o mesmo ao presidente da Camara de Mossoró que providenciasse no sentido de proceder-se á eleição dos juizes de paz do mesmo districto, na terceira domingo do mez de Abril do dito anno (documento n. 12).

Como se vê, em face desses actos officiaes, o Rio Grande do Norte sempre esteve na posse da ribeira de Mossoró, desde sua barra até o morro do Tibau, e deste á serra de Mossoró, seguindo pela picada do Apody; e ao Congresso do Ceará faltava competencia para, em seis dias, crear o anno passado um termo comprehendendo essa mesma área. A sua resolução, destinada apenas a figurar nas collecções, por isto que é um attentado que não se justifica diante do direito, tem sómente por fim estabelecer duvidas e confusão, que não podem prevalecer, desde que se estude cuidadosamente a questão.

Si, porém, não são sufficientes os actos que citei—continuos e ininterrompidos—para firmar

a posse e dominio do Rio Grande do Norte, existem ainda outros.

Indicarei alguns:

a) Todas as posses situadas na zona contestada, desde o Pao-infincado ao morro do Tibau, foram registradas no Rio Grande do Norte, freguezia de Mossoró, em virtude da lei de 1850 e regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854 (vide «Questão de Limites com o Ceará», pelo Dr. Antonio de Souza, procurador geral do Rio Grande do Norte, pagina 119—documento n. 11). E sendo creado novo registro pelo Estado ainda foram ellas, inscriptas na Villa de Areia Branca, a que ficaram pertencendo depois da criação deste municipio (vide livro citado—pagina 24)—documento n. 15). E' de notar que todos os herdeiros de Felix Antonio de Souza, moradores no Aracaty, conforme declaram em seus requerimentos, registraram, perante a autoridade competente da cidade de Mossoró, e, nos termos da lei de 1850, as posses que obtiveram por herança do seu ascendente, na razão de trez legoas, as quaes devem terminar, mais ou menos, no lugar onde se diz ter existido o *pau-infincado* (vide livro citado, mesmo documento, os ns. 423, 118, 119, 136, etc. da certidão).

O registro, de accordo com a lei de 1850, tem a força de desmembrar a propriedade, constitue um titulo de posse effectiva; e assim tem sido julgado até mesmo pelo Tribunal de Fortaleza, como se vê do accordão de 13 de Setembro de 1898, publicado na «Revista de Jurisprudencia», em 1901,

b) Os actos judiciaes, os contractos de compra e venda, as averbações no registro hypothecario, inventarios, etc., tem sido lavrados e praticados nos cartorios da comarca de Mossoró, no Rio

Grande do Norte (vide livro citado—paginas—103 a 118 e outras; e mais os documentos annexos sob ns. 13 a 18). Convém notar que, em 1833, foi passada na barra de Mossoró, pelo escrivão do districto de paz do Apody, a que então pertencia esta zona, uma procuração, em que serviu de testemunha Felix Antonio de Souza [doc. n. 19.]

c) Os aforamentos de terrenos de marinha da margem esquerda do rio Mossoró sempre foram feitos pela Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte. (Livro citado—paginas 177 e seguintes e mais os annexos sob ns. 20, 21, 22, 23, 24).

d) As diversas acções que se agitaram sobre compras e vendas de terrenos de marinha na margem contestada do rio Mossoró foram sempre propostas perante o juizo de direito de Mossoró e julgadas pelo respectivo juiz. Algumas dellas chegaram, mediante appellação, ao Tribunal da Relação do Ceará, a cujo districto pertencia o Rio Grande Norte, sem que tivesse sido nunca arguida a incompetencia do juizo, em qualquer das instancias (livro citado—documento n. 13 b—pag. 188 e seguintes e mais annexos sob ns 25, 26, 27 e 28).

e) Os habitantes dos terrenos contestados foram sempre qualificados votantes e eleitores na comarca de Mossoró, desde 1847 até hoje. Livro citado—documento n. 16—pagina 256 e mais os annexos sob ns. 29, 30 e 31). Na povoação de Grossos, que é o ponto central do litigio, existe uma mesa eleitoral, creada desde 1892, e ante a qual se tem procedido sempre a eleições para deputados e senadores, eleições que nunca foram impugnadas pelos representantes do Ceará (annexos sob ns. 32 e 33).

f) Existem igualmente, desde 1894, escolas

primarias em Grossos e Corrego, creadas e providas, desde então, pela intendencia de Areia Branca (annexos sob ns. 34, 35 e 36.

g) Os actos da justiça estadual, como os da justiça federal, teem sido praticados pelo Rio Grande do Norte, como se prova, entre outros, pelo annexo sob n. 37.

h) Todos os actos de jurisdicção ecclesiastica foram sempre praticados pelos vigarios de Apody e depois pelos de Mossoró [Livro citado, pag. 137 e seguintes.]

i) A navegação do rio Mossoró foi promovida pelo Rio Grande do Norte, fazendo balisal o e contractando, desde 1857, a entrada de vapores com a Companhia Pernambucana (annexos sob ns. 38, 39 e 40).

O Ministro da Marinha, de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de Dezembro de 1889, approvou, por aviso de 16 de janeiro de 1891, o regulamento para o serviço da praticagem dos portos e barras do Rio Grande do Norte, determinando a existencia de um pratico mór, quatro praticos, dois praticantes, um patrão e quatro remadores na barra de Mossoró ; e, por aviso de 8 de abril de 1899, estabeleceu, para a praticagem pelo rio acima, a tabella que acompanha o mesmo aviso, a começar do porto de Areia Branca até a Serra Vermelha, Remanso, Roncadeira e Jurema, margem esquerda em que ficam situadas as salinas de iguaes nomes e que o Ceará deseja lhe sejam adjudicadas.

j) O Governo Geral, ainda no tempo do imperio, concedeu, por decreto n. 10.413, de 26 de outubro de 1889, á Companhia Nacional Mossoró-Assú, um privilegio sobre terrenos devolutos desde as margens do rio Mossoró até Aguamaré, determinando o Ministro da Agricultura que a

Companhia ficava obrigada, como simples particular, a requerer o aforamento perante as camaras municipaes respectivas.

A Companhia requereu, por seus presidente e vice-presidente, o aforamento de todos os terrenos devolutos da margem esquerda do rio Mossoró perante a intendencia da cidade deste nome: não se dirigiu á do Aracaty (annexo sob n. 41)

k) Tendo sido votados os impostos de consumo em 1897, foi o Estado dividido em circumscripções para sua cobrança e creados os logares de fiscaes de sal, cuja jurisdicção abrangia a zona contestada.

Approvada a divisão, a Delegacia do Rio Grande do Norte fez as nomeações dos serventuarios para esses logares, sendo todas approvadas. Nunca houve protesto algum por parte do Ceará.

Demais, tendo os industriaes que exploram as salinas ficado obrigados a requerer o registro de suas fabricas, mediante guia, todos dirigiram-se ás repartições fiscaes do Rio Grande do Norte, inclusive os cidadãos Francisco Lopes Ferraz, por seu procurador Francisco Solon, e Souza Nogueira. E refiro-me a estes, porque são apontados como tendo reconhecido a jurisdicção do Ceará (annexos sob os ns. 42, 43, 44 45, 46, 47, 48, 49 e 50.)

l) Creado o imposto do consumo do sal, divididas as circumscripções, nomeados os fiscaes, exercida a cobrança effectiva pelas estações federaes do Rio Grande do Norte, o Ministro da Fazenda, por accordo de 5 de Outubro de 1900, passou ao Estado a fiscalisação e cobrança desse imposto; e pelo documento sob n. 51, vê-se que todas as salinas na margem contestada, desde o

alto da Jurema até o Morro do Tibau, estão registradas no Rio Grande do Norte, com excepção apenas da que pertence ao Barão de Ibiapaba e uma de Alexandre Nogueira, que ficam na praia--da barra para o morro do Tibau.—O Dr. Almeida Castro tem no mesmo local salinas registradas no Rio Grande do Norte (annexo sob n. 52.)

m) Emfim, os impostos de toda natureza, como transmissão de propriedade, laudemio, heranças e legados, exportação, especialmente de sal, em todos os tempos, sempre foram arrecadados pelo Rio Grande do Norte. (Vide o livro citado e mais os annexos sob ns. 53, 54 e 55].

O tempo de que disponho não me permite apresentar e analysar outros documentos que esclarecem ainda mais a quem pertence a posse do territorio contestado ; mas aquelles a que me referi bastam para levar a convicção ao espirito da honrada commissão.

Ha, em todo o caso, um que, embora sem commentar, devo consignar aqui. E' a confissão do Dr. Pedro Borges, illustre presidente do Ceará.

Eil-o :

EXTRACTO DO OFFICIO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1901, DIRIGIDO PELO GOVERNADOR AO ARBITRO DO CEARA

»No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento a *situação*, em que se tem achado o Ceará, na pendencia dessa lide, tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo

do Rio Grande do Norte, que mantendo a sua invasão, e transpondo a área demarcada do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves danos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito...»

[*Memor. Inst.* do Dr. M. Brandão, pag. 16.]

Ainda uma observação:

O Dr. Matheus Brandão refere se, em sua memoria (pags. 50, 333, 62, 71 e 74) a aforamentos de terrenos de marinha feitos por autoridades cearenses.

São em numero de quatro ou cinco; mas nenhuma prova fazem, porque os anteriores a 1889 não foram concluidos e os posteriores são illegaes, desde que a Companhia Mossoró-Assú tinha privilegio sobre os terrenos devolutos, que não podiam ser mais aforados a particulares, e, o que é mais, por autoridades incompetentes.

CONCLUSÃO

De tudo o que fica dito segue-se:

1. Que a carta regia de 1793, embora expedida para desmembrar territorio dentro da mesma comarca e não para estabelecer limites entre duas capitánias, não prejudica o Rio Grande do Norte;

2. Que o edital da Camara do Aracaty não prova posse judicial e muito menos demarcação;

3. Que não é exacto que a posse do territorio contestado tenha sido ou seja do Ceará.

4. Que esta affirmacão feita pelo desempattador é tão inveridica como a de que giqui e Catinga de Góes, conforme consta do laudo, ficam á margem esquerda do Mossoró: ficam á margem do Jaguaribe, muito distante do Mosso-

ró. O Sr. Conselheiro Lafayette mostrou não conhecer a topographia da área contestada.

5. Que resolvida esta questão pela carta regia citada ou pelo *uti possidetis*—unicas soluções a que poderá chegar a Commissão, si não vencer a preliminar da inconstitucionalidade—o direito do Rio Grande do Norte triumphará.

O argumento que os cearenses querem deduzir do compromisso é improcedente: em relação á Commissão, porque, sem valor legal, cercearia as attribuições do Congresso, ou antes, annullaria este; em relação aos representantes do Estado de que sou mandatario, porque o laudo baseia-se numa lei que não é applicavel ao caso—a carta regia de 17 de dezembro de 1793—, num processo que nunca existiu—a demarcação—e enfim um facto que não é exacto —a posse por parte do Ceará.

Em tal hypothese, os arbitramentos internacionais podem ser desrespeitados.

Em seis dias—o prazo que me foi concedido—não me era possivel dar maior desenvolvimento a esta exposição. Estou, porém, certo de que a honrada Commissão, á luz dos documentos, supprirá as lacunas que nella existem e se convencerá de que não deve aceitar o projecto da illustre bancada cearense, porque isto seria

quasi impossibilitar o Rio Grande do Norte de subsistir—livre e autonomo—no seio da União.

Rio, 9 de setembro de 1902.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

NOTA

O espaço de tempo de que dispuz não me permittiu fazer um estudo completo de toda a questão. Pontos ha que bem merecem ser mais detidamente apreciados. Neste caso está a referencia, que alguns documentos fazem, ao rio Mossoró, que não é a parte do Apody que tem hoje este nome, e sim outro.

Opportunamente, desenvolverei as notas que já tenho a esse respeito, muitas das quaes devo á gentileza do illustrado desembargador Vicente de Lemos, a quem confesso, de publico, a minha gratidão pelos subsidios valiosos que, intelligentemente, me tem fornecido para a defesa dos direitos do Rio Grande do Norte.

Duque de Caxias

Para commemorar a passagem do primeiro centenario natalicio do eminente brasileiro—o notavel estadista e grande general, Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias realizou o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, do qual é esta Revista o organ na imprensa, uma sessão solemne no salão de honra do Palacio do Governo, ás 8 horas da noite de 25 de Agosto.

Assistida por grande numero de familias e prestigiada pelo comparecimento do Governador do Estado e de todos quantos nesta capital representam as sciencias, a litteratura e as artes, o commercio e a industria, revestiu-se aquella sessão de um brilhantismo excepcional em nosso meio.

Presidiu-a o Exmo. Dr. Olympic Manuel dos Santos Vital, que pronunciou uma bella allocução, enaltecendo os meritos do glorioso pacificador e salientando o valor daquellas commemorações indispensaveis á perpetuidade da gratidão nacional á memoria dos mais nobres servidores da patria.

Falaram em seguida os talentosos e illustrados oradores inscriptos, padre Calazans e alferes José da Penha, que leram os substanciosos discursos abaixo publicados e que mereceram geraes applausos do selecto auditorio.

Finda a sessão litteraria, depois de agradecer o preclaro dr. presidente do Instituto o comparecimento das familias e dos cavalheiros presentes, realizou-se um assalto d'armas entre os

dignos officiaes do exercito tenente Heraclio Helio e alferes José da Penha, que esgrimiram a sabre e a florete, merecendo calorosos cumprimentos.

Durante a sessão, tocou no saguão de Palacio a banda musical do batalhão de segurança.

O edificio, profusamente illuminado a gaz acetylene e artisticamente decorado, apresentava um aspecto festivo e attrahente.

São estes os dois discursos :

Do padre Calazans.

Exmo. Senr. Dr. Governador do Estado.—Exmo. Sr. Dr. Presidente do Instituto,—Exmas. Srnas.—Meus Senhores.

Ninguem ha que não se curve respeitozo ante os vultos immensos desses heroes que, tendo assignalado o periodo brilhante da vida com mil feitos grandiozos, arremessarão o nome á posteridade envolto nos clarões da gloria immortal. Ninguem ha, que ao compulsar os fastos da humanidade e ao passar em revista os grandes empreendimentos, se não encha d'uma verdadeira admiração e extraordinario assombro ante esses gigantes que, com os olhos fitos em idéas grandiosas, deixarão-se arrastar pela onça de seu genio, e se empenharão em subtrahir os povos ás garras dos seus oppressores.

E é por isso senhores, que cheios de orgulho, nos comprazemos contemplar esses atletas do bem, sublimes de amor a patria, que se esforçarão por zelar-lhe a independencia e defender-lhe a honra, porque zelaram e defenderam a propria independencia a propria honra.

Eis porque cresce e se agiganta o respeito e a gratidão dos povos perpetuando os nomes gloriosos desses heroes, entre os quaes fulgura brilhantissimo o d'aquelle cujo centenario hoje commemoramos.

Esse preito que lhes rendemos nunca è tardio, nunca é excessiva essa homenagem que o respeito e a admiração dos seculos ligão ao nome desses mortos, cuja memoria veneravel é sempre rediviva ao espirito de uma nação a que engrandeceu com as fulgurações de seu genio e sob cuja influencia se robusteceu o amor da patria, se fortificou o civismo, se centuplicarão as aspirações generozas, se nobilitarão e requintarão os conceitos. se aprimorarão e sublimarão as virtudes civicas; são heroes que vivem mais para a humanidade, quando sobre a rude carcassa que lhes encadeava o espirito genial lhes peza a fria e gelada lapida de um tumulo porque abi se não ouvem mais essas alegres symphonias, esses hymnos estrepitozos que só subsistem com a vida e são ephemeros como os favores da fortuna; abi a historia inexoravel, essa grande mestra da vida com imparcial magestade, vem sobre a sepultura do merito inscrever com sua propria mão o epitaphio glorioso que fará perdurar na memoria dos vivos o nome d'aquelle que a noite taciturna e queda da morte lá esconde e clausura.

A morte só é adormecimento e olvido para os espiritos communs e mediocres; para os grandes talentos, porém, é antes revivencia e resurreição; estes são astros que em sua larga e immensa trajectoria luzem e luzem sempre; são mananciaes perennes d'agua limpida e pura os quaes sempre fecunda e fertilizão o solo donde vertem e por onde passam.

Como a humanidade o genio não envelhece nem morre; porque não se perdem, nem morrem as vibrações a cujo poderio magico submete os espiritos que arrasta, avassala, subjuga e fascina, vivendo e revivendo sempre, tirando da propria morte a vida que o perpetua e eterniza.

Nenhum homem mereço mais de seus contemporaneos, nenhum tem mais titulos a ser appellidado genio militar, e nem é mais digno dos applausos e das ovações com que a posteridade lhe honra e venera a memoria do que aquelle que constitue o assumpto deste breve e desalinhado discurso que ora vos dirijo e tão benevola e generosamente attendeis.

E', senhores, Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.

Mas antes, senhores, de vos delinear o vulto magestoso, cujo nome commemoramos hoje, antes de vos apresentar o pallido bosquejo do soldado invicto cujo nome centralizava uma bandeira e abroquelava um partido, permitti que me congratule com o *Instituto Historico e Geographico*, essa nobre instituição que com tanto lustre vai enriquecendo os annaes litterarios do Rio Grande do Norte e dê parabens ao Exmo. Senr. Dr. Governador do Estado, por cuja iniciativa, como membro do mesmo Intituto, foi convocada a presente sessão.

Luiz Alves de Lima e Silva, filho do general Francisco de Lima e Silva, nasceu no dia 25 de Agosto de 1803, na Estrella, Estado do Rio de Janeiro. O seu nascimento foi quasi um prodigio. O favor celeste aureolou-lhe o berço, firmou-lhe os passos a dextra Omnipotente, teve sempre por crença a religião christã, e por honra soberana as honras da sua historia.

Vindo ao mundo no começo do seculo fin-

do quando uma illustração vertiginosa e a mal entendida liberdade accenderam o tenebrozo facho a cuja luz foi lido o código de interminaveis gozos, e proclamada a plena independencia dos sentidos, o filho do general Lima e Silva soube tornar proficuas as maximas que e embalarão no berço.

Bem longe de entregar-se ás folganças e passatempos frivolos, entrou para a eschola militar do Rio onde salientou-se tanto entre os seus companheiros por sua applicação que em 1821 foi promovido a 2º tenente.

Fez as campanhas de 1823, na Bahia, contra os Portuguezes, de 1825 a 1828, no Prata, e distinguindo-se por sua intrepidez foi promovido a major. Em 1832, tomando parte em dous grandes combates, quando os adversarios da regencia tentarão no Rio de Janeiro derribar o governo, Caxias fez-se o primeiro vulto, o primeiro homem da nação, o primeiro que lá fora, de qualquer ponto do estrangeiro, era logo visto e differenciado.

Eis o que na sua vida refere o Monsenhor Pinto de Campos :

«Quando foi o ultimo acto do triste drama a guerra civil de 1835: no Rio Grande do Sul, em Porongos, Caxias estava proximo; e, ao entrarem as forças em Bagé, convocou os commoandantes dos corpos, a quem disse que não queria da parte das tropas a minima demonstração de jubilo pela victoria. Perguntando-lhe, em seguida, o vigario de Bagé a que hora ordenava o «Te Deum», cumpre conservar a nobre resposta que lhe foi dada. Reverendo! Precedeu a esse triumpho derramamento de sangue brasileiro. Não conto como tropheos desgraças de cõccidadãos meus, guerreiros dissidentes, mas sinto as suas desdiças e choro pelas victimas

como um pae por seus filhos. Va, reverendo, va ! e, em logar de «Te Deum», celebre missa de defunctos, que eu, com o meu estado-maior e a tropa que na sua igreja couber, irei amanhã ouvir-lh'a por alma dos nossos irmãos illudidos, que pereceram no combate.»

Em 1839, ja coronel, foi nomeado presidente do Maranhão e commandante em chefe das forças ali em operação, e foi tão bem succedido na pacificação dessa provincia—dessa provincia assolada pela guerra civil—que logo foi agraciado com o titulo de Barão de Caxias e promovido a general de Brigada.

Quando em 1842 rebentou a revolução em S. Paulo a qual não tardou repercutir em Minas, Caxias, depois de ter restabelecido a ordem na primeira, séguiu sem perda de tempo para a segunda dessas provincias, onde alcançou a brilhante victoria de Santa Luzia.

Nomeado marechal de campo, recebeu o commando do exercito imperial em operações no Rio Grande do Sul, onde os republicanos, apoiados por alguns caudilhos do Prata, tinham proclamado a independencia e derrotado as tropas imperiaes e as partidarias da união.

Caxias tomou então posse do seu commando, e depois de varias e renhidas luctas juntando a politica á força chegou a pacificar completamente essa provincia no dia 1º de Março de 1845. Por essa occasião foi apresentado e eleito senador pelo Rio Grande do Sul.

Neste campo quasi sempre nebulozo e enfragado de asperezas, o famosissimo caudilho foi com pouca differença aquillo que de Robert Poel disse Guizot : *«foi o mais conservador dos liberaes e o mais liberal dos conservadores, e, dentre uns e outros, o mais habil, o mais fiel, o*

mais firme e o mais forte e tambem o mais feliz de todos elles. Fiel e firme sobre tudo! Fiel á sua bandeira, firme nos seus principios, como os mais fieis e os mais firmes.

Caxias recebeu, ao entrar no senado, o titulo de Conde.

Na guerra entre o Brazil, os governos de Montevidéo, de Entre-Rios e de Corrientes, de um lado, e o dictador de Buenos-Ayres, Rozas e seu tenente Orebe, de outro, elle commandou os 20.000 brasileiros cuja intervenção muito contribuiu para a queda do dictador.

Promovido a tenente-general com o titulo de Marquez, foi chamado no dia 14 de Junho de 1855 ao ministerio da guerra pelo marquez de Paraná, Carneiro Leão.

Por morte deste, succedeu-lhe na presidencia do Conselho e proseguio sua politica larga e civilizadora, até 4 de Maio de 1857.

No dia 2 de Março de 1861 formou um novo gabinete que foi derribado no dia 24 de Maio pela coalizão dos liberaes com uma parte dos conservadores.

Em 1865 acompanhou, como Ajudante de Campo, o Imperador D. Pedro II durante a campanha do Rio Grande do Sul e ali assistiu a rendição de Uruguayana onde se fortificára a columna de Estigarribia.

Muito em breve, porém, os revezes dos alliados de Curupayti e o desaccordo dos generaes decidirão o gabinete liberal de Zacharias de Vasconcellos a confiar ao velho marechal o commando em chefe dos exercitos de terra e mar, concentrados pelo Brazil ao sul do Paraguay. Chegando ao campo dos alliados, em Novembro de 1866, Caxias dispunha-se a tomar a offensiva

quando o *cholera-morbus* cahio sobre suas tropas e o forçou a uma longa inacção.

O cholera morbus! Esta palavra só resume um poema de afflicção.

A terrivel epidemia ali aninhada erguia as suas mortiferas garras e levava sobre os seus soldados a dôr e a desolação ferindo uns, matando outros e fulminando a muitos. E quando o terror e o desanimo já iam fazendo esmorecer uma grande parte de suas forças, o bravo general identificou-se com o soffrimento de toda a sua gente, cerrando com mãos caridozas as palpebras de muitos infelizes. Dir se hia destinado pela Providencia para dar em tão afflictiva occasião o sublime e edificante exemplo do heroismo evangelico.

E somente em Julho de 1867 poudo elle recommençar as operações, izolando as linhas fortificadas que protegião o campo intrincheirado do Humaytá. No dia 9 de Fevereiro do anno seguinte forçava a passagem do Humaytá e apoderava-se do reducto Cierva. Em Março era senhor de todas as linhas exteriores, desde Cürupaity e Sauce até o Espinillo, e dava então começo ao cerco de Humaytá.

Por esse tempo os Paraguayos começavão a evacuar esse campo intrincheirado e tentavão retirar-se pela margem direita do Paraguay. Caxias, porem, prevendo esse movimento, augmentou as tropas que collocára desse lado, e, depois de varios e renhidos combates, o inimigo atacado por todos os lados depuzha as armas em Laguna-Verá.

Superado este obstaculo, Caxias apoderou-se das fortificações do Tebiquay e chegou deante de novas linhas de resistencia protegidas por

pantanos que elle não poude atacar de frente nem tão pouco recuar.

Mandou então o bravo general constituir na margem esquerda do Paraguay uma especie de caminho atravessando florestas inundadas pelas aguas do Rio, e, tomando 18.000 de seus melhores soldados, os conduzio por esse caminho ao norte das posições de Lopez.

Caballero, o melhor general de Lopez, foi encarregado de disputar aos brasileiros a passagem da ponte de Itororó. A cavallaria da vanguarda é hostilizada pela artilharia e fuzilaria inimiga; trava se então um dos mais mortiferos combates feridos no Paraguay... seis vezes perde o inimigo a ponte e seis vezes a reconquista; por fim o bravo general em chefe desembainha a espada e carrega pessoalmente á frente do 1.º corpo de exercito, ficando a ponte decididamente em seo poder.

Ah! si eu soubesse agora decantar essa memoravel passagem da ponte de Itororó, a Illiada esplendida em que tanto se immortalizou o heroe de quem hoje vos falo !...

Perdoai, senhores, ao mingoado talento do orador que contempla extatico as glorias immortedoras da patria sem poder descrevel-as por grandiosas e epicas que ellas são.—Como descrever tambem a batalha de Avahy onde as correntes tepidas de tanto sangue quasi que abriam sulco por entre aquelles accidentados terrenos! Os Durãos e os Varnhagens emmudeceram, e só elles poderiam mostrar ao mundo inteiro factos tão sublimes que grangeão eterna admiração e assombro.

No dia 21 Caxias atacou os cerros de Lomas Valentinhas que Lopez então occupava; toda a linha do Pekysyry foi formada pelos brasileiros,

Regimentos inteiros foram exterminados. Apesar das enormes perdas, Caxias conservou as posições conquistadas, e no dia 27 apoderou-se do quartel general inimigo.

Lopes, obrigado a fugir, foi organizar um novo exercito.

Caxias tomou ainda a fortaleza de Augusta e entrou em Assumpção que os habitantes haviam abandonado.

Por motivos de molestia foi então substituido no exercito pelo Conde d'Eu, e voltou ao Rio de Janeiro onde foi nomeado Duque (unico titulo desta natureza conferido a um brasileiro,) e grão-cruz da ordem de Pedro I, condecoração reservada aos soberanos e que nenhum outro brasileiro a recebeu.

Encarregado, pela terceira vez, da pasta da guerra com a presidencia do Conselho, o inclyto Marechal cortou a celebre questão religiosa, concedendo annistia aos dois heroicos bispos de Olinda e do Pará, que se achavam nos ergastulos das fortalezas do Rio de Janeiro, e aos não menos heroicos Governadores dos bispados que tinham sido condemnados ao exilio. Em breve, porem, retirou-se pela doença que veio prendel-o ao leito do soffrimento, até que, no dia 7 de Maio de 1880, em Santa Monica, a pendula do relógio eterno soou a sua ultima hora e a ampulheta da vida deixou cahir o seu ultimo grão de areia!

De Santa Monica foi elle conduzido ao Rio de Janeiro por simples soldados, segundo o desejo do Marechal que, por testamento, recuzara as honras devidas á sua dignidade.

Grande benemerito da patria! E' por demais justa a homenagem que ora te rendemos, os tributos de admiração consagrada á tua memoria, a apotheose que fazem todos os Estados da União

proclamando em unisono tua gloria e teu renome.

E se o Brasil não tem como a Grecia o Pantheon onde levante as olympicas estatuas dos seus heroes, que no cyclo aureo da existencia patentearão a flamma deslumbrante dos grandes genios, e mostrarão na sua muita dedicação e vehemente amor á patria quanto era pura a flor do sentimento que lhes perfumava o sacrario d'alma, tem no peito de cada brasileiro o ouro de lei com que funde os mais formozos monumentos—a nossa eterna e profunda gratidão.

Natal, 25 de Agosto de 1903.

Padre CALAZANS.

Exmo. Sr. Governador do Estado.—Srs. Representantes do Instituto Historico do Rio Grande do Norte.—Meus Senhores.—Exmas Senhoras :

No acervo das tradições, com que nos embala o Oriente a fantasia, refulge uma anedota, cuja latitude moral contrasta com o laconismo rigoroso de sua tradução. Uma feita perdera-se um arabe no deserto e ao findar do segundo dia permanecera o desgraçado ainda jejuno. Ao começar do terceiro, e quando mais encarniçadamente se ateava a luta pela vida, o mallogrado viajor distinguio á margem de um desses poços, aonde as caravanas dessedentam os seus camelos, uma pequena bolsa de coiro. Abeirando-se do manancial, curvou-se com toda a sofreguidão, e alcançou o cobiçado objecto, em que o seu

desvairamento percebera, com a masculina energia de alucinado, uma farta provisão de tamaras ou avelãs.

Ora, louvado seja Deus, monologou o arabe, fortalecido já pela esperança, que teve a duração efemera de um segundo. Abrindo a bolsa, tremulo de um regosijo, equiparavel apenas á sua voracidade, o inditoso exclamou, a face do seu conteúdo : Ah ! são perolas somente. E, aqui, de mentado pelo desespero, arremessou para o chão o precioso e inoportuno mimo, com o qual a impiedade da sorte achou de o escarnecer tão duramente.

Neste ponto finalisa a primeira parte da substanciosa lição. Interpretai-a como vos parecer mais consentaneo ; mas concedei-me a liberdade inofensiva de um simples commentario.

Resulta evidentemente do seu mais succinto exame, a relatividade do apreço, em que se devem ter as proprias gemmas do mais elevado custo e precioso quilate, e cujo valor e utilidade procedem do logar e do momento, em que se tornam uteis.

O momento e a posição, em que se ordenam as coisas, movimentam-se os individuos, e os fatos se concatenam, constituem os dois fatores essenciaes que os valorisam.

O tempo e o logar são os dois subsidiarios indefectiveis e mais proeminentes de todos os successos, que se desenrolam no tablado extensissimo da vida humana, quer na ordem individual, quer na collectiva.

Não é de maravilhar conseguintemente, que a formação enigmatica de certas personalidades, por que se batisam dilatados trechos de magnificas civilisações, presuponha, reclame, não dispense o acordo, insubstituivel, daquelles dois ele-

mentos. E assim como perolas se desvalorizam na competencia fortuita com alimentos, quando o nosso corpo requer a nutrição, em vez dos adereços,--assim também amesquinhar-se-ão quaesquer individualidades, cuja excellencia não condisser com os sentimentos, não se afeiçoar ás aspirações, nem corresponder ás necessidades sociaes do organismo, que as desentranha, alimenta e evidencia.

Da propria historia é que se collige a possibilidade defeituosa desses tipos, gigantescos a mais de um respeito, inclusive o da contradicção com o meio, em que se elaboram, e o tempo, que os vitalisa.

Não teoriso por conta propria, senão a expensas de outras e possantissimas autoridades e numã grande copia de fundamentos pôde assentar essa teoria. O exemplario correspondente é inexaurível, está em todos os povos, confunde se com todas as idades.

Não me detivessem as considerações de urbanidade, que nos defendem a importunação dos máus discursos, e entraria agora, meus senhores, a reunir as provas correspondentes ao principio, cuja allusão acabo de fazer. Antes, convem deixar sem demonstração esse teorema, verificado já pelo vosso espirito.

Submetamos a esse mesmo criterio o longo periodo historico brasileiro, assinalado pelo cortejo variadissimo de transformações, de que participou o conspicuo e o mais eminente titular da monarchia, gloriosissimo general e bemerito cidadão, cuja memoria nos congregou na fraternidade civica desta solemnidade.

A bõa fortuna tem os seus eleitos e o Duque de Caxias mereceu-lhe a preferencia, desde os albores da sua vida, até o seu crepusculo.

Mas esse poder invisível, misterioso, universal, correspondente aos nossos appellativos de *acaso, historia, evolução, providencia*, acadinha todos os seus decretos na inquebrantável uniformidade das leis, entremostrando-se na dependência infallível dos antecedentes e consequentes historicos.

Talvez por essa coherencia, ás pompas e distinções do nascimento. aos privilegios e honorarias da infancia do preclaro cidadão Luiz Alves de Lima e Silva, correspondeu a fulgurancia excepcional do seu destino. E mais : desempenhado foi o seu brilhante papel, quando o requereram as circumstancias ocasionaes do nosso momento politico.

A' qualidade aristocratica de sua descendencia, foi pedir motivo a escolha do seu nome para figurar nas primeiras commissões, de que se desobrigou magistralmente. Ainda aqui a vontade humana foi ludibriada e a preponderancia do beneficio coube á sociedade : mirava-se o corteção e remunerou-se, entretanto, um dignatario do proprio merecimento.

*
* *

Reclamavam as nossas condições, no segundo e terceiro quartéis do seculo passado, um militar competente e, simultaneamente, experimentado na arte de apaziguar dissensões politicas. Tivemos-o na pessoa, dobradamente venerável, daquelle egregio compatriota, de cuja pericia e dedicação, o destino fez depender a sorte do imperio, e, muito mais ainda, esta unidade territorial contemporanea, consolidada pelos triumphos immarceveis do Barão do Rio Branco, ..

esse glorioso documento vivo da nossa cultura intellectual.

Tatico sem defeitos, estrategista de amplos descortinos, o Duque de Caxias venceu, onde havia mister da força, orientada pela intuição fecunda de sua intelligencia e redobrada por intermedio da technica da profisão, em que se requintou esse mesmo espirito, apercebido abundantemente de solida cultura, inabalavel constancia e admiravel discernimento.

Muito lhe deve a Patria, a cuja convocação elle sempre acudiu pressuroso, remindo-a dos seus apuros, e da maneira mais adequada.

Graças, inegavelmente, á certeza de seu criterio, excellencia de seus predicados militares e administrativos, auferimos o granúe peculio dos beneficios, ligados á pacificação de Minas, S. Paulo, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Sul, açoitados furiosamente pelos vendavaes da insurreição, victoriosa, a meu parecer. Porque a dizer francamente, maior progresso nos aguardou, com a submissão honrosa e imperduravel, dos insurreccionados, do que nos reservaria o tempo, caso vivessemos, até 89, na vigencia, debilitadora, do Brazil, sem o Rio Grande ou Pernambuco.

E demais, si aquellas tentativas não surtiram os planos mais entusiasmadores, e se invalidaram os sacrificios mais impressionantes, é o caso de aventurarmos: não era chegada a vez mais oportuna. Efetivamente, quando ella surdiu, em vez de Caxias tivemos, para supremo remate das nossas aspirações, e nas fileiras do mesmo Exercito, Deodoro da Fonseca e B. Constant: veio definitivamente a Republica. Ordena, pois, a filosofia da historia, nos consolemos da tardança, contemplando o Duque de Caxias, o pa-

cificador na opulencia dos brindes, com que a imparcialidade festeja os tipos eminentes.

Já se disse do nosso heroe, que valeu durante toda a vida quer no interior, quer no exterior, pelo mais resistente apoio, sobre que se escorava o trono. Houve impropriedade. Elle pertenceu muito mais aos brazileiros, do que os seus dous monarchas. Facilmente se demonstraria; mas isso não vem a pello.

Em seguimento ao desastre, em que foram colhidas as nossas tropas, no ataque levado a seu termo no dia 22 de Setembro de 1866, contra o baluarte de Curupaiti, foi escolhido o então Marquez de Caxias para commandar o nosso exercito, em operação na inditosa e heroica Republica do Paraguai.

Não seria essa a primeira ocasião, em que se adornaria dos mais justos encomios a sua fé de officio, por motivos de assignalados serviços nas guerras que provocámos, ou, si quizerem, nada fizemos por desviar consoante o nosso dever de povo civilisado e religionario de Christo. Quaes foram os planos concebidos, e executados pelo engenho possantissimo do nosso Moltk, ahi estão na memoria da posteridade, para os discernir, e lhes tecer louvores, as suas estradas e marchas estrategicas, associadas á lembrança desse empecilho tremendo, que nos opôz o Dictador Lopez, desde os campos de Tuiuti, até as baterias de Humaitá.

Escusa descer a todas as minucias. Não aspiro a biografar o Duque de Caxias, nem a rabiscar memorias sobre a guerra, em cujos labirintos naufragariamos, se carecessemos naquelle tempo, dos guias amestrados, em que se converteram os outros generaes: Ozorio, A Neves, Ar-

gollo Ferrão, Visconde de Porto Alegre e alguns outros.

Ao supremo commando exercido pelo mesmo Duque, batalhou porfiadamente o nosso exercito, sempre vitorioso e alem do mais, na ponte de Itororó, no passo de Avahi, no reduto de Lomas Valentinas e na linha fortificada de Piciciri.

Longas e bem numerosas privações curtiram os nossos irmãos, incumbidos pelo seu adestrado general em chefe, de abrir o caminho do Chaco; mas residia nessa operação o resultado infallivel de um calculo, feito por quem despuinha de sobeja idoneidade, sobre ter para o conduzir feliz estrella.

Conta se do summo organisador do estado maior allemão, que retorquia ás surpresas de seus auxiliares, em apertadas conjunturas, com o lhes mostrar um documento qualquer, onde se prevenira aquella e outras hipoteses do anno de 1870. Por igual capacidade organisadora e preventiva, a esta hora bitolariamos a do nosso immortal compatriota, suposto que a nossa gente se conformasse, como a da Allemanha, com os apercebimentos Moraes e materiaes de um forte exercito, e ainda aqui se conjugassem as forças de um Moltk e os sonhos de um Bismark. Não obstante a situação diversissima dos tempos, das raças e das civilizações, e nosso Duque de Caxias não desmerecerá numa comparação com os vultos mais salientes da arte da guerra, seus contemporaneos.

Concebeu, executou, venceu, e tambem organisou.

A desidia dos nossos conductores politicos, empurrou-nos a guerrear o Uruguay, a Argentina e por fim o Paraguai, sempre nas oportunidades,

em que maiormente se acentuava a nossa penuria de homens, de material e de organização correlativa.

Cada brasileiro será um soldado, quando for preciso, toleijava um discursador na immnencia, não descoberta então, daquella ultima guerra.

E por essas e outras, o Duque de Caxias, em 1852 e 1865, accumulou varias funções, quando a de simples general chefe implica requisitos quasi sobre-humanos. Educou, instruiu, disciplinou e creou unidades taticas, nas vespervas dos combates. E perguntando-lhe certo dia o general Urquiza quantos fusilamentos determinava para conseguir a disciplina admiravel de suas tropas, obtemperou-lhe o generoso soldado: nenhum, e o general, nem seria preciso.

Hoje, permanecemos na desorganisação lastimosa e damnificadora das eras, que já lá vão, e ninguem poderá gabar-se de que a nosoa bandeira flutúe, quando o nosso exercito passar ao pé de guerra, por sobre a predestinada cabeça de um Caxias, estimulando o braço prodigioso de um Ozorio. E que mais dignificadora e mais util consagração merecem esses redivivos, do que lidar cada um de nós, e na esfera de suas forças, por entreter impolluta a honra de nossa terra, inalteravel e certo o socêgo dos nossos lares, acatada e florescente a soberania internacional dos nossos filhos?

Ajude-nos a evocativa homenagem prestada neste momento, em todos os recantos brasileiros, a debellar em nós a inconsciencia dos nossos destinos, pela qual desorientamos cada vez mais a nossa politica externa.

E' na vigencia da paz, que se apercebem os povos contra as superveniencias da guerra.

E esse trabalho é fundamental, organico, vagaroso. Estamos por encetal-o, visto não termos ainda instituido o aparelho capital dessa mesma organização: o sorteio, as reservas e a instrução respectiva.

Praza aos céus, esteja de nós sempre arre-dada a dura contingencia de um conflito; arras-tados que tenhamos de ser, ainda uma vez ines-peradamente, recapitularemos todos os infortu-nios, recomporemos de fio a pavio a lista enorme dos erros, cujo privilegio, nos departamentos da previsão politico-militar, não é de hoje que des-frutamos,

Possa a recordação do Duque de Caxias, avivada no centenario de seu aspicioso nasci-mento, acordar as inspirações patrioticas infel-izmente agora adormecidas, commover certos estadistas republicanos, alargando-lhes a visão do futuro perigosissimo, a cujo embate não fugimos e, pelo contrario, corremos desabridamente!

Outra homenagem, por igual condigna desse brasileiro, requestado, ainda no verdor dos annos, pelas supremas necessidades e conveniencias da ordem, seria esta: incutirem as mães brazileiras na alma de seus filhos os principios da morali-dade, sem intermitencias, da dignidade sem a soberbia, da brandura sem destempeiros, do ar-rojo sem demazia, da autoridade sem despotismo e da disciplina sem malvadez, em que se subli-mou o Duque de Caxias, um dos mais avanta-jados generaes do seculo 19°.

E nesse voto consubstancio os dezejões dos meus collegas da guarnição e do jornal, por de-legação dos quaes me acho aqui.

QUESTÃO DE LIMITES
ENTRE O
Rio Grande do Norte
E O
CEARA'

Simples Notas

AO

Laudo do Conselheiro Lafayette

POR

F. DE S. MEIRA E SÁ

Aos Exms. Srs. Drs. Desembargador Vicente de Lemos e Antonio de Souza, criteriosos e benemeritos colleccionadores de valiosissimos documentos em prol do Rio Grande do Norte.

Homenagem do auctor.

SIRVA DE INTRODUÇÃO

A difficil de exprimir a impressão que experimentou o rabiscador destas *Simples Notas* ao ter noticia de que fôra contrario ao Rio Grande do Norte o laudo do eminente Conselheiro Lafayette na chamada—questão arbitral de limites com Ceará.

Tanto quanto podéra acompanhar os *prós* e os *contras* do que a respeito corria impresso dos dois lados, se persuadira de que o direito e a razão estavam com o Rio Grande nesse litigio

duas vezes secular. Era, porém, uma convicção toda individual, que podia desconhecer detalhes e esclarecimentos, porventura mais completos e elucidativos.

Por outro lado, a auctoridade, realmente respeitavel, do super-arbitro era tão grande e se impunha tão de prompto que, logo e de si para si, se deu por vencido. Somente esperava que a leitura do respectivo parecer viesse aclarar todas as duvidas possiveis, pondo o direito numa evidencia tal que se impozesse com a magestade de um—*Fiat lux...*

Assim, com a anciedade de quem procurava essa appareição triumphadora do sol da Verdade e do Direito, a espancar trevas, a derrocar todas as duvidas, leu o trabalho do illustre Conselheiro.

E—para que não o dizer com sinceridade e inteira franqueza?—não encontrou nada do que esperava : foi uma decepção completa.

Não duvidou do egregio jurisconsulto ; duvidou, sim, de si proprio, da sua pobre e rasteira intelligencia estiolada neste ermo e asphyxiante recanto *provinciano*.

--As grandes alturas, os alcantis (lembrou-se de ter lido algures) são os que primeiro recebem a luz do sol nascente. As depressões e os valles só conseguem apanhar a luz do *meio-dia*.

Esperou, pois ; leu de novo o *verdictum* do illustre Conselheiro—uma e muitas vezes, quasi soletrando e aparelhado o espirito num grande e concentrado esforço de receber a palavra do Mestre.

E nada, nada, nada...

O que occorreu por fim, com uma insistencia desconsoladora, foi o bello conceito expresso pelo jurisconsulto Paulo na lei 91, § 3 do Dig...

plærumque sub autoritate juris scientiæ perniciose erratur...

Terá razão de ser no caso a insistente reminiscencia da sabia e austera sentença do jurisconsulto romano ?

Ao discipulo, involuntariamente insubmisso, só cabe, como prova de sua sinceridade, dar em ligeira synthese e de publico as razões da sua insubmissão nas *Simple Notes*, que o leitor imparcial e justo vai ler.

O leitor, pois, que julgue por si mesmo, e lhe permitta accrescentar, em conclusão, as palavras do grande e inolvidavel professor do Recife, tão cedo roubado á sciencia, á patria e aos discipulos: «Mas fique bem entendido: eu não pertenço á eschola dos que admittem uma chamada *ultima palavra* sobre as questões, nem tenho a pretensão de vir aqui esclarecer coisa alguma. O problema que me proponho no ponto debatido, é unicamente o de *illustrar a mim mesmo*. Se nesse mister sou obrigado a exercer a critica, não o faço como meio de ensinar, mas como meio de aprender; eis tudo.» (*)

Natal, Novembro, 1902.

M. e Sá.

(*) Tobias Barreto, *Ests. de Dir.*, 1.ª ed. p. 301.

SUMMARIO

DA PARTE PRIMEIRA

I O laudo desempatador e os principios invocados—Contradicção do conjuncto. Outras incongruencias. Doutrina e rectificação.—Os arts. 4.º e 34, § 10 da Constituição Federal.—A prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa.—Applicação logica deste principio do laudo ao *compromisso* que lhe serviu de base. Consequencia.—O *compromisso* sob o ponto de vista do nosso direito publico interno.—Delegação de faculdade que o delegante não tem.—Subdelegação ou subrogação de poderes publicos no regimen federal: sua inadmissibilidade e consequente nullidade.—O desempatador perdeu occasião de dar uma super-licção. O laudo e o *Direito das Cousas* do Cons. Lafayette. Contradicção flagrante; onde está a verdade?—*Jus publicum privatorum pactis mutare non potest*.—Na Constituição está o instrumento do mandato dos poderes republicanos, e todo o excesso é vão e inutil como os actos do falso procurador.—Conclusão irrecusavel em face dos proprios principios invocados no *laudo*.—O *compromisso* ainda contrahido por quem tem quali-

dade legal e com a clausula—sem recurso—como deve ser entendido.—Allegações características em frente ao laudo: o sentimento de fraternidade, o da federação e outros; resposta.—Uma licção de Ihering.

II Desconhecimento da posse do Rio Grande do Norte, não obstante confessada *ex adverso*—Reinvidicação e posição jurídica das partes no pleito.—Cousas que ao juiz não é licito fazer.—Uma reivindicação em que o pretendido titular do direito de propriedade é ao mesmo tempo possuidor ou um reivindicante de *si mesmo*.—Palavras do Padre Antonio Vieira.

PARTE I

...Pois o direito nascido comvosco já quasi não existe para a geração presente...

FAUSTO.—acto I,—gabinete de estudo.

Ha um meio efficaz de conhecer o merito de certas obras : é banir o preconceito, e não ter a minima reserva.

TOBIAS BARRETO :—*Ests. de direito.*

I

Agora que já conhecemos na integra o laudo desempatador do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira na controversia arbitral de limites entre este Estado e do Ceará, vemos, com toda calma e reflexão, que bem procedeu o Exm. Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues, protestando immediatamente, como o fez, contra o mesmo laudo, cuja parcialidade, peza-nos dizer, é, em verdade, não só manifesta como estupecifaciente.

Tivesse o laudo desempatador apreciado com imparcialidade os factos, os documentos e as razões das duas partes e decidido, embora com injustiça, contra o Rio Grande do Norte, seria o caso de soffrer—calado, o infortunio da sua má estrella—o desacerto no juizo arbitral, consubstanciado no respectivo *veredictum* : vendo, em consequencia, desmembrar-se uma parte do seu territorio, na qual não ha um só acto da vida civil nas suas multiplas e variadas manifestações, nos tempos da Metropole, do Imperio e da Republica que não esteja constatado em innumerous documentos publicos e authenticos de cunho local e geral, evidenciando que toda a

vida da região litigiosa está intimamente, continuamente ligada á vida do Estado. E o que é mais: tem na elle mantido, provam muitos desses mesmos documentos, reagindo por vezes, até o desforço incontinente, contra as tentativas de ambiciosa invasão dos nossos vizinhos do norte.

Sim, seria...Mas do modo desembaraçado por que o fez o desempatador no seu celebrado laudo—contradictorio, considerado em synthese, e, analyticamente, sobremaneira vulneravel desde a cautelosa *preliminar* até a seriação inclusive e dispositivo final dos *principios* suppostos inflexiveis; inapplicaveis á especie uns—cavilosos outros (o *qualificativo* pertence á technica juridica) e perfeitamente contestaveis todos—no absolutismo que se lhes emprestou e que levam logicamente á radical e plena nullidade do proprio laudo desempatador; sanccional-o com o silencio—seria perfilhar desastradamente, criminosamente mesmo, as muitas inexactidões, as falsas bases em que elle assentou, a parcialidade visivel, a iniquidade crua do desempate, contra a verdade sabida e provada dos factos e até confessada, de modo inequivóco, em ponto essencial pelo proprio Estado adverso.

*
* *

A contradição do conjuncto é transparente. Abre o laudo a sua primeira parte inquirindo o que eram as capitánias. Define-as do melhor modo que lhe foi possível e affirma:

«O acto da criação (*das capitánias*) por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites porque sem limites a capitania não podia adquerir existencia.»

«As capitánias, pois, (deduz e assenta um dos taes *principios*) tinham os seus limites determinados e *fixados* por decreto ou lei».

Pois bem : quando era de esperar, uma vez firmado este *principio*, que, partindo d'elle, concluísse—apontando os decretos ou leis da criação das duas capitánias ou pelo menos de alguma dellas, *determinando e fixando* os limites entre as mesmas, S. Exc., á interrogação que na parte II a si mesmo faz, si : «Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites entre as duas Capitánias?», responde : «Certamente sim. É a Carta régia de 17 de Dezembro de 1793.»

Ora, esta Carta régia, que teremos de analysar devidamente em logar proprio, [1] não é acto de criação de nenhuma das duas capitánias de que se trata, as quaes já, desde muito tempo antes, existiam, conforme é sabido e o reconhece e affirma o proprio Sr. Conselheiro.

Que é, pois, da lei ou acto da criação das capitánias «que por uma necessidade logica *declarava e fixava* esses limites, sem os quaes ellas não podiam existir» ?

Si a lei ou actos da criação das mesmas *fixaram* esses limites, como dizer se que a Carta régia de 1793 veio fixar os limites entre ellas ?

Si, porém, a citada Provisão régia é que veio *fixal-os*, no todo ou em parte, como affirmar que os limites das capitánias foram fixados pelos *actos das suas creações* ?

Ou o *principio* que S. Exc. deũ se ao trabalho paciente de assentar é verdadeiro, e neste caso, a logica impunha, facil e simplesmente,

(1) Na Parte II.

apontar a lei ou as leis das creações, *fixando* os limites entre as duas capitánias; ou estas leis não fixam taes limites, e então o *principio* é falso: não valia a pena o incommodo de assentalo na areia, para edificar *fora* desse alicerce, cuja imprestabilidade fica assim denunciada por S. Exc. mesmo.

Mas então, si o alicerce é falso, queremos dizer, si os actos de criação das duas capitánias não fixaram os limites entre ellas, como é que «o acto da criação das Provincias *confirmou limites*, que o da criação das capitánias não fixavam?

Bem se está vendo que reina em tudo isso a confusão da *Torre de Babel*.

O verdadeiro criterio que a Constituição imperial adoptou, si a ella se quiz referir o illustre Conselheiro, na divisão territorial do Brasil em provincias, foi, seja dito de passagem, outro muito diverso: «manteve cada uma dellas na posse e jurisdicção sobre o territorio que occupavam, usando por isso da seguinte expressão—*na forma em que actualmente se acham*», (Art. 2.)

Este criterio *de facto*, firmado no *uti possidetis*, é favoravel ao Rio Grande do Norte.

*
* *

Outros exemplos da incongruencia do laudo. Diz o Sr. Conselheiro Lafayette:

«Os Estados constituiram-se pelos limites das Provincias. Não houve declaração em contrario.

E, segundo o texto expresso da citada Constituição (*a da Republica*), só

podem ser alterados ou por lei federal, ou por accordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Constit. art. 2.º e 3.º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantém no pé antigo; não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

«Assim que, segundo o direito vigente, os limites das antigas Provincias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

«De que natureza é essa lei? E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação de direito publico—*juris publici*.—

«Basta ponderar que uma tal lei marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pode exercer as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

«Da doutrina exposta resultam logica e inelutavelmente os corollarios seguintes:

•Que uma Provincia ou Estado não pode por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites o que é da attribuição do poder central.

«Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva:

1.º Porque é absolutamente inadmissi-

vel a prescripção acquisitiva contra a lei de ordem publica...

2. Porque a prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa. Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono. *Quæ facta fieri non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur*—(DUNOD, Præscript. pag. 71, Troplong, Præscript. n. 132)

Antes de tudo . a *doutrina*, que S. Exc. expende e nos termos em que o faz, está a exigir rectificação em mais de um ponto.

O que, porém, mais interessa notar desde já e, com venia, fazemo-lo aqui, é o seguinte :

Não ha essa correspondencia harmonica entre o regimen da Constituição imperial e o da actual, no que se refere á divisão ou alteração do territorio do paiz.

Para provar isso basta dizer que, segundo o regimen passado, o *unico poder competente para fazer a divisão territorial do Brasil era a Assembléa Legislativa do Imperio*, ao passo que o processo no regimen vigente é *diverso*, conforme bem já o notou o muito illustrado Conselheiro Barradas (2) e se verifica do art. 4.º da Constituição republicana.

Este artigo reza : «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmem-

(2) *Memorial* por parte do Estado do Paraná na questão de limites com o de S. Catharina.

brar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante *acquiescencia* das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas, e approvação do Congresso Federal».

«Os Estados *podem*», diz a clausula transcripta. Logo, é uma attribuição facultada, expressa e positivamente, aos Estados. Não a nulifica a limitação, lado a lado coexistente,—da approvação do Congresso—*maximé* quando é certo que neste regimen e segundo a *Lex legum* não ha outorga de faculdades ou poderes absolutos; todas as faculdades, todos os poderes são restrictamente limitados: só se entendem dentro da trajetoria constitucional. Nenhum departamento do poder publico, seja federal, seja estadual, pode tudo: limitam-se todos elles reciprocamente para que não se desvairem, não exorbitem. E si o poder dado aos Estados, na clausula ácima, é limitado pela approvação do Congresso Federal, por sua vez a attribuição correlata deste—é correlativamente limitada pela attribuição inicial dos Estados.

Tal é o justo equilibrio que o regimen federativo tem sobre tudo em vista e que está, por assim dizer, palpavel na letra, e claramente transparece do espirito da Constituição. «Para obter isso, usou a Constituição de alguns expedientes e combinações, interessando e fazendo penetrar de certo modo (*tal é o caso*) a acção de uns no movimento funcional dos outros poderes». (3)

O Congresso Federal intervém no caso, é verdade, não pelo modo da antiga Assembléa

(3) V. RUY BARBOSA, *Actos Inconstitucionales* pags. 17—39. J. BARBALHO *Const. Federal*, Commentario ao art. 15, pag. 48 e seg.

geral legislativa—originariamente e como poder unico competente, porém como poder de cooperação final para complemento do acto precipuo dos Estados, complemento necessario, imprescindivel, sem duvida. E, pois, nesta conformidade e a tal respeito, ao mesmo Congresso compete privativamente, quer dizer—não a qualquer dos outros ramos do poder publico, «resolver definitivamente», nos termos do art. 34 § 10. (4)

Ora, isso não é a mesma cousa que se dava no regimen da Constituição decahida, nem tão pouco indifferente á indole característica dos dous regimens.

Logo, não nos parece correcto dizer que «o *assumpto* dos limites entre os Estados se mantém no *pé antigo*».

E si a *doutrina* não é *identica* para os dois regimens torna-se perfeitamente dubitavel essa identidade de corollarios deduzidos por S. Exc.

Mas acceitemos, para argumentar, os *principios* e *os corollarios* taes como S. Exc. os expõe e deduz para mostrarmos que o illustre Conselheiro está, ainda assim, em contradição

(4) «O resolver definitivamente», supõe logicamente resolução anterior não definitiva, a qual só pode ser esse o acto accordo dos Estados interessados, na forma do art. 4. Resulta, pois, d'ahi que qualquer, alteração territorial não pode operar-se hoje, para usar uma expressão exacta do eminenté auctor dos *Actos inconstitucionals* com inteira applicação no caso, senão por *acção convergente* dos Estados e do Congresso Federal, isto é, mediante accordo daquelles manifestado pelo modo indico no cit. art. 4. e approvação definitiva do Congresso, nos termos do art. 34, § 10 da Carta da União. Isto nos parece tão claro como a luz meridiana, e o contrario, que se nos permita dizer: é uma *sophisticaria*.

com elles : o que quer dizer em antagonismo comsigo mesmo.

Synthetisemos o seu pensamento dentro das suas proprias palavras.

—Só o poder publico, só o poder *central* pode estabelecer ou alterar os limites entre os Estados, pois que isso importa, firma S. Exc., «marcar a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual pode exercer as suas attribuições».

—Dahi resulta, accrescenta, logica e inelutavelmente... que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescriçãõ acquisitiva, porque (*além de outras razões*) esta só é possivel entre quem tem a «*capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa*»

Seja; e deixemos de parte a questão intrinseca da prescriçãõ, que apreciaremos talvez depois.

Mas, que se nos permita interrogar : si assim é, Sr. Conselheiro, si as razões fundamentaes ou premissãs em que S. Exc. se firma, são procedentes, não se deverá tambem concluir—*logica e inelutavelmente* que aos Estados e, ainda com razão maior, aos seus administradores ou Governadores, falta capacidade para firmarem *compromisso* como o que S. Exc. accitou?

A primeira condiçãõ para o *effeito* do *compromisso* é ter quem o faz ou firma a *livre disposiçãõ* da cousa sobre que versa a controversia (Mortara, *Principie de procedura civile*, 3.ª ed. n. 184; ZACHARIÆ, *Droit civ.*, ed. de Massé—Vergé, § 767 e not. 2.

Só quem tem essa *livre disposiçãõ* póde transigir, «ceder o direito ou cousa» *Transigere est alienare*.

Como melhor sabe o Sr. Conselheiro o *compromisso* nada mais é do que uma modalidade de *transacção*, cujas regras lhe são em geral applicaveis. Já assim era entendido no Direito Romano, como em o nosso e em geral no direito moderno: (Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, art. 4; Dec. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, Parte 3, art. 769; Novissimo Proj. do Cod. civil brasileiro, *adoptado pela Camara dos Deputados*, arts. 1038 e 1049. (5) Mortara, obra e lugar citis; Cod. de Procedura civile [de Italia] art. 9; Procedure civile (de França) art. 1003).

A differença entre a *transacção* e o *compromisso* está em que naquella as partes decidem por si mesmas, e neste escolhem arbitros que o façam de accordo com os poderes recebidos.

Como é, pois, possível, sem incorrer em manifesta contradição, recusar aos Estados capacidade para adquirir e perder pela prescripção sob o fundamento de *não poderem ceder o direito ou cousa*, e reputal-os com capacidade, na especie, para o compromisso a cujo respeito dá-se a mesma senão maior razão?

Adquirir pela prescripção só pode, affirma com toda a sua auctoridade o Sr. Conselheiro, quem pode *ceder o direito ou cousa*. Ora o mesmo requisito ou condição é em direito exigida para a *transacção* e muito particularmente para o *compromisso* que é uma modalidade de *transacção*.

Logo, quem não pode ceder o direito ou cousa, ou quem não tem a sua livre administra-

(5) V. disposições identicas do Projecto primitivo *Clovis*, arts. 1177 e 1178, do Projecto r-visto pela Comissão dos 5 juriconsultos, arts. 1185 e 1196.

ção, si não pode adquirir pela prescripção, tão pouco pode firmar *compromisso*.

*
* *

E mais, Sr. Conselheiro, attentando para a *materia* do compromisso na hypothese, não lhe parece que aqui—*ratione materiae*—deve tambem prevalecer de igual modo e por força da logica, o outro fundamento ou principio tambem invocado por S. Exc. contra a prescripção, a saber : o da *lei de ordem publica*, á qual somente cabe determinar a *competencia* ?

Si é certo que é attribuição do poder central, do Congresso Federal, segundo enina S. Exc., conhecer dos limites dos Estados, estabelecer-os ou alteral-os por lei; si isso constitue materia «de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou que faz parte do direito publico interno», e, consequentemente, somente regulada pelos principios do direito publico interno, com que autoridade S. Exc. se arrogou esta «competencia,» como si se tratasse de materia de interesse meramente privado e regulada pelo direito civil ?

Podia, em tal caso e em tal assumpto «de ordem e de direito publico» dar essa competencia a simples delegação dos governadores dos Estados ou dos Deputados e Senadores respectivos? Mas como, si ninguem pode dar ou delegar poder ou faculdade que não tem?

Admittir similhante cousa seria ir, nos quer parecer, de encontro ao senso logico e juridico, pois importaria admittir—a possibilidade de transmissão de faculdade, que o transmittente não

possue, ou que o delegado adquiriu faculdade que o delegante não tinha.

Será possível?

Já os Romanos tinham firmado que: *Dare nemo potest quod non habet, neque plusquam habet; Nemo plus juris ad alium transferre potest que ipse habet*. Estes axiomas do *Digesto* têm atravessado triumphantes a legislação dos povos cultos até os nossos dias, e constituem, por sua vez, principios irrecusaveis do senso commum, esta *lex natura putanda* de Cicero.

Accresce que nos regimens politicos nos quaes taes delegações de poderes publicos são admittidas, sempre *com muitas retrições*, nunca se fazem sinão *sob a forma de leis*, e em nenhum caso com a attribuição para o delegado de preterir, direitos, faculdades e normas *constitucionaes*.

Ainda assim, e nesses regimens bem differentes do que ora nos governa;

«A delegação a extranhos feita *á priori* e incondicionalmente, sôa como aberta violação da carta constitucional e das normas absolutas nella inscriptas, com que as leis (note-se bem—*com que as leis* porque só *sob a forma de leis* pode ser feita, permita-se-nos o parenthesis) *devem conformar se*» Bertolini. *Lo Stato per gli individui*, pag. 74 cit. nos *Acts. incs.* pag. 174; Orlando, *Diritto Costituzionale* n. 171 e segs...

Si assim é nos regimens de tolerancia das delegações de poderes de ramo a ramo, o que se deverá dizer no actual regimen, vasado pelo molde americano—*de poderes enumerados e limitados*, onde a jurisprudencia assentada é que—*the powers confided to one departement cannot be exercised by the other?* (Baker, *Annot. Const.* 1891 pag. 232. n. 15). E o que é mais: tratando-

se, como se trata, de delegação de faculdade não de poder a poder constituído, mas a simples *particulares*?!

Segundo o regimen, americano, que é o nosso, taes delegações, ainda traduzidas em leis, são sempre consideradas *ultra-vires*, e, portanto, nulas de pleno direito *ex defectu potestatis*.

E como de um acto nullo radicalmente não podem nascer effeitos validos, facil é deduzir d'ahi todas as consequencias naturaes e legitimas, «logicas e inelutaveis».

S. Exc. não viu isso? Pois perdeu momento opportuno de dar uma super-licção proveitosa, em vez de pôr-se a desfiar *principios*, a assentar premissas que aliás decepam pela raiz todo o seu herculeo esforço final.

E', porém, que o Sr. Conselheiro parece ter visto de mais—umas cousas, e visto de menos—outras... Não se lembrou que si a logica penetrasse no fundo da sua obra—faria o mesmo serviço que pudera fazer um touro bravo entrando em um armazem de vidros. Os carreteiros que se incumbissem de apanhar os cacos... conforme a energica expressão de George Brandesi citado pelo egregio Tobias, nos *Menores e Loucos*.

As incongruencias desdobram-se e proliferam de um modo realmente assombroso no laudo do illustre Conselheiro, que aliás é mestre de alta valia, e, por isso mesmo, tanto mais de estranhar são ellas. (6).

Percebe-se facilmente que por alli andou

(6) Iríamos muito longe, se tivéssemos de levar esta analyse até aos ultimos recantos do laudo. Pode ser que mais tarde apprehendamos, com vagar e paciencia, trabalho mais minucioso,

como que um vendaval em redemoinho, deixando, sob a apparente tranquillidade daquelle arrazoado, uma derrama de coisas retorcidas . . .

E porque ?

Chega o estranho phenomeno ao ponto de não se precisar senão de refutar o Sr. Conselheiro Lafayette com o mesmo Sr. Conselheiro Lafayette.

Attenda-nos ainda o leitor :

Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa, ella (refere-se S. Exc., no *laudo*, á prescripção) funda-se na presumpção de abandono.*

E apadrinha-se aqui na auctoridade bem dispensavel do *latim* de Dunod, que cita, e ja transcrevemos acima. (7)

Pois bem, abra-se agora o *Direito das Cousas* [§ 60, not. 7. pag. 170], que, em verdade, vale mil vezes mais do que o famoso laudo de S. Exc. e veja-se com que segurança e garbo se anniquila a si proprio :

(Sic) «Querem alguns [*inclusive, já se vê, o citado Dunod*] que a prescripção tenha por fundamento a presumpção de abandono—*derelictio*—deduzida da inercia do proprietario durante o praso legal. Grot. L. 2, cap. 4 ; Kant. § 33, Hegel, § 64. Esta supposiçãõ é INSUSTENTÁVEL. Si a derelição fos-

(7) Convém notar que essa mesma presumpção de abandono dá-se na *transação* e consequentemente no *compromisso*. (V. Zachariæ, obra cit. § 767, not 2.) Portanto, si procede essa presumpção contra a prescripção na *hypothese*, deve proceder tambem contra o *compromisso*.

se a causa da prescripção, é evidente que a prescripção desapareceria, resolvendo-se na occupação».

Eis ahi. Não é cabal esta amostra?

Não está o Sr. Conselheiro, mais uma vez, pegado e bem pegado em flagrante delicto de contradicção?

E qual dos dois Lafayettes falou ou ensinou a verdade, pois que esta só pode ser uma?

Queremos crer que o egregio autor do *Direito das Cousas*, segundo o qual a «supposição do Lafayette das *cousas do direito* de que dá noticia o laudo, é—INSUSTENTAVEL. Por assim dizer uma especie de contrabando que os rio-grandenses—não podem deixar passar facilmente em silencio, sem embargo do estranho alarido, muito caracteristico—de que ao compromisso está chumbada a honra do Estado.

Mas como, si o Estado não podia e não pôde comprometter-se na materia especial do caso, segundo decorre logicamente dos mesmismos *principios* invocados pelo mesmissimo Sr. Conselheiro Lafayette?

Como, si, conforme S. Exc., trata-se de—uma attribuição do poder central, assumpto «*de ordem publica, juris publici,*» e, sendo assim, acode logo a conhecida regra, subjugadora da vontade das partes:—*Jus publicum privatorum pactis mutari non potest?*

A que vinha e a que vem, pois, o *compromisso* e o seu derivado arbitramento, do qual absolutamente não cogita na especie o nosso direito publico interno?

Na hypothese e conforme a premissa assentada pelo illustre Mestre e Conselheiro—de assumpto «*de ordem publica,* que faz parte do direito publico interno», a vontade dos Estados,

indispensavel sem duvida, só se podia manifestar pelo modo preciso o restrictamente indicado na Constituição, isto é—pelos órgãos unicos «das respectivas assembléas legislativas em duas sessões annuas successivas (art. 4),—nunca por compromisso dos Governadores ou Deputados e Senadores federaes, para arbitramento *definitivo* ou não definitivo.

Os Deputados e Senadores têm funcções que são exercidas por elles collectivamente—em corporação,—como e enquanto membros delibérantes do Congresso Nacional; funcções definidas na Constituição e que são outros tantos *deveres publicos*, o que quer dizer que não podem ser *subdelegados* ou *subrogados*.

Com franqueza confessamos a nossa ignorancia d'essa nova funcção de assumirem *motu proprio* compromisso em nome dos Estados, para que sejam decididas medianté arbitramento questões dos mesmos, ainda que não se refiram a assumpto de ordem publica, *juris publici*, como na opinião de S. Exc., este de que se trata. E nos quer parecer, em verdade, que será muito difficil, para não dizer impossível, apontar disposição constitucional que a justifique em qualquer sentido. (8)

«Os poderes republicanos» ensina o eminente Senador Ruy Barbosa, a cuja auctoridade

(8) A clausula 11 do art. 34 da Const., enumerando uma das attribuições do *Congresso Federal* e indicada pelo Sr. Dr. Matheus Brandão, na sua *Memoria Justificativa*, pag. 20, perdoe-nos S. Exc. que o digamos, tem tanta applicação ao caso como poderia ter uma disposição da tarifa das Alfandegas. E sinão, por ella deveria concluir tambem pela procedencia da auctorisação de declarar guerra!

nestas matérias entre nós se pode applicar com justiça a conhecida phrase de Story em relação a Mars-hall— *without a rival*,—«os poderes republicanos são mandatarios da nação soberana dentro do terreno das faculdades que ella lhes traça. Na Constituição está o instrumento do mandato, que lhes limita o perimetro legitimo de acção. Ella é parte essencial de cada lei e de cada acto administrativo, tanto quanto uma procuração o é da escriptura celebrada em nome da auctoridade que ella confere. Todo o arbitrio exercido além desse termo é vão e inutil como os actos do falso procurador». [9]

Logo, e seja esta a conclusão irrecusavel de quanto até aqui temos demonstrado: erigida sobre tão fragil alicerce, para bem dizer—juridicamente nullo, ou, na expressão do egregio constitucionalista brasileiro ha pouco citado, «vão e inutil,» qual é o compromisso de que se trata *em face dos proprios principios invocados* pelo douto Conselheiro e da constituição republicana, —já d'aqui se deixa ver á luz plena o quanto realmente fica valendo a famosa decisão de S. Exc. Bem se lhe poderia pôr como distico os bellos versos do grande trágico e poeta francez :

*«Et comme elle a l'éclat du verre
Elle en a la fragilité».*

*
* *

De mais disso, importa não esquecer que o compromisso, mesmo quando contrahido por

(9) Actos Inconstitucionaes, pag. 88 e 89.

quem tenha qualidade legal para fazel-o nos termos de direito e ainda com a clausula,—*sem recurso*,—não é, nunca foi um alcapão.

Si a elle está ligada a honra de quem o firma está tambem ligada a de quem é instituido na nobilissima missão de juiz arbitro, que nelle tem circumscripta a norma de acção como o mandatario tem-na no instrumento preciso e formal do mandato e mais nas leis reguladoras do caso, das quaes não lhe é permittido desquitar-se, tanto quanto não o é ao juiz togado:—*Compromissum ad similitudinem judiciorum redigitur*—Dig. I, 4, t. 8, fr. 1.º ; Ords. liv. 3, t. 17 ; t. 87, § 1 ; Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898, Parte III. t. 9., arts. 767—838 ; Novissimo Projecto do Cod. civ. bras., adoptado pela Camara dos Deputados, arts. 1038 a 1049 ; Merlin. v. arbitrag. n. 44. Domat, *Lois civiles*, L. 1, t. 14. secç. 2 § 6 ; Mortara, obra e logar cit. ; Ferr. Borges, *Dicc. vs.* : arbitramente e arbitro.

Por outras palavras isto quer dizer que o juiz arbitro não póde tudo, não é, não póde ser um juiz de mero arbitrio ; que o compromisso não é, muito menos, uma especie de—avença do lobo com o cordeiro, onde se haja estipulado para um o direito de devorar e para o outro a honra de ser devorado sem piedade.

Allega-se, não menos cácteristicamente em frente ao laudo desempataador, que o Brasil é a patria commum, que a divisão territorial deve ser feita fraternalmente, que nos devemos resignar porque dentro da Federação não ha vencido nem vencedor...

Logo: si o Sr. Conselheiro desempataador nos tivesse partido pelo *meio* ; si, em logar de nos deixar na barra do rio Apody, hoje Mossoró,

nos tivesse deixado, 5 ou 6 leguas áquem, na Ponta do Mel, conforme o laudo *ultra petita*, do 1.º arbitro do Ceará [10], ou ainda no Porto dos Touros, como insinuou o mesmo arbitro (11), ou no Cabo de S. Roque, ou na margem direita do Potengy, resignados deveríamos ficar também—pela mesmíssima e beatifica supradita razão.

O sentimento de fraternidade, só capciosamente allegado dontra nós—o irmão mais pobre, nos impunha o dever de deixarmo-nos devorar pelo lobo astucioso!

Certamente isso não tem senso ou é o senso ás avessas.

O lobo rir-se-ia de nossa ingenuidade e, no dia seguinte viria farejar o resto da carniça, si os corvos do céu não se apressassem em tomar parte no banquete de...irmãos.

O cordeiro da fabula ao menos objectou, pondo em evidencia a má fé da féra; o Rio Grande do Norte, porém, deveria encolher-se o mais possivel e deixar-se engulir quietamente sem o direito de gemer sequer! [12]

Que federalismo *sui generis*! Que direito

(10) E foi o *preferido*! V. *Memoria* justificativa do dr. Matheus, pag. 29: resposta ao 2.º quesito de *Questionario*. V. *Replica* do dr. Coelho Rodrigues, no folheto *Limites* entre o Ceará e o Rio Grande do Norte. Rio, 1902. typ. do *Jorn. do Comm.* p. 20 e 41.

(11) Cit. *Memoria Justific.* pag. 312, resposta ao 9.º quesito. Cit. folheto do Dr. C. Rodrigues.

(12) Não se veja no que fica dito senão uma simples *imagem*. Porém, não é bem verdade que os homens e os Estados têm representado muitas vezes o papel de lodo e o do cordeiro?

exquisito ! Que philosophia *ultra* ! Que fraternidade *excelsior* !...

*
**

Ha uma cousa que dóe muito mais do que a perda do direito : é o calcar o direito em nome dos principios do direito, é o «embrulho dos negocios.»

E «já que a injustiça tem creado uma arte de embrulhar os negocios, é mister que a Justiça tenha meios de os desembrulhar,» disse-o uma vez o grande imperador Frederico, no preambulo do Codigo da Prussia.

E sinão devemos capitular confusos e desalentados deante das palavras sarcasticas e ao mesmo tempo sophisticas de Mephistopheles na doutoral compostura de sabio de contrabando, na expressão do egregio Clovis Bevilaqua : «Eu sei (referindo-se ao Direito) o que vale esta sciencia... O que era outr'ora razoavel tornou-se insensato, o que era util tornou-se desastroso... Pois o direito nascido comvosco já quasi não existe para a geração presente...;» Si não devemos capitular, diziamos, confusos e desalentados —deante dessas diabolicas palavras, então —cumpre-nos, hoje como hontem, queremos dizer, em 1902 como em 1801, como em 1811, como em 1814, em uma palavra—como *sempre*, affirmar conscientes o nosso inconcusso direito, que não mudou ainda.

Pois a lei póde ser um méro instrumento nas mãos do *mais sabido*, na phrase de Ros-sirt ?!...

A grande lição não no la dá a astucia, muito menos a ignorancia proposital ou interesseira.

Da-no-la e exalça com as scintillações do seu phrasear incomparavel o maior jurisconsulto do seculo que findou, segundo o illustre Picard ;— jurisconsulto da especie rara daquelles que personificam a jurisprudencia na mais alta significação da palavra—*rerum divinarum et humanarum noticia*, conforme o preclaro Ruy Barbosa.

A grande lição inspirada no sentimento puro e na confiança vivificadora do Direito, da-no-la *Rudolf von Ihering* nesse pequenino livro admiravel, que é o mais grandioso hymno entoado ao combate pelo Direito :—é o maravilhoso espectaculo do que, ludibriado em sua justiça e vendo profundamente ferida, com o sentimento juridico a sua personalidade, lucta esforçado e valoroso, até o ultimo arranco, como aquelle personagem do romance de Henrich Kleist em defesa do proprio direito, ao qual immola tudo— «a felicidade dos seus, a honra do seu nome o seu patriotismo e a sua vida.

Certo os que levam o ventre a rojar pelo chão não a entendem. Não podem comprehender espiritos inferiores, a cuja visão rudimentar tudo é naturalmente, logicamente rudimentar essa calma, mas inquebrantável tenacidade com que se pleiteia a propria causa.

Mas tal é a lição da sciencia e do patriotismo. Nobre, elevado e edificantissimo exemplo de quem tem a convicção sincera e profunda do Direito e não se deixa «pisar como um cão pela hydra do arbitrio» disfarçada embora com o manto de Themis, tendo em uma das mãos o archote dos principios do Direito, cuja irradiação debalde procura, interceptando em parte, lançar n'uma só direcção, como si a luz não fôra feita para allumiar igualmente por todos os lados e tudo em derredor.

Na lucta pelo Direito dentro das normas do Direito, divisou o incomparavel jurisconsulto philosopho de além-Rheno «a poesia do character»; e foi ainda elle quem disse e ficou para sempre gravada como uma eterna e consoladora verdade:

L'attitude d'un homme ou d'un peuple en présence d'une atteinte faite á son droit est la pierre de touche la plus sure qu'on puisse avoir pour le juger.» [13]

Queira o leitor perdoar-nos a digressão e voltemos ao centro do nosso assumpto,

II

O douto Conselheiro chegou ao ponto de negar ao Rio Grande do Norte até a posse da margem esquerda do rio Apody, outr'ora Upanema e hoje Mossoró; posse notoria, immemorial, allegada com justiça pelo Rio Grande e que S. Exc. affirmou «não ter valor juridico, no caso». Mas não obstante, deu-a, ou quiz dar, de mão beijada, ao Ceará.

Hic: «Cumpre reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citam-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte, praticados n'um ou n'outro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.»

Entretanto, eis a confissão do proprio e in-

(13) *Le combat pour le Droit*, trad. fr. de Meunier, p. 26.

suspeito Presidente actual do Ceará, o honrado Sr. Dr. Pedro Borges, no officio de nomeação do 1.º arbitro, Sr. Matheus Brandão (*Vide : Memoria Justificativa* do parecer do mesmo Juiz arbitro, pag, 16) :

«No intervallo decorrido (*são palavras do presidente do Ceará*) desde a interposição do recurso extraordinario (1894) para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a *situação* [atenda-se bem] *em que se tem achado o Ceará*, na pendencia dessa lide, *tem sido a mesma que d'antes, a de um verdadeiro* ESPOLIADO EM PROVEITO EXCLUSIVO DO RIO GRANDE DO NORTE, *que mantendo* a sua invasão, [14] e transpondo a area demarcada (15) do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com *desconhecimento formal* do seu legitimo direito.» [16]

Haverá confissão mais positiva, insuspeita e irrecusavel de que falta ao Ceará a *posse* da zona litigiosa e de que essa posse pertencia e pertence ao Rio Grande ?

«Não espolio» insinúa o *laudo*, e convimos, si com isso quiz significar, e bem, a ausencia absoluta do vicio de *violencia* ou de qualquer outra natureza, que nunca houve, da parte do Rio Grande, nem jamais poder-se-ia provar ; mas quanto á posse em si mesma considerada, á occupação effectiva—*animo sibi habendi*—e ao fa-

(14) Não ha tal *invasão*. Devêra ter dito occupação.

(15) Veremos a seu tempo, a *prova* e a *força* dessa supposta demarcação, apreciando tambem n'este particular o *laudo*.

(16) Cujo *titulo*, consoante o proprio *laudo Lafayette*, é a Carta regia de 17 de Dez. de 1793, da qual nos occuparemos noutra parte.

cto consequente da sua constante e immediata utilização, a que se refere o presidente do Ceará, nenhuma duvida: o dito e illustre presidente, ao passo que affirma, relativamente á posse, uma situação de todo *negativa* para o seu Estado, a constata do modo mais claro e terminante, quanto ao passado e ao presente em favor «*em proveito exclusivo* do Rio Grande do Norte,» segundo as suas proprias e bem significativas expressões

Ora, ter o *proveito exclusivo* da cousa e *mantel-a*, não é sinão ter a propria *posse*, pois esta é a condição de facto desse mesmo «*proveito exclusivo*» que se reconhece e se confessu. E já o dissera com o costumado acerto e arguta intuição juridica o profundo Ihering: «*a posse é a condição de facto da utilização economica da propriedade*». (17).

De mais, e sabe toda gente: dar-se por espoliado é demittir ao adversario a posse natural e civil; sendo certo que, depois que pôr qualquer modo, expresso ou mesmo tacito, alguém se dá por espoliado, já não pôde se attribuir a posse. Alm. e Souza, *Interdictos*, § 204 e segs.

O juiz desempatador, porém, ao contrario da propria confissão de uma das partes—de que não lhe pertencia a posse, confissão que mais

(17) *Questões de direito civil*, trad. de Adherbal de Carvalho, pags. 93 e segs.

Ou, como se expressáara de outra vez: «*A posse é a relação de facto entre a pessoa e a cousa, tal como determina o fim de utilização da cousa, no ponto de vista economico*» *Besitzville*, Jena, 178», pag. 181, conforme uma citação do egregio Clovis. *Resposta á Comissão da Faculdade livre de dir. do Rio*, na colleção official dos trabalhos do Proj. do Codigo Civ., perante a comissão da Camara dos Deputados, p. 75.

não era do que o reconhecimento de um facto notorio, constatado e confirmado por innumerous documentos antigos e contemporaneos de alto e irrecusavel valor historico e social, esquecendo que ao juiz não é licito dar o que a parte confessou positivamente *não ter* e sim o *contendor*, nem tão pouco levar-se por uma convicção, meramente subjectiva, pessoal e incompativel com a convicção inequivocamente manifestada pelo orgão insuspeito do Presidente do Ceará, não duvidou dizer que a este pertencia a posse de toda a zona litigiosa e que o Rio Grande era simples *turbador*!

D'ahi era facil escorregar [e foi exactamente o que se teve em vista do modo mais subtil] para esse outro enunciado, que o Rio Grande do Norte era *pretendente á reivindicação* dos terrenos questionados, pondo, dest'arte, o Ceará, sem embargo da verdade sabida e por elle proprio confirmada—mais leve e mais *a commodo* no litigio, e o Rio Grande, já de si pequenino e *pobre*—mais onerado e em maior difficuldade.

E não tinha valor juridico a *posse*, na especie!

Si n'isso não houve intuito cauteloso, em razão da pouca confiança no supposto titulo de dominio do Ceará, não deixa de ser estranha perspectiva, miragem inexplicavel, affirmativa evidentemente incongruente essa, embora cahida por descuido da bocca de um jurisconsulto de tão egregia polpa:—o Rio Grande do Norte figurado e considerado *reivindicante* de uma cousa (*objecto do litigio*), cuja posse o proprio adversario no pleito confessou sem reбуço *não ter*, desde muito tempo, e sim o mesmo Rio Grande! Isto equivalia a dizer que o Rio Grande era *reivindicante de si mesmo*. Seria possivel?

Si, «em caso tal (*o que foi submettido ao desempate*) ha logar a acção de reivindicacção e a questção se reduz a uma questção de dominio, apurada na discussção das provas em direito admittidas,» conforme diz o super arbitro ; (18) qual o juiz, perguntamos nós, que, julgando-a, com o espirito desprevenido e em frente á confissção inequívoca acima transcripta de uma das partes, desprezaria, sem ferir a lei e quebrantar o direito, sem comprometter a propria imparcialidade, tão explicita e formal confissção, que é a melhor e a mas segura das provas—*omnibus probationibus maxima est*—para, violentando os factos e aquella mesma confissção, inverter a natural posicção dos litigantes e impor a qualidade de reivindicante ao *possuidor*, ou áquelle a quem o adversario affirmou pertencer—*o proveito exclusivo da cousa, mantendo-se nella ?!*

Qual? em que terra? em que mundo? em que tempo? sob que signo e á luz de que sol?

Extranha seria a pergunta, si triste não fôra a realidade que ahi fica e symbolisa—*bon gré, mal gré*, o eclipse moral de uma altissima competencia juridica, que não soube, não pode ou não quiz suster, com a correspondente calma e isenção a balança da Justiça posta em suas mãos e faltou por semelhante modo, á mais pura e sagrada das confianças. Não, de certo, no pre-supposto de um *veredictum* favoravel, mas de uma imparcialidade absoluta, discreta e em todo caso—heroica.

(18) No mesmo *laudo*, convém notar, em que tambem assenta o principio de tratar-se—de assumpto de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou da attribuição do Congresso Federal...

Para bem dizer, porém—um verdadeiro naufragio, allumiado por aquelle importuno e acabrunhador telegramma de 22 de Julho, publicado em um jornal de *Juiz de Fora*, dando noticia previa da decisào em favor do Ceará! Que triste pregão de uma victoria de Pyrrho!...

E' extraordinario; mas não inventamos cousa alguma. Narramos um factõ que a imprensa registrou. e mais estimariamos, mil vezes, que não se tivesse dado. (19)

Seja, porém, como fôr: não sabemos como considerar-se reivindicante a quem era e é *possuidor* e como tal positivamente declinado pela outra parte, que se declarou *espoliada*, accrescentando, como que para não deixar nenhuma duvida, pertencer ao mesmo possuidor, o *proveito exclusivo* da cousa possuida.

Similhante *qui pro quo*, uma tal e tão estranha *revira volta* e pretendida metamorphose admittir-se-ia como tactica de algum advogado desabusado em lance desesperado e *ad futurum*, tentando, embora tardiamente, corrigir imprudente mas inapagavel e juridicamente irretratavel confissão do constituinte, fustigado pela verdade. Da parte, porém, de um juiz qualquer, não. E assim desordenadamente—*nulliter ex abrupto procedens* não era ir manifestamente alem do *facto* confessado por uma das partes, proceder contra direito reconhecido, tentar o proprio juiz

(19) *Vide* A carta do Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues ao dr. Alberto Maranhão, publicada no *Jornal do Commercio* do Rio, de 2 de Agosto do corrente anno. e depois no folheto: *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. [Typ. do «Jornal do Commercio» 1902] Anexo VI, pag. 34.

inadmissível e revoltante esbulho, decidir, em uma palavra, contra o allegado e provado?

*
* *

Não ha como desconhecer que, em se tratando, na hypothese, de «uma reivindicação terrena», segundo se expressa o *laudo*, a situação jurídica das partes no pleito estava *de facto et jure* determinada por quem se declarou *espoliado*, attribuiu ao adversario o *proveito exclusivo* da cousa demandada, com *desconhecimento formal* do seu allegado legitimo direito sobre a mesma cousa e invocou esse mesmo supposto *legitimo direito*, cujo reconhecimento e reintegração tinha em vista.

Só o litigante (Ceará) que assim se apresentava e agia com fundamento no allegado *dominio*, que o outro litigante [Rio G. do Norte] formalmente *desconhecia* e *negava*, podia ser considerado reivindicante, segundo as leis do processo.

—*Inter litigantes non aliter lis expediri potest, quam si alter petitor, alter possessor sit: esse enim debet, qui onera petitoris sustineat, et qui commodo possessoris fungatur: L. 62, Dig. V. I de judiciis.*

Tal é o principio—hoje rudimentar—do processo, implicito na propria natureza das cousas, na phrase do preclaro mestre Dr. João Monteiro: *Programma* cit. § 52 e notas e § 74 e referencias.

O juiz, qualquer que seja, não tem arbitrio para emprestar ou dar aos litigantes a situação ou posição que bem quizer,—posição que não é uma cousa inútil, indifferente ou sem alcance re-

lativamente ao objecto litigioso. Muito pelo contrario: *Rem in iudicium deducunt litigatores; quorum alter ACTORIS, altes REI partibus fungitur* [20]. E, da posição de cada um, decorrem, como é sabido, obrigações e efeitos juridicos da maior importancia na causa.

A posição das partes, no nosso caso, si é verdade, como affirma o *laudo*, que ahi «occorre na realidade uma reivindicação», mas se aclara em frente á definição que o douto Conselheiro dá nos seguintes termos:

«A reivindicação é a acção real que compete ao *senhor* da coisa para *retomal-a* do *poder de terceiro* que *injustamente a detém*».

«A dita acção (acrescenta) tem por *causa o dominio*. O esbulho, a *tirada da coisa de sob o poder do proprietario*, é o *motivo* do seu exercicio». *Direito das Cousas*, § 82.

Ora, a posse, a occupação real e effectiva, desde data immemorial, da zona litigiosa por parte do Rio Grande do Norte, é um facto irrecusavel, material, *visivel*—para quem não quizer trancar os olhos, e, demais a mais, confessado pelo proprio Ceará, que, dando-se por *esbulhado* e arvorando-se em titular do direito de propriedade, procurou por esta «causa» ou com tal fundamento, e sob o «motivo» de *graves damnos* causados pelo Rio Grande, chamar a si a mesma zona litigiosa.

Pode se dizer, pois, que a posição de possuidor por parte do Rio Grande do Norte resultava e resulta até do enunciado do litigio, tal como é relatado no proprio *laudo* pela seguinte forma:

(20 Pothier, ad. Pand., v. 3, p. 506.

«O objecto do presente litigio pode ser reduzido a esta formula :

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região ao sul do Tibau (morro sobre o Atlantico) comprehendida em geral entre os limites seguintes : o mar, a foz do Mossoró, o tnalweg do mesmo rio até duas ou tres leguas acima a terminar no lugar denominado *Pau Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibau.

•De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, forma parte integrante do seu territorio.

•Em caso tal (acrescenta e firma o *laudo*) ha lugar a acção de reivindicacção e a questção de limites se reduz a uma questção do dominio apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas.»

Ora, falando da *actio in rem, da rei-vindicatio* pela qual tem o proprietario o direito de demandar a restituicção da cousa em poder do usurpador, ensina Ulpíniano :

«Officium actem judicis in hac actione hoc erit, ut index inspiciat an reus possideat : nec ad rem pertinebit, ex qua causa possideat ; ubi enim probavi rem meam esse, necesse habebit possessor restituere, qui non objecit *aliquam exceptionem*», L. 9. Dig. de rei vindicatione.

E examinando o juiz si o réo possue, não

lhe compete indagar da causa da posse, por isso que não está o réo obrigado a provar o direito de conservar a cousa, cabendo ao autor provar que tem o direito de rehavel-a. Nem está o réo, accrescenta Pellat, (21) obrigado a provar por que titulo possue. «Non cogitur possessor dicere pro qua parte ejus sit; hoc enim petitoris munus est, non possessoris».

A analyse do titulo do invocado direito do Ceará, que o laudo faz assentar na famosa Carta regia de 17 de Dezembro de 1793, mostrará, sem grande esforço, que dita Carta regia não lhe dá absolutamente dominio algum; tão pouco estabeleceu ou fixou limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, nem teve nem podia ter taes intuitos.

E nos quer parecer que somente por tel-o implicitamente reconhecido e na preocupação de prevenir effeitos futuros, o laudo, de escorrego em escorrego, chegou a reconhecer em prol do Ceará não só o *dominio* como tambem, e ao mesmo tempo, a *posse* da causa demandada.

Mas, então, temos a anomalia de uma mirifica reivindicação, na qual quem age com fundamento no *jus possidendi*, fundamento particular das acções *in rem*, tem conjuntamente o *jus possessionis*...

Si, *provado o dominio, o reivindicante vence*, conforme disse o parecer do Sr. Dr. Matheus Brandão, referindo se ao Ceará, e que o super-arbitro acceitou. d'ahi só era licito concluir que o Ceará não tinha a cousa em seu poder, não a possuia, pois ninguem póde reivindicar de si proprio.

(21) «De la propriété et l'usufruit», pag. 159.

—Ha natural incompatibilidade entre o *petitorio* e *possorio*, de sorte que não podem ser accumulados na mesma instancia, nem correr ao mesmo tempo e separadamente em instancias diversas. Para reivindicar é mister *não possuir* e, por outro lado, quem é possuidor do objecto não pode reivindicar o de si mesmo—ensinam todos os mestres, de accordo, até hoje, com o Direito Romano : fr. 1. § 6 D. uti possidetis, 43, 17 ; 1. § 2 de act. 4, 6. (22)

O proprio Sr. Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas* (§ 82, n. 2) doutrina, que a reivindicação «tem por *causa* o *dominio*, e por *motivo*, o esbulho, A TIRADA DA COUSA DE SOB O PODER DO PROPRIETARIO» ; e ainda consequentemente e de modo claro e terminante (cit. § 82, n. 7) ; «Emquanto a coisa permanece sob o poder do proprietario não existe o facto—injusta privação da posse—que a reivindicação é destinada a fazer cessar : ao proprietario, pois, nesta condição não é licito exercital-a, nem ainda com o fundamento que alguem lhe contesta o dominio».

Apesar d'isso, diz o super-arbitro, ao negar a posse ao Rio Grande do Norte para dal-a ao Ceará, que «a posse não tem valor juridico no caso».

Estas palavras, bem ou ou mal, lembraram-nos outras bem conhecidas de certa e astuciosa *personagem* da fabula com referencia ás *uvas* : —*Estão verdes, não prestam ..*

Bem sabe S. Exc. melhor do que o obscuro

(22) Paula Baptista—Theoria e pratica do proc. § 34 ; C. Telles, *Dout. das acçs.* ed. de T. de Freitas, § 39.

rabiscador destas notas que, «tendo o possuidor em sua defesa variados meios de repellir a intenção do reivindicante só em condições excepcionaes poderia ser proposta a acção ordinaria».

E como não ter a posse valor juridico, si affirma o laudo : «Em tal caso ha logar a acção de reivindicacção e a questção de limites se reduz a uma questção de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas», e nos ensinou o egregio Conselheiro no *Direito das Cousas* (§ 4, not. 1^a): «Na acção de reivindicacção, o possuidor vence, se o autor não prova o seu dominio»?

E tal foi, exactamente, o que aconteceu no caso: o Ceará não provou o seu pretendido *dominio*. Mostra-o, e veremos, a propria e citada Carta regia, na qual o eminente Conselheiro, incorrendo manifestamente na falta apontada pelo jurisconsulto Celso na lei 24, D., *de legibus*, faz consistir o supposto titulo de dominio, de non-strandõ, dest'arte e mais uma vez, a verdade da bella sentença de Paulo: *Plerumque sub auctoritate juris scientiæ pernitiöse erratur*.

A *posse* na hypothese, e com venia do illustre Mestre, nos parece um elemento de real valor, quer se encare a questção sob o ponto de vista do direito privado, quer sob o ponto de vista do direito publico. (23)

Vem a proposito citar aqui as palavras de um dos nossos mais distinctos jurisconsultos :

«O admiravel principio do *uti possidetis*,

(23) Merece ser lida na parte relativa á *posse* a brilhante synthese de pags. 19 a 29 da *Exposicção* apresentada á Commissão de Constituição e Justiça da Camara, pelo Dedutado Dr. Tavares de Lyra.

que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter applicação na esphera do direito publico, como um criterio justo e razoavel, muitas vezes o unico, para derimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os proprios Estados ou provincias, sujeitos ao mesmo governo». [24]

Mas, si é exacto que «a posse não tem valor juridico no caso,» si ella é aqui um elemento inerte, uma quantidade inutil, sem significação, sem importancia, nulla, para que, então, esse afan de negal-a a quem realmente a tem e dal-a a quem declara e confessa positivamente não a ter?

E mais ainda: si «occorre na realidade uma reivindicação terrena»; si «em caso tal ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas» segundo o laudo; si *provado o dominio o reivindicante vence*; si o laudo está certo do dominio que attribue ao Ceará, si ha confiança juridica e plena no titulo que lhe empresta, como, porque e para que dizer que o Estado visinho tem ao mesmo tempo o dominio e a posse da cousa a reivindicar; o que conduz logicamente á consequencia absurda, em direito, de que esse feliz e original reivindicante reivindica de si mesmo?

Ah! senhor Conselheiro desempatador, como foi por S. Exc. exercido o sacerdocio de administrar justiça! Com que fina subtileza, ou talvez melhor, com que fina ironia, soube fazel-o «em boa e san consciencia», conforme o manda-

(24) Conselheiro Barradas, Memorial cit. p. 59.

to que recebeu e no intuito de—*firmar* a harmonia entre os dous Estados irmãos, pondo fim á secular questão de limites entre elles?!...

Com que olhos viu S. Exc. o caso! Foi certamente de uns olhos assim que disse em um dos seus celebres sermões o grande padre Antonio Vieira: «...cegos quando se fecham, e cegos quando se abrem; cegos quando amam, e cegos quando aborrecem; cegos quando approvam, e cegos quando condemnam; cegos quando não veem, e quando veem, muito mais cegos».

Tempo é já de rematar a parte primeira destas *simples notas* e acreditamos que bem o podemos fazer, repetindo em relação e com todo respeito á pessoa do douto Sr. Conselheiro os bellos versos do bardo portuguez:

*...Bella estrella de luz,
De que ceo, em barathro cahiste...!*

TIM DA PARTE PRIMEIRA

**Acta da 8.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm.^o
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos cinco dias do mez de Outubro de 1902, ás 12 horas do dia, reunidos no salão da Bibliotheca Publica, os socios: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Manuel Hemeterio, Pedro Soares, Padre José Calazans, Thomaz Landim e José Correia, faltando sem causa participada, todos os outros, abre se a sessão. O Sr. Presidente convida o Sr José Correia para occupar a cadeira de 2.^o secretario. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Não houve expediente. Pela commissão de estatutos e redacção da «Revista» foram apresentadas duas propostas do cidadão Augusto Leite, referentes á impressão dos estatutos e da Revista, e sendo estas submettidas a apreciação do Instituto, deliberou-se que a referida commissão, tendo em vista as propostas apresentadas, ficasse com plenos poderes de fazer ajuste com quem mais vantagens offerecesse.

Pelo Presidente foram apresentados os questionarios seguintes, sobre a Geographia e Historia do Estado. 1.^o Qual a zona ou extensão territorial comprehendida sob a denominação de Rio Grande do Norte? O que motivou essa denominação?

2.^o Quando o Rio Grande do Norte foi constituido Provincia, quaes os limites que lhe foram traçados, e alterações havidas até a proclamação da Republica?

3.^o Qual a divisão administrativa, judiciaria e ecclesiastica do Rio Grande do Norte, nos tempos coloniaes?

4.º Qual a divisão administrativa, judiciaria e ecclesiastica do Rio Grande do Norte, desde o Imperio até a proclamação da Republica?

Foram nomeados para responder por escrito ao 1.º questionario os socios Luiz Fernandes, Pedro Soares e José Correia, para responder ao 2.º Padre José de Calasans, Valle Miranda e Thomaz Landim, para responder ao 3.º Pinto de Abreu, Manuel Hemeterio e Honorio Carrilho e para responder ao 4.º Manuel Dantas, Sergio Barretto e Francisco Camará.

Pelos socios Pedro Soares, Luiz Fernandes, Padre José de Calasans, Thomaz Landim, Manuel Hemeterio e José Correia foram propostos para socios correspondentes os seguintes cidadãos: Coronel Luiz Emygdio Pinheiro da Camara, residente na capital do Estado da Bahia, Dr. José de Moraes Guedes Alcoforado residente no Recife, Benvenuto de Oliveira, residente na Capital Federal, Dr. Hemeterio Fernandes Raposo de Mello Juiz de Direito do Martins, Dr. Juvenal Lamartine de Farias, Juiz de Direito do Acary. Na forma dos estatutos ficou sobre a Mesa para ser approvada na sessão seguinte.

Do que, para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de secretario esta escrevi.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes e José Correia.*

**Acta da 9.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.
Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 19 dias do mez de Outubro de 1902, ás 12 horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Valle Miranda, Thomaz Landim, José Correia, Padre José de Calasans e Vicente de Lemos, faltando com causa participada Pinto de Abreu; e sem ella todos os mais, abre se a sessão. O Sr. Presidente convida a continuar a occupar a cadeira de 2.^o secretario o Sr. José Correia, e a de 1.^o Sr. Luiz Fernandes.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

O 1.^o Secretario leu o seguinte expediente: Um officio do Secretario do Governo do Piauhy, em nome do Governador do mesmo Estado, agradecendo a communicação feita pelo Instituto de sua inauguração; um outro no mesmo sentido, do Secretario do Governo de Santa Catharina, dois outros, no mesmo sentido, dos Juizes de Direito do Martins e Pau dos Ferros. A archivar. Um officio do Secretario do Club Litterario 13 de Maio, da villa de Pau dos Ferros, communicando a sua fundação e eleição de sua directoria. Mandou-se agradecer.

Offertas: Pelo socio Desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos, os numeros 50, 52, 53, 54, 55, e 56 da Revista do Instituto Archeologico Pernambucano; carta de Pero Vaz Caminha, a D. Manuel; biographia de Gervasio Pires Ferreira e appensos a mesma biographia pelo commendador Joaquim Ignacio de Mello, 2

volumes ; idem, de Joaquim Ignacio de Lima, Luiz Alves Pinto, e José Correia Picanço, pelo mesmo commendador, 1 volume ; idem de João do Rêgo Barros, de José da Natividade Saldanha, pelo mesmo escriptor, 2 volumes. Relatorio apresentado pelo Dr. Pedro Vicente de Azevêdo á Assembléa Provincial de Pernambuco, em 1887, acompanhando o quadro dos donatarios da capitania de Pernambuco e relação de todos os Capitães-Generaes que a governaram ; Questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará, pelo Sr. José Leão ; idem pelo Conselheiro Coelho Rodrigues, como arbitro do Rio Grande do Norte ; officio do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, ao arbitro do Rio Grande do Norte, na questão de limites, accetando o logar de desempatador. Laudo proferido pelo mesmo Conselheiro na referida questão, authenticado pela sua assignatura. Cópia da Chorographia Brasilica ou relação historica e geographica do Brasil, relativamente ao Rio Grande do Norte, por Manuel Ayres do Casal, apontamentos relativamente ao Rio Grande do Norte, extrahidos da obra inedita.

Descripção de Pernambuco, desde 1746 a 1758, copia do archivo da Torre do Tombo, em 1845, offerecida pelo Dr. Pereira da Costa ; copia dos capitulos, 32, 33 e 34 da Historia do Brasil, por Frei Vicente do Salvador, publicada pela Bibliotheca Nacional, relativamente á fundação da Capitania do Rio Grande do Norte, offerecida pelo major Codeceira ; copia da obra «Martyres Pernambucanos», na parte relativa á André de Albuquerque Maranhão e sua familia, inconfindentes na revolução de 1817, offerecida pelo mesmo major ; discurso proferido no Instituto de protecção e assistencia á infancia do Rio

de Janeiro, pelo Dr. Moncorvo, offerecido pelo Senador Ferreira Chaves ; um folhêto da Comemoração do 1.º de Maio, offerecido por Belisario Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, depois de approvada a proposta de socios correspondentes, apresentada na sessão passada, levantou-se a sessão.

Do que para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2.º secretario esta escrevi—*Olympio Vital, Luiz Fernandes e José Correia*

**Acta da 10.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 2 dias do mez de Novembro de 1902, ás 12 da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios : Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Thomaz Landim, Theotônio Freire, Valle Miranda, Vicente de Lemos e José Correia, faltando com causa participada Moreira Dias e Padre José de Calasans, e sem ella todos os mais, abre-se a sessão. Occuparam as cadeiras de 1.º e 2.º Secretarios os senhores Luiz Fernandes e José Correia, sendo lida e approvada, sem observação, a acta da sessão anterior.

Passando-se ao expediente foram apresentadas as seguintes offertas: Pelo socio Vicente de Lemos, um volume da Historia da Revolução de Pernambuco em 1817; pelo Dr. Francisco Muniz Tavares os ns do Diario do Natal, que trazem a patria de—Poty-guassú, Antonio Felipe Camarão; um folhêto intitulado—Em prol da integridade de Pernambuco, por F. A. Pereira da Costa. Pelo Exmo. Dr. Alberto Maranhão, Governador do Estado, o retrato de D. Antonio Felipe Camarão; pela Exma. Sra. D. Maria Suzana de Moura Salles, Memoria historica e biographica do clero Pernambucano, pelo Padre Luiz do Monte Carmello Luna; cartas sobre a Companhia de Jesus, por x; relatorio do Dr. Vicente Neiva, sobre o attentado de 5 de Novembro de 97; Manifesto politico do Dr. Urbano Sabino Pessoa de Mello, 1867; o Bispo de Olinda e seus accusadores no tribunal do bom senso.

Cincoenta annos de existencia, memoria lida em sessão do Instituto da Ordem dos advogados brasileiros, pelo 1.º secretario, Manuel Alvaro Salviano; o Combate Naval de 16 de Abril, pelo capitão tenente J. A. dos Santos Porto e Les Amours de Napoleon. Ainda pela mesma senhora, e pelo socio Dr. Pinto de Abreu, foram offerecidos os tomos X. L. V. I da Revista trimensal do Instituto Historico e Geographico do Brasil, e o 1.º da Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, composto dos doze primeiros numeros e mais os numeros avulsos de 11 a 16, e 18 a 26, sendo em duplicata os ns. 26 e 25; pela Secretaria do Governo do Estado, diversos exemplares da 1.ª serie de apontamentos e documentos collegidos pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Antonio de Souza, sobre a questão dos Grossos; diversos exemplares de uma

brochura contendo a resposta ao questionario preliminar e replica do 1º arbitro, pelo Dr. Coelho Rodrigues, 2º arbitro do Rio Grande do Norte, na mesma questão; diversos exemplares de uma outra brochura, com a exposição apresentada á commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados Federaes, pelo Deputado Dr. Augusto Tavares de Lyra, ainda sobre a mesma questão; pelo Instituto Historico do Ceará, o tomo 16 da Revista trimestral do mesmo Instituto». As origens Chaldeanas do Judaismo, por seu proprio auctor, José de Campos Novaes. Auctorizou se ao 2º secretario, Dr. Luiz Fernandes, a alugar uma casa para nella funcionar o Instituto, e ordenou-se a factura de uma caixa de flandres para guarda de manuscriptos e uma estante para livros. Pelo socio Vicente de Lemos, foi proposto que se obtivesse do Instituto Archeologico de Pernambuco, a copia de todas as cartas regias, existentes naquelle Instituto, mediante a gratificação, no maximo, de cem mil reis. Aceita o proposta, resolveu o Instituto encarregar deste trabalho o proponente. Pelos socios Vicente de Lemos, Pedro Soares e Luiz Fernandes, foram propostos para socios effectivos os seguintes cidadãos: Dr. Antonio Pereira Simões, Engenheiro Chefe do Melhoramento do Porto, Engenheiro ajudante, Dr. Julio de Medeiros, Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa, Coronel Manuel Lins Caldas, commandante do Batalhão de Segurança e Professor Joaquim Lourival Soares da Camara, todos residentes nesta Capital; e para socios correspondentes os Juizes de Direito: Dr. João Dionysio Filgueira e Luiz de Oliveira, o Coronel Antonio Gomes de Arruda Barretto, Director do Collegio 7 de Setembro, de Mossoró, e Manuel Antonio de Oli-

veira Coriolano, funcionario publico, residente em Apody, todos maiores de 21 annos. Na forma dos estatutos, ficam sobre a mesa para ser approvadas na sessão seguinte. Não havendo mais nada a tratar, levantou-se a sessão. Do que, para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes e José Correia.*

**Acta da 11.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 16 dias do mez de Novembro do anno de 1902, reunidos, ás 12 horas da manhã, no salão do Atheneu Rio Grandense em que funciona a Bibliotheca Publica, os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Pedro Soares, José Correia, Valle de Miranda, Honorio Carrilho e Thomaz Landim, abriu se a sessão. O socio Honorio Carrilho justifica o seu não comparecimento ás duas ultimas sessões, fazendo o mesmo, quanto á presente, o socio Padre Calasans, por intermedio do Sr. Thomaz Landim.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente, passa-se ao expediente e o Sr. 1º Secretario dá conta das seguintes offertas feitas ao Instituto . pelo socio Olympio Vital— uma collecção dos fasciculos da Revista do Rio Grande do Norte», publicados até esta data ; um exemplar da obra intitulada «O Barão de Penedo e a sua missão a Roma», pelo Bispo do Pará ; da obra a «Batalha do Riachuello» por Ignacio Joaquim da Fonseca ; e alguns retalhos do «Diario Official,» contendo os primeiros capitulos da «Historia Patria» por Gaspar Barleo : pelo Instituto Geographico e Historico da Bahia o n. 27 do anno 8º, volume 9º. primeira parte, da respectiva «Revista», com um exemplar de seus estatutos e um outro de uma brochura da «Homenagem do Instituto Geographico e Historico da Bahia ao grande e famoso orador Padre Antonio Vieira, no bicentenario de sua morte,» organizada pelo 1º Secretario Conselheiro João Nepomuceno Torres. Mandou-se archivar e agradecer, solicitando-se do Instituto da Bahia a remessa da collecção completa d'aquella «Revista.»

Em seguida, achando-se sobre a mesa a proposta, apresentada na sessão anterior, dos cidadãos Drs. Antonio Pereira Simões e Julio de Medeiros, Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa, Tenente-Coronel Manuel Lins Caldas e Joaquim Lourival Soares da Camara, para socios effectivos, e dos Drs. João Dionysio Filgueira, Luiz de Oliveira, Manuel A. de Oliveira Coriolano e Antonio Gomes de Arruda Barretto, para socios correspondentes, nos termos dos estatutos , procedeu-se, sem discussão, ao escrutinio para approvação de cada um de per si, e foram todos approvados, nas classes para que ha-

viam sido propostos, mandando-se fazer as devidas communicações.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, e de tudo lavra-se a presente acta que vai assignada pela mesa.—*Olympio Vital, Pinto de Abreu e Luiz Fernandes.*

REVISTA
DO
Instituto Historico e Geographico
DO
Rio Grande do Norte

FUNDADO EM 29 DE MARÇO DE 1902

VOLUME II — NUMERO 2

JULHO - 1904

Nada do que é grande
começou grande.

J. de MAISTRE



NATAL

Typographia d' O SECCULO

1 9 0 4

Directoria do Instituto

ANNO SOCIAL DE 1904 A 1905

PRESIDENTE

Dr. *Olympio Manuel dos Santos Vital,*

1º VICE-PRESIDENTE

Dr. *Vicente S. Pereira de Lemos,*

2º VICE-PRESIDENTE

Dr. *Antonio J. de Mello e Souza,*

1º SECRETARIO

Dr. *Luiz M. Fernandes Sobrinho,*

2º SECRETARIO

Coronel *Pedro Soares de Araujo,*

SUPPLENTES DO 2º SECRETARIO

Dr. *Honorio Carrilho da Fouseca e Silva,*

Dr. *Thomaz Landim,*

ORADOR

Dr. *Manuel de Carvalho e Souza,*

ADJUNCTO DO ORADOR

Padre *José de Calazans Pinheiro,*

THESOUREIRO

Dr. *José Correia de Araujo Furtado;*

COMISSÃO DE ESTATUTOS E REDACÇÃO
DA **Revista** :

Dr. *Alberto Maranhão,*

Dr. *Francisco Pinto de Abreu,*

Dr. *Luiz M. Fernandes Sobrinho;*

FAZENDA E ORÇAMENTO :

Dr. *Manuel Hemeterio R. de Mello,*

Coronel *Luiz Emigdio Pinheiro da Camara,*

Professor *Francisco G. Valle Miranda.*

Capitães-mores e Governadores da capitania do Rio Grande do Norte

CAPITÃES-MORES

I

Jeronymo de Albuquerque Maranhão

(1598—1607)

Filho do velho portuguez Jeronymo de Albuquerque, o *Torto*, cunhado de Duarte Coelho, 1.º donatario da capitania de Pernambuco, e D. Maria do Espírito Santo Arco-Verde, filha do indio *Uirâ-uby*, que quer dizer Arco-Verde, afamado chefe ou cacique da tribu do Tabayares, nasceu em Olinda, no anno de 1548.

Nos seus primeiros annos, cursou Jeronymo de Albuquerque as aulas do collegio dos jesuitas da cidade que lhe foi berço; e tão cedo impoz-se á consideração dos Pernambucanos que, contando apenas 20 annos de idade, é eleito chefe da força armada em lucta contra os indigenas, e esta eleição, cujo acerto é confirmado por cinco annos de trabalhos, guerras e prosperos successos. na opinião de Fernandes Gama, salva a sua patria. A' frente dos Pernambucanos e dos indios seus alliados, compatriotas de sua mãe, o joven chefe percorre todo o sertão, vai ao rio de Francisco e aonde chega a força de seu braço

tudo vence, subjuga tudo, conseguindo, afinal, repellar em todos os pontos os terríveis Cahetés, que fogem, deixando-o inteiramente senhor do paiz.

Tão valente chefe e conhecedor tão experimentado das manhas e taticas de guerra dos selvagens estava naturalmente indicado para as conquistas arriscadas. Assim se explica a escolha que delle fez Manuel Mascarenhas Homem, Capitão-mor de Pernambuco, para commandar uma das companhias de gente a pé que o acompanharam, quando, de ordem do Soberano, veio conquistar a Capitania do Rio Grande do Norte, occupada pelos Petiguares e entregue á pirataria dos Francezes, que daqui sahiam a atacar os navios Portuguezes e voltavam a vender aos indios as fazendas e as proprias pessoas que roubavam (1)

Essa expedição, composta de uma armada de 6 navios e 5 caravelões e de 4 companhias de infantaria e uma de cavallaria, fazendo estas ao todo a somma de 178 homens, além de 90 frecheiros indios das aldeias de Pernambuco e 370 das da Parahyba, commandados pelos chefes *Braço de Peixe*, *Assento de Passaro*, *Pedra Verde* (2). *Mangue e Cardo Grande*, começa a marcha das fronteiras da Parahyba a 17 de Dezembro de 1597, indo Manuel Mascarenhas por mar, na armada que veio de Pernambuco, sob o commando de Francisco de Barros Rego, e seguindo as forças de terra sob o commando geral de Feliciano Coelho, governador da Parahyba.

(1) Vid. 1.º n. desta Rev., pag. 27.

(2) *Metara-oby* de Pernambuco, segundo o V. Porto Seguro,

Mas estas forças sendo fortemente atacadas de variolas, a ponto de morrerem cada dia dez a doze soldados, foram obrigados a voltar Feliciano Coelho para a Parahyba e os mais capitães para Pernambuco, á excepção do bravo Jeronymo de Albuquerque, que, se embarcando em um caravelão, veio ter ao Rio Grande com o Capitão Mor Manuel Mascarenhas, que já aqui havia desembarcado e se entrincheirado em principios de 1598.

Uma vez em terra, nunca deixou Mascarenhas de ser assaltado por numerosos bandos de selvagens, sempre auxiliados pelos Francezes; e esses assaltos repetidos iam lhe pouco a pouco desfalcando o pessoal e de algum modo embarçavam a marcha regular dos trabalhos do fortim, que devia pol-o ao abrigo dos assaltantes e seus aliados. Mas, com um auxiliar do valor de Jeronymo de Albuquerque, foi-se mantendo sempre em posição e repellindo o inimigo, até que, chegando-lhe mui a tempo o reforço de uma urca, vinda de proposito da metropole, com artilheria, munições e outros provimentos, e voltando também, em Abril, Feliciano Coelho com uma companhia de 24 homens de cavallo e duas de pé, de 30 arcabuzeiros cada uma, e mais 350 indios frecheiros com seus principaes (3),poude, afinal, concluir o forte, que foi denominado dos *Reis* [talvez porque se principiaria no dia 6 de Janeiro] e julgar mais ou menos seguro o novo estabelecimento.

Acabado o forte, o entregou Manuel Mascarenhas a Jeronymo de Albuquerque no dia 24 de Junho de 1598, tomando lhe a menagem do

(3) Entre outros, o *Piragibe*.

costume e, deixando-lhe o muito bem fornecido de gente, artilheria, munições, mantimentos e tudo o mais necessario, houve por finda a sua missão e com Feliciano Coelho retirou-se para a Parahyba.

Em vista do que fica exposto, affirmado por todos os historiadores, inclusive o V. de Porto Seguro, em sua «Historia Geral do Brazil», 2^a. ed. vol. 1^o. pag. 395, foi, incontestavelmente, Jeronymo de Albuquerque o 1^o. capitão mor da Capitania do Rio Grande do Norte.

Entretanto, o mesmo Porto Seguro, dando o catalogo dos capitães-mores desta Capitania, em o annexo final do 2^o. vol. da citada obra, pag. 1210, inclue em primeiro logar o nome de Manuel Mascarenhas Homem nomeado em 1597.

Parece-me—*data venia*—ter-se enganado o grande historiador Brasileiro, dizendo, embora, na citada nota constarem as nomeações dos primeiros capitães-mores da Capitania—das chancelarias dos respectivos reis na Torre do Tombo.

Manuel Mascarenhas, por nomeação que o proprio Varnhagem dá como anterior a 1596—pag. 1206—era Capitão-mor da Capitania de Pernambuco quando foi incumbido da conquista do Rio Grande do Norte. Entregando então, de ordem do Governador Geral, o Governo de Pernambuco ao Bispo do Brazil, D. Antonio Barreiros, que estava em Olinda de visita, e ao vereador mais velho da Camara da mesma cidade, Duarte de Sá/ (4), seguiu com sua expedição á conquista ordenada, finda a qual, voltou a Pernambuco, em cujo governo continuou até 1607,

(4) F. Gama, Mem. Hist. da Prov. de Pernambuco, 1^o vol. pag. 151.

quando foi substituído por Alexandre de Moura.

Não perdeu, pois, Mascarenhas o seu caracter de Capitão-mor de Pernambuco, como o não perdeu da Parahyba Feliciano Coelho, pelo facto, de deixarem provisoriamente esses logares, que não foram preenchidos, por outros capitães-mores, mas por simples locotenentes : tanto assim que, voltando, sem nova nomeação; continuaram a governar.

Portanto, si algum acto existe registado no archivo da Torre do Tombo ligando ao Rio Grande do Norte o nome de Manuel Mascarenhas, é bem provavel que seja a ordem regia em que directamente lhe era commettida a empresa dessa conquista (5), como a Feliciano Coelho foram dirigidas, no mesmo sentido, as cartas regias de 9 de Novembro de 1596 e 15 de Março de 1597, mencionadas por Varnhagem á pag. 393 de sua «Historia G. do Brazil.»

Jeronymo de Albuquerque, assumindo o commando do forte dos Reis, tratou em primeiro lugar de fazer as pazes com os Petiguaes, o que consegue facilmente mandando pôr em liberdade um indio, que tinha preso, chamado *Ilha Grande*, principal e feiticeiro, e o encarregando de se entender a respeito com os outros chefes, que eram, além do joven *Poty*, *Zorobabé* e *Pau-Secco*.

Feitas ás pazes, que foram solemnemente ratificadas, de ordem do Governador Geral, na Parahyba, aos 11 dias do mez de Junho de 1599, estando presentes Manuel Mascarenhas e Alexandre de Moura, que o havia de succeder no governo de Pernambuco, Feliciano Coelho de Carvalho, com os officiaes da Camara, e o Ou-

(5) 1.ª n. desta Rev., pag. cit.

vidor Geral, Braz de Almeida, servindo de interprete Frei Bernardino das Neves ; «começou se logo a fazer uma povoação no Rio Grande, uma legua do forte, a que chamam a Cidade dos Reis, á qual governa tambem o Capitão do forte, que El-Rei costuma mandar cada tres annos». — Frei V. do Salvador, no 1.º n. desta Rev., pag. 38.

Não se diga, pois, como já o ouvi dizer alguém, que Jeronymo de Albuquerque foi por Manuel Mascarenhas apenas nomeado Capitão do forte ; porquanto esta nomeação involvia implicitamente a outra, tanto que uma carta de data de sesmaria cohecida pelo proprio Jeronymo de Albuquerque em 7 de Janeiro de 1605 e lançada em notas no anno de 1670, dizendo-se ficar registada a fls. 45 do 1.º livro dos registos da Capitania do Rio Grande (6) assim começa :

«Heronimo de Albuquerque, fidalgo da Casa de Sua Magestade, *Capitam mor da Fortaleza e Capitania do Rio Grande* pelo dito Senhor, & » ; formula esta que ainda um seculo depois, como tive de verificar, era adoptada.

Mas Jeronymo de Albuquerque foi Capitão do Forte e, portanto, da Capitania por simples nomeação ou designação de Manuel Mascarenhas até 18 de Janeiro de 1601, quando foi essa nomeação confirmada pelo Soberano, e, attendendo ao prazo de tres annos, geralmente estabelecido para taes nomeações, concluo que terminou o seu primeiro governo a 24 de Junho desse mesmo anno.

Digo—primeiro, porque Jeronymo de Albu-

(6) O que prova já haver um livro de registo seis apenas depois da fundação da Capitania.

querque ainda voltou a governar a Capitania por segunda nomeação, como veremos depois.

Portanto, si Manuel Mascarenhas foi effectivamente o conquistador da Capitania do Rio Grande do Norte e quem construiu a fortaleza dos Reis Magos, Jeronymo de Albuquerque foi o seu primeiro Capitão-mor e a elle devemos a pacificação dos Petyguares e fundação da cidade do Natal.

LUIZ FERNANDES.

Questão de Limites

ENTRE OS ESTADOS DO

Ceará e Rio Grande do Norte

*A honrada Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça da Camara dos Se-
nhores Deputados*

omando conhecimento do projecto apresentado pela illustrada representação do Estado do Ceará, sobre limites deste com o Estado do Rio Grande do Norte, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem de interpor parecer sobre um assumpto que deve interessar muito de perto a todas as antigas provincias, que formam hoje a União Brasileira, porque rara é a que não tem, desde tempos remotos, importantes questões a respeito de seus limites territoriaes.

A marcha do projecto—estou convencido—vae ser acompanhada com a maior attenção, dentro e fóra da Camara, porque elle veio offerrecer o ensejo desejado para que o Congresso Nacional resolva como deve ser exercitada a at-

tribuição que lhe foi conferida pelo art. 34, n. 10, da Constituição Federal.

O parecer da Comissão terá, portanto, de indicar qual será, de futuro, o caminho a seguir para que os Estados possam pôr fim a dúvidas que, porventura, existam relativamente á extensão do territorio sobre que devem exercer sua jurisdição.

Isto só basta para demonstrar o alcance e a relevancia da questão, no momento actual, em que tantas e tão graves são já as responsabilidades dos poderes publicos e as difficuldades com que lucha a Republica.

Deputado pelo Estado que o projecto visa prejudicar, vi-me forçado, para melhor defender os seus direitos, a estudar cuidadosamente o assumpto. Ficaram-me desse estudo notas e impressões, que serão opportunamente desenvolvidas ; mas que podem, desde já, orientar a Comissão no exame meticoloso a que terá de proceder e do qual resultará—espero firmemente—a convicção de que o projecto, além de inconstitucional, é absolutamente inaceitavel, nos termos em que se acha redigido.

São essas notas e impressões, que não puderam obedecer a um plano previamente delimitado, porque foram tomadas no correr da leitura e da analyse de documentos, que julguei de meu dever submitter á apreciação da Comissão, que nellas encontrará, certamente, subsidios valiosos para prova de que os terrenos que se pretende adjudicar ao Ceará sempre foram do dominio e pos e exclusiva do Rio Grande do Norte.

A PRELIMINAR CONSTITUCIONAL

E' da competencia do Congresso Nacional resolver sobre os limites de dois Estados, sem que preceda acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas Estaduaes ?

«A alteração dos limites dos Estados envolve diminuição ou accrescimento do territorio delles e faz passarem os habitantes da parte separada ou accrescida para uma nova jurisdicção politica. E' acto que entende com a integridade estadual ; não se pode realizar sem o accordo daquelles a quem interessa e a elles deve caber regulal-os.» (1)

Foi attendendo a isto que a Constituição, depois de assegurar e garantir, em toda a plenitude, a existencia autonoma dos Estados, consagrou, no art. 4º, a exigencia de precisarem elles, para subdividirem-se, desmembrarem-se ou annexarem-se a outros, da approvação prévia dos seus respectivos Congressos Legislativos, em duas sessões annuas successivas ; e, para maior segurança, exigiu ainda o *placet* do Congresso Federal para que o seu acto se tornasse definitivo.

Explica-se essa intervenção do Poder Legislativo Federal tendo-se em vista que o desmembramento do territorio de um Estado para ser annexado a outro «é operação politica que não só entende com o direito dos cidadãos dos Estados a que accrescerem ou de que se desmembrarem

(1) João Barbalho—Commentarios á Constituição pag, 108.

partes, mas também á União, de que elles são membros.» (2)

Assim collocada a questão, facil é de comprehender como e porque se harmonisam e completam os textos constitucionaes dos arts. 4º e 34º, n. 10.

Desde que, no primerio desses artigos, fez-se dependerem de approvação do Congresso Nacional os accordos feitos pelos Congressos Estaduaes, necessario se tornou incluir, quando se estatuiram as attribuições privativas do Congresso Nacional no art. 34, a de resolver sobre limites dos Estados entre si. E isto mesmo se deprehende do emprego do adverbio *definitivamente*, que presuppõe outro poder competente para tomar a iniciativa do acto.

Esta é a opinião do cminente Dr. Aristides Milton, no seu luminoso trabalho sobre a nossa Constituição.

Diz elle, á pag. 18 (2ª edição): «E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento delles, uma vez que não é possível conceber qualquer perda ou accrescimento do territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do art. 34, n. 10, está subordinado ao preceito deste art. 4º (*o autor commentava este, dando a sua verdadeira interpretação*), com o qual é preciso harmonisal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do n. 12 do art. 34, também significa que o Congresso só exercita essa attri-

(2) João Bárbalho---obra citada, pag. 16.

buição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que, no caso do alludido n. 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados e, na hypothese do n. 12, do cit. art. 34, é o Poder Executivo Federal.»

Do exposto, conclue-se, logica e naturalmente, que não se dando a hypothese do ar. 4º, falta ao Congresso Federal competencia para decidir as questões de limites entre os Estados.

Pode allegar-se que a audiencia dos Congressos Estaduaes é dispensavel quando o Congresso Nacional ratifica limites anteriormente existentes, mas duvidosos, porque deste modo não desmembrará territorio de um Estado para annexal-o a outro.

Não procede a objecção

Em primeiro lugar, seria preciso provar que a posse do territorio contestado sempre foi do Estado que será beneficiado, porque, si a posse não for sua, ha transferencia de jurisdicção sobre o mesmo territorio de um para outro Estado, e, consequentemete, desmembramento, o que faz a questão incorrer nos termos claros e positivos do art. 4º.

Em segundo lugar, si é uma ratificação de limites, ha lei anterior estabelecendo-os, e a competencia para resolver será então do Supremo Tribunal Federal—art. 59, n. 1, letra c.

Em outros termos :

Existe ou não lei fixando os limites ?

Na primeira hypothese, a competencia para dirimir qualquer conflicto é do Supremo Tribunal Federal (Milton, obra citada pags. 19 e 133); e assim tem sido julgado (Milton e João Barbalho, obras citadas, nos commentarios aos arts. 4º, 34, n. 10, 59, n. 1, letra c, da Constituição).

Na segunda, não se pôde abrir mão do ac-

cordo prévio dos Estados (opinião dos mesmos autores).

Isto posto, a resposta á pergunta com que iniciei estas considerações impõe-se :

O Congresso Nacional não pôde tomar conhecimento de projecto algum sobre limites de Estados, sem que preceda acquiescencia dos seus respectivos Congressos Legislativos em duas sessões annuas successivas.



Tratando-se do projecto da bancada cearense, pó-le objectar-se que elle é resultante de um laudo a que os representantes dos Estados interessados se comprometteram a obedecer.

Esta circumstancia não altera os termos da preliminar porque, para resolvel-a, o Congresso Nacional nada tem que ver com um compromisso moral existente entre as duas partes, tanto mais quanto uma dellas rompeu esse compromisso, recusando assignar o projecto.

Mas, em todo caso, convém mostrar o nenhum valor do argumento.

Ninguém pôde dispensar na lei e, principalmente, na lei constitucional. Ocioso seria, portanto, consignar no compromisso a exigencia da audiencia prévia dos Congressos Estaduaes. Desta não se podia prescindir.

E tanto os representantes do Rio Grande do Norte não cogitaram de que deixassem de ser ouvidos os mesmos Congressos, que, permitindo a Constituição do Ceará que o Presidente possa fazer ajustes e convenções, sem character politico, com outros Estados e com a União *me*.

diante auctorisação da Assembléa, não exigiram essa auctorisação.

Ainda mais : a Constituição do Rio Grande do Norte diz que é uma attribuição privativa do Congresso *legislar sobre os limites do Estado nos termos da Constituição Federal*.

Como podiam elles, que não têm o direito de ignorar os dispositivos da Constituição de seu Estado, fazer um accordo com character definitivo ?

Onde a sua competencia e auctoridade para tanto ?

*
* *

Penso que não póde haver duas opiniões a respeito da preliminar constitucional ; mas como é possível que a honrada Commissão, composta de alguns dos mais illustrados juristas da Camara, encontre fundamento para não acceital-a, entrarei no estudo *de meritis* da questão. Antes, porém, de fazel-o não quero me furtar ao desejo de transcrever para aqui um artigo publicado no *Jornal do Commercio* de 29 de agosto, artigo que bem merece ser lido e meditado :

QUESTÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE

(A PROPOSITO DO PROJECTO APRESENTADO
Á CAMARA DOS DEPUTADOS)

Que o disposto em o n. 10 do art. 34 da Constituição Federal é um desdobramento, um corollario mesmo do art. 4º, não nos parece que seja ponto dubitavel, porquanto, estabelecendo-se neste ultimo artigo a competencia do Congres-

so da União para interferir nos casos allí expressos, desde que o legislador procurou, no art. 34, nomear as attribuições legislativas, não podia deixar de, entre estas, estabelecer a do n. 10, que, assim, prende-se intimamente ao dispositivo do art. 4º, do qual é uma resultante.

Logo, a prévia resolução dos Congressos Regionaes, para que o Congresso da União possa resolver *definitivamente* sobre limites, impõe-se de modo positivo.

O que será da vida autonoma, politica, dos Estados, se estiver na competencia legislativa da União resolver *definitivamente* sobre limites estaduais sem preceder acquiescencia dos Congressos respectivos !!

Não ha perigo mais temeroso a ameaçar á autonomia dos Estados e, por consequente, a propria Federação.

E a prova evidente, palpavel, de que o—*resolver definitivamente*—tem a força que lhe damos, temo'—la no dispositivo do n. 12 do citado ar. 34—*ibi*—*Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.*

Em vista dessa disposição póde o Congresso fazer—por si—tratados e convenções? Não; porque sómente lhe cumpre—*resolver definitivamente* sobre as convenções e tratados entabulados pelo executivo, nos termos do n. 16 do art. 48.

O mesmo, exactamente o mesmo, a respeito de limites entre os Estados: o Congresso Federal apenas resolve *definitivamente* sobre os limites que tiverem sido objecto de resolução dos Congressos regionaes.

Admittindo-se, porém, que assim não seja, o que só concedemos para argumentar, e tendo-se em vista o caso do projecto, das duas uma—

ou se trata de *fixar limites* e nesta hypothese é indubitavel a competencia Congresso Federal, dada ou não a acquiescencia dos congressos dos Estados: ou a hypothese é—não a de *fixar limites*, mas a de *ratifical-os*, caso em que é manifesta a incompetencia do do Legislativo Federal, porquanto, tratar-se-á, então (e é o caso) de uma questão, e as questões desse character, como todas as questões em geral, cahem ou entram na alçada do Poder Judiciario.

O laudo do Conselheiro Lafayette—que, aliás, é como se não existisse para o Congresso, que sobre elle nada pôde assentar nem mesmo invocal-o para motivar suas deliberações, proclama, que ha lei fixando limites entre os dous Estados, cuja linha divisoria é completa e acabada.

Logo, que vae fazer o Congresso? O que já está feito?! Mas se não é isto e sim *ratificar limites*, resolvendo uma questão que assenta principalmente em *actos possessorios*, invocados pelas duas partes que contendem uma questão—portanto, de *character judicial*, como sobre ella pronunciar-se o Poder Legislativo?!

Os representantes do Ceará pretendem legitimar a apresentação do projecto com o accordo firmado entre as representações dos dous Estados.

Perfeitamente, si o projecto fosse apresentado pelos Deputados das duas representações; mas si os representantes do Rio Grande do Norte insurgiram-se contra o laudo e recusaram suas assignaturas ao projecto, o accordo não pôde ser invocado, porque rompeu-se e, em vez d'elle temos um *litigio*, um *conflicto* de que, com a maxima reverencia pensamos, não pôde constituir-se juiz o Congresso Federal

Quer parecer nos que a causa geradora de toda essa confusão provém da attitude dos re-

presentantes do Rio Grande do Norte, desrespeitando a decisão arbitral, que muita gente supõe uma cousa *intangível, sagrada*.

Mas as decisões arbitraes, falla *Pasquale Fiore*—Nouveau Droit International public—n. 1215 do vol. II, podem ser arguidas de nullidades :

1.º Si todas as questões e todas as partes da sentença não foram objecto da deliberação de todos os arbitros reunidos ;

2.º Si os arbitros resolveram—ultra petita—isto é, sobre pontos que não foram indicados no compromisso ;

3.º Si não foi motivada ou si o dispositivo é incoherente, ou não é susceptível de execução.

4.º Si repousa num erro ou foi surpreendido por dolo ;

5.º Si é contrario ao direito internacional ;

6.º Si as fórmulas nomeadamente estipuladas no compromisso, sob pena de nullidade, não foram observadas.

Vê-se, pois, que não ha razão para tamanho pasmo.

ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DE LIMITES ENTRE O RIO GRANDE DO NORTE E O CEARÁ

A carta régia de 17 de dezembro de 1793 é, na opinião do Sr. Conselheiro Lafayette, a lei que estabeleceu os limites entre as capitánias do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Por ella, pois, devo começar este trabalho, escripto no intuito de facilitar a tarefa da honrada Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, chamada a interpor parecer sobre o projecto da representação cearense.

AS REPRESENTAÇÕES DA VILLA
DO ARACATY E A CARTA REGIA DE
17 DE DEZEMBRO DE 1793

Desmembrado do Aquiraz e erecto em villa, em 1748, o Aracaty possuía apenas uma legua de terra.

Dahi a sua representação á metrópole—17 de setembro de 1783—pedindo augmento de territorio. Nessa representação dá por limite da villa do Aquiraz com a capitania do Rio Grande do Norte, pela banda oriental do rio Jaguaribe, a SERRA DO RIO MOSSORÓ; e esta serra e a serra Dantas são as extremidades da cordilheira, do Apody, aceita por todos os geographos e historiadores como limite entre as duas capitancias.

Não tendo tido solução o seu pedido, o Aracaty dirigiu outra representação á metrópole, em 17 de julho de 1787, pedindo, pelo rio Jaguaribe acima, todo terreno que havia até contestar com o termo do Icó, e, ainda mais, todo aquelle que ficava desde o mesmo rio até á extremidade da capitania do Rio Grande do Norte (*Revista do Instituto do Ceará* pag. 166).

Não fallou de rio ou ribeira de Mossoró, como extrema; e si, no começo da dita representação, lê-se que a *villa do Aquiraz, cabeça da comarca, estende a largura de seu termo, pela parte oriental até a barra do rio Mossoró*, convem salientar que esta expressão parece ser uma substituição da outrn—*serra do rio Mossoró*—empregada na primeira representação. Essa suspeita é tanto mais aceitavel quanto o mesmo facto verifica-se em outros documentos, como por exemplo: a carta régia de 27 de setembro de 1808 (pag. 191 da *Revista*) confrontada com a copia authentica publicada por Nabuco (colle-

ção de leis—tomo 1.º, pags. 79 e 80); e a carta régia de 17 de dezembro de 1793 (*Revista* pag. 172) cotejada com o original, que, por certidão, o Rio Grande do Norte exihiu e que se acha publicado á pag. 33 do trabalho do Conselheiro Coelho Rodrigues.

Além disto, é de notar que a Camara da villa do Aquiraz reunindo-se a 14 de junho de 1748 e 19 de fevereiro de 1751, para resolver a respeito do territorio que devia ceder para compor o termo da villa do Aracaty não tratou de posse que, porventura, tivesse, pela parte oriental do Jaguaribe, até Mossoró (Studart—Historia do Ceará pag. 159), posse que, se existisse pela ribeira de Mossoró, como extrema oriental, certamente seria consignada, visto como o *Aracaty estava encravado no meio da largura do Aquiraz.*

Concedendo, porem, que o territorio pedido fosse até a barra de Mossoró, isto não podia prejudicar o Rio Grande do Norte: 1.º, porque a posse provada deste demonstra-se por innumeradas Cartas regias, que são lei, e por muitos outros documentos, como mostrarei, quando tratar da posse do territorio contestado; 2.º, porque a barra não comprehende as margens de um rio.

A segunda representação da villa do Aracaty foi que deu lugar á expedição da carta régia de 17 de dezembro de 1793, deferindo a supplica dos officiaes da camara daquella villa, nos termos da informação prestada pelo Governador Capitão General da Capitania de Pernambuco, publicada em annexo pelo Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues.

Eis a carta regia :

Cumprindo o despacho exarado na petição do Exm. Sr. Desembargador Vicente de Lemos,

datada de 8 de Janeiro de 1902, passo a transcrever, *verbo ad verbum*, a *Provisão Regia*, a que se refere a mesma petição : «*Dona Maria* por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco :

Que vendosse o que respondestes em carta de dezasseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da *Camara da villa do Aracaty*, a respeito da pequena situação de terreno d'aquella Villa, pedindo mayor extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz como prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seo Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração ; e vendo-se mais que na dita Vossa Carta expuzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenarvos que na conformidade da Vossa Informação dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, façaes demarcar o *terreno que dizeis* se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossorio, extremas da Capitania do Ceará ; e desde a Barra do ditto Rio, até a *passagem das pedras*, incluíndosse o Jupy, e Catinga de Goes ; visto não ter a ditto Vila até o presente,

extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a *Villa de Aquiraz*, sendo ouvida Sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty : Recommendando-vos, outrosim, que, *no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem ; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouviéis substando a execução d'esta Ordem, dando conta e interpondo n'ella o vosso parecer.* No caso porem, que humas e outras villas concordem na separação do dito terreno que se manda conferir a sobreditta Villa do Aracaty, lhe mandareis *dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação.* A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisbôa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ign^o. de Britto e Castd^a, digo—José Ign^o. de Britto Bocarro e Castd^a. Copiei—Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902.—O Archivista, *Domingos V. Leão de Barros Rego.*

Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902.—O Secretario, *Candido Eustorgio Ferreira Chaves.*

Os termos da carta regia e a sua historia, a que me acabo de referir, excluem, por completo, a hypothese de ter sido ella expedida para estabelecer limites entre duas capitánias : o seu fim foi desmembrar terrenos do Aquiraz e Icó, dentro do districto do Ceará, para compor o termo do Aracaty. E, não é crível, se a carta

regia consignasse limites para os districtos das duas capitánias, que se deixasse de dar conhecimento della ao capitão-mór do Rio Grande do Norte, scientificando-o das divisas do territorio sobre que devia exercer sua jurisdicção, alem de que, sendo medida de ordem administrativa superior, não podia ficar subordinada, quanto á sua execução, á vontade do Aquiraz e do Icó ou de qualquer villa confinante que se julgasse lesa com o desmembramento de terrenos. Isto, para não fallar no absurdo de mandar ouvir villas da mesma capitania, e despensar a audiencia da Capitania, que seria a mais prejudicada.

Occorre ainda : a carta regia continha a clausula de que, si alguma villa se julgasse lesa, fosse sustada sua execução, interpondo o capitão-general o seu parecer para que a metropole resolvesse. Ora, a villa do Aquiraz representou contra ella em 1794 (Matheus Brandão pag. 206) e a representação teve andamento : logo, a sua suspensão impunha-se. E, de facto, ella deu-se ; tanto assim, que até 1800, na auzencia de qualquer decisão da metropole, nenhum passo foi dado para a execução da mesma carta.

Tendo, porem, sido desmembrada, em 17 de janeiro de 1799, a capitania do Ceará da de Pernambuco, a que era subordinada, o primeiro governador daquella—Bernardo Manoel de Vasconcellos—dirigiu ao ouvidor (6 de março de 1800) um officio, em que lhe determinava que cumprisse a carta regia (*Revista*, pags. 173 e 174), sob o pretexto de que a villa de Aquiraz não expendera argumento novos.

Faltava ao governador Bernardo de Vasconcellos a competencia que se arrogou para assim proceder : os termos da carta regia, claros e precisos, não permittiam que ella tivesse exe-

ção antes de haver a metropole dado solução á representação da Camara do Aquiraz; e o procedimento abusivo do governador, explicavel pela separação da Capitania, não podia produzir efeitos contra a disposição expressa da mesma carta.

Para mim, esta ficou suspensa como estivera até 1800; e o acto de Bernardo de Vasconcellos foi mais um abuso, junto á serie innumeravel dos que, antes e depois, foram commettidos pelos delegados do governo da metropole, que, como Montaury, tiveram de soffrer, por esse procedimento, justas e severas reprimendas.

Como quer que seja, os cearenses allegam que a carta regia teve execução e apresentam, como prova, o seguinte:

EDITAL

«O Juiz presidente o capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem ao Senado da Camara desta Villa do Aracaty, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S., que Deus guarde, etc.

Fazemos saber que nos constou, por representação que nos fez o commandante Felix Antonio de Souza, da barra do Mossoró, termo desta Villa e Capitania e igualmente os povos vizinhos que, estando ellos sujeitos ás justicas desta Villa e Capitania desde a criação da mesma Capitania e maiormente depois que S. M. Fidellissima a Rainha Nossa Senhora foi servida dirigir a ordem do teor seguinte:

(Segue-se a provisão regia acima impressa, á pag. 172.)

Estava o cumpra-se do Doutor Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker.

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial a Camara desta Villa, nossos predecessores no dia dezesete de Julho de mil oitocentos e um em diante, em cujas posses servem os rumos seguintes: da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Góes, rumo do Sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góes, Currealinho, Olho d'Agua do Assú, Serra Danta de Dentro, incluindo-se Matta Fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vai dar mais ou menos no lugar denominado Pão-infindado, extrema que sempre se chamou á posse esta capitania, igualmente a villa do Aquiraz, que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta capitania, constando-nos outrosim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do rio ao lugar destinado das extremas

desta Capitania e villa chamado Pão-infincado se conta tres legoas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e Ordem Regia devemos por serviço de S. A. R. o P. N. S., que Deus Guarde etc., defendermos por pertencer á jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem Regia; e constando-nos outrosim que as justiças da Capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdicção nos logares apontados de que nos achamos de posse civil natural, e corporal na conformidade da Regia Ordem; portanto ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pão-infincado reconheçam as justiças desta villa, a que são subordinados por pertencerem a mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta capitania do Ceará Grande.

E de presente os commandantes vizinhos daquelles logares é que pretendem exbulhar este conselho da sua antiga posse; da qual não podemos em tempo algum ser excluidos sem Ordem Regia e do contrario commettem exbulho e usurpação da nossa jurisdicção.

E para que assim o entendam e não alleguem ignorancia alguma, mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra do Mossoró fique ratificada a posse antiga e será affixado no lugar destinado Pão-infincado, onde será conservado para que assim conste na fórma da Ordem nesta inserta.

Dado e passado sobre nosso signal e sello deste conselho, nesta villa do Aracaty, em vereação de seis de novembro de mil oitocentos e onze.—*José Antonio Ferreira Chaves*, escrivão o escrevi.

Estava o sello das Armas Reaes.—*José Monteiro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães*

Em fé da verdade. O escrivão, *José Antonio Ferreira Chaves.*

Conforme. O Secretario da Camara Municipal.—*Antonio Baptista Guedes.*

(Revista—Pags. 198 e 200.)

E' este edital que os cearenses offerecem como prova de que a carta de 17 de dezembro de 1793 teve execução em 17 de julho de 1801; ou antes, é o registro do edital que a camara do Aracaty mandara affixar, em 6 de novembro de 1811, dez annos depois da pseudá demarcação; o documento unico até hoje exhibido para comproval-a.

Preciso, pois, analysal-o demoradamente.

* * *

O edital, como se viu, contém apenas a carta regia e o cumpra-se do juiz Ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, com a declaração de que o mesmo ouvidor dera posse judicial dos logares que indica á camara da Villa do Aracaty.

Ninguém dirá, de boa fé, segundo os principios mais elementares de direito que um simples edital, passado dez annos depois pelo secretario de uma camara interessada, constitua prova provada de uma demarcação, sem ao menos constar d'elle a data em que se procedeu a esta, qual o juiz demarcante, o agrimensor que a realisou e mais formalidades processuaes,

A demarcação na especie—*finium regundorum*—é uma acção summaria, na qual se lavra

um auto publico, mencionando a citação dos interessados confinantes para dar as extremas, a presença do juiz, a louvação do agrimensor, balisa e ajudante de corda, verificação desta e da agulha, rumos determinados das direcções, descripção e confrontação dos terrenos por onde transita a linha, fincamento de marcos com as suas testemunhas, pregão destes, e, não havendo contestação por embargos dos confinantes, sentença final passada em julgado, de que se extrahе traslado ou certidão.

O traslado ou certidão, portanto, na lição dos praxistas, é a prova unica de uma demarcação.

E' possível que se objecte que, naquella época, o processo não podia obedecer a todos os tramites que apontei; mas o que não se poderá absolutamente dizer é que da demarcação não se lavrava um auto que em qualquer tempo, a comprovasse.

Ora, o edital exhibido não é uma certidão desse auto, não inseriu esta, nem ao menos falla que a demarcação tivesse tido logar; logo a sua prova não se fez.

Como prova de uma posse judicial, o edital incorre na mesma censura de direito, isto é, carece de merito probante, porquanto a posse judicial, nos termos da ordenação do livro IV, titulo 58, §§ 3º e 4º, depende por sua vez de um auto, com as formalidades ahí previstas (Coelho da Rocha—Direito Civil § 442); e o referido edital não é nem philologicamente um auto.

E, no emtanto, o laudo desempatador accitou-o, desacompanhado de outro qualquer documento, como prova para o julgamento de um pleito entre dous Estados; e, o que é mais, affirmou *que é um auto publico transcripto de archivo*

publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo.

Si dos termos do edital não se pôde deduzir que houvesse sido feita a demarcação, muito menos se o pederá do officio da propria Camara do Aracaty, de 6 de novembro de 1811, dirigido á Camara da villa da Princeza, copeando o referido edital (*Revista do Instituto do Ceará*, pag. 195, anno 1893), no qual diz que os predecessores dos officiaes da camara tomaram posse judicial em 1801, dada pelo corregedor Rademaker, e receiando que a Camara da Princeza tomasse, por sua vez, essa mesma posse judicial ou que já a tivesse tomado, averbava esse acto de estulho. A Camara da villa da Princeza, em officio que dirigiu á do Aracaty, respondendo áquelle, em 23 de novembro do mesmo anno [doc. n. 1] só se refere á posse judicial e contesta que esta tivesse sido conferida, allegando, entre outras razões, não ter sido intimada na fórma da lei e ter sido approved, pelo proprio corregedor Rademaker, o desforço que praticara, rasgando o edital que a camara do Aracaty mandara affixar no logar «Páo-infincado».

No caso de ter havido demarcação, o juiz não podia autorisar semelhante desforço.

Prova-se ainda que a demarcação não existiu :

1º, porque o juiz não teria procedido a ella sem a citação legal da Camara da villa Nova da Princeza, que era confinante ;

2º, porque, como affirma Studart (*Historia do Ceará*, pag. 485), Rademaker, removido do Ceará para a Parahyba, em fins de 1800, achava-se em Correição na distancia de quarenta leguas da capital e a noticia da sua remoção só

podia chegar ao seu conhecimento, communicada, como foi, por portaria do governador, em meados de 1801. Ora, devendo elle achar-se em setembro na Parahyba, conforme informou ao Ministro o mesmo governador do Ceará, claro é que não podia ter effectuado a demarcação que, só na linha de comprimento, conta, do rio Jaguaribe á barra do Mossoró, cerca de 24 leguas ;

3º, porque, sendo o governador Bernardo de Vasconcellos quem, por officio de 6 de março de 1800, remetteu ao Juiz Ouvidor a carta regia de 17 de dezembro de 1793, afim de dar-lhe execução, não podia, si a demarcação tivesse tido lugar, em 17 de julho de 1801, ignoral-a um anno depois; e, no emtanto, é elle mesmo quem, tratando de uma questão entre as Camaras das villas do Icó [Ceará] e Port'Alegre [Rio Grande do Norte], que disputavam a chapada da serra do Camará, diz, em officio de 1 de outubro de 1802, que a linha divisoria das duas capitánias era a vertente das aguas [livro 12 do Registro da Thesouraria, pag. 38, citado por Moreira Piato, no seu *Diccionario Geographico : Questão de Limites com o Estado do Ceará*, pelo procurador geral do Rio Grande do Norte, Antonio de Souza ; Coelho Rodrigues, pags. 5 e 6) ;

4º, porque, existindo a demarcação, o governador do Ceará, Manoel Ignacio Sampaio, que mandou levantar por seu ajudante de ordens Pault, a carta geographica da costa, assignalando os limites entre as duas capitánias, não teria proposto resolver a questão que havia entre ellas por meio de representação de ambas, dirigida ao Principe real, por intermedio da mesa do desembargo do paço, como se vê do seguinte documento :

Illm. e Exm. Sr. Dr. Governador do Estado—

Antonio Soares de Araujo precisa, para fins convenientes, que V. Exc. lhe mande dar por certidão o teor do officio dirigido pelo Governador do Ceará ao deste Estado, em 30 de abril de 1814, que se acha registrado no competente livro existente nessa Secretaria. Nestes termos, P. deferimento. Natal, 16 de Junho de 1902.—*Antonio Soares de Araujo.*

Certifique-se. Palacio do Governo, 16 de junho de 1902.—*A. Maranhão.*

Em cumprimento do respeitavel despacho supra, do Exm. Sr. Dr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, exarado na petição do cidadão Antonio Soares de Araujo, certifico que o officio a que se refere o supplicante é do teor seguinte: *Illustrissimo e Exm. Senhor*—A copia inclusa dos artigos das *instrucções* que dei ao meu Ajudante de ordens quando *foi levantar a Carta da Costa relativa ao limity desta Comessa Capitania* e a Cópia do artigo da sua Carta relativo a esse mesmo objecto, farão ver a V. Ex. a facilidade que lhe representou a Camara da Villa da Princeza, fundada talvez nas informações dos Commandantes *José de Góes Nogueira e Felix Antonio de Souza*, a questão é de mui pouco interesse consistindo unicamente na rivalidade destes dous Commandantes os quaes tem involvido nas questões as Camaras respectivas, como tive occasião de conhecer na Villa do Aracaty, á vista da correspondencia e mais procedimentos das ditas Camaras que de parte a parte tem commettido grandes irregularidades mas o que mais admira é ter havido tanto nesta como nessa Capitania autoridades superiores que em diversas épocas as tenham imitado. Como porém as questões entre Camaras á semelhança das que tem entre irmandades, ainda que mui insignificantes

no seu objecto, são muitas vezes seguidas de tristes consequencias, se V. Ex. para obviar a estes males quizer convir commigo no meio proprio e legal para as fazer cessar de uma vez, parecia-me justo que V. Ex. ordenasse á Camara da Villa da Princeza que lhe fizesse conhecer tudo quanto podesse ser a bem de seu direito, que eu ordenasse outro tanto á Camara do Aracaty e que ambos nós dessemos conta a S. A. R. pela mesa do desembargo do Passo, incluindo cada um a representação da Camara respectiva afim de que o mesmo Senhor á vista de tudo resolvesse como fosse da sua Real vontade. Se V. Exc. convier nesta medida commum eu lhe enviarei a minha Conta afim de V. Exc. a remetter para aquelle Tribunal juntamente com a sua. Entretanto parecia-me justo se assim fôr tambem do agrado de V. Exc. ficar tudo no estado em que se acha, afim de evitar as desordens que pôdem mesmo ter lugar emquanto S. A. R. não se dignar dar a sua Real Resolução. *O Commandante Felix Antonio* tem em seu poder *sesmarias* antigas passadas por este Governo até uma legua contando da Barra do Rio Mossoró por este mesmo Rio acima, motivo por que *pedio ao meu Ajudante de Ordens que medisse graficamente esta legua* como com effeito estas *sesmarias*, dão algum direito á sua pretensão em parte das salinas chamadas do *Boi Morto*, porém não sendo raro acharem se nestes sertões terras que em diversas épocas *tenham sido dadas de sesmaria a diferentes pessoas é possível que das mesmas terras hajam tambem dadas passadas pelos Governadores desta Capitania e só á vista de umas e outras é que a questão pôde ser decidida* pelas autoridades competentes, este o motivo porque me pareceu que o expediente que acima

apontei é o que se deve pôr em pratica o que unicamente depende da vontade de V. Exc. Desejava tambem dever a V. Exc. o obsequio de me dizer se o sal que se extrahe das Marinhas dessa Capitania se achão em virtude da Carta Regia de 27 de Setembro de 1808, isento de pagar até o Dizimo, como aqui me affirmão algumas pessoas. Deus Guarde a V. Exc. por muitos annos. Villa da Fortaleza, 30 de Abril de 1814. Illm. e Exm. Sr. *Sebastião Francisco de Mello Povoas*, Governador da Capitania do Rio Grande do Norte.—*Manoel Ignacio de Sampaio*.

Registro da Cópia que acompanhou o officio acima de um artigo do officio que foi dirigido ao Ajudante de ordens: *Outro ponto tambem mui essencial, e sobre o que vncê, deve tirar as mais exactas informações quando chegar á Barra de Mossoró é a determinação dos l.imites desta Capitania desde o referido ponto até o Districto do Jaqui, e Catinga de Góes.* Resposta do Ajudante de ordens ao artigo acima: A 25 tendo-me o Commandante feito ver uma *Carta de sesmaria* passada por este Governo do Ceara de uma legua de terra a contar da Barra me pediu lhe medisse dita legua o que com effeito pratiquei fazendo-lhe conhecer aonde findava a dita medição, sendo legua de *20 ao grdo*, ou de (2540) braças e por haver completado já neste lugar tudo quanto tinha a fazer marchava para o Sambaby, aonde me demorei até 29 verificando e escolhendo pontos para poder vir a Jabirana ou Porto Grosso para onde marchei nesse mesmo dia tirando no caminho a configuração da Carta até á Mutamba onde pernoitei. Está conforme. O Secretario, Rabello de Souza Pereira, Eu, Antonio Elias Alvares França, Porteiro Archivista da Secretaria do Governo passei a presente cer-

tidão aos dezeseite dias do mez de Junho de mil e novecentos e dous. Quatorze da Republica. Conforme.—O Secretario, *Henrique Castriciano*.

[Coelho Rodrigues—pag. 29 e 30.]

5º, porque existindo a demarcação, as arrematações do dizimo do gado do evento, em toda a ribeira do Apody, não continuariam a ser feitas, como dantes, pela provedoria do Rio Grande do Norte e approvadas pela provisão régia de 12 de janeiro de 1820 (documento n. 2);

6º, porque, existindo a demarcação, os dizimos reaes do sal em toda margem em litigio não continuariam a ser cobrados pela provedoria do Rio Grande do Norte, arrematados mediante edictas e sancionados pela provisão régia de 9 de dezembro de 1816, sendo a força publica paga de seus soldos e fardamentos com taes dizimos (documento n. 3);

7º, porque, existindo a demarcação, os geographos e historiadores não a desconheciam; e, entretanto, Candido Mendes, em seu Atlas do Imperio, diz que ella nunca se fez; Alencar Araripé dá as serras como limites considerando-as baluartes de separação; Ayres do Casal em sua «Corographia Brasilica», Quaresma Torreão, no «Compendio de Geographia Universal», Tito de Carvalho, em seu «Diccionario de Geographia», e tantos outros são accordes em limitar os actuaes Estados pela serra do Apody; o senador Pompeu, Milliet de Saint'Adolphe, Moreira Pinto, etc., dão o limite pelo morro do Tibau, que é o prolongamento geographico da serra do Apody (os ultimos são citados por Coelho Rodrigues, pags. 3 e 4);

8º, finalmente, porque Rademaker era ouvidor e os ouvidores só conheciam das demarcações em gráo de recurso, como é expresso

nos §§ 17 e 18 do alvará de 5 de outubro de 1795, que lhes deu juízo especial; e commetteu-as, onde não o houvesse, ao ordinario, na fórma, da resolução de 17 de junho de 1791 (Coelho Rodrigues pags. 7 e 8).

* * *

Provado ficou, pelo que expuz, que jámais foram demarcados, em obediencia á carta régia, os terrenos pertencentes á jurisdicção das camaras da Villa Nova da Princeza e do Aracaty; e que o laudo desempatador carece de base que o justifique, quando se refere á *localisação de uma linha* determinando os limites entre as duas villas confinantes, e, consequentemente, entre as duas capitancias, de que ellas faziam parte. Não ha localisação de linha, sem demarcação; e esta nunca se effectuou.

Posta, porém, de lado a hypothese da demarcação, é necessario estudar a posse judicial de que falla o edital, embora elle não tenha merito probante para demonstral a

Diz o referido edital, continuando depois da palavra Mossoró: *«E porque da Serra Dantas de dentro, correndo o rumo do nascente, vai dar mais ou menos no logar denominado pau infincado, extrema que sempre se chamou a posse desta capitania, igualmente a villa do Aquiraz»*...; e, mais adiante: *«Constando nos, outrosim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do rio ao logar destinado das extremas desta capitania e villa, chamado Pau infincado, se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima...*

Antes de tudo, devo ponderar que nunca Aquiraz chamou a sua posse Pau infincado, nem a carta régia delle fallou ou o comprehendeu ; e —qualquer que seja o rumo em demanda dos pontos assignalados por esta—não o alcançará.

As expressões—*porque da serra Dantas vai dar mais ou menos no Pau infincado ; e estas outras—por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos,* etc.—não são palavras proprias de um auto de posse judicial. Ellas revelam uma impressão pessoal, manifestam uma affirmação de quem as escreveu, traduzem o sentimento de quem falla ; e a posse não se suppõe, nem se presume : é um factó real, determinado, que deve ser provado.

Das palavras citadas só se infere que a Camara do Aracaty, por uma méra inducção, attentatoria dos direitos da Camara da Princeza, queria invadir, discricionariamente, territorio que não lhe pertencia, numa extensão de muitas legoas—desde Serra Dantas até Pau-infincado. Accresce accentuar que este é uma planicie desabrigada, afastada da margem do Mossoró ; que não podia constituir limite geographico, natural, a duas capitánias ; e, a accital-o como tal, ficaria a ribeira do Apody cortada na distancia de tres legoas, a começar da costa do mar.

Lê-se na representação feita ao principe, em 25 de novembro de 1818 [Revista do Inst. do Ceara, pag. 201, anno 1893], pela Camara da villa do Aracaty, que ella precisava do territorio para a parte occidental do rio Jaguaribe, porque, pela parte oriental, D. Maria I já havia provydo de remedio pela provisão régia de 17 de dezembro de 1793, accrescentando o seu termo até á barra do Mossoró e *daqui até Passagem das Pedras, Giqui e Catinga do Góes.* Como, diante

desta affirmação, subir a margem do rio Mossoró até tres legoas ?

Partir da barra do Mossoró, em direcção á Passagem das Pedras, que fica a duas legoas, mais ou menos, do Aracaty, comprehendendo Giqui e Catinga do Góes, é partir no rumo occidental ; e subir o rio Mossoró até a confrontação do Pau infincado é seguir em rumo diverso, isto é, em rumo do sul.

Para demonstrar, de vez que a posse judicial á que se refere o edital não chegou ao Pau infincado, e, por consequencia, não foi dada na ribeira de Mossoró, basta dizer que, tendo a Camara do Aracaty mandado affixar o mesmo edital em Mossoró, para declarar até onde chegava sua jurisdicção naquellas paragens, a Camara da villa da Princeza não só mandou arrancal-o, como remetteu cópia d'elle ao juiz ouvidor, Manoel Leocadio Rademaker, a quem se attribuiu ter dado a posse do Aracaty ; e este ouvidor, por officio de 19 de julho de 1802, approvou tal procedimento e aconsellou que do mesmo modo se praticasse sempre que novas invasões fossem feitas. Tudo isso se vê dos seguintes documentos :

José Paulino Cabral—Secretario da Intendencia Municipal da cidade do Açú, por titulo e nomeação legaes, etc :

Certifico em virtude da petição supra que revendo e dando busca nos livros de vereação em meu poder e archivo, em um delles, ás folhas 76, e na vereação de 26 de junho de 1802, sobre a presidencia do juiz ordinario presidente Caetano Fernandes de Carvalho, encontrei o seguinte : *Accordarão elles ditos officiaes da Camara em mandarem arrancar um edital que foi pregado na povoação de Mossoró, vindo da villa de Aracaty, para ser dividida a tal povoa-*

ção desta villa para dita de Aracaty. Accordá-
rão mais em escrever uma carta ao illustrissimo
senhor Desembargador a respeito do edital aci-
ma declarado. E nada mais se continha em o
dito livro e vercação relativamente ao pedido da
petição, e tudo para aqui extrahi por certidão do
proprio original, ao qual me reporto; dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da ci-
dade do Açú, em 27 de agosto de 1901.—O Se-
cretario, *Jose Paulino Cabral.*

Reconheço verdadeiras a letra e firma re-
tro e supra serem do proprio signatario, José
Paulino Cabral, secretario da Intendencia Muni-
cipal da cidade do Assú, por ter de tudo inteiro
conhecimento; dou fé.

Cidade do Assú, 27 de agosto de 1901.—Em
fé e testemunho de verdade.—O tabellião publi-
co, *João Celso da Silveira Borges.*

José Paulino Cabral—Secretario da Inten-
cia Municipal do Açú, por titulo e nomeação re-
gias, etc :

Certifico, em virtude da petição supra, que
dando busca no archivo da Intendencia Muni-
cipal desta cidade, encontrei em um dos livros de
registro de sua correspondencia official ás folhas
170 v. a carta a que se refere o supplicante, a
qual é do teor seguinte :—Registro de uma carta
que recebeu este Senado do senhor doutor des-
embargador Ouvidor Geral e Corregedor da
Comarca sobre a Camara de Aracaty, o qual não
se achava registrada pelo meu antecessor,
da qual o seu contexto é o que infra se de-
clara—Os *proximos* que *deixei* quando
corrigi a villa do Aracaty, não foram para
que aquella Camara excedesse os limites e pos-
se do termo alheio e como, segundo vossas mer-
cês me representam, ella quer entrar pela com-

prehensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo desta Villa vossas mercês o não consintam e se desforçarão na fórma da Lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de julho de 1802.— O desembargador Ouvidor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker—Senhores Juiz Ordinario e mais officiaes da Camara da Villa da Princeza, etc. Advirto a vossas mercês que o melhor en-sejo é escreverem á mesma sobredita villa para evitarem as questões que podem resultar inconvenientes grandes, etc. E mais se não continha em dita carta, sobre a qual me reporto. Villa da Princeza, 3 de março de 1803. Em fé de verdade, o escrivão da Camara, Francisco Xavier da Cunha. E mais se não continha em dita carta que para aqui extrahi fielmente por certidão do proprio original ao qual me reporto em meu poder e Archivo Municipal ; dou fé.

Secretaria da Intendencia Municipal da Cidade do Açú, em 24 de agosto de 1901.—O Secretario, *José Paulino Cabral*.

Reconheço verdadeiras a letra e firma retro e supra serem do proprio signatario José Paulino Cabral, Secretario da Intendencia Municipal desta cidade do Açú, por ter de tudo inteiro conhecimento. Dou fé. Cidade do Açú, 24 de agosto de 1901.

Em fé e testemunho de verdade.—O Tabelião publico, *João Celso da Silveira Borges*
[Coelho Rodrigues—pag. 38.]

Para que não se procure sophismar allegando que é exacto o desforço tomado em 1801 pela Camara da Villa da Princeza ; mas que esta conformou-se com o segundo edital de 1811, junto a

certidão do officio por esta Camara dirigida á da Villa do Aracaty, protestando contra o segundo edital, ao qual negou obediencia, além das razões por que o tinha feito da primeira vez e de outras que expoz longamente, pela autorisação que lhe havia sido conferida pelo despacho de Rademaker em 19 de julho de 1802 (Documento citado sob n. 1.)

Ainda não é tudo :

Esse celebre edital—*auto publico, transcripto de archivo publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo*—na opinião do Sr. Conselheiro Lafayette—tem variado nas diversas occasiões em que tem sido exhibido. Assim, co-tejada a certidão publicada na Revista do Instituto do Ceará—pag. 198—com a de que se serviu o Dr. José Pompeu (discurso proferido na Camara dos Deputados, em outubro de 1888, tambem publicado na Revista do Instituto do Ceará) vê-se que as duas divergem em pontos capitaes. A ultima diz ter sido feita a divisão e demarcação e dá os limites até á barra do rio Mossoró e *da barra deste rio até o logar Pau infincado, na distancia de tres leguas, pouco mais ou menos, da dita barra*; emquanto que a primeira, sem fallar em divisão e demarcação, refere-se apenas á posse judicial e não contém a declaração—E DA BARRA DESTE RIO ATÉ O LOGAR PAU INFINCADO, NA DISTANCIA DE TRES LEGUAS, POU- CO MAIS OU MENOS, DA DITA BARRA.

Ha ainda outras differenças. O Dr. José Pompeu serviu-se do mesmo documento lido pelo Sr. Jaguaribe em sessão anterior da Camara— diz no seu discurso.

Pois bem, o que S. Exc. leu não é o mesmo que está no discurso do ultimo. No que S. Exc.

apresentou e transcreveu, afirma-se—*depois de haver feito a divisão e demarcação*, etc., no discurso do Sr. Jaguaribe está—*depois de haver feito a divisão do termo*, etc. Não ha, portanto, referencia á demarcação.

Mais ainda :

A' pagina 206 de sua «Memoria», dá o Dr. Matheus Brandão os limites que constam dos autos de divisão e demarcação, embora não afirme onde viu estes para serem requisitados, e não tenha transcripto delles esses limites, preferindo citar a *Revista do Instituto do Ceará*.

A' pagina 330 do mesmo livro, o referido escriptor, sem dizer mais que houve divisão e demarcação, indica os pontos e rumos acceitos na *posse judicial* conferida á Camara da Villa do Aracaty.

Comparando se esses dous documentos, verifica-se que discordam fundamentalmente.

De tudo isto se conclue a verdade do que accentuei anteriormente, isto é, que as certidões do edital amoldam-se sempre ás necessidades do momento para melhor tomarem o character de *peça de convicção em processo*.

Não ha, não póde haver quem confunda praias, que são as costas banhadas pelo mar, com as margens de um rio. O edital falla em praias até Mossoró, cõmo, pois, subir pelo rio acima, na distancia de leguas, para comprehender salinas trabalhadas e beneficiadas pela industria rio-grandense, salinas que sempre foram do Rio Grande do Norte, como mencionam expressamente os alvarás de 10 de outubro de 1755 (clausula 9^a) e 7 de março de 1758?

Estes alvarás, como muitos outros, referiram-se, alguma vez, a salinas no Ceará? Quaes as disposições legaes a este respeito em todo o

domínio colonial, a não ser a carta regia de 27 de setembro de 1808 (como mostrei no começo, esta carta, publicada na *Revista do Instituto do Ceará*, está alterada), expedida, aliás, no intuito de augmentar o commercio e, em consequencia, as rendas do Thesouro, sobrecarregado de despesas extraordinarias, com a vinda da familia real para o Brasil?

*
* *

Estudados o edital e a carta regia de 17 de dezembro de 1793, convem saber a qual das duas capitancias, depois provincias e hoje Estados, pertenceu e pertence a posse e jurisdicção do territorio em litigio.

POSSE ANTERIOR A 1793

Os documentos offerecidos pelo Ceará para prova de sua posse até essa epoca são :

1º, a representação de 15 de maio de 1700 (*Revista do Instituto do Ceará*, pag. 141, anno de 1893);

2º, as nomeações, por patentes de capitão e sargentos, feitas por Montaury de 1783 a 1789 (*Revista*, pags. 156 e seguintes), a principio da ponta de Mossoró até o porto do Ceará, depois ampliadas, *por ser util ao serviço real*, até ás entradas de Mossoró.

Esses documentos não colhem :

a) porque a representação, além de não fazer prova, porque ninguem pôde ser parte e juiz ao mesmo tempo, não mereceu approvação da

metropole, como se vê da carta régia de 2 de outubro de 1700 (*Revista*, pag. 145);

b) porque a representação foi feita no sentido de conseguir a posse da povoação de Caratheús, na serra de Ibiapaba, e não de estabelecer limites com o Rio Grande do Norte. O Ceará, como refere o Conselheiro Araúpe, antes de 1700, não tinha carta régia que lhe dêsse limites,

c) porque inumeras são as cartas e provisões regias dando como parte integrante da Capitania do Rio Grande do Norte as ribeiras do Seridó, Assú e Apody [nesta está encravado o territorio em questão]; e, sendo leis as cartas e provisões, só por lei podia a ribeira do Apody ser desmembrada do Rio Grande.

Quanto ás nomeações feitas por Montaury :
Não procedem :

a) porque elle não tinha competencia para fazel-as, conforme lhe declarou o capitão-general de Pernambuco, em officio de 8 de julho de 1783, recõmmendando ao juiz ouvidor que não as cumprisse

Eis o officio :

•Cumprindo o despacho exarado na petição do Exm. Sr. Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de janeiro de 1902, certifico que o documento a que na mesma petição se refere o peticionario é *verbo ad verbum* de teor seguinte : carta ao capitão-mór do Ceará se lhe ordena se abstenha de Provimentos de Officios, digo, de passar Provimentos de Officios.

Tendo me constado que V. Mcê, se arrogava a jurisdicção de passar patentes, sesmarias e Provimentos de Officios nesta Capitania sempre duvidei acreditar semelhante noticia até que della me certificou plenamente a Provisão da copia junta chegada de proximo a minha presença que V. Mcê. mandou passar a José Ignacio da Sil-

veira Gadelha da serventia do Officio de Tabelião da villa do Aquiraz, em 5 de setembro do anno preterito, talvez persuadido de informações suggeridas por pessoas que ignoram ou affectam ignorar a decisão que já houve neste Ponto, novamente mettido em controversia com pretexto das reaes Ordens de 1715 e 1740 avisadas na referida Provisão em outro tempo facultaram aos seus antecessores o poder de passal-as, mas como V. Mcê. entra de novo nesta Capitania não posso dispensar-me lhe fazer patente o que se lhe ocultou para o prevenir neste particular dos actuaes limites da jurisdicção em que se deve conter. Essa Capitania sempre foi subordinada a este Governo, as muitas ordens antigas e modernas que ha nesta Secretaria para este Governo fazer executar, ou para informar sobre as dos antecessores de V. Mcê. são outros tantos monumentos que comprovam a sua subordinação; nem della hoje poderia de modo algum julgar se exclusiva essa Capitania, dado e concedido que em outro tempo tivesse alguma concludente razão para isso, depois que S. Magestade ultimamente mandou pelas reaes Ordens de 29 de dezembro de 1755 e 14 de Dezembro de 1756 extinguir e incorporar com este Governo a do Parah que antes havia sido por muitos annos Governo separado, presidido de Governador que nunca teve essa Capitania e reconhecendo toda a sua subordinação a este Governo, o mesmo Governador da Parahyba que de presente existe com este titulo e patente de Coronel inegavel fica sendo a subordinação dessa Capitania e consequentemente incompativel a V. Mcê. a faculdade de passar Patente, Sesmaria e Provisões que o dito Governador não tem porque de outra sorte siria unentes puramente quimericos, tanto a subordina.

ção dessa e mais capitánias subalternas como superior jurisdicção que sobre ellas é conferida por Sua Magestade a este Governo. Nesta justa intelligencia da subordinação dessa Capitania estiveram de accôrdo em todo tempo os meus antecessores, por isso uniformemente ordenaram ao de V. Mcê. por carta de 13 de Setembro de 1768 e de 17 de Junho 1770 se abstivesse de usar de semelhante jurisdicção segundo V. Mcê. verá mandando que se lhes apresentem, como lhe deveriam ter apresentado em logar das Ordens de 1715 e 1740, accusadas na sua Provisão. Alli verá também indicadas as outras ordens regias muito posteriores em que os ditos meus antecessores então se fundarão e eu presentemente me fundo, para ordenar a V. Mcê como por esta ordenq. observe sem falta por contradicção alguma o que por elles já foi determinado, tendo entendido que nesta mesma occasião escrevo e mando ao Doutor Corregedor desta Capitania que em nenhum caso cumpra as Provisões por V. Mcê. passadas por manifesta incompetencia.

Outro sim, ordeno V. Mcê. não consinta que José de Farias, ou qualquer que suas vezes fizer se intitule secretario desta Capitania na forma que dispõe a Real Ordem de 14 de novembro de 1759 que lhe dirijo por cópia. Deus guarde a V. Mcê. Recife, 8 de julho de 1783. José Cesar de Menezes. Doutor João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, tenente-coronel e capitão mór da capitania do Ceará. Copiei. Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 14 de janeiro de 1902.—O archivista Domingos de S. Leão de Barros Rego. Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 22 de janeiro de 1902.—O secretario Candido Eustorgio Ferreira Chaves. (Documento n. 4);

b) porque Montaury é contradictorio consigo mesmo, pois, pretendendo crear uma capitania general (Stuart—H. do Ceará) queria por desagregação para constituição desta as ribeiras do Assú, Apody, Luiz Gomes, etc., o que põe fóra de toda a duvida que taes ribeiras pertencessem ao Ceará ;

c) porque os actos de Montaury não podiam revogar provisões e cartas régias. (1)

É de notar, e este documento é de grande valor, que a criação da freguezia do Aracaty, em 20 de junho de 1780, não comprehendeu parte alguma da ribeira do Mossoró, como aqui se verifica:

«D. Thomaz, bispo de Pernambuco, em 20 de junho de 1780, houve por bem dividir a freguezia das Russas e crear e erigir um novo curato—a villa de Santa Cruz do Aracaty—consignando, por termo o que prudentemente arbitrar o Rev. Dr. Visitador e isto por fórma que não ficasse notavelmente disfalcada pela divisão de seu districto a freguezia das Russas. A divisão do Aracaty teve logar em 21 do mez de julho de 1780 pelo Rev. visitador Manoel Antonio da Rocha que deu os seguintes limites que o novo Curato do Aracaty comprehendesse em seus limites além da villa e terieno da barra do Jaguaribe, rio acima, por uma e outra parte, até finalisar na ponta de cima da ilha chamada Poró, comprehendendo da mesma sorte da parte da serra e fazenda do Estreito e pelo riacho das Russas acima por uma e outra parte a confinar na fazenda de Bento Pereira com um desaguardouro que fica na estrada das Russas, que

(1) Convem ler o trabalho de Coelho Rodrigues, pag. 7 e suas notas.

faz barra e desagua no mesmo riacho, atravessando linha recta para a ponta da referida ilha Poró, incluindo juntamente o riacho chamado Palhano, Matta Fresca, Cajuais, Retiros e Capellas neste districto comprehendidos.»

Pretendendo-se mais tarde invadir territorio, que era do Rio Grande do Norte, o bispo de Pernambuco não tolerou essa invasão. Eis a prova:

«Certifico que, em virtude do despacho supra, tendo em vista o livro das pastoraes desta freguezia, nelle, á folhas vinte e oito, encontrei o despacho do theor seguinte: Despacho de Sua Excellencia Reverendissima, o Senhor D. Thomaz da Incarnação Costa e Lima, a favor desta Freguezia, por requerimento do Reverendo Parocho e Vigario da Vara, o Padre Joaquim José Pereira, em observancia do qual mandou que fosse registrado no livro delles como já está, a folhas 12 verso, cujo theor é o seguinte: A barra do Mossoró e toda sua ribeira não foi comprehendida na divisão da freguezia do Aracaty nem é do districto da Visita do Reverendo visitador do Ceará, sempre pertenceu e pertence á freguezia das Varzeas do Apody, como se vê dos editaes que nos foram presentes; Assim se observe e este despacho se registre nos livros de uma e outra freguezia. Olinda, treze de março de mil setecentos e oitenta e dous. E logo estava o signal de Sua Excellencia Reverendissima. E não se continha mais que bem e fielmente trasladei e ao mesmo me reporto posto nos autos, em que tambem se acha a certidão do Reverendo parocho do Aracaty, de como tambem foi registrado no livro da criação da mesma freguezia de vinte e sete de junho de mil setecentos e oitenta e dous. Eu, Ignacio Pinto de Al-

meida, escrivão da vara, que o escrevi e fiz este termo, certifico que bem e fielmente mandei se trasladasse o despacho de Sua Excellencia Reverendissima supra, e do meu signal o assignei para vigor, do que nelle se contém, e do edital desta freguezia, lançado neste livro das Pastoraes a folhas vinte e oito, aos dous de julho de mil setecentos e oitenta e dous. Padre Joaquim José Pereira, cura, vigario da vara e parochio nas Varzeas. Era o que constava do dito Livro sobre o que pede o peticionario e eu Herminio Tolentino Alves de Oliveira, sacristão da matriz desta cidade, para aqui trasladei e certifico, em virtude do despacho retro do Reverendo Vigario desta mesma freguezia, Padre Aristides Ferreira da Cruz. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902. O sacristão, Herminio Tolentino Alves de Oliveira. *Ite in fide parochi.* Apody, 1 de julho de 1902. Vigario Aristides Ferreira da Cruz.

Reconheço serem a letra e firma da certidão retro e supra dos proprios punhos do sacristão da matriz desta cidade Herminio Tolentino Alves de Oliveira, e do vigario encarregado desta freguezia, Padre Aristides Ferreira da Cruz, por dellas ter inteiro conhecimento. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902. (Com o signal) Em fé da verdade.—O tabellião publico, Joaquim José Carlos de Noronha.

Certifico que pelo sacristão da matriz desta cidade, cidadão Herminio Tolentino Alves de Oliveira, me foi apresentado o livro do qual foi extrahida a certidão retro e supra, que conferi com o original do mesmo livro a folhas vinte e oito e que a mesma certidão confere com o original, ao qual me reporto e dou fé. Cidade do Apody, 1 de julho de 1902.—O tabellião publico,

Joaquim José Carlos de Noronha. [Documento n. 5.]

Comprovam que a ribeira do Apody, e consequentemente a do Mossoró, sempre foi do Rio Grande do Norte, além destes dous ultimos documentos:

1º, a Provisão de 1 de setembro de 1732 e representação annexa, em que o provedor da Capitania do Rio Grande pede ajuda de custo por caminho e estadia nas ribeiras do Assú e Apody, quando alli vae para assistir ás arrematações dos dizimos da Capitania do Rio Grande (documento n. 6);

2º, a Provisão de 15 de novembro de 1743, pela qual, tendo sido determinado que os dizimos dos gados das ribeiras do Assú, Apody e Seridó fossem arrematados em Natal e allegando o provedor difficuldades pela falta de concorrentes, devido a distancia, sendo de melhor vantagem ir ás referidas ribeiras, se mandava que fosse cumprida a ordem e só no caso de não chegar o preço se suspendesse a arrematação e se communicasse á metropole (documento n. 6);

3º, a Provisão de 21 de março de 1744, pela qual se vê a rebeldia dos moradores da ribeira do Apody, impedindo a execução do contracto do gado do evento, a parte que nesta rebeldia tomou o juiz ordinario da mesma ribeira Mathias Simões Coelho e a devassa que foi aberta [documento n. 6];

4º, a Provisão de 7 de novembro de 1736, em que o capitão-mór do Rio Grande, tendo pedido ajuda de custo de 140\$, caminho e estada por ter ido assistir á arrematação dos dizimos das ribeiras do Assú e Apody, manda informar e conceder como mais conveniente que de ora em diante se façam as arrematações dos dizimos

de taes ribeiras no Natal, por se acharem já separados da provedoria os dizimos do Ceará (documento n. 6);

5º, as arrematações constantes e provadas até 1828 [documentos ns. 2 e 3, já citados];

6º, resposta dada em 1756 pela Camara do Senado do Natal ao Ouvidor, na qual se declara os limites da Capitania (documento n. 7);

7º, criação da freguezia do Apody, em 1766, comprehendendo por seus limites a barra de Mossoró [documento n. 8];

8º, criação dos regimentos de milicias nas ribeiras do Assú, Seridó e Apody e annexas com o Upanema [documento n. 9];

9º, nomeação do juiz da vintena para a ribeira do Mossoró (documento n. 10).

Poderia alongar-me, apresentando outros documentos que põem fóra de duvida a posse e jurisdicção do Rio Grande do Norte sobre o territorio contestado, antes de 1793; mas, julgo desnecessario insistir neste ponto, porque, pelo Ceará, não foi e nem pôde ser exhibido nenhum que tenha valor.

Os unicos que appareceram e existem são aquelles que já analysei, mostrando a sua improcedencia; e, para demonstração de que sempre foi reconhecido, nesse periodo, o direito do meu Estado, basta qualquer um dos que apontei.

Antes de fazer a prova de que a posse do Rio Grande do Norte sobre o territorio em litigio continuou ininterrupta até hoje, quero referir-me á historia do *Pão infincado*, que forneceu á Camara do Aracaty o pretexto para a allegação de que o mesmo territorio era de sua jurisdicção.

Antonio de Souza Machado, morador na barra de Mossoró e fundador, em 1772, da po-

voação de Santa Luzia, hoje a importante cidade de Mossoró, intrigou-se com o commandante de Mossoró José de Góes Nogueira, por questões de terra. Dahi originou-se, entre elles, a luta que, por morte do primeiro, continuou a ser sustentada por seu filho Felix Antonio de Souza.

Para divisa de terras haviam infincado um páo no lugar Goes, distante tres leguas da povoação, recusando se a pagar impostos á camara da villa da Princeza. Embora esse páo tivesse sido arrancado pelo hereo confinante, o Aracaty entendeu opportuno aproveitar-se das circumstancias creadas pelas divergencias entre Souza e Nogueira, tomando o partido do primeiro e affixando o celebre edital com que não se conformou a Camara da villa da Princeza, que mandou arrancar-o, dando conta do seu procedimento ao ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, que não só approvou o, como recommendou que o mesmo fosse feito toda vez que fosse tentada nova invasão.

E' a essa luta que refere-se o governador Manoel Ignacio de Sampaio no officio dirigido ao governador do Rio Grande do Norte em 30 de abril de 1814, (Publicado em annexo pelo Conselheiro Coelho Rodrigues.)

Para provar, porém, que Antonio de Souza Machade e seus filhos Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza sempre estiveram certos de que a capitania do Rio Grande do Norte ia até muito além dos limites que pretendia o Aracaty, incluindo a serra de Mossoró, transcrevo um pedido de sesmaria feito por elles e que muito elucidá o caso.

Éil-o:

Publica-forma—José Barbosa Govêa, commandante das forças pagas nesta cidade do Na-

tal, capitania do Rio Grande do Norte, e o capitão José Pedro de Vasconcellos, vereador mais velho da câmara nesta mesma cidade, successores do governo desta capytania pela real ordem de Sua Magestade Fidellissima que Deus guarde, de 12 de dezembro de 1770, etc., etc.

Fazemos saber aos que esta nossa carta de data e sismaria virem que, porquanto o sargento mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza nos enviaram a dizer por sua petição, cujo teor é o seguinte: Senhores Capitães Mores e Governadores--Dizem o sargento mór Antonio de Souza Machado, Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza, moradores na barra de Mossoró, digo, na barra do rio Mossoró, que elles supplicantes, á custa de sua fazenda teem descoberto nas Ilhargas do Pão do Tapuia e do sitio Bomsucesso, para a parte do Jagoaribe, aguas vertentes a esta capytania, hum riacho pelo meyo de hua baycha verde, no qual descobriram tres olhos de agua, o primeiro em hum lagedo raso, fazendo posso, e mais abayeno outro entre duas carnaúbas, e o terceiro entupido, cercado de capins assús a roda, tudo defronte de um serrote que está da parte do nascente; e pela parte do Jagoaribe corre um alto de serra que fica defronte, temos terras devolutas e desaproveitadas, que ainda que tenham sido pedidas nunca foram povoadas e menos descobertas, nas quaes querem os supplicantes plantarem e crearem seus gados vacuns e cavallares, já de presente pediram por sismaria pegando do primeiro olho de agua, incluindo na largura huns cabeços de serra chamados serra do Mossoró, descendo ou buscando o riacho de Joazeiro a contestar com terras suas e sitio de

Santa Luzia, e querendo possuirem mais terras do que se concede hua data, pediram segunda e esta terceira, afim de evitarem perturbação de outro e terem preferencia do descobrimento; e puderem povoar por possuirem bens, merecendo por tudo serem attendidos para se encherem como melhor conta lhes fizer, visto serem tres os supplicantes e assim não excederem a taxa.

Pedem a Vossas Mercês sejam servidos mandar-lhes passar carta de Sesmaria para si e seus herdeiros, ou successores, sem fôro nem pençam mais que dos Dizimos a Deus dos fructos e rendimentos. E receberão Mercê. Informem os senhores officiaes da Camara e o Senhor Doutor provedor da Fazenda Real—Cidade do Natal 12 Janeyro de 1788.—*Govêa Vasconcellos.*

Senhores Capitães Môres interinos :

Não consta a este Senado que de se concederem aos supplicantes a terra que pedem resulte prejuizo ao commum, e menos consta que na dita terra haja minas ou fontes por onde se não possa consentir nesta concessão.

E' o que podemos informar a Vossas Mercês, que attendendo as Reaes Ordens e mais condições das sismarias determinarão o que for justo.—Cidade do Natal em vereação de 12 de Janeiro de 1788.—Antonio da Camera Silva, José Pedro de Vasconcellos, José Dantas Corrêa, Antonio Gracia Porto.—Informe o escrivão Albuquerque.

Senhor Doutor Provedor da Fazenda Real.

Na fórma das Ordens de Sua Magestade Fidelissima se concedem as terras para se povoarem e cultivarem, e esta que os supplicantes pedem não tem encontro pelos registros das sesmarias desta Provedoria, e assim parece se deve conceder ao mencionado na supplica, salvo

prejuizo de terceiro e mais condiçõens com que se passam. E' o que posso informar a Vossa mercê que mandará o que for servido.—Cidade do Natal, 12 de Janeyro de 1788.—Antonio José de Souza e Oliveira,

Senhores Capitães Móres interinos : Quando se passam sesmarias se deve guardar a disposição da Ord. L., II § 23 e todas as mais Leis que as permitem com varias condições e entre estas he a da taxa a qual he de trez legoas de comprido e hũa de largo, ou he converso ou legua e meya em quadro sem prejuizo de terceiro ou do bem publico em logares de rios caudellosos ou minas em que se reserva meya legua de cada banda e hão de ser de terras devolutas, e contiguas : a vista do que e do mais ordenado defiram Vossa Mercês o que forem servidos.—Cidade do Natal, 12 de Janeyro de 1788.—Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim. • Vistas as informações se lhe passe sua carta de Data e Sesmaria na fórma do estilo. Cidade do Natal, dose de Janeyro de mil e setecentos e oitenta e oito.—Govêa. Vasconcellos. • Por bem do qual nosso despacho se passou e mandam se pisar a presente carta de Data e Sesmaria aos supplicantes os sargentos Mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza, em nome de Sua Magestade Fidellissima, da terra que pedem e confrontão em sua petiçam para si e seus herdeiros ascendentes e descendentes e exceptos religiosos em virtude da Real ordem da dita Senhora de vinte e dois de Dezembro de mil e setecentos e quinze a qual lograrão com todas as suas matas, campos e agoas e testadas, logradouros e mais uteis que nellas houverem, com a condiçam de as povoar, medir e demarçar den-

tro do quinquenio da ley, e será obrigado a dar pelas ditas terras caminho livre, ao conselho para Fontes, Portos e Pedreiras, e pagará dellas o dizimo a Deos dos fructos que dellas houverem, e dentro de hum anno haverão a confirmação de Sua Magestade Fidellissima pelo seu conselho ultramarino pelo que ordenamos ao Doutor Provedor da Fazenda Real lhe dê e fassa dar a posse Real effectiva e actual na forma costumada e das mais da Ord. do L. segundo paragrapho vinte e trez, pena de se haverem por devolutos, e se darem a quem as pedir e conforme a ordem de sua Magestade Fidellissima de onze de Março de mil e setecentos cincoenta e quatro que havendo estrada publica que atravessasse Rio caudaloso se lhe deve conceder huma legoa de terra em quadra meya para cada banda de uma e outra parte do Rio, para commodidade dos passageiros, o que assim se deve observar. E por firmeza de tudo lhe mandamos passar a presente carta de data e sesmaria por nós assignada que se registrará nos livros desta Secretaria, camera desta cidade e nos da Provedoria da mesma sem esta precisa circumstancia não valerá por resolução da mesma soberana em carta de mil setecentos e quinze.

Dada e passada nesta sobredita cidade do Natal aos quinze de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro, secretario do Governo a fez. José Barbosa Govêa. José Pedro de Vasconcellos. Carta de Data e Sismaria pela qual Vosse mercês houvera por bem de concederem em nome de Sua Magestade Fidellissima que Deos Guarde aos supplicantes o sargento mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza a terra que pedem e confrontam em sua pe-

tição debaycho das clausulas declaradas. Para Vossa Magestade vêr. Registrada a folhas oitenta e seis do Livro treze de Registros que servem esta secretaria do Rio Grande do Norte. Cidade do Natal quinze de Janeyro de mil e setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro. Registra la a folhas cento e dezenove do Livro Terceiro que serve destes registros neste senado. Cidade do Natal quinze de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito. O Escrivão da Camara Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim. Cumpra-se o registro e condição de se medir e demarcar ao tomar da posse como sua Magestade Fidellissima tem ordenado. Cidade do Natal, dezesseis de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito.—J. P. de Vasconcellos Registrada a folhas cento e dezenove do Livro doze de Registros de terras marcas desta Provedoria. Cidade do Natal, dezesseis de Janeyro de mil setecentos e oitenta e oito.—Antonio José de Souza e Oliveira.

Nada mais se continha em dita carta de data e simaria que me foi apresentada pelo Procurador Geral do Estado o Doutor Antonio José de Mello e Souza, e que aqui bem e fielmente trasladei em publica forma do proprio original que entreguei ao apresentante, depois desta conferida peio tabellião companheiro João Climaco da Costa Monteiro, assignando o mesmo apresentante nesta cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte seis dias do mez de Março, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos dous. O escrevi e assignei. Em fé e testemunho da verdade. O Tabellião interino Augusto Cesar da Silva (com o signal publico). Natal 26 de Março de 1902. Augusto Cesar da Sil-

va. Conferida por mim Tabellião João Climaco da Costa Monteiro. Em fé e testemunho da verdade. O Tabellião Publico João Climaco da Costa Monteiro (com o signal publico) (1)

Vide Coelho Rodrigues—pag. 5 e respectivas notas: Pag. 17 e outras sobre esta sesmaria e o Pau-infincado].

Provado, como ficou, que a posse da área contestada, anteriormente á expedição da carta regia, sempre foi do Rio Grande do Norte, tempo é de mostrar como ella, mantida pela Villa Nova da Princeza, continuada por Mossoró e Areia Branca, subsiste ainda, em toda plenitude. E' o que farei occupando-me da

POSSE ACTUAL

A ribeira do Apody separada da do Jaguaribe pela serra do Apody, cujos ultimos cabeços recebem os nomes de Serra de Mossoró e serra Dantas—pertencia, como povoação, a Villa do Regente [Villa de Porta Alegre], da qual foi separada, como freguezia, em 22 de Maio de 1766, pelo bispo de Pernambuco D. Francisco Xavier Aranha, que lhe assignalou os seguintes limites:

*Principiando da fazenda Telha, procurando os pés da serra de Porta Alegre e do Martins, indo pelos antigos limites até á fazenda do Caju-eiro e d'ahi comprehendendo a serra do Patú, o Brejo do Padre Aurelio, a situação do Macaco, Gamelleira, Patú, de fora Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo de baixo e de cima, endireitando para Mossoró e comprehendendo a sua

(1) Documento sob o n. 11.

ribeira até a barra» (2). Em sessão ordinaria do extinto conselho presidencial, de 11 de Abril de 1833, foi elevada a povoação do Apody á villa servindo de limites os de sua freguezia, já mencionados, tendo a camara por patrimonio a legoa de terra que foi doada aos Indios que antigamente alli estiveram aldeiados.

Como termo, creado pelo mesmo conselho, na sessão ordinaria de 14 de Maio de 1834, foi approvedo, pela resolução n. 18, de 23 de Março de 1835, servindo de limites, entre outros, o que vem em procura do norte pela catinga do Apody, tocando na lage do meio, inclusive, e deste logar ao sitio de José de Góes Nogueira, inclusive, e dahi pela catinga abaixo, seguindo os limites da freguezia até a costa do mar, dividindo-se do termo da Princeza, a que pertencia, pelas fazendas e sitios que ficavam aquem da catinga do Upanema («Questão de Limites», pelo Dr. Antonio de Souza—pag. 72).

Pela resolução n. 87 de 27 de Outubro de 1842, foi desmembrada da freguezia do Apody e elevada á categoria de Matriz a filial capella de Santa Luzia de Mossoró. E do artigo 3.º da citada resolução constam os limites da nova freguezia que foram os seguintes: «Os seus limites principiam da praia do Tibau, no logar onde confina esta provincia com a do Ceará, e d'ahi pelo cimo da serra do Mossoró até o sitio Pau do Tapuia, inclusive; deste comprehendendo o sitio das Aguilhadas no rio Mossoró até a fazenda chafariz da Freguezia de Campo Grande no rio Upanema e d'ahi pelo rio abaixo por uma e outra parte até a sua embocadura no mar».

(2) Junto este documento sob n. 8.

Elevada Santa Luzia de Mossoró a termo e mais tarde a comarca, tendo por limites os mesmos de sua freguezia, a lei n. 656, de 5 de Dezembro de 1872, creou na povoação de Areia Branca, hoje termo, um districto de paz, cujos limites fôram assim assignalados: «Pelo poente o logar denominado Grossos até os Mattos Altos, em continuação da cordilheira das serras de Mossoró, e d'ahi até o Morro do Tibau, e os logares Corrego, Areias Alvas, até as praias do Tibau; e pelo nascente os logares Areia Branca, Upanema, Redondo, Mello, até o ponto em que confina essa freguezia com a do Assú». E, pelo officio do presidente da provincia—Dr. João Capistrano Bandeira de Mello Filho,—datado de 12 de Fevereiro de 1874, ordenava o mesmo ao presidente da Camara de Mossoró que providenciasse no sentido de proceder-se á eleição dos juizes de paz do mesmo districto, na terceira domingo do mez de Abril do dito anno (documento n. 12).

Como se vê, em face desses actos officiaes, o Rio Grande do Norte sempre esteve na posse da ribeira de Mossoró, desde sua barra até o morro do Tibau, e deste á serra de Mossoró, seguindo pela picada do Apody; e ao Congresso do Ceará faltava competencia para, em seis dias, crear o anno passado um termo comprehendendo essa mesma área. A sua resolução, destinada apenas a figurar nas collecções, por isto que é um attentado que não se justifica diante do direito, tem sómente por fim estabelecer duvidas e confusão, que não podem prevalecer, desde que se estude cuidadosamente a questão.

Si, porém, não são sufficientes os actos que citei—contínuos e ininterrompidos—para firmar

a posse e dominio do Rio Grande do Norte, existem ainda outros.

Indicarei alguns:

a) Todas as posses situadas na zona contestada, desde o Pao-inclinado ao morro do Tibau, foram registradas no Rio Grande do Norte, freguezia de Mossoró, em virtude da lei de 1850 e regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854 (vide «Questão de Limites com o Ceará», pelo Dr. Antonio de Souza, procurador geral do Rio Grande do Norte, pagina 119—documento n. 11). E sendo creado novo registro pelo Estado ainda foram ellas, inscriptas na Villa de Areia Branca, a que ficaram pertencendo depois da criação deste municipio (vide livro citado—pagina 24)—documento n. 15) E' de notar que todos os herdeiros de Felix Antonio de Souza, moradores no Aracaty, conforme declaram em seus requerimentos, registraram, perante a autoridade competente da cidade de Mossoró, e, nos termos da lei de 1850, as posses que obtiveram por herança do seu ascendente, na razão de trez legoas, as quaes devem terminar, mais ou menos, no lugar onde se diz ter existido o *pau-inclinado* (vide livro citado, mesmo documento, os ns. 423, 118, 119, 136, etc. da certidão).

O registro, de accordo com a lei de 1850, tem a força de desmembrar a propriedade, constitue um titulo de posse effectiva; e assim tem sido julgado até mesmo pelo Tribunal de Fortaleza, como se vê do accordão de 13 de Setembro de 1898, publicado na «Revista de Jurisprudencia», em 1901,

b) Os actos judiciaes, os contractos de compra e venda, as averbações no registro hypothecario, inventarios, etc., tem sido lavrados e praticados nos cartorios da comarca de Mossoró, no Rio

Grande do Norte (vide livro citado—páginas—103 a 118 e outras; e mais os documentos annexos sob ns. 13 a 18). Convém notar que, em 1833, foi passada na barra de Mossoró, pelo escrivão do districto de paz do Apody, a que então pertencia esta zona, uma procuração, em que serviu de testemunha Felix Antonio de Souza [doc. n. 19.]

c) Os aforamentos de terrenos de marinha da margem esquerda do rio Mossoró sempre foram feitos pela Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte. (Livro citado—páginas 177 e seguintes e mais os annexos sob ns. 20, 21, 22, 23, 24).

d) As diversas acções que se agitaram sobre compras e vendas de terrenos de marinha na margem contestada do rio Mossoró foram sempre propostas perante o juizo de direito de Mossoró e julgadas pelo respectivo juiz. Algumas dellas chegaram, mediante appellação, ao Tribunal da Relação do Ceará, a cujo districto pertencia o Rio Grande Norte, sem que tivesse sido nunca arguida a incompetencia do juizo, em qualquer das instancias (livro citado—documento n. 13 b—pag. 188 e seguintes e mais annexos sob ns. 25, 26, 27 e 28).

e) Os habitantes dos terrenos contestados foram sempre qualificados votantes e eleitores na comarca de Mossoró, desde 1847 até hoje. Livro citado—documento n. 16—pagina 256 e mais os annexos sob ns. 29, 30 e 31). Na povoação de Grossos, que é o ponto central do litigio, existe uma mesa eleitoral, creada desde 1892, e ante a qual se tem procedido sempre a eleições para deputados e senadores, eleições que nunca foram impugnadas pelos representantes do Ceará (annexos sob ns. 32 e 33).

f) Existem igualmente, desde 1894, escolas

primarias em Grossos e Corrego, creadas e providas, desde então, pela intendencia de Areia Branca (annexos sob ns. 34, 35 e 36).

g) Os actos da justiça estadual, como os da justiça federal, tem sido praticados pelo Rio Grande do Norte, como se prova, entre outros, pelo annexo sob n. 37.

h) Todos os actos de jurisdicção ecclesiastica foram sempre praticados pelos vigarios de Apodý e depois pelos de Mossoró [Livro citado, pag. 137 e seguintes.]

i) A navegação do rio Mossoró foi promovida pelo Rio Grande do Norte, fazendo balisal o e contractando, desde 1857, a entrada de vapores com a Companhia Pernambucana (annexos sob ns. 38, 39 e 40).

O Ministro da Marinha, de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de Dezembro de 1889, approvou, por aviso de 16 de janeiro de 1891, o regulamento para o serviço da praticagem dos portos e barras do Rio Grande do Norte, determinando a existencia de um pratico mór, quatro praticos, dois praticantes, um patrão e quatro remadores na barria de Mossoró; e, por aviso de 8 de abril de 1899, estabeleceu, para a praticagem pelo rio acima, a tabella que acompanha o mesmo aviso, a começar do porto de Areia Branca até a Serra Vermelha, Remanso, Roncadeira e Jurema, margem esquerda em que ficam situadas as salinas de iguaes nomes e que o Ceará deseji lhe sejam adjudicadas.

j) O Governo Geral, ainda no tempo do imperio, concedeu, por decreto n. 10.413, de 26 de outubro de 1889, á Companhia Nacional Mossoró-Assú, um privilegio sobre terrenos devolutos desde as margens do rio Mossoró até Aguamaré, determinando o Ministro da Agricultura que a

Companhia ficava obrigada, como simples particular, a requerer o aforamento perante as camaras municipaes respectivas.

A Companhia requereu, por seus presidente e vice-presidente, o aforamento de todos os terrenos devolutos da margem esquerda do rio Mosoró perante a intendencia da cidade deste nome: não se dirigiu á do Aracaty (annexo sob n. 41)

k) Tendo sido votados os impostos de consumo em 1897, foi o Estado dividido em circumscripções para sua cobrança e creados os logares de fiscaes de sal, cuja jurisdicção abrangia a zona contestada.

Approvada a divisão, a Delegacia do Rio Grande do Norte fez as nomeações dos serventuarios para esses logares, sendo todas approvadas. Nunca houve protesto algum por parte do Ceará.

Demais, tendo os industriaes que exploram as salinas ficado obrigados a requerer o registro de suas fabricas, mediante guia, todos dirigiram-se ás repartições fiscaes do Rio Grande do Norte, inclusive os cidadãos Francisco Lopes Ferraz, por seu procurador Francisco Solon, e Souza Nogueira. E refiro-me a estes, porque são apontados como tendo reconhecido a jurisdicção do Ceará (annexos sob os ns. 42, 43, 44 45, 46, 47, 48, 49 e 50.)

l) Creado o imposto do consumo do sal, divididas as circumscripções, nomeados os fiscaes, exercida a cobrança effectiva pelas estações federaes do Rio Grande do Norte, o Ministro da Fazenda, por accordo de 5 de Outubro de 1900, passou ao Estado a fiscalisação e cobrança desse imposto; e pelo documento sob n. 51, vê-se que todas as salinas na margem contestada, desde o

alto da Jurema até o Morro do Tibau, estão registradas no Rio Grande do Norte, com excepção apenas da que pertence ao Barão de Ibiapaba e uma de Alexandre Nogueira, que ficam na praia--da barra para o morro do Tibau.—O Dr. Almeida Castro tem no mesmo local salinas registradas no Rio Grande do Norte (annexo sob n. 52.)

m) Emfim, os impostos de toda natureza, como transmissão de propriedade, laudemio, heranças e legados, exportação, especialmente de sal, em todos os tempos, sempre foram arrecadados pelo Rio Grande do Norte. (Vide o livro citado e mais os annexos sob ns. 53, 54 e 55).

O tempo de que disponho não me permite apresentar e analysar outros documentos que esclarecem ainda mais a quem pertence a posse do territorio contestado; mas aquelles a que me referi bastam para levar a convicção ao espirito da honrada commissão.

Ha, em todo o caso, um que, embora sem commentar, devo consignar aqui. E' a confissão do Dr. Pedro Borges, illustre presidente do Ceará.

Eil-o :

EXTRACTO DO OFFICIO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1901, DIRIGIDO PELO GOVERNADOR AO ARBITRO DO CEARA

•No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento a *situação, em que se tem achado o Ceará, na pendeacia dessa lide, tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo*

do Rio Grande do Norte, que mantendo a sua invasão, e transpondo a área demarcada do território dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito..»

[Memor. Inst. do Dr. M. Brandão, pag. 16.]

Ainda uma observação:

O Dr. Matheus Brandão refere se, em sua memoria (pags. 50, 333, 62, 71 e 74) a aforamentos de terrenos de marinha feitos por autoridades cearenses.

São em numero de quatro ou cinco; mas nenhuma prova fazem, porque os anteriores a 1889 não foram concluidos e os posteriores são illegaes, desde que a Companhia Mossoró-Assú tinha privilegio sobre os terrenos devolutos, que não podiam ser mais aforados a particulares, e, o que é mais, por autoridades incompetentes.

CONCLUSÃO

De tudo o que fica dito segue-se:

1.º Que a carta regia de 1793, embora expedida para desmembrar territorio dentro da mesma comarca e não para estabelecer limites entre duas capitánias, não prejudica o Rio Grande do Norte;

2.º Que o edital da Camara do Aracaty não prova posse judicial e muito menos demarcação;

3.º Que não é exacto que a posse do territorio contestado tenha sido ou seja do Ceará.

4.º Que esta affirmacão feita pelo desempastador é tão inveridica como a de que giqui e Catinga de Góes, conforme consta do laudo, ficaram á margem esquerda do Mossoró: ficam á margem do Jaguaribe, muito distante do Mosso-

ró. O Sr. Conselheiro Lafayette mostrou não conhecer a topographia da área contestada.

5. Que resolvida esta questão pela carta regia citada ou pelo *uti possidetis*—unicas soluções a que poderá chegar a Comissão, si não vencer a preliminar da inconstitucionalidade—o direito do Rio Grande do Norte triumphará.

O argumento que os cearenses querem deduzir do compromisso é improcedente: em relação á Comissão, porque, sem valor legal, cercearia as attribuições do Congresso, ou antes, annullaria este; em relação aos representantes do Estado de que sou mandatario, porque o laudo baseia-se numa lei que não é applicavel ao caso—a carta regia de 17 de dezembro de 1793—, num processo que nunca existiu—a demarcação—e emfim um facto que não é exacto—a posse por parte do Ceará.

Em tal hypothese, os arbitramentos internacionais podem ser desrespeitados.

Em seis dias—o prazo que me foi concedido—não me era possivel dar maior desenvolvimento a esta exposição. Estou, porém, certo de que a honrada Comissão, á luz dos documentos, supprirá as lacunas que nella existem e se convencerá de que não deve acceitar o projecto da illustre bancada cearense, porque isto seria

quasi impossibilitar o Rio Grande do Norte de subsistir—livre e autonomo—no seio da União.

Rio, 9 de setembro de 1902.

AUGUSTO TAVARES DE LARA

NOTA

O espaço de tempo de que dispuz não me permittiu fazer um estudo completo de toda a questão. Pontos ha que bem merecem ser mais detidamente apreciados. Neste caso está a referencia, que alguns documentos fazem, ao rio Mossoró, que não é a parte do Apody que tem hoje este nome, e sim outro.

Opportunamente, desenvolverei as notas que já tenho a esse respeito, muitas das quaes devo á gentileza do illustrado desembargador Vicente de Lemos, a quem confesso, de publico, a minha gratidão pelos subsidios valiosos que, intelligentemente, me tem fornecido para a defesa dos direitos do Rio Grande do Norte.

Duque de Caxias

Para commemorar a passagem do primeiro centenario natalicio do eminente brasileiro—o notavel estadista e grande general, Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias realizou o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, do qual é esta Revista o organ na imprensa, uma sessão solemne no salão de honra do Palacio do Governo, ás 8 horas da noite de 25 de Agosto.

Assistida por grande numero de familias e prestigiada pelo comparecimento de Governador do Estado e de todos quantos nesta capital representam as sciencias, a litteratura e as artes, o commercio e a industria, revestiu-se aquella sessão de um brillantismo excepcional em nosso meio.

Presidiu-a o Exmo. Dr. Olympic Manuel dos Santos Vital, que pronunciou uma bella allocução, enaltecendo os meritos do glorioso pacificador e salientando o valor daquellas commemorações indispensaveis á perpetuidade da gratidão nacional á memoria dos mais nobres servidores da patria.

Falaram em seguida os talentosos e illustrados oradores inscriptos, padre Calazans e alferes José da Penha, que leram os substanciosos discursos abaixo publicados e que mereceram geraes applausos do selecto auditorio.

Finda a sessão litteraria, depois de agradecer o preclaro dr. presidente do Instituto o comparecimento das familias e dos cavalheiros presentes, realizou-se um assalto d'armas entre os

dignos officiaes do exercito tenente Heraclio Helio e alferes José da Penha, que esgrimiram a sabre e a florete, merecendo calorosos cumprimentos.

Durante a sessão, tocou no saguão de Palacio a banda musical do batalhão de segurança.

O edificio, profusamente illuminado a gaz acetylene e artisticamente decorado, apresentava um aspecto festivo e attrahente.

São estes os dois discursos :

Do padre Calazans.

Exmo. Senr. Dr. Governador do Estado.—Exmo. Sr. Dr. Presidente do Instituto,—Exmas. Srnas.—Meus Senhores.

Ninguem ha que não se curve respeitozo ante os vultos immensos desses heroes que, tendo assignalado o periodo brilhante da vida com mil feitos grandiozos, arremessarão o nome á posteridade envolto nos clarões da gloria immortal. Ninguem ha, que ao compulsar os fastos da humanidade e ao passar em revista os grandes comprehendimentos, se não encha d'uma verdadeira admiração e extraordinario assombro ante esses gigantes que, com os olhos fitos em idéas grandiosas, deixarão-se arrastar pela onla de seu genio, e se empenharão em subtrahir os povos ás garras dos seus oppressores.

E é por isso senhores, que cheios de orgulho, nos comprazemos contemplar esses atletas do bem, sublimes de amor a patria, que se esforçarão por zelar-lhe a independencia e defender-lhe a honra, porque zelaram e defenderam a propria independencia a própria honra.

Eis porque cresce e se agiganta o respeito e a gratidão dos povos perpetuando os nomes gloriosos desses heroes, entre os quaes fulgura brillantissimo o d'aquelle cujo centenario hoje commemoramos.

Esse preito que lhes rendemos nunca è tardio, nunca é excessiva essa homenagem que o respeito e a admiração dos seculos ligão ao nome desses mortos, cuja memoria veneravel é sempre rediviva ao espirito de uma nação a que engrandeceu com as fulgurações de seu genio e sob cuja influencia se robusteceu o amor da pátria, se fortificou o civismo, se centuplicarão as aspirações generozas, se nobilitarão e requintarão os conceitos, se aprimorarão e sublimarão as virtudes civicas; são heróes que vivem mais para a humanidade, quando sobre a rude carcassa que lhes encadeava o espirito genial lhes peza a fria e gelada lapida de um tumelo porque ahí se não ouvem mais essas alegres symphonias, esses hymnos estrepitozos que só subsistem com a vida e são ephemereros como os favores da fortuna; ahí a historia inexoravel, essa grande mestra da vida com imparcial magestade, vem sobre a sepultura do merito inscrever com sua propria mão o epitaphio glorioso que fará perdurar na memoria dos vivos o nome d'aquelle que a noite taciturna e queda da morte lá esconde e clausura.

A morte só é adormecimento e olvido para os espiritos communs e mediocres; para os grandes talentos, porém, é antes revinescencia e resurreição; estes são astros que em sua larga e immensa trajectoria luzem e luzem sempre; são mananciaes perennes d'agua limpida e pura os quaes sempre fecunda e fertilizão o solo donde vertem e por onde passam.

Como a humanidade o genio não envelhece nem morre; porque não se perdem, nem morrem as vibrações a cujo poderio magico submete os espiritos que arrasta, avassala, subjuga e fascina, vivendo e revivendo sempre, tirando da propria morte a vida que o perpetua e eterniza.

Nenhum homem mereceo mais de seus contemporaneos, nenhum tem mais titulos a ser apellidado genio militar, e nem é mais digno dos applausos e das ovações com que a posteridade lhe honra e venera a memoria do que aquelle que constitue o assumpto deste breve e desalinhado discurso que ora vos dirijo e tão benevola e generosamente attendeis.

E', senhores, Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.

Mas antes, senhores, de vos delinear o vulto magestoso, cujo nome commemoramos hoje, antes de vos apresentar o pallido bosquejo do soldado invicto cujo nome centralizava uma bandeira e abroquelava um partido, permitti que me congratule com o *Instituto Historico e Geographico*, essa nobre instituição que com tanto lustre vai enriquecendo os annaes litterarios do Rio Grande do Norte e dê parabens ao Exmo. Senr. Dr. Governador do Estado, por cuja iniciativa, como membro do mesmo Intituto, foi convocada a presente sessão.

Luiz Alves de Lima e Silva, filho do general Francisco de Lima e Silva, nasceu no dia 25 de Agosto de 1803, na Estrella, Estado do Rio de Janeiro. O seu nascimento foi quasi um prodigio. O favor celeste aureolou-lhe o berço, firmou-lhe os passos a dextra Omnipotente, teve sempre por crença a religião christã, e por honra soberana as honras da sua historia.

Vindo ao mundo no começo do seculo fin-

do quando uma illustração vertiginosa e a mal entendida liberdade accenderam o tenebrozo facho a cuja luz foi lido o código de interminaveis gozos, e proclamada a plena independência dos sentidos, o filho do general Lima e Silva soube tornar proficuas as maximas que embalarão no berço.

Bem longe de entregar-se ás folganças e passatempos frivolos, entrou para a eschola militar do Rio onde salientou-se tanto entre os seus companheiros por sua applicação que em 1821 foi promovido a 2º tenente.

Fez as campanhas de 1823, na Bahia, contra os Portuguezes, de 1825 a 1828, no Prata, e distinguindo-se por sua intrepidez foi promovido a major. Em 1832, tomando parte em dous grandes combates, quando os adversarios da regencia tentarão no Rio de Janeiro derribar o governo, Caxias fez-se o primeiro vulto, o primeiro homem da nação, o primeiro que lá fora, de qualquer ponto do estrangeiro, era logo visto e differenciado.

Eis o que na sua vida refere o Monsenhor Pinto de Campos :

«Quando foi o ultimo acto do triste drama a guerra civil de 1835 no Rio Grande do Sul, em Porongos, Caxias estava proximo; e, ao entrarem as forças em Bagé, convocou os commandantes dos corpos, a quem disse que não queria da parte das tropas a minima demonstração de jubilo pela victoria. Perguntando-lhe, em seguida, o vigario de Bagé a que hora ordenava o «Te Deum», cumpre conservar a nobre resposta que lhe foi dada. Reverendo! Precedeu a esse triumpho derramamento de sangue brasileiro. Não conto como tropheos desgracias de concidadãos meus, guerreiros dissidentes, mas sinto as suas desditas e choro pelas victimas

como um pae por seus filhos. Va, reverendo, va ! e, em logar de «Te Deum», celebre missa de defunctos, que eu, com o meu estado-maior e a tropa que na sua igreja couber, irei amanhã ouvir-lh'a por alma dos nossos irmãos illudidos, que pereceram no combate.»

Em 1839, ja coronel, foi nomeado presidente do Maranhão e commandante em chefe das forças ali em operação, e foi tão bem succedido na pacificação dessa provincia—dessa provincia assolada pela guerra civil—que logo foi agraciado com o titulo de Barão de Caxias e promovido a general de Brigada.

Quando em 1842 rebentou a revolução em S. Paulo a qual não tardou repercutir em Minas, Caxias, depois de ter restabelecido a ordem na primeira, seguiu sem perda de tempo para a segunda dessas provincias, onde alcançou a brilhante victoria de Santa Luzia.

Nomeado marechal de campo, recebeu o commando do exercito imperial em operações no Rio Grande do Sul, onde os republicanos, apoiados por alguns caudilhos do Prata, tinham proclamado a independencia e derrotado as tropas imperiaes e as partidarias da união.

Caxias tomou então posse do seu commando, e depois de varias e renhidas luctas juntando a politica á força chegou a pacificar completamente essa provincia no dia 1º de Março de 1845. Por essa occasião foi apresentado e eleito senador pelo Rio Grande do Sul.

Neste campo quasi sempre nebuloso e enfragado de asperezas, o famosissimo caudilho foi com pouca differença aquillo que de Robert Poel disse Guizot : *«foi o mais conservador dos liberaes e o mais liberal dos conservadores, e, dentre uns e outros, o mais habil, o mais fiel, o*

mais firme e o mais forte e tambem o mais feliz de todos elles. Fiel e firme sobre tudo ! Fiel á sua bandeira, firme nos seus principios, como os mais fieis e os mais firmes.

Caxias recebeu, ao entrar no senado, o titulo de Conde.

Na guerra entre o Brazil os governos de Montevidéo, de Entre-Rios e de Corrientes, de um lado, e o dictador de Buenos-Ayres, Rozas e e seu tenente Orebe, de outro, elle commandou os 20.000 brasileiros cuja intervenção muito contribuiu para a queda do dictador.

Promovido a tenente general com o titulo de Marquez, foi chamado no dia 14 de Junho de 1855 ao ministerio da guerra pelo marquez de Paraná, Carneiro Leão.

Por morte deste, succedeu-lhe na presidencia do Conselho e proseguio sua politica larga e civilizadora, até 4 de Maio de 1857.

No dia 2 de Março de 1861 formou um novo gabinete que foi derribado no dia 24 de Maio pela coalizão dos liberaes com uma parte dos conservadores.

Em 1865 acompanhou, como Ajudante de Campo, o Imperador D. Pedro II durante a campanha do Rio Grande do Sul e ali assistiu a rendição de Uruguayana onde se fortificára a columna de Estigarribia.

Muito em breve, porém, os revezes dos alliados de Curupayti e o desaccorlo dos generaes decidirão o gabinete liberal de Zacharias de Vasconcellos a confiar ao velho marechal o commando em chefe dos exercitos de terra e mar, e concentrados pelo Brazil ao sul do Paraguay. Chegando ao campo dos alliados, em Novembro de 1866, Caxias dispunha-se a tomar a offensiva

quando o *cholera-morbus* cahio sobre suas tropas e o forçou a uma longa inacção.

O cholera morbus! Esta palavra só resume um poema de afflicção.

A terrivel epidemia ali aninhada erguia as suas mortíferas garras e levava sobre os seus soldados a dôr e a desolação ferindo uns, matando outros e fulminando a muitos. E quando o terror e o desanimo já iam fazendo esmorecer uma grande parte de suas forças, o bravo general identificou-se com o soffrimento de toda a sua gente, cerrando com mãos caridozas as palpebras de muitos infelizes. Dir se hia destinado pela Providencia para dar em tão afflictiva occasião o sublime e edificante exemplo do heroismo evangelico.

É somente em Julho de 1867 poudo elle recommear as operações, izolando as linhas fortificadas que protegião o campo intrincheirado do Humaytá. No dia 9 de Fevereiro do anno seguinte forçava a passagem do Humaytá e apoderava-se do reducto Cierva. Em Março era senhor de todas as linhas exteriores, desde Curupaity e Sauce até o Espinillo, e dava então começo ao cerco de Humaytá.

Por esse tempo os Paraguayos começavão a evacuar esse campo intrincheirado e tentavão retirar-se pela margem direita do Paraguay. Caxias, porem, prevendo esse movimento, augmentou as tropas que collocára desse lado, e, depois de varios e renhidos combates, o inimigo atacado por todos os lados depunha as armas em Laguna-Verá.

Superado este obstaculo, Caxias apoderou-se das fortificações do Tebiquary e chegou deante de novas linhas de resistencia protegidas por

pantanos que elle não poude atacar de frente nem tão pouco recuar.

Mandou então o bravo general constituir na margem esquerda do Paraguay uma especie de caminho atravessando florestas inundadas pelas aguas do Rio, e, tomando 18.000 de seus melhores soldados, os conduzio por esse caminho ao norte das posições de Lopez.

Caballero, o melhor general de Lopez, fô encarregado de disputar aos brasileiros a passagem da ponte de Itororó. A cavallaria da vanguarda é hostilizada pela artilharia e fuzilaria inimiga; trava se então um dos mais mortiferos combates feridos no Paraguay... seis vezes perde o inimigo a ponte e seis vezes a reconquista; por fim o bravo general em chefe desembainha a espada e carrega pessoalmente á frente do 1.º corpo de exercito, ficando a ponte decididamente em seu poder.

Ah! si eu soubesse agora decantar essa memoravel passagem da ponte de Itororó, a Illiada esplendida em que tanto se immortalizou o heroe de quem hoje vos falo!...

Perdoai, senhores, ao mingoado talento do orador que contempla extatico as glorias immortredoras da patria sem poder descrevel-as por grandiosas e epicas que ellas são. — Como descrever tambem a batalha de Avahy onde as correntes tepidas de tanto sangue quasi que abriam sulco por entre aquelles accidentados terrenos! Os Durões e os Varnhagens emmudeceram, e só elles poderiam mostrar ao mundo inteiro factos tão sublimes que grangeão eterna admiração e assombro.

No dia 21 Caxias atacou os cerros de Lomas Valentinias que Lopez então occupava; toda a linha do Pekysyry foi formada pelos brasileiros,

Regimentos inteiros foram exterminados. Apesar das enormes perdas, Caxias conservou as posições conquistadas, e no dia 27 apoderou-se do quartel general inimigo.

Lopes, obrigado a fugir, foi organizar um novo exercito.

Caxias tomou ainda a fortaleza de Augusta e entrou em Assumpção que os habitantes haviam abandonado.

Por motivos de molestia foi então substituido no exercito pelo Conde d'Eu, e voltou ao Rio de Janeiro onde foi nomeado Duque (unico titulo desta natureza conferido a um brasileiro,) e grão-cruz da ordem de Pedro I, condecoração reservada aos soberanos e que nenhum outro brasileiro a recebeu.

Encarregado, pela terceira vez, da pasta da guerra com a presidencia do Conselho, o inlyto Marechal cortou a celebre questão religiosa, concedendo annistia aos dois heroicos bispos de Olinda e do Pará, que se achavam nos ergastulos das fortalezas do Rio de Janeiro, e aos não menos heroicos Governadores dos bispados que tinham sido condemnados ao exilio. Em breve, porem, retirou-se pela doença que veio prendel-o ao leito do soffrimento, até que, no dia 7 de Maio de 1880, em Santa Monica, a pendula do relógio eterno soou a sua ultima hora e a ampulheta da vida deixou cahir o seu ultimo grão de areia!

De Santa Monica foi elle conduzido ao Rio de Janeiro por simples soldados, segundo o desejo do Marechal que, por testamento, recuzara as honras devidas á sua dignidade.

Grande benemerito da patria! E' por demais justa a homenagem que ora te rendemos, os tributos de admiração consagrada á tua memoria, a apotheose que fazem todos os Estados da União

proclamando em unisono tua gloria e teu renome.

E se o Brasil não tem como a Grecia o Pantheon onde levante as olympicas estatuas dos seus heroes, que no cyclo aureo da existencia patentearão a flamma deslumbrante dos grandes genios, e mostrarão na sua muita dedicação e vehemente amor á patria quanto era pura a flor do sentimento que lhes perfumava o sacrario d'alma, tem no peito de cada brazileiro o ouro de lei com que funde os mais formozos monumentos—a nossa eterna e profunda gratidão.

Natal, 25 de Agosto de 1903.

Padre CALAZANS.

Exmo. Sr. Governador do Estado.—Srs. Representantes do Instituto Historico do Rio Grande do Norte.—Meus Senhores.—Exmas Senhoras :

No acervo das tradições, com que nos embala o Oriente a fantasia, refulge uma anecdota, cuja latitude moral contrasta com o laconismo rigoroso de sua tradução. Uma feita perdera-se um arabe no deserto e ao findar do segundo dia permanecera o desgraçado ainda jejuno. Ao começar do terceiro, e quando mais encarniçadamente se ateava a luta pela vida, o mallogrado viajor distinguio á margem de um desses poços, aonde as caravanas dessedentam os seus camelos, uma pequena bolsa de coiro. Abeirando-se do manancial, curvou-se com toda a sofreguidão, e alcançou o cubiçado objecto, em que o seu

desvairamento percebera, com a masculina energia de alucinado, uma farta provisão de tamaras ou avelãs.

Ora, louvado seja Deus, monologou o arabe, fortalecido já pela esperança, que teve a duração efemera de um segundo. Abrindo a bolsa, tremulo de um regosijo, equiparavel apenas á sua voracidade, o inditoso exclamou, a face do seu conteúdo : Ah! são perolas somente. E, aqui, dementado pelo desespero, arremessou para o chão o precioso e inoportuno mimo, com o qual a impiedade da sorte achou de o escarnecer tão duramente.

Neste ponto finalisa a primeira parte da substanciosa lição. Interpretai-a como vos parecer mais consentaneo ; mas concedei-me a liberdade inofensiva de um simples commentario.

Resulta evidentemente do seu mais succinto exame, a relatividade do apreço, em que se devem ter as proprias gemmas do mais elevado custo e precioso quilate, e cujo valor e utilidade procedem do logar e do momento, em que se tornam uteis.

O momento e a posição, em que se ordenam as coisas, movimentam-se os individuos, e os fatos se concatenam, constituem os dois fatores essenciaes que os valorizam.

O tempo e o logar são os dois subsidiarios indefectiveis e mais proeminentes de todos os successos, que se desenrolam no tablado extensissimo da vida humana, quer na ordem individual, quer na colletiva.

Não é de maravilhar conseguintemente, que a formação enigmatica de certas personalidades, por que se batisam dilatados trechos de magnificas civilisações, presuponha, reclame, não dispense o acordo, insubstituivel, daquelles dois ele-

mentos. E' assim como perolas se desvalorizam na competencia fortuita com alimentos, quando o nosso corpo requer a nutrição, em vez dos adereços,—assim tambem amesquinhar-se-ão quaesquer individualidades, cuja excellencia não condisser com os sentimentos, não se afeiçoar ás aspirações, nem corresponder ás necessidades sociaes do organismo, que as desentranha, alimenta e evidencia

Da propria historia é que se collige a possibilidade defeituosa desses tipos, gigantescos a mais de um respeito, inclusive o da contradicção com o meio, em que se elaboram, e o tempo, que os vitalisa.

Não teoriso por conta propria, senão a expensas de outras e possantissimas autoridades e numa grande copia de fundamentos póde assentar essa teoria. O exemplario correspondente é inexaurivel. está em todos os povos, confunde se com todas as idades.

Não me detivessem as considerações de urbanidade, que nos defendem a importunação dos máus discursos, e entraria agora, meus senhores, a reunir as provas correspondentes ao principio, cuja allusão acabo de fazer. Antes, convem deixar sem demonstração esse teorema, verificado já pelo vosso espirito.

Submetamos a esse mesmo criterio o longo periodo historico brasileiro, assinalado pelo cortejo variadissimo de transformações, de que participou o conspicuo e o mais eminente titular da monarchia, gloriosissimo general e bemerito cidadão, cuja memoria nos congregou na fraternidade civica desta solemnidade.

A bôa fortuna tem os seus eleitos e o Duque de Caxias mereceu-lhe a preferencia, desde os albores da sua vida, até o seu crepusculo.

Mas esse poder invisível, misterioso, universal, correspondente aos nossos appellativos de *acaso, historia, evolução, providencia*, acadinha todos os seus decretos na inquebrantável uniformidade das leis, entremostrando-se na dependência infallível dos antecedentes e consequentes historicos.

Talvez por essa coherencia, ás pompas e distincções do nascimento. aos privilegios e honorarias da infancia do preclaro cidadão Luiz Alves de Lima e Silva, correspondeu a fulgurancia excepcional do seu destino. E mais : desempenhado foi o seu brilhante papel, quando o requereram as circumstancias ocasionaes do nosso momento politico.

A' qualidade aristocratica de sua descendencia, foi pedir motivo a escolha do seu nome para figurar nas primeiras commissões, de que se desobrigou magistralmente. Ainda aqui a vontade humana foi ludibriada e a preponderancia do beneficio coube á sociedade : mirava-se o cortezão e remunerou-se, entretanto, um dignatario do proprio merecimento.

*
* *

Reclamavam as nossas condições, no segundo e terceiro quartéis do seculo passado, um militar competente e, simultaneamente, experimentado na arte de apaziguar dissensões politicas. Tivemos-o na pessoa, dobradamente veneravel, daquelle egregio compatriota, de cuja pericia e dedicação, o destino fez depender a sorte do imperio, e, muito mais ainda, esta unidade territorial contemporanea, consolidada pelos triumphos immarceveis do Barão do Rio Branco,

esse glorioso documento vivo da nossa cultura intellectual.

Tatico sem defeitos, estrategista de amplos descortinos, o Duque de Caxias venceu, onde havia mister da força, orientada pela intuição fecunda de sua intelligencia e redobrada por intermedio da technica da profisão, em que se requintou esse mesmo espirito, apercebido abundantemente de solida cultura, inabalavel constancia e admiravel discernimento.

Muito lhe deve a Patria, a cuja convocação elle sempre acudiu pressuroso, remindo-a dos seus apuros, e da maneira mais adequada.

Graças, inegavelmente, á certeza de seu criterio, excellencia de seus predicados militares e administrativos, auferimos o granúe peculio dos beneficios, ligados á pacificação de Minas, S. Paulo, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Sul, açoitados furiosamente pelos vendavaes da insurreição, victoriosa, a meu parecer. Porque a dizer francamente, maior progresso nos aguardou, com a submissão honrosa e imperduravel, dos nsurreccionados, do que nos reservaria o tempo, caso vivessemos, até 89, na vigencia, debilitadora, do Brazil, sem o Rio Grande ou Pernambuco.

E demais, si aquellas tentativas não surtiram os planos mais entusiasmadores, e se invalidaram os sacrificios mais impressionantes, é o caso de aventurarmos : não era chegada a vez mais oportuna. Efetivamente, quando ella surdiu, em vez de Caxias tivemos, para supremo remate das nossas aspirações, e nas fileiras do mesrão Exercito, Deodoro da Fonseca e B. Constant : veio definitivamente a Republica. Ordena, pois, a filosofia da historia, nos consolemos da tardança, contemplando o Duque de Caxias, o pa-

cificador na opulencia dos brindes, com que a imparcialidade festeja os tipos eminentes.

Já se disse do nosso heroe, que valeu durante toda a vida quer no interior, quer no exterior, pelo mais resistente apoio, sobre que se escorava o trono. Houve impropriedade. Elle pertenceu muito mais aos brasileiros, do que os seus dous monarchas. Facilmente se demonstraria ; mas isso não vem a pello.

Em seguimento ao desastre, em que foram colhidas as nossas tropas, no ataque levado a seu termo no dia 22 de Setembro de 1866, contra o baluarte de Curupaiti, foi escolhido o então Marquez de Caxias para commandar o nosso exercito, em operação na inditosa e heroica Republica do Paraguai.

Não seria essa a primeira ocasião, em que se adornaria dos mais justos encômios a sua fé de officio, por motivos de assignalados serviços nas guerras que provocámos, ou, si quizerem, nada fizemos por desviar consoante o nosso dever de povo civilisado e religionario de Christo. Quaes foram os planos concebidos, e executados pelo engenho possantissimo do nosso Moltk, ahi estão na memoria da posteridade, para os discernir, e lhes tecer louvores, as suas estradas e marchas estrategicas, associadas á lembrança desse empecilho tremendo, que nos opôz o Dictador Lopez, desde os campos de Tuiuti, até as baterias de Humaitá.

Escusa descer a todas as minucias. Não aspiro a biografar o Duque de Caxias, nem a rabiscar memorias sobre a guerra, em cujos labirintos naufragariamos, se carecessemos naquelle tempo, dos guias amestrados, em que se converteram os outros generaes : Ozorio, A. Neves, Ar-

gollo Ferrão, Visconde de Porto Alegre e alguns outros.

Ao supremo cominando exercido pelo mesmo Duque, batalhou porfiadamente o nosso exercito, sempre vitorioso e alem do mais, na ponte de Itororó, no passo de Avahi, no reduto de Lomas Valentinas e na linha fortifidada de Pí-kiciri.

Longas e bem numerosas privações curtiram os nossos irmãos, incumbidos pelo seu adestrado general em chefe, de abrir o caminho do Chaco ; mas residia nessa operação o resultado infallivel de um calculo, feito por quem despuinha de sobeja idoneidade, sobre ter para o conduzir feliz estrella.

Conta se do summo organisador do estado maior allemão, que retorquia ás sorpresas de seus auxiliares, em apertadas conjunturas, com o lhes mostrar um documento qualquer, onde se prevenira aquella e outras hipoteses do anno de 1870. Por igual capacidade organisadora e preventiva, a esta hora bitolariamos a do nosso immortal compatriota, suposto que a nossa gente se conformasse, como a da Allemanha, com os apercebimentos moraes e materiaes de um forte exercito, e ainda aqui se conjugassem as forças de um Moltk e os sonhos de um Bismark. Não obstante a situação diversissima dos tempos, das raças e das civilisações, e nosso Duque de Caxias não desmerecerá numa comparação com os vultos mais salientes da arte da guerra, seus contemporaneos.

Concebeu, executou, venceu, e tambem organisou.

A desidia dos nossos condutores politicos, empurrou-nos a guerrear o Uruguay, a Argentina e por lim o Paraguai, sempre nas oportunidades,

em que maiormente se acentuava a nossa penuria de homens, de material e de organização correlativa.

Cada brasileiro será um soldado, quando for preciso, toleijava um discursador na immi-nencia, não descoberta então, daquella ultima guerra.

E por essas e outras, o Duque de Caxias, em 1852 e 1865, acumulou varias funções, quando a de simples general chefe implica requisitos quasi sobre humanos. Educou, instruiu, disciplinou e creou unidades taticas, nas vespersas dos combates. E perguntando-lhe certo dia o general Urquiza quantos fusilamentos determinava para conseguir a disciplina admiravel de suas tropas, obtemperou-lhe o generoso soldado: nenhum, Sr. general, nem seria preciso.

Hoje, permanecemos na desorganização lastimosa e damnificadora das eras, que já lá vão, e ninguém poderá gabar-se de que a nosoa bandeira flutue, quando o nosso exercito passar ao pé de guerra, por sobre a predestinada cabeça de um Caxias, estimulando o braço prodigioso de um Ozorio. E que mais dignificadora e mais util consagração merecem esses redivivos, do que lidar cada um de nós, e na esfera de suas forças, por entreter impolluta a honra de nossa terra, inalteravel e certo o socêgo dos nossos lares, acatada e florescente a soberania internacional dos nossos filhos?

Ajude-nos a evocativa homenagem prestada neste momento, em todos os recantos brasileiros, a debellar em nós a inconsciencia dos nossos destinos, pela qual desorientamos cada vez mais a nossa politica externa.

E' na vigencia da paz, que se apercebem os povos contra as superveniencias da guerra.

E esse trabalho é fundamental, organico, vagaroso. Estamos por encetal-o, visto não termos ainda instituido o aparelho capital dessa mesma organização: o sorteio, as reservas e a instrução respectiva.

Praza aos céus, esteja de nós sempre arredada a dura contingencia de um conflito; arrastados que tenhamos de ser, ainda uma vez inesperadamente, recapitularemos todos os infortunios, recompondemos de fio a pavio a lista enorme dos erros, cujo privilegio, nos departamentos da previsão politico-militar, não é de hoje que desfrutamos,

Possa a recordação do Duque de Caxias, avivada no centenario de seu aspicioso nascimento, acordar as inspirações patrioticas infelizmente agora adormecidas, commover certos estadistas republicanos, alargando-lhes a visão do futuro perigosissimo, a cujo embate não fugimos e, pelo contrario, corremos desabridamente!

Outra homenagem, por igual condigna desse brasileiro, requestado, ainda no verdor dos annos, pelas supremas necessidades e conveniencias da ordem, seria esta: incutirem as mães brasileiras na alma de seus filhos os principios da moralidade, sem intermitencias, da dignidade sem a soberbia, da brandura sem destempeiros, do arrojo sem demazia, da autoridade sem despotismo e da disciplina sem malvadez, em que se sublimou o Duque de Caxias, um dos mais avantajados generaes do seculo 19^o.

E nesse voto consubstancio os desejos dos meus collegas da guarnição e do jornal, por delegação dos quaes me acho aqui.

QUESTÃO DE LIMITES
ENTRE O
Rio Grande do Norte
E O
CEARÁ

Simples Notas
AO
Laudo do Conselheiro Lafayette
POR
F. DE S. MEIRA E SÁ

Aos Exms. Srs. Drs. Desembargador Vicente de Lemos e Antonio de Souza, criteriosos e benemeritos colleccionadores de valiosissimos documentos em prol do Rio Grande do Norte.

Homenagem do auctor.

SIRVA DE INTRODUCCÃO

 difficil de exprimir a impressão que experimentou o rabiscador destas *Simples Notas* ao ter noticia de que fôra contrario ao Rio Grande do Norte o laudo do eminente Conselheiro Lafayette na chamada—questão arbitral de limites com Ceará.

Tanto quanto podéra acompanhar os *prós* e os *contras* do que a respeito corria impresso dos dois lados, se persuadira de que o direito e a razão estavam com o Rio Grande nesse litigio

duas vezes secular. Era, porém, uma convicção toda individual, que podia desconhecer detalhes e esclarecimentos, porventura mais completos e elucidativos.

Por outro lado, a auctoridade, realmente respeitavel, do super-arbitro era tão grande e se impunha tão de prompto que, logo e de si para si, se deu por vencido. Somente esperava que a leitura do respectivo parecer viesse aclarar todas as duvidas possiveis, pondo o direito numa evidencia tal que se impozesse com a magestade de um—*Fiat lux...*

Assim, com a anciedade de quem procurava essa appareção triumphadora do sol da Verdade e do Direito, a espancar trevas, a derrocar todas as duvidas, leu o trabalho do illustre Conselheiro.

E—para que não o dizer com sinceridade e inteira franqueza?—não encontrou nada do que esperava : foi uma decepção completa.

Não duvidou do egregio jurisconsulto ; duvidou, sim, de si proprio, da sua pobre e rasteira intelligencia estiolada neste ermo e asphyxiante recanto *provinciano...*

--As grandes alturas, os alcantis (lembrou-se de ter lido algures) são os que primeiro recebem a luz do sol nascente. As depressões e os valles só conseguem apanhar a luz do *meio-dia*.

Esperou, pois ; leu de novo o *veredictum* do illustre Conselheiro—uma e muitas vezes, quasi soletrando e aparelhado o espirito num grande e concentrado esforço de receber a palavra do Mestre.

E nada, nada, nada...

O que occorreu por fim, com uma insistencia desconsoladora, foi o bello conceito expresso pelo jurisconsulto Paulo na lei 91, § 3 do Dig...

plærumque sub autoritate juris scientiæ perniciose erratur...

Terá razão de ser no caso a insistente reminiscencia da sabia e austera sentença do jurisconsulto romano ?

Ao discipulo, involuntariamente insubmisso, só cabe, como prova de sua sinceridade, dar em ligeira synthese e de publico as razões da sua insubmissão nas *Simple Notes*, que o leitor imparcial e justo vai ler.

O leitor, pois, que julgue por si mesmo, e lhe permitta accrescentar, em conclusão, as palavras do grande e inolvidavel professor do Recife, tão cedo roubado á sciencia, á patria e aos discipulos : " Mas fique bem entendido : eu não pertenco á eschola dos que admittem uma chamada *ultima palavra* sobre as questões, nem tenho a pretensão de vir aqui esclarecer coisa alguma. O problema que me proponho no ponto debatido, é unicamente o de *illustrar a mim mesmo*. Se a critica não o faço como meio de ensinar, mas como meio de aprender ; eis tudo. " (*)

Pat. Novembro, 1902.

M. e Sá.

(*) Tobias Barreto, *Ests. de Dir.*, 1.ª ed. p. 301.

SUMMARIO

DA PARTE PRIMEIRA

I O laudo desempatador e os principios invocados—Contradicção do conjuncto. Outras incongruencias. Doutrina e rectificação.—Os arts. 4 e 34, § 10 da Constituição Federal.—A prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa.—Applicação logica deste principio do laudo ao *compromisso* que lhe serviu de base. Consequencia.—O *compromisso* sob o ponto de vista do nosso direito publico interno.—Delegação de faculdade que o delegante não tem.—Subdelegação ou subrogação de poderes publicos no regimen federal; sua inadmissibilidade e consequente nullidade.—O desempatador perdeu occasião de dar uma super-licção. O laudo e o *Direito das Cousas* do Cons. Lafayette. Contradicção flagrante; onde está a verdade?—*Jus publicum privatorum pactis mutare non potest*.—Na Constituição está o instrumento do mandato dos poderes republicanos, e todo o excesso é vão e inutil como os actos do falso procurador.—Conclusão irrecusavel em face dos proprios principios invocados no *laudo*.—O *compromisso* ainda contrahido por quem tem quali-

dade legal e com a clausula—sem recurso—como deve ser entendido.—Allegações características em frente ao laudo: o sentimento de fraternidade, o da federação e outros; resposta.—Uma lição de Ihering.

II Desconhecimento da posse do Rio Grande do Norte, não obstante confessada *ex adverso*—Reivindicação e posição jurídica das partes no pleito.—Cousas que ao juiz não é licito fazer.—Uma reivindicação em que o pretendido titular do direito de propriedade é ao mesmo tempo possuidor ou um reivindicante de *si mesmo*.—Palavras do Padre Antonio Vieira.

PARTE I

...Pois o direito nascido comvosco já quasi não existe para a geração presente...

FAUSTO.—acto I,—gabinete de estudo.

Ha um meio efficaz de conhecer o merito de certas obras : é banir o preconceito, e não ter a minima reserva.

TOBIAS BARRETO :—*Ests. de direito.*

I

Agora que já conhecemos na integra o laudo desempatador do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira na controversia arbitral de limites entre este Estado e do Ceará, vemos, com toda calma e reflexão, que bem procedeu o Exm. Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues, protestando immediatamente, como o fez, contra o mesmo laudo, cuja parcialidade, peza-nos dizer, é, em verdade, não só manifesta como estupeciente.

Tivesse o laudo desempatador apreciado com imparcialidade os factos, os documentos e as razões das duas partes e decidido, embora com injustiça, contra o Rio Grande do Norte, seria o caso de soffrer—calado, o infortunio da sua má estrella—o desacerto no juizo arbitral, consubstanciado no respectivo *verdictum* : vendo, em consequencia, desmembrar-se uma parte do seu territorio, na qual não ha um só acto da vida civil nas suas multiplas e variadas manifestações, nos tempos da Metropole, do Imperio e da Republica que não esteja constatado em innumerous documentos publicos e authenticos de cunho local e geral, evidenciando que toda a

vida da região litigiosa está intimamente, continuamente ligada á vida do Estado. E o que é mais : tem na elle mantido, provam muitos desses mesmos documentos, reagindo por vezes, até o desforço incontinente, contra as tentativas de ambiciosa invasão dos nossos visinhos do norte.

Sim, seria...Mas do modo desembaraçado por que o fez o desempatador no seu celebrado laudo—contradictorio, considerado em synthese, e, analyticamente, sobremaneira vulneravel desde a cautelosa *preliminar* até a seriação inclusive e dispositivo final dos *principios* suppostos inflexiveis ; inapplicaveis á especie uns—cavilozos outros (o *qualificativo* pertence á technica juridica) e perfeitamente contestaveis todos—no absolutismo que se lhes emprestou e que levam logicamente á radical e plena nullidade do proprio laudo desempatador ; sanccional-o com o silencio—seria perfilhar desastradamente, criminosamente mesmo, as muitas inexactidões, as falsas bases em que elle assentou, a parcialidade visivel, a iniquidade crua do desempate, contra a verdade sabida e provada dos factos e até confessada, de modo inequivoco, em ponto essencial pelo proprio Estado adverso.

*
* *

A contradição do conjuncto é transparente. Abre o laudo a sua primeira parte inquirindo o que eram as capitánias. Define-as do melhor modo que lhe foi possivel e affirma :

«O acto da criação (*das capitánias*) por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites porque sem limites a capitania não podia adquerir existencia.»

«As capitánias, pois, (deduz e assenta um dos taes *principios*) tinham os seus limites determinados e *fixados* por decreto ou lei».

Pois bem : quando era de esperar, uma vez firmado este *principio*, que, partindo d'elle, concluísse—apontando os decretos ou leis da criação das duas capitánias ou pelo menos de alguma dellas, *determinando* e *fixando* os limites entre as mesmas, S. Exc., á interrogação que na parte II a si mesmo faz, si : «Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites entre as duas Capitánias?», responde : «Certamente sim. E' a Carta regia de 17 de Dezembro de 1793.»

Ora, esta Carta regia, que teremos de analysar devidamente em logar proprio, [1] não é acto de criação de nenhuma das duas capitánias de que se trata, as quaes já, desde muito tempo antes, existiam, conforme é sabido e o reconhece e affirma o proprio Sr. Conselheiro.

Que é, pois, da lei ou acto da criação das capitánias «que por uma necessidade logica *declarava* e *fixava* esses limites, sem os quaes ellas não podiam existir?»

Si a lei ou actos da criação das mesmas *fixaram* esses limites, como dizer se que a Carta regia de 1793 veio fixar os limites entre ellas?

Si, porém, a citada Provisão régia é que veio *fixal-os*, no todo ou em parte, como affirmar que os limites das capitánias foram fixados pelos *actos das suas creações?*

Ou o *principio* que S. Exc. deu se ao trabalho paciente de assentar é verdadeiro, e neste caso, a logica impunha, facil e simplesmente,

(1) Na Parte II.

apontar a lei ou as leis das creações, *fixando* os limites entre as duas capitánias ; ou estas leis não fixam taes limites, e então o *principio* é falso: não valia a pena o incommodo de assental o na areia, para edificar *fora* desse alicerce, cuja imprestabilidade fica assim denunciada por S. Exc. mesmo.

Mas então, si o alicerce é falso, queremos dizer, si os actos de criação das duas capitánias não fixaram os limites entre ellas, como é que «o acto da criação das Provincias *confirmou limites*, que o da criação das capitánias não fixavam ?

Bem se está vendo que reina em tudo isso a confusão da *Torre de Babel*.

O verdadeiro criterio que a Constituição imperial adoptou, si a ella se quiz referir o illustre Conselheiro, na divisão territorial do Brasil em provincias, foi, seja dito de passagem, outro muito diverso: «manteve cada uma dellas na posse e jurisdicção sobre o territorio que occupavam, usando por isso da seguinte expressão—*na forma em que actualmente se acham*», (Art. 2^o)

Este criterio *de facto*, firmado no *uti possidetis*, é favoravel ao Rio Grande do Norte.

*
* *

Outros exemplos da incongruencia do laudo. Diz o Sr. Conselheiro Lafayette :

«Os Estados constituiram-se pelos limites das Provincias. Não houve declaração em contrario.

E, segundo o texto expresso da citada Constituição (*a da Republica*), só

podem ser alterados ou por lei federal, ou por accordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Constit. art. 2.º e 3.º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantém no pé antigo; não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

«Assim que, segundo o direito vigente, os limites das antigas Provincias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

•De que natureza é essa lei? E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação de direito publico—*juris publici*.—

•Basta ponderar que uma tal lei marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual pode exercer as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

•Da doutrina exposta resultam logica e inelutavelmente os corollarios seguintes:

•Que uma Provincia ou Estado não pode por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites o que é da attribuição do poder central.

•Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva:

1.º Porque é absolutamente inadmissi-

vel a prescripção acquisitiva contra a lei de ordem publica...

2. Porque a prescripção acquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa. Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono. *Que facta fiere non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur*—(DUNOD, Præscript. pag. 71, Troplong, Præscript. n. 132)

Antes de tudo . a *doutrina*, que S. Exc. expende e nos termos em que o faz, está a exigir rectificação em mais de um ponto.

O que, porém, mais interessa notar desde já e, com venia, fazemo-lo aqui, é o seguinte :

Não ha essa correspondencia harmonica entre o regimen da Constituição imperial e o da actual, no que se refere á divisão ou alteração do territorio do paiz.

Para provar isso basta dizer que, segundo o regimen passado, o *unico poder competente para fazer a divisão territorial do Brasil era a Assembleia Legislativa do Imperio*, ao passo que o processo no regimen vigente é *diverso*, conforme bem já o notou o muito illustrado Conselheiro Barradas (2) e se verifica do art. 4.º da Constituição republicana.

Este artigo reza : «Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmem-

(2) *Memorial* por parte do Estado do Paraná na questão de limites com o de S. Catharina.

brar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante *acquiescencia* das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas, e approvação do Congresso Federal».

«Os Estados *podem*», diz a clausula transcripta. Logo, é uma attribuição facultada, expressa e positivamente, aos Estados. Não a nulifica a limitação, lado a lado coexistente,—da approvação do Congresso—*maximé* quando é certo que neste regimen e segundo a *Lex legum* não ha outorga de facultades ou poderes absolutos; todas as facultades, todos os poderes são restrictamente limitados: só se entendem dentro da trajectoria constitucional. Nenhum departamento do poder publico, seja federal, seja estadual, pode tudo: limitam-se todos elles reciprocamente para que não se desvairem, não exorbitem. E si o poder dado aos Estados, na clausula ácima, é limitado pela approvação do Congresso Federal, por sua vez a attribuição correlata deste—é correlativamente limitada pela attribuição inicial dos Estados.

Tal é o justo equilibrio que o regimen federativo tem sobre tudo em vista e que está, por assim dizer, palpavel na letra, e claramente transparece do espirito da Constituição. «Para obter isso, usou a Constituição de alguns expedientes e combinações, interessando e fazendo penetrar de certo modo (*tal é o caso*) a acção de uns no movimento funcional dos outros poderes». (3)

O Congresso Federal intervém no caso, é verdade, não pelo modo da antiga Assembléa

(3) V. RUY BARBOSA, *Actos Inconstitucionacs* pag. 17—39. J. BARBALHO *Const. Federal*, Commentario ao art. 15, pag. 48 e seg.

geral legislativa—originariamente e como poder unico competente, porém como poder de cooperação final para complemento do acto precipuo dos Estados, complemento necessario, imprescindivel, sem duvida. E, pois, nesta conformidade e a tal respeito, ao mesmo Congresso compete privativamente, quer dizer—não a qualquer dos outros ramos do poder publico, «resolver definitivamente», nos termos do art. 34 § 10. (4)

Ora, isso não é a mesma cousa que se dava no regimen da Constituição decahida, nem tão pouco indifferente á indole característica dos dous regimens.

Logo, não nos parece correcto dizer que «o *assumpto* dos limites entre os Estados se mantém *no pé antigo*».

E si a *doutrina* não é *identica* para os dois regimens torna-se perfeitamente dubitavel essa identidade de corollarios deduzidos por S. Exc.

Mas acceitemos, para argumentar, os *principios* e os *corollarios* taes como S. Exc. os expõe e deduz para mostrarmos que o illustre Conselheiro está, ainda assim, em contradição

(4) «O resolver definitivamente», supõe logicamente resolução anterior não definitiva, a qual só pode ser e e o acto accorde dos Estados interessados, na forma do art. 4°. Resulta, pois, d'ahi que qualquer, alteração territorial não pode operar-se hoje, para usar uma expressão exacta do eminente auctor dos *Actos inconstitucionaes* com inteira applicação no caso, senão por *acção convergente* dos Estados e do Congresso Federal, isto é, mediante accordo daquelles manifestado pelo modo indicado no cit. art. 4° e approvação definitiva do Congresso, nos termos do art. 34, § 10 da Carta da União. Isto nos parece tão claro como a luz meridiana, e o contrario, que se nos permitta dizer: é uma sophisticaria.

com elles : o que quer dizer em antagonismo consigo mesmo.

Synthetisemos o seu pensamento dentro das suas proprias palavras.

—Só o poder publico, só o poder *central* pode estabelecer ou alterar os limites entre os Estados, pois que isso importa, firma S. Exc., «marcar a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre dentro do qual pode exercer as suas attribuições».

—Dahi resulta, accrescenta, logica e inelutavelmente... que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva, porque (*além de outras razões*) esta só é possivel entre quem tem a «*capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa*»

Seja ; e deixemos de parte a questão intrinseca da prescripção, que apreciaremos talvez depois.

Mas, que se nos permita interrogar : si assim é, Sr. Conselheiro, si as razões fundamentais ou premissas em que S. Exc. se firma, são procedentes, não se deverá tambem concluir—*logica e inelutavelmente* que aos Estados e, ainda com razão maior, aos seus administradores ou Governadores, falta capacidade para firmarem *compromisso* como o que S. Exc. accitou ?

A primeira condição para o *effeito* do *compromisso* é ter quem o faz ou firma a *livre disposição* da cousa sobre que versa a controversia (Mortara, *Principie de procedura civile*, 3^a ed. n. 184 ; ZACHARIÆ, *Droit civ.*, ed. de Massé—Vergé, § 767 e not. 2.

Só quem tem essa *livre disposição* póde transigir, «ceder o direito ou cousa» *Transigere est alienare*.

Como melhor sabe o Sr. Conselheiro o *compromisso* nada mais é do que uma modalidade de *transacção*, cujas regras lhe são em geral applicaveis. Já assim era entendido no Direito Romano, como em o nosso e em geral no direito moderno: (Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867, art. 4; Dec. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, Parte 3, art. 769; Novissimo Proj. do Cod. civil brasileiro, *adoptado pela Camara dos Deputados*, arts. 1038 e 1049. (5) Mortara, obra e lugar citis; Cod. de Procedura civile [de Italia] art. 9; Procedure civile (de França) art. 1003).

A differença entre a *transacção* e o *compromisso* está em que naquella as partes decidem por si mesmas, e neste escolhem arbitros que o façam de accordo com os poderes recebidos.

Como é, pois, possível, sem incorrer em manifesta contradicção, recusar aos Estados capacidade para adquirir e perder pela prescripção sob o fundamento de *não poderem ceder o direito ou cousa*, e reputal-os com capacidade, na especie, para o compromisso a cujo respeito dá-se a mesma senão maior razão?

Adquirir pela prescripção só pode, affirma com toda a sua auctoridade o Sr. Conselheiro, quem pode *ceder o direito ou cousa*. Ora, o mesmo requisito ou condição é em direito exigida para a *transacção* e muito particularmente para o *compromisso* que é uma modalidade de *transacção*.

Logo, quem não pode ceder o direito ou cousa, ou quem não tem a sua livre administra-

(5) V. disposições identicas do Projecto primitivo *Clovis*, arts. 1177 e 1178, do Projecto r-visto pela Commissão dos 5 juriconsultos, arts. 1185 e 1196.

ção, si não pode adquirir pela prescripção, tão pouco pode firmar *compromisso*.

*
* *

É mais, Sr. Conselheiro, attentando para a *materia* do compromisso na hypothese, não lhe parece que aqui—*ratione materiæ*—deve também prevalecer de igual modo e por força da logica, o outro fundamento ou principio também invocado por S. Exc. contra a prescripção, a saber : o da *lei de ordem publica*, á qual somente cabe determinar a *competencia* ?

Si é certo que é attribuição do poder central, do Congresso Federal, segundo enina S. Exc., conhecer dos limites dos Estados, estabelecer-os ou alteral-os por lei ; si isso constitue materia «de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou que faz parte do direito publico interno», e, consequentemente, somente regulada pelos principios do direito publico interno, com que autoridade S. Exc. se arrogou esta «competencia,» como si se tratasse de materia de interesse meramente privado e regulada pelo direito civil ?

Podia, em tal caso e em tal assumpto «de ordem e de direito publico» dar essa competencia a simples delegação dos governadores dos Estados ou dos Deputados e Senadores respectivos? Mas como, si ninguem pode dar ou delegar poder ou faculdade que não tem ?

Admittir similhante cousa seria ir, nos quer parecer, de encontro ao senso logico e juridico, pois importaria admittir—a possibilidade de transmissão de faculdade, que o transmittente não

possue, ou que o delegado adquiriu faculdade que o delegante não tinha.

Será possível?

Já os Romanos tinham firmado que: *Dare nemo potest quod non habet, neque plusquam habet; Nemo plus juris ad alium transferre potest que ipse habet*. Estes axiomas do *Digesto* têm atravessado triumphantes a legislação dos povos cultos até os nossos dias, e constituem, por sua vez, principios irrecusaveis do senso commum. esta *lex natura putanda* de Cicero.

Accresce que nos regimens politicos nos quaes taes delegações de poderes publicos são admittidas, sempre *com muitas retricções*, nunca se fazem sinão *sob a forma de leis*, e em nenhum caso com a attribuição para o delegado de preterir direitos, faculdades e normas *constitucionaes*.

Ainda assim, e nesses regimens bem differentes do que ora nos governa;

«A delegação a extranhos feita *á priori* e incondicionalmente, sôa como aberta violação da carta constitucional e das normas absolutas nella inscriptas, com que as leis (note-se bem—*com que as leis* porque só *sob a forma de leis* pode ser feita, permita-se-nos o parenthesis) *devem conformar se*» Bertolini. *Lo Stato per gli individui*, pag. 74 cit. nos *Acts. incs.* pag. 174; Orlando, *Diritto Costitucionale* n. 171 e segs...

Si assim é nos regimens de tolerancia das delegações de poderes de ramo a ramo, o que se deverá dizer no actual regimen, vasado pelo molde americano—*de poderes enumerados e limitados*, onde a jurisprudencia assentada é que—*the powers confided to one departement cannot be exercised by the other?* (Baker, *Annot. Const.* 1891 pag. 232. n. 15). E o que é mais: tratando-

se, como se trata, de delegação de faculdade' não de poder a poder constituído, mas a simples *particulares* ? !

Segundo o regimen, americano, que é o nosso, taes delegações, ainda traduzidas em leis, são sempre consideradas *ultra-vires*, e, portanto, nulas de pleno direito *ex defectu potestatis*.

E como de um acto nullo radicalmente não podem nascer effeitos validos, facil é deduzir d'ahi todas as consequencias naturaes e legitimas, «logicas e inelutaveis».

S. Exc. não viu isso ? Pois perdeu momento opportuno de dar uma super-licção proveitosa, em vez de pôr-se a desfiar *principios*, a assentar premissas que aliás deceparam pela raiz todo o seu herculeo esforço final.

E', porém, que o Sr. Conselheiro parece ter visto de mais—umas cousas, e visto de menos—outras... Não se lembrou que si a logica penetrasse no fundo da sua obra—faria o mesmo serviço que pudera fazer um touro bravo entrando em um armazem de vidros. Os carreteiros que se incumbissem de apanhar os cazos... conforme a energica expressão de George Brandesi citado pelo egregio Tobias, nos *Menores e Loucos*.

As incongruencias desdobram-se e proliferam de um modo realmente assombroso no laudo do illustre Conselheiro, que aliás é mestre de alta valia, e, por isso mesmo, tanto mais de estranhar são ellas. (6).

Percebe-se facilmente que por. alli andou

(6) Iriamos muito longe, se tivéssemos de levar esta analyse até aos ultimos recantos do laudo. Pode ser que mais tarde empregáramos, com vagar e paciencia, trabalho mais minucioso.

como que um vendaval em redemoinho, deixando, sob a apparente tranquillidade daquelle arrazoado, uma derrama de coisas retorcidas . . .

E porque ?

Chega o estranho phenomeno ao ponto de não se precisar senão de refutar o Sr. Conselheiro Lafayette com o mesmo Sr. Conselheiro Lafayette.

Attenda-nos ainda o leitor :

Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa, ella (refere-se S. Exc., no *laudo*, á prescripção) funda-se na presumpção de abandono.»

E apadrinha-se aqui na auctoridade bem dispensavel do *latin de Dunod*, que cita, e ja transcrevemos acima. (7)

Pois bem, abra-se agora o *Direito das Cousas* [§ 60, not. 7. pag. 170], que, em verdade, vale mil vezes mais do que o famoso laudo de S. Exc. e veja-se com que segurança e garbo se anniquila a si proprio :

(*Sic*) «Querem alguns [*inclusive, já se vê, o citado Dunod*] que a prescripção tenha por fundamento a presumpção de abandono—*derelictio*—deduzida da inercia do proprietario durante o praso legal. Grot. L. 2, cap. 4 ; Kant. § 33, Hegel, § 64. Esta supposição é INSUSTENTÁVEL. Si a derelictio fos-

(7) Convém notar que essa mesma presumpção de abandono dá-se na *transacção* e consequentemente no *compromisso*. (V. Zachariae, obra *ct.* § 767, not 2.) Portanto, si procede essa presumpção contra a prescripção na *hypothese*, deve proceder tambem contra o *compromisso*.

se a causa da prescripção, é evidente que a prescripção desapareceria, resolvendo-se na occupação».

Eis ahi. Não é cabal esta amostra?

Não está o Sr. Conselheiro, mais uma vez, pegado e bem *pegado* em flagrante delicto de contradição?

E qual dos dois Lafayettes falou ou ensinou a verdade, pois que esta só pode ser uma?

Queremos crer que o egregio autor do *Direito das Cousas*, segundo o qual a «supposição do Lafayette das *cousas do direito* de que dá noticia o laudo, é—INSUSTENTAVEL. Por assim dizer uma especie de contrabando que os rio-grandenses—não podem deixar passar facilmente em silencio, sem embargo do estranho alarido, muito característico—de que ao compromisso está chumbada a honra do Estado.

Mas como, si o Estado não podia e não pôde comprometter se na materia especial do caso, segundo decorre logicamente dos mesmíssimos *principios* invocados pelo mesmíssimo Sr. Conselheiro Lafayette?

Como, sí, conforme S. Exc., trata-se de—uma attribuição do poder central, assumpto «de ordem publica, *juris publici*,» e, sendo assim, acode logo a conhecida regra, subjugadora da vontade das partes.—*Jus publicum privatorum pactis mutari non potest?*

A que vinha e a que vem, pois, o *compromisso* e o seu derivado arbitramento, do qual absolutamente não cogita na especie o nosso direito publico interno?

Na hypothese e conforme a premissa assentada pelo illustre Mestre e Conselheiro—de assumpto «de ordem publica, que faz parte do direito publico interno», a vontade dos Estados,

indispensavel sem duvida, só se podia manifestar pelo modo preciso o restrictamente indicado na Constituição, isto é—pelos órgãos .unicos «das respectivas assembléas legislativas em duas sessões annuas successivas (art. 4.),—nunca por compromisso dos Governadores ou Deputados e Senadores federaes, para arbitramento *definitivo* ou não definitivo.

Os Deputados e Senadores têm funcções que são exercidas por elles collectivamente—em corporação,—como e enquanto membros deliberantes do Congresso Nacional ; funcções definidas na Constituição e que são outros tantos *deveres publicos*, o que quer dizer que não podem ser *subdelegados* ou *subrogados*.

Com franqueza confessamos a nossa ignorancia dessa nova funcção de assumirem *motu proprio* compromisso em nome dos Estados, para que sejam decididas mediante arbitramento questões dos mesmos, ainda que não se refiram a assumpto de ordem publica, *juris publici*, como na opinião de S. Exc., este de que se trata. E nos quer parecer, em verdade, que será muito difficil, para não dizer impossivel, apontar disposição constitucional que a justifique em qualquer sentido. (8)

«Os poderes republicanos» ensina o eminente Senador Ruy Barbosa, a cuja auctoridade

(8) A clausula 11 do art. 34 da Const., enumerando uma das attribuições do *Congresso Federal* e indicada pelo Sr. Dr. Matheus Brandão, na sua *Memoria Justificativa*, pag. 20, perdoe-nos S. Exc. que o digamos, tem tanta applicação ao caso como poderia ter uma disposição da tarifa das Alfandegas. E sinão, por ella deveria concluir tambem pela procedencia da auctorisacão de declarar guerra !

nestas materias entre nós se pode applicar com justiça a conhecida phrase de Story em relação a Mars-hall— *without a rival*,—«os poderes republicanos são mandatarios da nação soberana dentro do terreno das faculdades que ella lhes traça. Na Constituição está o instrumento do mandato, que lhes limita o perimetro legitimo de acção. Ella é parte essencial de cada lei e de cada acto administrativo, tanto quanto uma procuração o é da escriptura celebrada em nome da auctoridade que ella confere. Todo o arbitrio exercido além desse termo é vão e inutil como os actos do falso procurador». [9]

Logo, e seja esta a conclusão irrecusavel de quanto até aqui temos demonstrado: erigida sobre tão fragil alicerce, para bem dizer—juridicamente nullo, ou, na expressão do egregio constitucionalista brasileiro ha pouco citado, «vão e inutil,» qual é o compromisso de que se trata *em face dos proprios principios invocados* pelo douto Conselheiro e da constituição republicana, —já d'aqui se deixa ver á luz plena o quanto realmente fica valendo a famosa decisão de S. Exc. Bem se lhe poderia pôr como distico os bellos versos do grande tragico e poeta francez :

*«Et comme elle a l'éclat du verre
Elle en a la fragilité».*

*
* *

De mais disso, importa não esquecer que o compromisso, mesmo quando contrahido por

(9) Actos Inconstitucionaes, pags. 88 e 89.

quem tenha qualidade legal para fazel-o nos termos de direito e ainda com a clausula,—*sem recurso*.—não é, nunca foi um alçapão.

Si a elle está ligada a honra de quem o firma está tambem ligada a de quem é instituido na nobilissima missão de juiz arbitro, que nelle tem circumscripta a norma de acção como o mandatario tem-na no instrumento preciso e formal do mandato e mais nas leis reguladoras do caso, das quaes não lhe é permittido desquitar-se, tanto quanto não o é ao juiz togado:—*Compromissum ad similitudinem judiciorum redigitur*—Dig. I, 4, t. 8, fr. 1.º; Ords. liv. 3, t. 17; t. 87, § 1; Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898, Parte III, t. 9., arts. 767—838; Novissimo Projecto do Cod. civ. bras., adeptado pela Camara dos Deputados, arts. 1038 a 1049; Merlin. v. arbitrag. n. 44. Domat, *Lois civiles*, L. 1, t. 14. secç. 2 § 6; Mortara, obra e logar cit.; Ferr. Borges, *Dicc.* vs.: arbitramente e arbitro.

Por outras palavras isto quer dizer que o juiz arbitro não póde tudo, não é, não póde ser um juiz de mero arbitrio; que o compromisso não é, muito menos, uma especie de—avença do lobo com o cordeiro, onde se haja estipulado para um o direito de devorar e para o outro a honra de ser devorado sem piedade.

Allega-se, não menos caracteristicamente em frente ao laudo desempatador, que o Brasil é a patria commum, que a divisão territorial deve ser feita fraternalmente, que nos devemos resignar porque dentro da Federação não ha vencido nem vencedor...

Logo: si o Sr. Conselheiro desempatador nos tivesse partido pelo *meio*; si, em lugar de nos deixar na barra do rio Apody, hoje Mossoró,

nos tivesse deixado, 5 ou 6 leguas áquem, na Ponta do Mel, conforme o laudo *ultra petita*, do 1.º arbitro do Ceará [10], ou ainda no Porto dos Touros, como insinuou o mesmo arbitro (11), ou no Cabo de S. Roque, ou na margem direita do Potengy, resignados deveríamos ficar também—pela mesmissima e beatifica supradita razão.

O sentimento de fraternidade, só capciosamente allegado dontra nós—o irmão mais pobre, nos impunha o dever de deixarmo-nos devorar pelo lobo astucioso!

Certamente isso não tem senso ou é o senso ás avessas.

O lobo rir-se-ia de nossa ingenuidade e, no dia seguinte viria farejar o resto da carniça, si os corvos do céu não se apressassem em tomar parte no banquete de...irmãos.

O cordeiro da fabula ao menos objectou, pondo em evidencia a má lé da féra; o Rio Grande do Norte, porém, deveria encolher-se o mais possivel e deixar-se engulir quietamente sem o direito de gemer sequer! [12]

Que federalismo *sui generis*! Que direito

(10) E foi o preferido! V. *Memoria justificativa* do dr. Mathous, pag. 29; resposta ao 2.º quesite do *Questionario*. V. *Replica* do dr. Coelho Rodrigues, no folheto *Limites* entre o Ceará e o Rio Grande do Norte. Rio, 1902. typ. do *Jorn. do Comm.* p. 20 e 41.

(11) Cit. *Memoria Justific.* pag. 312, resposta ao 9.º quesito. Cit. folheto do Dr. C. Rodrigues.

(12) Não se veja no que fica dito senão uma simples *imagem*. Porém, não é bem verdade que os homens e os Estados têm representado muitas vezes o papel de lobo e o do cordeiro?

exquisito ! Que philosophia *ultra* ! Que fraternidade *excelsior* !...

*
* *

Ha uma cousa que dóe muito mais do que a perda do direito : é o calcar o direito em nome dos principios do direito, é o «embrulho dos negocios.»

É «já que a injustiça tem creado uma arte de embrulhar os negocios, é mister que a Justiça tenha meios de os desembrulhar,» disse-o uma vez o grande imperador Frederico, no preambulo do Código da Prussia.

É sinão devemos capitular confusos e desalentados deante das palavras sarcasticas e ao mesmo tempo sophisticas de Mephistopheles na doutoral compostura de sabio de contrabando, na expressão do egregio Clovis Bevilaqua : «Eu sei (referindo-se ao Direito) o que vale esta sciencia... O que era outr'ora razoavel tornou-se insensato, o que era util tornou-se desastroso... Pois o direito nascido comvosco já quasi não existe para a geração presente... ;» Si não devemos capitular, dizíamos, confusos e desalentados—deante dessas diabolicas palavras, então—cumpre-nos, hoje como hontem, queremos dizer, em 1902 como em 1801, como em 1811, como em 1814, em uma palavra—como *sempre*, afirmar conscientes o nosso inconcusso direito, que não mudou ainda.

Pois a lei póde ser um méro instrumento nas mãos do *mais sabido*, na phrase de Rosirt ?!...

A grande lição não no la dá a astucia, muito menos a ignorancia proposital ou interesseira.

Da-no-la e exalça com as scintillações do seu prhasear incomparavel o maior jurisconsulto do seculo que findou, segundo o illustre Picard ;— jurisconsulto da especie rara daquelles que personificam a jurisprudencia na mais alta significação da palavra—*rerum divinarum et humana-rum noticia*, conforme o preclaro Ruy Barbosa.

A grande lição inspirada no sentimento puro e na confiança vivificadora do Direito, da-no-la *Rudolf von Ihering* nesse pequenino livro admiravel, que é o mais grandioso hymno entoado ao combate pelo Direito :—é o maravilhoso espectáculo do que, ludibriado em sua justiça e vendo profundamente ferida, com o sentimento juridico a sua personalidade, lucha esforçado e valoroso, até o ultimo arranco, como aquelle personagem do romance de Henrich Kleist em defesa do proprio direito, ao qual immola tudo— «a felicidade dos seus, a honra do seu nome o seu patriotismo e a sua vida.

Certo os que levam o ventre a rojar pelo chão não a entendem. Não podem comprehender espiritos inferiores, a cuja visão rudimentar tudo é naturalmente, logicamente rudimentar essa calma, mas inquebrantavel tenacidade com que se pleiteia a propria causa.

Mas tal é a lição da sciencia e do patriotismo. Nobre, elevado e edificantissimo exemplo de quem tem a convicção sincera e profunda do Direito e não se deixa «pisar como um cão pela hydra do arbitrio» disfarçada embora com o manto de Themis, tendo em uma das mãos o archote dos principios do Direito, cuja irradiação debalde procura, interceptando em parte, lançar n'uma só direcção, como si a luz não fôra feita para allumiar igualmente por todos os lados e tudo em derredor.

Na lucta pelo Direito dentro das normas do Direito, divisou o incomparavel jurisconsulto philosopho de além-Rheno «a poesia do character»; e foi ainda elle quem disse e ficou para sempre gravada como uma eterna e consoladora verdade:

L'attitude d'un homme ou d'un peuple en présence d'une atteinte faite á son droit est la pierre de touche la plus sure qu'on puisse avoir pour le juger.» [13]

Queira o leitor perdoar-nos a digressão e voltemos ao centro do nosso assumpto,

II

O douto Conselheiro chegou ao ponto de negar ao Rio Grande do Norte até a posse da margem esquerda do rio Apody, outr'ora Upanema e hoje Mossoró; posse notoria, immemorial, allegada com justiça pelo Rio Grande e que S. Exc. affirmou «não ter valor juridico, no caso». Mas não obstante, deu-a, ou quiz dar, de mão beijada, ao Ceará.

Hic: «Cumpre reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citam-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte, praticados n'um ou n'outro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.»

Entretanto, eis a confissão do proprio e in-

(13) *Le combat pour le Droit*, trad. fr. de Meuneraere, p. 26.

suspeito Presidente actual do Ceará, o honrado Sr. Dr. Pedro Borges, no officio de nomeação do 1.º arbitro, Sr. Matheus Brandão (*Vide : Memoria Justificativa* do parecer do mesmo Juiz arbitro, pag, 16) :

«No intervallo decorrido (*são palavras do presidente do Ceará*) desde a interposição do recurso extraordinario (1894) para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a *situação* [atenda-se bem] *em que se tem achado o Ceará*, na pendencia dessa lide, *tem sido a mesma que d'antes, a de um verdadeiro ESPOLIADO EM PROVEITO EXCLUSIVO DO RIO GRANDE DO NORTE*, que mantendo a sua invasão, [14] e transpondo a area demarcada (15) do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves danos aos interesses do Ceará, com *desconhecimento formal* do seu legitimo direito.» [16]

Haverá confissão mais positiva, insuspeita e irrecusavel de que falta ao Ceará a *posse* da zona litigiosa e de que essa posse pertencia e pertence ao Rio Grande?

«Não espolio» insinua o *laudo*, e convimos, si com isso quiz significar, e bem, a ausencia absoluta do vicio de *violencia* ou de qualquer outra natureza, que nunca houve, da parte do Rio Grande, nem jamais poder-se-ia provar ; mas quanto á posse em si mesma considerada, á occupação effectiva—*animo sibi habendi*—(ao fa-

(14) Não ha tal *invasão*. Devera ter dito occupação.

(15) Veremos a seu tempo, a *prova* o a *força* dessa supposta demarcação, apreciando tambem n'este particular o *laudo*.

(16) Cujo *título*, consoante o proprio *laudo Lafayette*, é a Carta rogia de 17 de Dez. de 1793, da qual nos occuparemos noutra parte.

cto consequente da sua constante e immediata utilização, a que se refere o presidente do Ceará, nenhuma duvida: o dito e illustre presidente, ao passo que affirma, relativamente á posse, uma situação de todo *negativa* para o seu Estado, a constata do modo mais claro e terminante, quanto ao passado e ao presente em favor «*em proveito exclusivo* do Rio Grande do Norte,» segundo as suas proprias e bem significativas expressões

Ora, ter o *proveito exclusivo* da coisa e *mantel-a*, não é sinão ter a propria *posse*, pois esta é a condição de facto desse mesmo «*proveito exclusivo*» que se reconhece e se confessa. E já o dissera com o costumado acerto e arguta intuição juridica o profundo Ihering: «*a posse é a condição de facto da utilização economica da propriedade*». (17).

De mais, e sabe toda gente: dar-se por espoliado é demittir ao adversario a posse natural e civil; sendo certo que, depois que por qualquer modo, expresso ou mesmo tacito, alguém se dá por espoliado, já não pó-le se attribuir a posse. Alm. e Souza, *interdictos*, § 204 e segs.

O juiz desempataador, porém, ao contrario da propria confissão de uma das partes—de que não lhe pertencia a posse, confissão que mais

(17) *Questões de direito civil*, trad. do Adherbal do Carvalho, pag. 93 e segs.

Ou, como se expressára de outra vez: «*A posse é a relação de facto entre a pessoa e a coisa, tal como determina o fim de utilização da coisa, no ponto de vista economico*» *Besitzville*, Jena, 178», pag. 181, conforme uma citação do egregio Clovis. *Resposta á Commissão da Faculdade livre de dir. do Rio, na colleção official dos trabalhos do Proj. do Codigo Civ., perante a commissão da Camara dos Deputados*, p. 75.

não era do que o reconhecimento de um facto notorio, constatado e confirmado por innumerous documentos antigos e contemporaneos de alto e irrecusavel valor historico e social, esquecendo que ao juiz não é licito dar o que a parte confessou positivamente *não ter* e sim o *contendor*, nem tão pouco levar-se por uma convicção, meramente subjectiva, pessoal e incompativel com a convicção inequivocamente manifestada pelo órgão insuspeito do Presidente do Ceará, não duvidou dizer que a este pertencia a posse de toda a zona litigiosa e que o Rio Grande era simples *turbador*!

D'ahi era facil escorregar [e foi exactamente o que se teve em vista do modo mais subtil] para esse outro enunciado, que o Rio Grande do Norte era *pretendente á reivindicação* dos terrenos questionados, pondo, dest'arte, o Ceará, sem embargo da verdade sabida e por elle proprio confirmada—mais leve e mais *a commodo* no litigio, e o Rio Grande, já de si pequenino e *pobre*—mais onerado e em maior difficuldade.

E não tinha valor juridico a *posse*, na especie!

Si n'isso não houve intuito cauteloso, em razão da pouca confiança no supposto titulo de dominio do Ceará, não deixa de ser estranha perspectiva, miragem inexplicavel, affirmativa, evidentemente incongruente essa, embora cahida por descuida da bocca de um jurisconsulto de tão egregia polpa :—o Rio Grande do Norte figurado e considerado *reivindicante* de uma cousa (*objecto do litigio*), cuja posse o proprio adversario no pleito confessou sem rebuço *não ter*, desde muito tempo, e sim o mesmo Rio Grande! Isto equivalia a dizer que o Rio Grande era *reivindicante de si mesmo*. Seria possivel?

Si, «em caso tal (*o que foi submittido ao desempate*) ha logar a acção de reivindicção e a questão se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão das provas em direito admittidas,» conforme diz o super arbitro ; (18) qual o juiz, perguntamos nós, que, julgando-a, com o espirito desprevenido e em frente á confissão inequivoca acima transcripta de uma das partes, desprezaria, sem ferir a lei e quebrantar o direito, sem comprometter a propria imparcialidade, tão explicita e formal confissão, que é a melhor e a mas segura das provas—*omnibus probationibus maxima est*—para, violentando os factos e aquella mesma confissão, inverter a natural posição dos litigantes e impor a qualidade de reivindicante ao *possuidor*, ou áquelle a quem o adversario affirmou pertencer—*o proveito exclusivo da cousa, mantendo-se nella ?!*

Qual? em que terra? em que mundo? em que tempo? sob que signo e á luz de que sol?

Extranha seria a pergunta, si triste não fora a realidade que ahi fica e symbolisa—*bon gré, mal gré*, o eclipse moral de uma altissima competencia juridica, que não soube, não pode ou não quiz suster, com a correspondente calma e isenção a balança da Justiça posta em suas mãos e faltou por similhante modo, á mais pura e sagrada das confianças. Não, de certo, no pre-supposto de um *verdictum* favoravel, mas de uma imparcialidade absoluta, discreta e em todo caso—heroica.

(18) No mesmo *laudo*, convém notar, em que tambem assenta o principio de tratar-se—de assumpto de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou da attribuição do Congresso Federal...

Para bem dizer, porém—um verdadeiro naufragio, allumiado por aquelle importuno e acabrunhador telegramma de 22 de Julho, publicado em um jornal de *Juiz de Fora*, dando noticia previa da decisão em favor do Ceará! Que triste pregação de uma victoria de Pyrrho!...

E' extraordinario; mas não inventamos cousa alguma. Narramos um facto que a imprensa registrou. e mais estimariamos, mil vezes, que não se tivesse dado. (19)

Seja, porém, como fôr: não sabemos como considerar-se reivindicante a quem era e é *possuidor* e como tal positivamente declinado pela outra parte, que se declarou *espoliada*, accrescentando, como que para não deixar nenhuma duvida, pertencer ao mesmo possuidor, o *proveito exclusivo* da cousa possuida.

Similhante *qui pro quo*, uma tal e tão extranha *revira volta* e pretendida metamorphose admittir-se-ia como tactica de algum advogado desabusado em lance desesperado e *ad futurum*, tentando, embora tardiamente, corrigir imprudente mas inapagavel e juridicamente irretratavel confissão do constituinte, fustigado pela verdade. Da parte, porém, de um juiz qualquer, não. E assim desordenadamente—*nulliter ex abrupto procedens* não era ir manifestamente alem do *facto* confessado por uma das partes, proceder contra direito reconhecido, tentar o proprio juiz

(19) Vide A carta do Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues ao dr. Alberto Maranhão, publicada no *Jornal do Commercio* do Rio, de 2 de Agosto do corrente anno. e depois no folheto: *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. [Typ. do «Jornal do Commercio» 1902] Anexo VI, pag. 34.

inadmissível e revoltante esbulho, decidir, em uma palavra, contra o allegado e provado?

*
* *

Não ha como desconhecer que, em se tratando, na hypothese, de «uma reivindicação terrena», segundo se expressa o *laudo*, a situação jurídica das partes no pleito estava *de facto et jure* determinada por quem se declarou *espoliado*, attribuiu ao adversario o *proveito exclusivo* da cousa demandada, com *desconhecimento formal* do seu allegado legitimo direito sobre a mesma cousa e invocou esse mesmo supposto *legitimo direito*, cujo reconhecimento e reintegração tinha em vista.

Só o litigante (Ceará) que assim se apresentava e agia com fundamento no allegado *domínio*, que o outro litigante [Rio G. do Norte] formalmente *desconhecia e negava*, podia ser considerado reivindicante, segundo as leis do processo.

—*Inter litigantes non aliter lis expediri potest, quam si alter petitor, alter possessor sit: esse enim debet, qui onera petitoris sustineat, et qui commodo possessoris fungatur: L. 62, Dig. V. I. de judiciis.*

Tal é o principio—hoje rudimentar—do processo, implicito na propria natureza das cousas, na phrase do preclaro mestre Dr. João Monteiro: *Programma cit. § 52 e notas e § 74 e referencias.*

O juiz, qualquer que seja, não tem arbitrio para emprestar ou dar aos litigantes a situação ou posição que bem quizer,—posição que não é uma cousa inútil, indifferente ou sem alcance re-

lativamente ao objecto litigioso. Muito pelo contrario: *Rem in iudicium deducunt litigatores; quorum alter ACTORIS, altes REI partibus fungitur* [20]. E, da posição de cada um, decorrem, como é sabido, obrigações e efeitos juridicos da maior importancia na causa.

A posição das partes, no nosso caso, si é verdade, como affirma o *laudo*, que ahí «occorre na realidade uma reivindicacção», mas se aclara em frente á definição que o douto Conselheiro dá nos seguintes termos:

«A reivindicacção é a acção real que compete ao *senhor* da coisa para *retomal-a do poder de terceiro que injustamente a detém*».

«A dita acção (acrescenta) tem por *causa o dominio*. O esbulho, a *tirada da coisa de sob o poder do proprietario*, é o *motivo* do seu exercicio». *Direito das Cousas*, § 82.

Ora, a posse, a occupação real e effectiva, desde data immemorial, da zona litigiosa por parte do Rio Grande do Norte, é um facto irrecusavel, material, *visível*—para quem não quizer trancar os olhos, e, demais a mais, confessado pelo proprio Ceará, que, dando-se por *esbulhado* e arvorando-se em titular do direito de propriedade, procurou por esta «causa» ou com tal fundamento, e sob o «motivo», de *graves danos* causados pelo Rio Grande, chamar a si a mesma zona litigiosa.

Pode se dizer, pois, que a posição de possuidor por parte do Rio Grande do Norte resultava e resulta até do enunciado do litigio, tal como é relatado no proprio *laudo* pela seguinte forma:

«O objecto do presente litigio pode ser reduzido a esta formula :

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região ao sul do Tibau (morro sobre o Atlantico) comprehendida em geral entre os limites seguintes : o mar, a foz do Mossoró, o tnalweg do mesmo rio até duas ou tres leguas acima a terminar no logar denominado *Pau Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Río Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibau.

«De sua parte o Río Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, forma parte integrante do seu territorio.

«Em caso tal (accrescenta e firma o *laudo*) ha logar a acção de reivindicção e a questão de limites se reduz a uma questão do dominio apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas.»

Ora, falando da *actio in rem, da rei-vindicatio* pela qual tem o proprietario o direito de demandar a restitução da cousa em poder do usurpador, ensina Ulpíniano :

«Officium actem iudicis in hac actione hoc erit, ut index inspiciat an reus possideat : nec ad rem pertinebit, ex qua causa possideat ; ubi enim probavi rem meam esse, necesse habebit possessor restituere, qui non objecit *aliquam exceptionem*», L. 9. Díg. *de rei vindicatione*.

E examinando o juiz si o réo possue, não

lhe compete indagar da causa da posse, por isso que não está o réo obrigado a provar o direito de conservar a coisa, cabendo ao autor provar que tem o direito de rehavê-la. Nem está o réo, acrescenta Pellat, (21) obrigado a provar por que título possui. «Non cogitur possessor dicere pro qua parte ejus sit; hoc enim petitoris munus est, non possessoris».

A analyse do titulo do invocado direito do Ceará, que o laudo faz assentar na famosa Carta regia de 17 de Dezembro de 1793, mostrará, sem grande esforço, que dita Carta regia não lhe dá absolutamente d'omnino algum; tão pouco estabeleceu ou fixou limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, nem teve nem podia ter taes intuitos.

E nos quer parecer que somente por tel-o implicitamente reconhecido e na preocupação de prevenir effeitos futuros, o laudo, de escorrego em escorrego, chegou a reconhecer em prol do Ceará não só o *dominio* como tambem, e ao mesmo tempo, a *posse* da causa demandada.

Mas, então, temos a anomalia de uma mirifica reivindicação, na qual quem age com fundamento no *jus possidendi*, fundamento particular das acções *in rem*, tem conjuntamente o *jus possessionis*...

Si, *provado o dominio, o reivindicante vence*, conforme disse o parecer do Sr. Dr. Matheus Brandão, referindo-se ao Ceará, e que o super-arbitro accéitou. d'ahi só era licito concluir que o Ceará não tinha a coisa em seu poder, não a possuia, pois ninguem póde reivindicar de si proprio.

(21) «De la propriété et l'usufruit», pag. 159.

—Ha natural incompatibilidade entre o *petitorio* e *possorio*, de sorte que não podem ser accumulados na mesma instancia, nem correr ao mesmo tempo e separadamente em instancias diversas. Para reivindicar é mister *não possuir* e, por outro lado, quem é possuidor do objecto não pode reivindicar o de si mesmo—ensinam todos os mestres, de accordo, até hoje, com o Direito Romano : fr. 1. § 6 D. uti possidetis, 43, 17; 1. § 2 de act. 4, 6. (22)

O proprio Sr. Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas* (§ 82, n. 2) doutrina, que a reivindicação «tem por *causa o dominio*, e por *motivo*, o esbulho, A TIRADA DA COUSA DE SOB O PODER DO PROPRIETARIO»; e ainda consequentemente e de modo claro e terminante (cit. § 82, n. 7); «Emquanto a coisa permanece sob o poder do proprietario não existe o facto—injusta privação da posse—que a reivindicação é destinada a fazer cessar: ao proprietario, pois, nesta condição não é licito exercital-a, nem ainda com o fundamento que alguem lhe contesta o domínio».

Apesar disso, diz o super-arbitro, ao negar a posse ao Rio Grande do Norte para dal-a ao Ceará, que «a posse não tem valor juridico no caso».

Estas palavras, bem ou ou mal, lembraram-nos outras bem conhecidas de certa e astuciosa *personagem* da fabula com referencia ás *uvas*: —*Estão verdes, não prestam*..

Bem sabe S. Exc. melhor do que o obscuro

(22) Paula Baptista—Theoria e pratica do proc. § 34; C. Telles, *Dout. das açs.* ed. de T. de Freitas, § 39.

rabiscador destas notas que, «tendo o possuidor em sua defesa variados meios de repellir a intenção do reivindicante só em condições excepcionaes poderia ser proposta a acção ordinaria».

E como não ter a posse valor juridico, si affirma o laudo : «Em tal caso ha lugar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas», e nos ensinou o egregio Conselheiro no *Dircito das Cousas* (§ 4, not. 1^a): «Na acção de reivindicação, o possuidor vence, se o aulor não prova o seu dominio?»

E tal foi, exactamente, o que aconteceu no caso: o Ceará não provou o seu pretendido *dominio*. Mostra-o, e veremos, a propria e citada Carta regia, na qual o eminente Conselheiro, incorrendo manifestamente na falta apontada pelo jurisconsulto Celso na lei 24, D., *de legibus*, faz consistir o supposto titulo de dominio, de non-strando, dest'arte e mais uma vez, a verdade da bella sentença de Paulo: *Plerumque sub auctoritate juris scientie pernithose erratur*.

A *posse* na hypothese, e com venia do illustre Mestre, nos parece um elemento de real valor, quer se encare a questão sob o ponto de vista do direito privado, quer sob o ponto de vista do direito publico. (23)

Vem a proposito citar aqui as palavras de um dos nossos mais distinctos jurisconsultos.

«O admiravel principio do *uti possidetis*,

(23) Merece ser lida na parte relativa á *posse* a brilhante synthese de pags. 19 a 29 da *Exposição* apresentada á Commissão de Constituição e Justiça da Camara, pelo Dedutado Dr. Tavares de Lyra.

que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio por fim, por uma fatalidade inevitável, a ter applicação na esphera do direito publico, como um criterio justo e razoavel, muitas vezes o unico, para derimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os proprios Estados ou provincias, sujeitos ao mesmo governo». [24]

Mas, si é exacto que «a posse não tem valor juridico no caso,» si ella é aqui um elemento inerte, uma quantidade inutil, sem significação, sem importancia, nulla, para que, então, esse afan de negal-a a quem realmente a tem e dal-a a quem declara e confessa positivamente não a ter?

E mais ainda: si «occorre na realidade uma reivindicação terrena»; si «em caso tal ha logar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas» segundo o laudo; si *provado o dominio o reivindicante vence*; si o laudo esta certo do dominio que attribue ao Ceará, si ha confiança juridica e plena no titulo que lhe empresta, como, porque e para que dizer que o Estado visinho tem ao mesmo tempo o dominio e a posse da cousa a reivindicar; o que conduz logicamente á consequencia absurda, em direito, de que esse feliz e original reivindicante reivindica de si mesmo?

Ah! senhor Conselheiro desempatador, como foi por S. Exc. exercido o sacerdocio de administrar justiça! Com que fina subtiliza, ou talvez melhor, com que fina ironia, soube fazel-o «em boa e san consciencia», conforme o manda-

(24) Conselheiro Barradas, Memorial cit. p. 59.

to que recebeu e no intuito de—*firmar* a harmonia entre os dous Estados irmãos, pondo fim á secular questão de limites entre elles ?!...

Com que olhos viu S. Exc. o caso ! Foi certamente de uns olhos assim que disse em um dos seus celebres sermões o grande padre Antonio Vieira : «...cegos quando se fecham, e cegos quando se abrem ; cegos quando amam, e cegos quando aborrecem ; cegos quando approvam, e cegos quando condemnam ; cegos quando não veem, e quando veem, muito mais cegos».

Tempo é já de rematar a parte primeira destas *simples notas* e acreditamos que bem o podemos fazer, repetindo em relação e com todo respeito á pessoa do douto Sr. Conselheiro os bellos versos do bardo portuguez :

*...Bella estrella de luz,
De que ceo, em barathro cahiste ...!*

TIM DA PARTE PRIMEIRA

Acta da 8.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm.^o
Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos cinco dias do mez de Outubro de 1902, ás 12 horas do dia, reunidos no salão da Bibliotheca Publica, os socios: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Manuel Hemeterio, Pedro Soares, Padre José Calazans, Thomaz Landim e José Correia, faltando sem causa participada, todos os outros, abre-se a sessão. O Sr. Presidente convida o Sr José Correia para occupar a cadeira de 2.^o secretario. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Não houve expediente. Pela commissão de estatutos e redacção da «Revista» foram apresentadas duas propostas do cidadão Augusto Leite, referentes á impressão dos estatutos e da Revista, e sendo estas submettidas a apreciação do Instituto, deliberou-se que a referida commissão, tendo em vista as propostas apresentadas, ficasse com plenos poderes de fazer ajuste com quem mais vantagens offerecesse.

Pelo Presidente foram apresentados os questionarios seguintes, sobre a Geographia e Historia do Estado. 1.^o Qual a zona ou extensão territorial comprehendida sob a denominação de Rio Grande do Norte? O que motivou essa denominação?

2.^o Quando o Rio Grande do Norte foi constituido Provincia, quaes os limites que lhe foram traçados, e alterações havidas até a preclamação da Republica?

3.^o Qual a divisão administrativa, judiciaria e ecclesiastica do Rio Grande do Norte, nos tempos coloniaes?

4.º Qual a divisão administrativa, judiciaria e ecclesiastica do Rio Grande do Norte, desde o Imperio até a proclamação da Republica?

Foram nomeados para responder por escripto ao 1.º questionario os socios Luiz Fernandes Pedro Soares e José Correia, para responder ao 2.º Padre José de Calasans, Valle Miranda e Thomaz Landim, para responder ao 3.º Pinto de Abreu, Manuel Hemeterio e Honorio Carrilho e para responder ao 4.º Manuel Dantas, Sergio Barretto e Francisco Camara.

Pelos socios Pedro Soares, Luiz Fernandes, Padre José de Calasans, Thomaz Landim, Manuel Hemeterio e José Correia foram propostos para socios correspondentes os seguintes cidadãos: Coronel Luiz Emygdio Pinheiro da Camara, residente na capital do Estado da Bahia, Dr. José de Moraes Guedes Alcoforado residente no Recife, Benvenuto de Oliveira, residente na Capital Federal, Dr. Hemeterio Fernandes Raposo de Mello Juiz de Direito do Martins, Dr. Juvenal Lamartine de Farias, Juiz de Direito do Acaary. Na forma dos estatutos ficou sobre a Mesa para ser approvada na sessão seguinte.

De 1911, para constar, eu José Corrêa de Araujo Partida, servindo de secretario, esta escriptura — *Alameda José de Calasans e José Corrêa*

**Acta da 9.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 19 dias do mez de Outubro de 1902, ás 12 horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Meira e Sá, Valle Miranda, Thomaz Landim, José Correia, Padre José de Calasans e Vicente de Lemos, faltando com causa participada Pinto de Abreu; e sem ella todos os mais, abre se a sessão. O Sr. Presidente convida a continuar a occupar a cadeira de 2.^o secretario o Sr. José Correia, e a de 1.^o. Sr. Luiz Fernandes.

Foi approvada a acta da sessão anterior.

O 1.^o Secretario leu o seguinte expediente: Um officio do Secretario do Governo do Piauhy, em nome do Governador do mesmo Estado, agradecendo a communicação feita pelo Instituto de sua inauguração; um outro no mesmo sentido, do Secretario do Governo de Santa Catharina, e dois outros, no mesmo sentido, dos Juizes de Direito do Martins e Pau dos Ferros. A archivar. Um officio do Secretario do Club Litterario 13 de Maio, da villa de Pau dos Ferros, communicando a sua fundação e eleição de sua directoria. Mandou-se agradecer.

Offertas: Pelo socio Desembargador Vicente Simões Pereira de Lemos, os numeros 50, 52, 53, 54, 55, e 56 da Revista do Instituto Archeologico Pernambucano; carta de Pero Vaz Caminha, a D. Manuel; biographia de Gervasio Pires Ferreira e appensos a mesma biographia pelo commendador Joaquim Ignacio de Mello, 2

volumes ; idem, de Joaquim Ignacio de Lima, Luiz Alves Pinto, e José Correia Picanço, pelo mesmo commendador, 1 volume ; idem de João do Rêgo Barros, de José da Natividade Saldanha, pelo mesmo escriptor, 2 volumes. Relatorio apresentado pelo Dr. Pedro Vicente de Azevêdo á Assembléa Provincial de Pernambuco, em 1887, acompanhando o quadro dos donatarios da capitania de Pernambuco e relação de todos os Capitães-Generaes que a governaram ; Questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará, pelo Sr. José Leão ; idem pelo Conselheiro Coelho Rodrigues, como arbitro do Rio Grande do Norte ; officio do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, ao arbitro do Rio Grande do Norte, na questão de limites, acceptando o logar de desempatar. Laudo proferido pelo mesmo Conselheiro na referida questão, autenticado pela sua assinatura. Cópia da Chorographia Brasileira ou relação historica e geographica do Brasil, relativamente ao Rio Grande do Norte, por Manuel Ayres do Casal, apontamentos relativamente ao Rio Grande do Norte, extrahidos da obra inedita.

Descripção de Pernambuco, desde 1746 a 1758, copia do archivo da Torre do Tombo, em 1845, offerecida pelo Dr. Pereira da Costa ; copia dos capitulos, 32, 33 e 34 da Historia do Brasil, por Frei Vicente do Salvador, publicada pela Bibliotheca Nacional, relativamente á fundação da Capitania do Rio Grande do Norte, offerecida pelo major Codeceira ; copia da obra «Martyres Pernambucanos», na parte relativa á André de Albuquerque Maranhão e sua familia, inconfindentes na revolução de 1817, offerecida pelo mesmo major ; discurso proferido no Instituto de protecção e assistencia á infancia do Rio

de Janeiro, pelo Dr. Moncorvo, offerecido pelo Senador Ferreira Chaves; um folhêto da Comemoração do 1.º de Maio, offerecido por Belisario Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, depois de approvada a proposta de socios correspondentes, apresentada na sessão passada, levantou-se a sessão.

Do que para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2.º secretario esta escrevi—*Olympio Vital, Luiz Fernandes e José Correia*.

**Acta da 10.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm.^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 2 dias do mez de Novembro de 1902, ás 12^h da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica os socios: Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Thomaz Landim, Theotônio Freire, Valle Miranda, Vicente de Lemos e José Correia, faltando com causa participada Moreira Dias e Padre José de Calasans, e sem ella todos os mais, abre-se a sessão. Occuparam as cadeiras de 1.º e 2.º Secretarios os senhores Luiz Fernandes e José Correia, sendo lida e approvada, sem observação, a acta da sessão anterior.

Passando-se ao expediente foram apresentadas as seguintes offertas: Pelo socio Vicente de Lemos, um volume da Historia da Revolução de Pernambuco em 1817; pelo Dr. Francisco Muniz Tavares os ns do Diario do Natal, que trazem a patria de—Poty-guassú, Antonio Felipe Camarão; um folhêto intitulado—Em prol da integridade de Pernambuco, por F. A. Pereira da Costa. Pelo Exmo. Dr. Alberto Maranhão, Governador do Estado, o retrato de D. Antonio Felipe Camarão; pela Exma. Sra. D. Maria Suzana de Moura Salles, Memoria historica e biographica do clero Pernambucano, pelo Padre Luiz do Monte Carmello Luna; cartas sobre a Companhia de Jesus, por x; relatório do Dr. Vicente Neiva, sobre o attentado de 5 de Novembro de 97; Manifesto politico do Dr. Urbano Sabino Pessoa de Mello, 1867; o Bispo de Olinda e seus accusadores no tribunal do bom senso.

Cincoenta annos de existencia, memoria lida em sessão do Instituto da Ordem dos advogados brasileiros, pelo 1.º secretario, Manuel Alvaro Salviano; o Combate Naval de 16 de Abril, pelo capitão tenente J. A. dos Santos Porto e Les Amours de Napoleon. Ainda pela mesma senhora, e pelo socio Dr. Pinto de Abreu, foram offerecidos os tomos X. L. V. I da Revista trimestral do Instituto Historico e Geographico do Brasil, e o 1.º da Revista do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, composto dos doze primeiros numeros e mais os numeros avulsos de 11 a 16, e 18 a 26, sendo em duplicata os ns. 26 e 25; pela Secretaria do Governo do Estado, diversos exemplares da 1.ª serie de apontamentos e documentos collegidos pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Antonio de Souza, sobre a questão dos Grossos; diversos exemplares de uma

brochura contendo a resposta ao questionario preliminar e replica do 1º arbitro, pelo Dr. Coelho Rodrigues, 2º arbitro do Rio Grande do Norte, na mesma questão; diversos exemplares de u.na outra brochura, com a exposição apresentada á comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados Federaes, pelo Deputado Dr. Augusto Tavares de Lyra, ainda sobre a mesma questão; pelo Instituto Historico do Ceará, o tomo 16 da Revista trimensal do mesmo Instituto». As origens Chaldeanas do Judaismo, por seu proprio auctor, José de Campos Novaes. Auctorizou se ao 2º secretario, Dr. Luiz Fernandes, a alugar uma casa para nella funcionar o Instituto, e ordenou-se a factura de uma caixa de flandres para guarda de manuscriptos e uma estante para livros. Pelo socio Vicente de Lemos, foi proposto que se obtivesse do Instituto Archeologico de Pernambuco, a copia de todas as cartas regias, existentes naquelle Instituto, mediante a gratificação, no maximo, de cem mil reis. Aceita o proposta, resolveu o Instituto encarregar deste trabalho o proponente. Pelos socios Vicente de Lemos, Pedro Soares e Luiz Fernandes, foram propostos para socios effectivos os seguintes cidadãos: Dr. Antonio Pereira Simões, Engenheiro Chefe do Melhoramento do Porto, Engenheiro ajudante, Dr. Julio de Medeiros, Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa, Coronel Manuel Lins Caldas, commandante do Batalhão de Segurança e Professor Joaquim Lourival Soares da Camara, todos residentes nesta Capital; e para socios correspondentes os Juizes de Direito: Dr. João Dionysio Filgueira e Luiz de Oliveira, o Coronel Antonio Gomes de Arruda Barretto, Director do Collegio 7 de Setembro, de Mossoró, e Manuel Antonio de Oli-

veira Coriolano, funcionario publico, residente em Apody, todos maiores de 21 annos. Na forma dos estatutos, ficam sobre a mesa para ser approvadas na sessão seguinte. Não havendo mais nada a tratar, levantou-se a sessão. Do que, para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º secretario, esta escrevi.—*Olympio Vital, Luiz Fernandes e José Correia.*

**Acta da 11.^a sessão ordinaria do
Instituto Historico e Geogra-
phico do Rio Grande do Norte.**

**Presidencia do Exm^o.
Sr. Dr. Olympio Vital.**

Aos 16 dias do mez de Novembro do anno de 1902, reunidos, ás 12 horas da manhã, no salão do Atheneu Rio Grandense em que funciona a Bibliotheca Publica, os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, Pedro Soares, José Correia, Valle de Miranda, Honorio Carrilho e Thomaz Landim, abriu se a sessão. O socio Honorio Carrilho justifica o seu não comparecimento ás duas ultimas sessões, fazendo o mesmo, quanto á presente, o socio Padre Calasans, por intermedio do Sr. Thomaz Landim.

Lida e sem discussão approvada a acta da sessão antecedente, passa-se ao expediente e o Sr. 1º Secretario dá conta das seguintes offertas feitas ao Instituto, pelo socio Olympio Vital— uma collecção dos fasciculos da Revista do Rio Grande do Norte», publicados até esta data; um exemplar da obra intitulada «O Barão de Penedo e a sua missão a Roma», pelo Bispo do Pará; da obra a «Batalha do Riachuello» por Ignacio Joaquim da Fonseca; e alguns retalhos do «Diario Official», contendo os primeiros capitulos da «Historia Patria» por Gaspar Barleo: pelo Instituto Geographico e Historico da Bahia o n. 27 do anno 8º, volume 9º, primeira parte, da respectiva «Revista», com um exemplar de seus estatutos e um outro de uma brochura da «Homenagem do Instituto Geographico e Historico da Bahia ao grande e famoso orador Padre Antonio Vieira ao bicentenario de sua morte», organizada pelo 1º Secretario Conselheiro João Nepomuceno Torres. Mandou-se archivar e agradecer, solicitando-se do Instituto da Bahia a remessa da collecção completa d'aquella «Revista.»

Em seguida, achando-se sobre a mesa a proposta, apresentada na sessão anterior, dos cidadãos Drs. Antonio Pereira Simões e Julio de Medeiros, Capitão de Fragata Arthur José dos Reis Lisboa, Tenente-Coronel Manuel Lins Caldas e Joaquim Lourival Soares da Camara, para socios effectivos, e dos Drs. João Dionysio Filgueira, Luiz de Oliveira, Manuel A. de Oliveira Coriolano e Antonio Gomes de Arruda Barretto, para socios correspondentes, nos termos dos estatutos, procedeu-se, sem discussão, ao escrutinio para approvação de cada um de per si, e foram todos approvados, nas classes para que ha-

viam sido propostos, mandando-se fazer as devidas communicações.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, e de tudo lavra-se a presente acta que vai assignada pela mesa.—*Olympio Vital, Pinto de Abreu e Luiz Fernandes.*

INDIOS CELEBRES DO RIO GRANDE DO NORTE

I

D. Antonio Philippe Camarão

Memoria lida perante o Instituto Historico e Geographico do
Rio Grande do Norte
pelo socio Dr. Luiz M. Fernandes Sobrinho

PRIMEIRA PARTE

POTY

—O SELVAGEM—

Em 1598, quando Manuel Mascarenhas Homem, de ordem da metropole, viera conquistar a capitania do Rio Grande, isto é, a parte do territorio do Brazil que, na primitiva distribuição das capitancias hereditarias, coubera ao celebre historiador João de Barros de parceria com Ayres da Cunha, toda ella, na extensão de cem leguas de costa, a começar da Bahia da Traição para o norte, e mais a visinha capitania do sul, até o rio Parahyba, eram dominadas pela valentiação dos *Petiquares* (1), que tantos e tão distinctos chefes produziu.

(1) Visconde de Porto Seguro, *Historia Geral do Brazil*, 2ª ed., 1º. vol., pag. 20.

Segundo Candido Mendes— pag. LXVI do 2º. vol. de suas

E, porem, nosso intuito tratarmos aqui somente dos chefes *Petiquares* do Rio Grande do Norte, entre os quaes occupa o primeiro logar o valoroso *Poty*, não só pela sua superioridade entre os naturaes, dos quaes era chefe, como pela promptidão com que o seu espirito efficaçamente assimilou as idéas da civilização européa, que lhe incutiam os colonizadores, e posição saliente que, em favor destes, assumiu nas luctas contra os Holandezes.

Propondo-nos a traçar em breves linhas a vida

Memórias—a palavra *Petiquar* quer dizer—senhor do *petun* o *peti*, a erva que chamamos *fiavello* o *tabaco*.

Acceptando como verdadeira esta estymologia e que assim se tivessem chamado esses Indigenas por ser a nação que mais usava e apreciava a famosa planta, pensamos, entretanto, que não vem de *petun* ou *peti* o nome do rio *Potengi*, segundo entende o nobre senador, mas de *Poty*, como mais detidamente veremos depois.

Pensamos tambem que se não devem confundir as palavras *Petiquar* e *Potiquar*, e isto geralmente se faz. *Petiquar* é o nome generico da grande nação indigena que occupava todo o litoral do Rio Grande; *Potiquar*—um simples adjetivo patronymico, derivado de *Poty*, e mais modernamente creado para designar o mesmo que *Rio-grandense do Norte*.

Gabriel Soares, segundo o mesmo auctor, assim descreve os *Petiquares* no cap. 13 da *Noticia do Brazil*:

“Este gentio he de má estatura, baços na cõr, como todo o outro gentio, não deixam crescer nenhuns cabellos no corpo nem os da cabeça, porque em elles nascendo os arrancam logo, fallão a lingua dos tupinambás e cayetés; tem os mesmos costumes e gentilidades.

“São grandes lavradores de seus mantimentos, de que estão sempre muy providos, e são caçadores bons e taes frecheiros que não errão frechadas que atirem. São grandes pescadores de linha assim no mar como nos rios de agua doce. Cantão, billão, comem e bebem pela ordem dos Tupinambás.”

desse typo original da raça indigena, que de barbaro cacique veiu a ser fidalgo e cavalheiro, façamol-o discutindo a decantada e já impertinente questão de sua naturalidade, indo de encontro, desassombradamente, a umas tantas investidas que das fronteiras e desde alguns annos tem tentado roubar ao Rio Grande do Norte a gloria de ser a terra de seu berço.

E, já que, por ultimo, um operoso membro do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano. o dr. Francisco Augusto Pereira da Costa, ambiçionando esta gloria para a sua patria, "já tão rica, aliás, de brilhantes tradições e ennobrecida pelas glorias e triumphos dos seus filhos," apresenta-se esforçado campeão em nova tentativa, seja com elle o nosso encontro : sentindo nós apenas que o incultivo de nossa intelligencia, maxime em assumptos desta ordem, nos não colloque em posição de podermos corresponder á elegancia dos argumentos que tivemos a ousadia de enfrentar.

Valha-nos, em todo caso, a boa intenção e o animo desprevenido com que entramos na liça ; porque nestes estudos vamos beber a verdade nas fontes brumosas dos primitivos tempos de nossa historia, e ahí muitas vezes ella nos escapa á falta absoluta de dados certos e positivos que nos guiem o espirito em suas investigações. Então, só um procedimento deve ter o historiador ou chronista imparcial e desapassionado : estudar os factos á luz da razão e descobrir nelles a verdade conforme os principios da verdadeira critica historica.

Até aqui, ainda nada encontrámos que nos abalasse a convicção firme em que estamos de que Camarão, o grande chefe e guerreiro invencivel, é filho

do Rio Grande do Norte. Mas, si algum dia o nosso illustrado collega, com melhores argumentos, ou outro qualquer investigador intelligente e amigo destes estudos, convencer-nos de que estamos em erro, seremos os proprios a reconhecer-nos vencidos e a dar sem o menor constrangimento outra patria ao nosso heróe, qualquer que ella seja.

Na impossibilidade absoluta de negar a existencia de um Camarão do Rio Grande do Norte e, portanto, muito nosso, o dr. Pereira da Costa, sem o merito, siquer, da invenção, pois, segundo confessa, já sustentara a mesma idéa o seu illustre conterraneo Antonio Joaquim de Mello, em 1860 e 1861, pelo *Diário de Pernambuco*; pretende fazer desta individualidade historica duas entidades distinctas, dando-nos um Camarão fraco, cobarde, uma nullidade, e avocando para a sua patria esse bravo e destemido guerreiro, que foi a alma das luctas contra os Hollandezes e cujo valor eram estes os proprios a reconhecer e publicar.

Antes, porem, de entrarmos na analyse particular dos factos e argumentos apresentados pelo collega como provas de sua asserção, seja-nos permittida uma observação geral, que ora nos occorre.

O P. José de Morais, em o cap. XI do livro 1º da sua *Historia da Companhia de Jesus na extincta provincia do Maranhão e Pará* (1), diz o seguinte :

“Dominava entre todos os maiores daquelle serção, com mais autoridade e poder que os outros, o ce-

[1] *Memoirs para a Historia do Extincto Estado do Maranhão* pelo dr. Candilho Mendes, vol. 1º., pag. 56 e 87.

tebre e insigne Principal Camarão, cujo nome foi attendido dos nossos historiadores, pela razão do grande soccorro que deu ás nossas armas na expulsão dos Hollândezes de Pernambuco, a quem seu mesmo valor foi ruio, que, além de aterrar, não causou pequenos estragos nas dominantes tropas de Hollanda."

E logo acrescenta :

"Este chefe que pela maior soberania se fazia mais respeitado no Rio Grande, *onde tinha uma populosa aldeia, etc.*"

Orn, si este historiador, padre da Companhia de Jesus, a que perenciam os catechizadores do Camarão, entre os quaes notava-se o seu grande amigo P. Francisco Pinto, por quem tinha a mais respeitosa veneração, assim se exprimia, em epocha em que, como bem observa Candido Mendes, ninguém disputava a patria do famoso indigena *Petiquar* : si, como se vê clara e positivamente de suas palavras, o Camarão que dominava entre todos os maiores do Rio Grande, onde tinha uma populosa aldeia, era o mesmo chefe que grande soccorro levou ás armas Portuguezas na expulsão dos Hollandezes—identidade esta uniformemente mantida até nossos dias por todos os historiadores e chronistas ; porque dizer-se hoje, tres seculos depois, sem prova immediata e irrefutavel, que todos elles estavam em erro ?

Não é uma extravagancia, uma proposição insustentavel, em face dos verdadeiros principios do criterio historico, ou, como ainda diz Candido Mendes, uma idéa pueril ?

Certamente, e --tenha paciencia o nosso Illustrado collega— não é com simples conjecturas ou phrases isoladas de um ou outro historiador, allas já co-

lhçadas e explicadas, que se destroe um edificio tão solidamente construido e cada dia mais defendido pelo estudo e confronto dos factos á luz da critica desapaixonada e justa.

O Visconde de Porto Seguro, incontestavelmente o príncipe dos historiadores brasileiros, tendo seguido na 1.^a edição da sua *Historia Geral do Brazil*—Tom. 1.^o, pag. 362—a opinião de ser o heroe Camarão filho do Ceará, com a elevação de espirito e alto criterio que todos lhe reconhecem, sem o menor constrangimento, mas antes *experimentando nisso um verdadeiro orgulho*, retracta se na sua *Historia das Lutas com os Hollandezes no Brazil*, na qual, depois de fazer sentir o engano em que estava e de expender algumas considerações neste sentido, conclue á pag. 349 : “e somos hoje de parecer que, em presença de uma critica luminosa não pode ser considerado (*o Camarão*) sinão como filho do Rio Grande.”

Este mesmo parecer já havia sustentado o incansavel historiador em duas importantes memorias publicadas no Tom. 30, 1.^a parte, pag. 501, e 2.^a parte, pag. 419, da *Revista do Instituto Historico, Geographico e Etnographico do Brazil*, do anno de 1867.

O major José Domingues Codeceira (1), illustre consocio do Dr. Pereira da Costa no Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano e cujos trabalhos historicos ali estão para attestar o muito esforço que empregava na defesa ou reivindicção dos direitos da sua patria, contestando o seu confrade, sustenta que Camarão é filho do Rio Grande do Norte e assim se exprime em seu ultimo artigo :

(1) Infelizmente, hu pouco, fallecido.

“Ninguém é mais pernambucino do que eu e disto tenho dado sobejas provas, mas não quero para o meu Estado glorias que lhe não pertencem.”

Um cearense illustre, o dr. Paulino Nogueira Borges da Fonseca, em trabalho publicado no Tom. XV da *Revista do Instituto do Ceará* do 3.º e 4.º trimestres de 1901, diz que “não foi somente o Ceará que se persuadiu de que o illustre indio teve o berço em terra sua : a mesma honra pretenderam tambem Pernambuco e Parahyba.”

Mas, depois de catalogar os historiadores ou chronicistas que defenderam respectivamente a pretensão de cada um dos tres Estados e de justificar-os de algum modo ante o merecimento excepcional do disputado, principalmente no que se refere á sua patria, á qual diz ter elle prestado relevantissimos serviços, como attestam todos os escriptores ; conclue o intelligente chronicista :

“Mas, desde que o proprio Varnhagem reformou seu juizo em duas eruditas *Memorias*, impressas na *Revista do Instituto do Rio de Janeiro*, Vol. 80, pag. 419, e em dois artigos publicados no *Correio Mercantil* de 27 de dezembro de 1867 e de 28 de janeiro do anno seguinte, a opinião geral começou a decidir-se pelo Rio Grande do Norte, vindo o senador Candido Mendes affirmar-lhe completo triumpho na sua luminosa introdução ás *Memorias do Maranhão*, Tom. 2, pag. 14.”

Um outro cearense, não menos illustrado e investigador, o sr. João Brigido dos Santos, em uma brochura sob o titulo *Publicações Diversas*, publicada na Fortaleza em 1899, refuta com vantagem, em artigo epigraphado—*Camarão e o Ceará*, á pag. 161 e seguintes, um trabalho em que o sr. Luiz Lamartine No-

gueria se propoz provar, aliás com mais talento e estudos, segundo o mesmo João Brigido, do que quantos o precederam na defesa da mesma idéa, que Camarão era filho da Villa Viçosa, região de Ibiapaba, no Ceará.

Alem de outros argumentos, produzidos com criterio e segurança, diz o sr. Brigido: "Um só facto contesta o asserto d'elle, e vem a ser que Viçosa, a antiga aldeia *Thiyya*, foi creação posterior ao nascimento do heroe *Potyguar*, obra dos jesuitas, vindos do Maranhão, muito posteriormente" [1]. E, depois de adduzir considerações varias contra a *caidade Pernambucana*, como chama, *que se quer cevar tambem dessa gloria*, conclue com justiça e imparcialidade dignas de ser imitadas:

"Para mim, Camarão nunca foi pernambucano, sinão em o sentido generico da palavra, e cearense foi apenas pela familia, que mais tarde se fixou nesta terra, começando por seu irmão *Jacaiãna*.

"Candido Mendes—*continúa*—erudito, de esforço e paciencia pouco imitada no Brasil, lendo, na sua foote, a historia da invasão de Pernambuco, proferiu a ultima palavra sobre o berço de Camarão no segundo volume das suas *Memorias do Maranhão*.

O heroe *potyguar* é rio-grandense."

Não é tudo isto muito mais bonito, muito mais justo, muito mais louvavel do que abusar-se do talento,

(1) Effectivamente, o aldeamento da *Thiyya* foi fundado em 1607, e tomou o nome de Villa Viçosa com o predicamento de villa, de 7 de julho de 1759. —C. Mendes, *Memorias*, 2º vol., pags. XXV e 556.

como fez o collega, empenhando-se inutilmente na defesa de uma causa vencida?

Vencida, dizemos, porque, a não ser o argumento tirado da idade que *ex auctoritate propria* dá ao Camarão, aliás fraquissimo, como demonstraremos, todos os mais que apresenta o dr. Pereira da Costa já teem sido, directa ou indirectamente, refutados, sendo para notar que a propria idéa aventada pelo illustre commendador Antonio Joaquim de Mello e de que faz elle o eixo de toda a sua argumentação já foi vantajosamente refutada pelo illustrado e muito competente escriptor maranhense em suas citadas *Memo-rias*.

Mas acompanhemos o intelligente collega nesses mesmos argumentos e, por nossa vez, demonstremos tambem a sua improcedencia (1).

“Em 1598 —*diz elle*—, por occasião da conquista do Rio Grande do Norte, existia ali, entre outras, uma aldeia de que era chefe um indio chamado Camarão, que devia ter, pelo menos, a idade de 30 annos : o que prova não só o facto de já estar elle investido no logar de chefe, logar que só se podia obter em uma idade mais ou menos mediana, como o de, por isto mesmo que era chefe, dever ser mais velho que seu irmão *Jacatãna*, que em 1614, epocha da *jornada* do Maranhão, já tinha um filho de 18 annos de idade, como affirma o auctor da mesma *jornada*.

“Ora, nesse ultimo anno, seguindo Camarão por

[1] O trabalho do Dr. Pereira da Costa foi publicado nos nos 249 a 257 do *Jornal do Recife* de Novembro do anno passado.

terra para o Ceará, afim de incorporar-se com a sua gente á expedição pernambucana destinada á conquista do Maranhão, em tal estado alli chegou que, *pretextando prostração da viagem*, não quiz seguir adiante e deixou-se ficar. Isto prova que já não era um homem moço, forte e robusto. E, ou porque tivesse succumbido a essa prostração, ou victima de alguma enfermidade contrahida naquella longa e penosissima viagem, o que é certo é que ali desaparece completamente do scenario historico: e, pois, não podia ser o mesmo d. Antonio Felippe Camarão, o valente guerreiro pernambucano."

Eis, em summa, o primeiro argumento do illustrado collega e, pode se dizer, a base ou columna mãe sobre que descansa todo o seu engenhoso edificio. Deveríamos desprezal-o *in limine*, por simples negação, porque baseia-se n'uma conjectura, e a conjectura, como prova, nada exprime. Mas o auctor tem para nós grande merecimento, e é em attenção ao respeito e acatamento com que sempre lemos os seus trabalhos que vâmo-nos demorar um pouco na analyse do argumento com que inicia o que ora nos occupa.

Primeiramente, dado, por hypothese, que Camarão, *o nosso*, tivesse mesmo, em 1598, a idade que arbitrariamente lhe dá o illustro membro do Instituto Pernambucano, vê-se que em 1614 teria, quando muito, 46 annos, e nesta idade não se pode absolutamente dizer que era um homem velho, a ponto de, com a simples viagem a pé do Rio Grande ao Ceará, *comparativamente curta, em marcha regular, sem os perigos de encontros com inimigos e sem as fadigas dos combates*, como se diz na propria memoria que refu-

tamos, chegar alli em tal estado de prostração que não pudesse seguir avante, elle, o chefe incançavel e *tido por tolos em grande conta*, na expressão do proprio auctor da *jornada*.

Não, não se explica uma tal incapacidade senil aos 46 annos de idade ; e, pois, outra, que não esta, foi a causa que a critica imparcial e justa procura dar hoje a este facto da nossa historia.

Mas seria effectivamente esta a idade do Camarão nesse tempo ?

O Visconde de Porto Seguro, tratando das puzes que Jeronymo de Albuquerque procurava firmar com os indios de todo o districto, depois da conquista do Rio Grande, diz que o mesmo Albuquerque, "ajudado de um principal alcunhado Ilha Grande (1), conseguiu atrahir a si os maiores principaes petiguares, que eram, alem do *Joven Camarão*, o *Zorobabé* e o *Páu Secco*". (2)

Ora, usando do mesmo direito que o nosso illustrado collega—o de conjecturar a idade do ambicionado cacique—, ninguem dirá que abusamos deste direito dando-lhe em 1598 a idade, quando muito, de 20 annos, que já se pode dizer fóra das raias da juventude.

Sim, Camarão não devia ter mais desta idade, e a prova de que era então muito moço é que, apezar de chefe, seu nome figura ainda incidentemente e nota-se, em todos os historiadores, que nessa epocha

(1) *Puam-ussá*, na lingua indigena.

(2) *Historia Geral do Brazil*, vol. cit., pag. 395.

occupavam logar mais saliente entre os chefes—*Sorôbbê* (1) e *Páu Secco*.

Entre os indigenas nunca foi a idade condição essencial para a investidura de chefe ; o cacique era o mais digno da tribu, isto é, aquelle que reunia em si mais aptidões physicas para a lucta e conquistava pela coragem maior somma de trophéos, embora antecipadamente obtidos. Não julgamos, pois, impossivel que, aos 18 ou 20 annos, Camarão já fosse o chefe da sua tribu : é um facto que prova simplesmente precocidade no desenvolvimento das suas faculdades physicas e grande superioridade de espirito entre os seus.

Tambem pareceu ao dr. Pereira da Costa argumento contra a pouca idade de Camarão o facto de já ter seu irmão *Jacuína*, ao tempo da *jornada*, um filho de 18 annos ; pois é de crer que fosse mais moço do que aquelle, que era o chefe.

Simples conjectura, como a outra.

Mas, si o bastão de chefe, como vimos, não cabia ao mais velho, só por isto, mas ao que d'elle tornava se mais digno, excusado é dar hoje ao *Poty* maior idade do que a que tinha naquelle tempo, para poder ser o chefe do seu povo. Si entre nós vemos muitas vezes prodigios de valor na juventude, de que não seriam capazes esses homens, creados desde o berço ás leis da natureza, guerreando-se uns aos outros e só dominados pelos sentimentos do orgulho e da vingança, que iam recebendo dos seus maiores ? Esse mesmo filho de *Jacuína*, não obstante ter apenas 18 annos

(1) Preferimos esta orthographia, tambem seguida por Porto Seguro. pag. 409

de idade, seguiu do Ceará chefiando os 20 frecheiros cedidos por seu pae a Jeronymo de Albuquerque para a conquista do Maranhão (1).

Demais, *Jacuína* separou-se cêdo da familia e constituiu cabilda a parte, com a qual, segundo as melhores conjecturas, transportou-se para o Ceará em 1603, por occasião da expedição de Pero Coelho de Souza. Finda essa expedição, alli ficaram dispersos os *Petiquares* que della faziam parte, até 1607, quando foram aldeados pelos padres Francisco Pinto e Luiz Figueira em tres pontos: *Caucaia* (Soure), *Porangaba* (Arronches) e *Pauquina* (Messejana); de sorte que, quando Martin Soares Moreno, em 1609, foi, como capitão, estabelecer-se naquelle territorio, já encontrou *Jacuína* como chefe de uma dessas aldeias (2).

Ahi temos a razão da colonia de *Petiquares* naquelle ponto do paiz aonde não chegava o seu dominio e assim explicada a existencia de um irmão de Camarão no Ceará, facto que ao dr. Théberge pareceu forte argumento em favor da naturalidade cearense deste famoso chefe.

Si, pois, ao tempo da *jornada*, *Jacuína* era principal de uma aldeia no Jaguaribe, estava materialmente impossibilitado de ser o chefe da de *Ygapó*, no Rio Grande do Norte, sua aldeia natal, então sob o mando de seu irmão mais moço, o nosso futuro heroe.

(1) Southey, *Historia do Brazil*, trad. pelo dr. Luiz Joaquim de Oliveira e *Castro e Almeida*, pelo sr. Grego Fernandes Pinheiro, tom. 2º, pag. 110.

(2) Cândido Mendes, *Historia do Ceará*, tom. 1º, pags. XV e XXIV.

Frei Vicente do Salvador, a nosso ver, o mais completo dos historiadores sobre a conquista do Rio Grande, a qual descreve com a mais escrupulosa minuciosidade, não fala de Camarão a esse tempo, e apenas de sua aldeia em sentido geral. Diz elle :

“Não acharão (*Feliciano Coelho (1) e a sua gente*) em todo o caminho senão aldeas despejadas, e alguns espías, que os nossos também espiarão, e tomarão, pelos quaes se soube que huma legoa do forte, que se fazia, estava huma aldeia grande, e fortemente cercada; donde sahião a dar os assaltos em os nossos, pelo que mandou o Governador apressar o passo, pera que os pudesse tomar descuidados, e comtudo a achou despejada, e capaz pera se alojar o nosso arraial.

E depois acrescenta :

“Acabado o forte do Rio Grande, que se intitula dos Reys, o entregou Manoel Mascarenhas a Hyeronimo de Albuquerque dia de S. João Baptista, era de mil quinhentos noventa e oito, tomando-lhe homenagem, como se costuma, e deixando-lho muito bem fornecido de gente, artilharia, munições, mantimentos, e tudo o mais necessario, se veio no mesmo dia com a sua gente dormir *na aldeia do Camarão*, onde Feliciano Coelho estava com o seu arraial aposentado, e no dia seguinte se partirão todos para a Parahyba. . . . [2]”.

Ora, nada mais acrescentando fr. V. do Salva-

(1) Capitão-mór da Parahyba.

(2) *História do Brasil* pub. da Bibliotheca Nacional, pags. 154 e 155.

lor sobre o Camarão, nem mesmo quando tratou das pazes, que, segundo elle, foram ajustadas com o Sorobêbê e o *Pau Secco*, em 1599, a conclusão a tirar-se é que eram estes os principaes dos chefes e que o Camarão, muito joven ainda, apenas começava a fazer-se conhecido. Segundo o senador Candido Mendes, a sua grande reputação é posterior á epocha da conquista de Manuel Mascarenhas [1].

De sorte que, si a aldeia a que chegou Feliciano Coelho e onde aposentou o seu arraial e á qual depois veio pernoitar Manuel Mascarenhas, de volta para a Parahyba, era effectivamente a do Camarão, como se evidencia dos dois trechos transcriptos, nenhuma razão tem o sr. Visconde de Porto Seguro para dizer, como diz, á nota 2^a. da cit. pag. 395 de sua *Historia Geral do Brazil*, que *esta circumstancia prova que este Indio (o Camarão) devia ser amigo antigo dos colonos*; porquanto da mesma aldeia sahiam os indios a dar assaltos aos portuguezes e, si nella aposentou-se Feliciano Coelho, foi porque já encontrou-a despejada, e não por tel-o hospedado o Camarão, como affirma o mesmo escriptor á pag. VII do *Post Fucio* de sua *Historia das Lutas*.

Tão joven como o suppõe Porto Seguro, pois ali mesmo diz conjecturar o seu nascimento em 1580, devendo ter, portanto, não mais de 18 annos de idade por occasião da conquista do Rio Grande, em 1598, não podia ainda o Camarão ser amigo dos portuguezes: e tanto o não era que os recebeu a frechadas.

Esses mesmos trechos de fr. Vicente vieram tra-

(1) *Memórias*, vol. cit., pag. XXIV.

zer-nos grande luz sobre uma tradição antiga de nossa história, que até hoje tem passado como verdadeira, mas que sempre nos pareceu duvidosa. Referimo-nos á affirmação de que a actual povoação de Extremoz, sita á margem da lagôa do mesmo nome, occupa o lugar da antiga aldeia de *Ygypô*, residencia de *Poty*, o grande chefe dos *Petiguares* (1).

Não é exacto.

Como se vê das transcripções feitas, a aldeia do Camarão ficava apenas a uma legua da fortaleza dos Reis Magos; e tão perto era desta, effectivamente, que dalli mesmo mandava Feliciano Coelho todos os dias o seu pessoal para o serviço da dita fortaleza, e, concluida esta, Manuel Mascarenhas, depois de entregar a Jeronymo de Albuquerque e de, naturalmente, consumir muito tempo em dar as suas ultimas ordens e dispor as cousas para a viagem, veio no mesmo dia dormir á aldeia, onde estava Feliciano Coelho, e com este retirou-se para a Parahyba no dia seguinte.

Ora, distando a povoação de Extremoz, sita á margem occidental da lagôa deste nome, pelo menos, tres leguas da fortaleza da barra, como é geralmente sabido, não se comprehende que pudesse ser alli a grande e populosa aldeia do chefe *Petiguar*.

Accresce que com a affirmação de fr. Vicente está perfeitamente de accôrdo o competente mappa do importante livro *Rezão do Estado do Brazil*, obra de Diogo de Campos Moreno, escripta em 1612 e, segundo

(1) Candido Mendes, *Memórias*, vol. cit., pags. XVI e XXXIV.

Varnhagem, a mais antiga em que claramente se designa o nome indigena do Rio Grande : *Puttigi*.

"Fixando mais a attenção no mesmo mappa—diz este auctor em uma das eruditas memorias a que já nos referimos—lemos sobre as cabeceiras (1) d'elle, á margem esquerda (não direita, como pensavamos citando de memoria) estas palavras—*Aldêa do Camarão*—e ao lado está pintada uma aldêa com suas competentes *ocas* ou rancheiras."

Como se vê, o mappa de Diogo de Campos Moreno, escriptor competente e illustrado, conhecedor das cousas do Brazil, especialmente do Rio Grande do Norte, onde estivera mais de uma vez, e que escreveu na epocha em que vivia o Camarão, a quem pessoalmente conhecia (2), pinta a aldeia deste a' margem esquerda do *Puttigi*, nome que melhor se escreveria—*Puttygy*, como ádeante veremos.

Si, pois, a aldeia do Camarão ficava a' margem do *Puttigi*, actual *Potengy*, como collocal-a a' margem occidental da lagôa de Extremoz ou *Guagirá*, distante, pelo menos, duas leguas daquelle rio ? (3)

No entanto, escreve o dr. Pereira da Costa:

"Se o Camarão do Rio Grande veio com a sua

[1] Ou é impropria esta expressão, ou, como nos parece mais accetavel, só se dava o nome de *Puttigi* ao vasto estuario que vai de sua foz a' ponta do *Periquito*.

[2] C. Mendes, *Mem.*, vol. cit., pags. XXVII e XXXII.

[3] O *Potengy* nenhuma communicação tem com a lagôa de Extremoz. Esta recebe os riachos do *Mudo* e *Massaranduba* ou *Nascença*, que veem do municipio de S. Gonçalo, e despeja no mar pelo *Gramoré*, que toma perto de sua foz o nome de *Radi-nha*, ao norte do dito rio.

gente para Pernambuco, e estabeleceu a sua aldeia em Pau d'Alho, ter-se-hia certamente extinguido a grande e populosa aldeia que tinha elle naquella capitania, ficando o seu abandonado local com o nome de *Tapera*, isto é, aldeia velha, sitio abandonado, segundo Gonçalves Dias, no seu *Diccionario da lingua Tupy*".

E, suppondo erradamente ser esta a aldeia de *Guagiri*—nome antigo da lagôa e villa de Extremoz—, aldeia de que absolutamente não se trata, accrescenta com ares de triumpho :

"Entretanto, não se deu esta occorrença, e o nucleo indigena não só ficou permanecendo, como ainda atravessou dilatados annos".

Perfeitamente quanto a' aldeia de *Guagiri*, que, depois de ter as honras de villa, com o nome de Extremoz, séde de um extensissimo districto judiciario, com casa de camara, cadeia e igreja com um incio convento, é hoje simples povoação decadente, arruinada, preguiçosamente inclinada a' margem da lagôa e vivendo apenas das reminiscencias do seu passado (1).

Mas afastemos dalli as nossas vistas, e vejamos como convergem para o mesmo ponto fr. Vicente do Salvador, Diogo de Campos e Varnhagem e o

(1) Ayres do Casal diz simplesmente na sua *Chorographia* que a villa de Extremoz é a antiga aldeia de *Guagiri*, que Barlaeus no seu mappa chama *Higuri*. E Candido Mendes, não obstante a sua opinião a respeito, diz a' pag. LXV do 2.º vol. das suas *Memoirias* :

"Convem distinguir a aldeia do *Ygapo* da epocha do Camarão da de *Guagiri*, creada pelos Jesuitas depois da guerra Hollandeza, que talvez não fosse no mesmo local da antiga".

proprio collega vem em nosso auxilio no descobrimento da verdade.

Vis-à-vis a cidade do Natal, a' margem esquerda do *Potengy* e precisamente a uma legua da fortaleza dos Santos Reis Magos, estende-se por cerca de 2 kilometros um sitio de muitas casas, com uma egrejinha, regularmente habitado e cultivado.

Pois bem, esse sitio, que se descortina todo do bairro alto da cidade do Natal, desde tempos remotissimos, pois d'elle encontramos noticia em documentos (1) do proprio seculo em que viveu Camarão, tem o nome altamente significativo de — *Aldeia Velha*. Todos em Natal conhecem e veem o pittoresco arrabalde.

Essa aldeia, a' margem esquerda do *Potengy*, distante uma legua da fortaleza dos Reis Magos e com a denominação por longos annos de *Aldeia Velha*, sim, é a aldeia do Camarão, em que esteve aboletado Feliciano Coelho e dormiu Monuel Mascarenhas a mesma que vem representada no mappa de Diogo de Campos; aquella, enfim, que, despejada de uma vez por Camarão, quando transportou-se com a sua gente para Pernambuco, recebeu o nome proprio de *Aldeia Velha*, que, segundo Gonçalves Dias, lembrado pelo collega, é a traducção da palavra indigena *Tupêra*,

(1) Entre outros, uma escriptura de venda, feita pelo alferes Gonçalo Rodrigues Barros e sua mulher, Florença de Abreu, a seu sogro e pae, Luiz de Abreu, de uma sorte de terras de tres leguas no rio *Mucoró*, e passada pelo Tabellião Zacharias de Oliveira Ribeiro no sitio chamado *Aldeia Velha*, termo da cidade do Natal, capitania do Rio Grande, em 7 de Janeiro de 1687. Consta do livro de notas e escripturas desse anno, fl. 9.

com que os indios designavam o sitio ou aldeia que abandonavam (1).

Provado assim que a aldeia de *Ygapó* ou do Camarão ficava a' margem esquerda do *Potengy*, muito naturalmente vamos ali descobrir a etymologia ou origem desta palavra: no que mais uma prova encontramos da naturalidade do nosso heroe.

É sabido que *Camarão* é a traducção litteral da palavra indigena *Puty*. Assim se chamava o poderoso chefe da grande aldeia de *Ygapó*, e, como este se celebrizasse pela sua coragem e feitos de guerra, lembraram-se os naturaes de dar ao rio em cujas margens nasceu um nome derivado do seu nome, e chamaram-no *Puty-gy*, que quer dizer—Rio de *Puty* (2).

Com o andar dos tempos, o nome do chefe corrompeu-se em *Poty* e com elle o do rio em *Potygy*, Po-

(1) Southey, em nota a' pag. 287 do 2.º vol. de sua *Historia do Brazil*, annot. por F. Pinheiro, diz ficar a aldeia de *Ygapúa* (a mesma *Ygapó*) da outra banda do *Rio Grande*, embora erradamente accrescente: sete milhas ao norte da fortaleza.

O local da antiga *Ygapó*, depois *Aldeia Velha*, fica ao poente da fortaleza e a quatro milhas, quando muito.

(2) Simão de Vasconcellos, na sua *Chronica*, chama o nosso indio *Potyguassú*; mas preferimos, com fr. Manuel Calado, no *Valeroso Lucileno*, chama-lo *Puty* ou *Poty*.

Na lingua *Tupy* a palavra *assú* quer dizer-grande; si, pois, Vasconcellos accrescentou a' palavra *Poty* aquell'outra, é bem provavel que o fizesse para dar ao valente chefe, na propria lingua do paiz, o mesmo qualificativo que lhe dava Berredo na lingua portugueza, chamando o grande Camarão. *Atenas*, n. 223.

O senador Candido Mendes, como se vê da nota (1) a' pag. LXV do 2.º vol. de suas *Memorias*, prefere o nome de *Potyguassú*; mas a razão, que dá, de sua preferencia nos não parece accetavel.

tyngy e, afinal, em *Potengy* (1), por que é agora conhecido. E, tanto é exacta a orthographia primitiva do nome deste rio, que ainda hoje antigos moradores de suas margens o chamam e escrevem *Putygy*.

Ahi temos, pois, em resumo :

L' *Poty*, o grande chefe da nação *Petiquar*, nascendo no Rio Grande, em sua aldeia de *Ygypó*, a' mar-

Diz elle que "o crustaceo que hoje chama nos camarão era pelos indigenas chamado *Guatricurá*. O que então se chamava camarão era o *Potyguassú*". E cita em apoio de sua asserção, além de Piso e Maregrav, Gabriel Soares, que affirma assim descrever o *Potyguassú* :

"*Potiassú* são uns camarões que se crião nas concavidades das ribeiras, e tem tamanho corpo como os lagostins, e o peçoço da mesma maneira, tem a cascá nida, e as pernas curtas, os quaes crião coraes em certo tempo, e em outro, tem o casco gordo como lagosta, que se' também tomão as mãos, e são muito saborosos, e estes, e os mais não são nada carregados".

Orá, dizendo Gabriel Soares que *Potiassú* são uns camarões e que elles e os mais não são carregados, dá perfeitamente a entender que o *Potyguassú*, ou *Potiassú*, como chama, não era propriamente o que então se chamava camarão, mas uma especie d'elle, isto é, um camarão grande, de corpo igual ao do lagostim. Donde concluímos que *Potyguassú* é apenas uma palavra formada do radical *Poty*, camarão, e do suffixo *-assú*, grande: *Potyguassú*—Camarão grande.

A descripção de Gabriel Soares é perfeitamente a do crustaceo que os nossos pescadores chamam *Pitussú*, um camarão grande, igual a' lagosta; e esta semelhança de orthographia lembra-nos uma conjectura: Não seria *Pitú*, uma especie conhecida de camarão pequeno, o verdadeiro nome indigena do Camarão, e que, por uma simples deslocação de lettras, corrompeu-se em *Puty*?

(1) Foi, sem duvida, a nasal *n*, que, afinal, apparece neste nome, que fez ao senador Cândido Mendes affirmar que o Rio

gem esquerda do *Potengy* e, segundo a conjectura mais razoavel, em 1580;

2' Seu nome dando origem ao do rio *Potengy*, em cujas margens nasceu;

3' Finalmente, ali o encontrando, pela primeira vez, os portuguezes, em 1598, e com elle e mais chefes de sua nação firmando pazes definitivas em 1599.

SEGUNDA PARTE

Antonio Camarão

—O CATECHUMENO—

Feitas as pazes com os *Petiquares*, já conhecidos pelo seu valor, começaram os portuguezes a servir-se delles para atacarem as outras tribus, no proposito de alargarem o dominio da colonia. Foi assim que logo em 1603 dois grandes corpos desses guerreiros

Grande era chamado *Petungy*, derivando-o de *Petun* (tabaco), erva que os indigenas plantavam em suas margens.

Mas Diogo de Campos, que parece ter sido o primeiro a escrever o nome indigena deste rio, escreve-o, sem a nasal, *Pattigi*. Portanto, não encontrando o nome *Petungy* em nenhum chronista ou historiador nem em documentos antigos de nossos archivos, preferimos a etymologia que adoptamos, de accordo com Varnhagem, que assim explica a presença da referida nasal:

“Sendo a articulação guttural, e até um tanto nasal, com que os indios designavam a água, ainda hoje uma das mais difficéis de pronunciar da lingua *guaraní*, de modo que não possuímos nós os caracteres phonicos para designal-a, não admira que Diogo de Campos a expressasse pela syllaba *gi*, que outros, para expressar talvez a tendencia nasal, escreveram *agi* em *Pottingy*”.

foram destacados, um para o norte e outro para o sul, e, entrando em acção, aqui, como alli, portaram-se com a costumada valentia.

Mas muito cedo conheceram tambem as maliciosas intenções dos chefes portuguezes, e o desleal procedimento destes para com alliados de cujos serviços começavam a utilizar-se foi a causa da desconfiança que dahi em diante se nota em todos os seus actos e que, só, determinou o supposto enfraquecimento do Camarão, procurando pretextos para não seguir com Jeronymo de Albuquerque a' conquista do Maranhão, como passamos a demonstrar com a analyse dos proprios factos e auctoridade da historia.

Antes de tudo, não está provado que Camarão tivesse ficado no Ceará; pois da narração escripta dessa *jornada*, que o auctor da respectiva prefação não tem duvida em affirmar ser obra do proprio Diogo de Campos, que acompanhou Jeronymo de Albuquerque naquella conquista, não só em seu posto de sargento-mór do Estado, mas como seu adjunto e collateral: apenas consta que no dia 6 de setembro de 1614 alli chegou com sua gente o Camarão, que havia seguido por terra desde o Rio Grande, "e tal chegou do caminho, que mandou pedir licença para se ficar naquellas Aldéas com seu irmão Jacauná, o qual tambem fazia força para que lho-deixassem, ou ao menos lhe dessem tempo para engordar, como quem diz, para se refazer, e tanto porfiarão, que pelos contentar, *ficarão alli as mulheres e alguns dos seus indios*" (1).

[1] *Memorias para a Historia da Capitania do Maranhão*, em a Collecção de Noticias publicação pela Academia Real das Sciencias de Lisboa. Tom. 1.º, n.º 3. pag. 24.

Não diz Diogo de Campos claramente si Camarão seguiu com Jeronymo de Albuquerque, ou ficou com *Jacuína*. Entretanto, o que logicamente se pode concluir de suas palavras é que seguiu, permittindo-se-lhe apenas, como uma satisfação, que alli ficassem as mulheres com alguns de seus indios; principalmente si attendermos a que, seguindo a armada e chegando ao *Paramiri*, como affirma o auctor da *jornada*, "ahi se tornou a tomar mostra dos indios e parecerão em todos 220 frecheiros, com a gente do *Camarão*, e *Jacauná*".

Mas, seguisse ou ficasse, temos o dever de indagar da causa efficiente do seu pedido e esforço de *Jacuína*, causa que absolutamente não pode ser a que nos dá o dr. Pereira da Costa, repellida desde logo pela posição e precedentes destes dois valentes chefes.

É muito natural que, chegando ao Ceará, Camarão tivesse conferenciado com seu irmão *Jacuína* e, pesando os pros e os contras da jornada a seu respeito, ambos se tivessem lembrado de que um capitão-mór chamado Pero Coelho, quando procurava conquistar aquellas paragens, em 1603, vendera como escravos os *Tupujás* que havia aprisionado na guerra e, juntando a' injustiça a ingratição, exercera a mesma tyrannia sobre os que lealmente o tinham servido como alliados" (1).

Ora, entre estes havia um grande numero de *Petiguares*, dos quaes eram chefes *Guaratinguirá* (2), de quem não encontramos mais noticia, e talvez o pro-

(1) Southey, cit. *Hist. do Brazil*, vol. 2°, pag. 38.

(2) Porto Seguro, *Hist. Geral do Brazil*, ed. cit., vol. 2°, pag. 403.

prio *Jacuína*, que, como já ficou dito, provavelmente fazia parte dessa expedição.

Porto Seguro, defendendo Pero Coelho, faz recahir toda a responsabilidade desta vilania sobre João Soromenho, que, portador de auxílios para o mesmo Coelho, em vez de lh'os entregar, passou a empregal-os no trafico vil dos pobres indigenas (1). Mas o facto deu-se e para as victimas do crime pouco importava saber si fôra Pedro ou João o seu auctor; e, embora, como affirma o mesmo historiador, esses indios tivessem sido depois libertados e castigado o dito Soromenho, a desconfiança ficou em seu espirito.

E, enquanto no norte esses pobres *Petiquares* eram assim privados de sua liberdade, Camarão no sul tinha por sua vez a mais cruel desillusão da sinceridade daquelles a cuja causa começava a dedicar todo o seu valor e actividade de moço (2).

A Bahia era assolada pelos *Aymorés*, e ao governador Diogo Botelho pareceu que só os *Petiquares* eram capazes de debellal-os. Serve-se da influencia que sobre elles exercia o padre Diogo Nunes, e este consegue formar um corpo de oitocentos guerreiros recolhidos, com os quaes segue para a Bahia, mediante promessa de que, finda a guerra, voltariam ao seio de suas familias.

Ao chegarem a S. Salvador, tinha passado a imminencia do perigo; mas o capitão-mór Alvaro de Carvalho, em vez de recompensar estes alliados e despedil-os, mandou aquartelar parte delles na Bahia

(1) Ob. e vol. cit., pag. 405.

[2] Segundo a conjectura de Porto Seguro, Camarão devia ter nesse tempo a edade de 23 annos.

e o resto nos Ilhéos, para guarnição destas capitã-nias.

Com paciência aguardaram os *Petiguares* alguns dias: mas, vendo que nem se fazia a guerra, nem os licenciavam, pediram venia para regressarem, dizendo que, si lh'a não dessem, a temariam.

O capitão-mór, acompanhado de alguns principaes da cidade, que contavam já com estes pobres indios para o cultivo de suas terras, vai ter com elles e procura com palavras persuadil-os a ficarem, o que não conseguindo, tenta subjugal-os pela força; chamam se a postos os soldados, e os *Petiguares* preparam-se para a lucta.

Isto dá logar a grande confusão na cidade, fazem se conselhos e resolve se que esses homens, que apenas exigiam o fiel cumprimento do que se lhes havia prometido, fossem declarados rebeldes e como taes atacados e reduzidos a' escravidão!

Duvidando, porém, o capitão-mór do bom exito da empresa, mandou chamar os Jesuitas a's aldeias visinhas, e, chegando estes, cohecedores do caracter da gente do governo, que não era facil levar por motivos de justiça e boa politica, desejando evitar maior mal immediato, pediram aos *Petiguares* que ficassem. A resposta prompta foi que fariam o que os padres quizessem.

Mas, pouco depois, exigindo ainda o capitão-mór que viessem para a cidade, como refens, a maior parte dos caciques, estes recusaram-se a isso, dizendo que bem lhe percebiam a intenção e que não deviam abandonar seus companheiros. Outra vez recorreu se aos Jesuitas e de novo prevaleceu a sua influencia, declarando os *Petiguares* que faziam o que se queria,

não em attenção ao capitão-mór, mas por amor delles, Jesuitas (1).

Assim separados dos seus chefes, é bem provavel que, attento o procalimento desleal do capitão-mór e o que antes havia sido resolvido em conselho, esses pobres selvagens, victimas da sua boa fé, distribuidos pelos fazendeiros do districto, alli tivessem ficado em verdadeira escravidão; e sabe Deus até quando, si novo perigo não viesse reclamar ainda os seus serviços.

Provinha este de um grande numero de pretos fugidos dos engenhos da Bahia e das fazendas de Sergipe, os quaes, em grandes mocambos, se haviam agrupado nos palmares do rio Itapicuru.

O governador, já então na Bahia, certo do valor dos *Petiquares*, confiou-lhes o limparem o districto desses novos inimigos, offerecendo-lhes ao mesmo tempo a propriedade dos pretos que conseguissem apripionar e o poderem recolher a's suas terras, apenas acabada a guerra.

Reuniram-se todos os *Petiquares* sob o mando de *Sorobébé*, o cacique principal, e por terra marcharam para o districto levantado, e tão habil e valorosamente se conduziram, que destruíram completamente os mocambos e effectuaram alguns centenaes de prisões, regressando a' patria logo em seguida (2).

[2] Fernão Guerreiro, em o 2.^o vol. das *Memórias* de C. Mendes, pags. 510 a 513; Southey, ob. cit., vol. 2.^o, pags. 47 a 49.

[3] Vtd. Porto Seguro, obr. e vol. cits., pag. 403.

Candido Mendes, a' pag. XX do 2.^o vol. de suas *Memórias*.

Ora, o Camarão, que fazia parte desse corpo de valentes *Petiquares*, sendo um dos que mais se distinguiram (1), devia conservar ainda na mente a lembrança dessas deslealdades de seus falsos amigos, e, ouvido agora seu irmão *Jacuína* sobre o procedimento não menos perfido e desleal de Pero Coelho, é natural que descreesse completamente da sinceridade desses homens e procurasse pretextos para não tomar parte na expedição para a qual era de novo convidado.

Eis a verdadeira causa do pedido de excusa do Camarão, causa natural, attento o genio desconfiado e resentido dos indigenas; logica, porque resulta da analyse dos proprios factos a' luz da razão, e, portanto, muito mais acceptavel do que a apparente e evidentemente absurda que se lhe dá.

Seria tambem por fraqueza que *Jacuína* se excusava e, apesar de toda a dialectica de Jeronymo de

diz que nenhum *Petiquar* voltou da Bihia ao Rio Grande, inclusive o cacique mais notavel, o *Zorobabé*.

Mas Porto Seguro, a' pag. XIV do Post Facio de sua *Historia das Lutas*, contestá-o nos seguintes termos: "Pois saiba o illustre critico que tambem o *Zorobabé* voltou e com elle outros *petiquares*".

E, effectivamente, tanto é esta a verdade, que fr. Vicente do Salvador não só affirma, a' pag. 161 da cit. ed. de sua *Historia do Brazil*, que os *Petiquares* voltaram a' patria em breve tempo, como descreve com minudencia, a' pag. 172 e seguintes, a entrada triumphante de *Sorobé* e seus indios na Parahyba.

(1) Affirma-o Porto Seguro, dizendo em nota a' cit. pag. de sua *Historia Geral do Brazil* que "assim o leu em uma antiga relação anonyma Ms. da sujeição dos outros mocambos do ludo do norte do rio de S. Francisco, que depois foram submettidos pelos paulistas, tambem com Indios."

Albuquerque, apenas cedeu 20 flecheiros para o acompanharem na empresa ?

Não; "e nem esses mesmos teria conseguido o commandante—diz Southey, ob. e vol. cit., pags. 79 e 80—, si alli não deixasse algumas de suas indias e um filho seu proprio de dous annos de idade como refens e penhores da sua bôa fé, *tão profunda impressão deixára no animo dos Tapuyas a perfidia de Pero Coelho*".

Leiam se as paginas 58 a 60 dessa mesma obra e ver-se-ha que tal prevençãõ de animos dos selvagens foi ainda um grande embaraço aos trabalhos de conquista de Martim Soares Moreno, que, a não ser tão intimamente versado na lingua e disposições dos naturaes e tão habil em haver-se com elles, teria infalivelmente perecido.

Pela narraçãõ de Diogo de Campos Moreno, fizera Jeronymo de Albuquerque uma figura muito secundaria em toda a conquista do Maranhão : errava, si teimava em que fosse o seu voto o predominante, ou deixava-se arrastar, com a passividade de um automato, pelo seu collateral, que se figura a cabeça pensante da conquista, a mola real de suas operações, o chefe, emfim, previdente e superior, a quem quasi que exclusivamente cabe a palma da victoria.

Não é preciso grande esforço de intelligencia para descobrir se em todas essas paginas e a cada instante, embora intelligentemente disfarçados, o ciume do sargento-mór e a sua pouca confiança nos actos e promessas do capitão-mór, principalmente no que dizia respeito a' sua apregoadã popularidade e ascendencia sobre os indios. Affirma, por exemplo, que o capitão-mór se jactava de poder introduzir na

jornada até mil índios de guerra, entre o Rio Grande e Ceará; mas, quando, feitas as contas, não se apuraram mais de 220 flecheiros, hypocrita, ou sinceramente conclue: "Os que vião e sentião estas cousas entregues a' paciencia, não fazião mais que encomendar o negocio a Deus e a's boas orações dos Capuchos".

Diz depois que o Diabo Grande (*Jurupary quassú*), cacique de *Buapava* (Ibiapaba), convidado por Albuquerque para vir com sua gente fazer parte da expedição, "desculpava-se dizendo ser impossível de presenté vir ouvir a falla do d'Albuquerque, nem dar-lhe gente para a *Jornada* por falta da saúde, que todos os seus e elle tinhão tal, que havião queimado as casas e Aldeas e vivião no campo até se passar a contágio de aquelle mal que os affligia". E logo termina:

"Com esta nova, *verdadeira ou fingida, que fosse*, ficou desenganado o capitão-mór, e bem enganados os que se vião mettidos entre taes ajudas, e palavras de negros para darem fim a huma *Jornada* tão arriscada e de tanta importancia".

Ha nada mais claro? Não se vê em tudo isto a mais perfeita solidariedade de *Petiguaes* e *Tapugas* em negarem o seu apoio ao celebre conquistador do Maranhão, procurando pretextos, que mal encobriam a causa unica de sua esquivança?

A contágio que obrigou o *Diabo Grande* a queimar todas as suas casas e aldeias e viver no campo tem a mesma causa morbida da *prostração* do Camarão, que levou *Jucaína* a pedir que *ao menos lhe dessem tempo para engordar*. Não é este, propriamente, um motivo *bestial*, como o chama o sr. João Brigido, mas fina

ironia do intelligente cacique, a qual, por certo, não escapou ao perspicaz auctor da *Jornada*, como lhe não escapou a fingida excusa do *Diabo Grande*.

E Southey e Gama e Candido Mendes e quantos historiadores e chronistas se têm occupado deste facto, o dr. Pereira da Costa inclusive, guiando-se pela obra de Diogo de Campos, “o mais antigo, ou, para melhor dizer, o unico monumento—segundo o auctor do respectivo prefacio—donde é tirado tudo o que actualmente se sabe a respeito da jornada de Jeronymo de Albuquerque”, não acreditam na prostração ou cansaço de Camarão, quando todos affirmam ter-lhe servido apenas de *pretexto* para ficar com seu irmão *Jucaína*.

Ora, *pretexto*, como define Caldas Aulette, é “coisa supposta ou imaginaria, razão apparente que se allega para encobrir o verdadeiro motivo por que se fez ou deixou de fazer alguma coisa”.

É o caso: Camarão procurou o *pretexto* da prostração para encobrir o verdadeiro motivo de seu procedimento—a desconfiança.

Assente pela melhor conjectura que Camarão ao tempo da *jornada* teria, quando muito, 34 annos de idade e provado, como ficou, que não o medo ou fraqueza, que nunca soube o que era, mas profundo resentimento dos repetidos actos de deslealdade e ingratição daquelles aos quaes com tão boa fé se tinha alliado, foi a causa efficiente do seu pedido de excusa; fãz-se preciso, a bem da ordem e plano de nosso trabalho, que, antes de proseguir na analyse dos argumentos do dr. Pereira da Costa, volvamos ainda

um rapido olhar para a primeira phase da vida historica do nosso famoso chefe.

Voltando da Bahia, ao que parece, em 1604, depois da destruição dos quilombos do rio Itapicurú, em que, como se disse, tomou parte e se distinguiu, é de presumir que o joven *Poly* se tivesse recolhido a' sua aldeia de *Ygapó*, no Rio Grande, onde começou a receber a educação que lhe ministravam, em missões, os padres da Companhia de Jesus.

Destes era o Padre Francisco Pinto (1), talvez, o seu principal catechisador, a julgarmos pelo modo por que o tratava, chamando-o *seu grande amigo* e distinguindo-o com a maior veneração; a ponto de, martyrisado esse grande apostolo do Christianismo pelos indios *Tucarijús* nas abas da serra de Ibiapaba, segundo Fernão Guerreiro, aos 11 de janeiro de 1608, e dalli trasladados os seus ossos para uma das aldeias *petiguares* do Jaguaribe, nas proximidades da fortaleza de S. Thiago (2), ahi foi Camarão visital-os, em

(1) Deste padre conta o seu irmão em habito o celebre Jesuita Antonio Vieira que, "indo a uma Missão (segundo C. Mendes, nos sertões do Rio Grande do Norte), acompanhado de muitos, e morrendo todos á sêde em uns desertos, sendo as maiores calmas do estio, com uma breve oração que o Padre fez ao Céu, pondo-se de joelho, no mesmo ponto choveu com tanta abundancia, que, alagado; os lugares mais baixos daquellas campinas, que eram muito dilatadas, houve em todas ellas por muitos dias de caminho agua para todos".

Deste facto resultou darem-lhe os indios o nome de *Auntayara*, que quer dizer—*senhor da chuva*. C. Mendes, *Memórias*, 2º. vol., pags. XIV e 456.

(2) Primeiro nome da fortaleza do Ceará, levantada por Pero Coelho de Souza.

1611, com todos os seus vassallos e vizinhos, em aparatosa romaria.

Finda a cerimonia, com que de modo tão solemne exprimia a immensa veneração que tinha ao seu grande amigo, agradeceu o chefe *petiquar* aos indios de Jaguaribe a diligencia e affecto com que tinham trasladado aquelles ossos, recommendou-lhes muito o respeito com que os haviam de tratar e, promettedo-lhes a sua assistencia em repetidas visitas, retirou-se com os seus ao Rio Grande, satisfeito de ter deixado os mesmos ossos collocados com maior decencia e não pouco invejoso de serem outros os senhores de tão precioso thesouro.

De volta a' sua aldeia de *Ygapó*, teve logar o grande acontecimento de seu baptismo, que Moraes assim relata :

“A tão fervorosos desejos satisfiz a Divina Clemencia por meio de seus ministros, os zelosos Padres Diogo Nunes (1) e Gaspar de S. Peres (2), que ape-

(1) Veiu pela primeira vez ao Rio Grande em companhia do capitão-mór de Pernambuco, Manuel Mascarenhas, no mesmo anno da conquista; e depois, a pedido do mesmo capitão, em 1603, além de, com seu grande prestigio sobre os indigenas, convencer os *Petiquares* a iram, a chamado do governador, debellar os *Amaporés*, que se haviam revoltado na Bahia; e para allí seguiu com 800 flecheiros daquelles indios, que conseguiu incorporar.

É geralmente conhecido pelo nome de *Diogo Nunes*; mas fr. V. do Salvador, S. Maria e Jabotão chamam-no *Padre Lemos*; o que nos leva a suppor que o seu nome todo era Diogo Nunes de Lemos.

Em 1615, quando Alexandre de Moura seguiu para o Maranhão, acompanhou-o com o seu superior, Padre Manuel Gomes; vindo a fallecer quatro annos depois nas Antilhas hespanholas.

(2) Tambem veiu pela primeira vez ao Rio Grande em

uas chegarão de Pernambuco a' sua aldeia (1) derão principio a' sua missão com hum bom numero de innocentes e adultos, já capazes, que baptizarão; e como o Principal Camarão era a pessoa mais abalizada naquelles sertões, pediu elle, e o approvarão os

1598, acompanhando a Manuel Mascarenhas, e, como architecto e grande engenheiro que era, foi quem trouxe a fortaleza dos Reis Magos e dirigiu os trabalhos respectivos, auxiliado por seu companheiro Diogo Nunes.

Fr. V. do Salvador chamou a's vezes—*Gaspar de S. João Peres*, outras vezes simplesmente—*Gaspar de Sumpere*: donde concluímos que esta não é mais do que a forma contracta da primeira expressão, um appellido mais intimo.

O mesmo historiador, de accordo com fr. Agostinho de S. Maria, no *Sacramento Mariuero*—a'n'os capuchos e, portanto, insuspeitos—, diz dever se a este padre, da companhia de Jesus, a traça que tanto serviu a Jeronymo de Albuquerque para se fazerem as pazes com os *Petiqueres*.

(1) Candido Mendes, reproduzindo este trecho no 2º vol. de suas *Memorias*, acrescenta aqui por sua conta: (*no Ceará-mirim*).

Mas, si a aldeia de *Iyapí* ou do Camarão, como demonstrámos, não podia ficar a' margem da lagôa de *Guajirú*, por distar esta duas leguas do *Potengi*, como admitir-se que ficasse ella no *Ceará-mirim*, que dista, pelo menos, cinco leguas daquelle rio?

O que nos está parecendo é que nos chronistas tem havido completa ignorancia da exatta topographia destes logares. O mappa da *Razão do Estado do Brazil*, feito por quem conhecia pessoalmente o Camarão, nos dá a sua aldeia a' margem esquerda e, como diz Varuhagem, nas cabeceiras do *Potengi*; no entanto vão collocar-a a' margem occidental da lagôa de *Guajirú*! Estes mesmos que aqui a collocam, sem o menor exame, acrescentam: (*no Ceará-mirim*)!

Missionarios, que o seu baptismo se fizesse com aquella solemnidade que pedia o seu character e era preciso para conciliar mais respeito, assim ao Sacramento, como ao cargo que entre os mais o distinguia, etc. etc.

“Recolhidos os padres a’ povoação, era já chegado o dia do solemnissimo baptismo do Principal Camarão, que foi a Dominga da Quinquagesima do anno do Senhor de 1612”. (1)

Destas palavras conclue se, segundo o calculo do paciente chronista maranhense, que o baptismo do Camarão teve lugar, não a 22 de fevereiro, como supuzera a principio, mas a 4 de março de 1612, dia em que cahia a *quinquagesima* desse anno.

Mas, attenta a grande amisade que tinha elle ao Padre Francisco Pinto e a epocha desde que começou a receber a educação religiosa dos Jesuitas, como explicar se o facto de conservar-se pagão por tanto tempo, só se baptizando depois da morte daquelle missionario?

Não se podendo contestar o Padre José de Moraes, que fala com tanta precisão desse acontecimento, só uma explicação podemos dar.

Fernão Guerreiro, tratando de uma missão que em 1603 fizera o Padre Provincial Pero Rodrigues a’s aldeias dos *Petiquares* na Parahyba, diz :

“Fizerão se nesta Missão alguns baptismos, e chegarão os baptisados a sessenta e quatro, que por ora, não quizerão os Padres que fossem mais, que doentes e innocentes, pois não tinham quem os culti-

(1) Candido Mendes, *Memórias*, 1^o. vol., pags. 89 e 90.

vasse. E, como estes forão os primeiros baptismos solemnes que naquella terra se fizerão, ficarão todos tão contentes, que não cabião de prazer, trazendo todos seus filhos a qual primeiro”.

Vê se claramente destas palavras que nesse tempo, talvez pela razão, que ali mesmo se dá, de não haver quem cultivasse os indigenas baptisados, não eram muito communs os baptismos solemnes, sendo esses de que fala o auctor os primeiros que se fizeram naquella terra.

Ora, é bem possível que o *Poty*, uma vez catechizado pelos Jesuitas, fosse logo baptisado por simples ablução, recebendo então o nome de Antonio, com o appellido de Camarão, que recorda o nome indigena: mas que, só annos depois e quando a sua fé na religião em que fôra iniciado acabava de ser comprovada por um acto de extrema piedade religiosa, lhe fossem solemnemente administrados os Santos Oleos e confirmado o nome que recebera. Até esse momento, o Padre José de Moraes, em sua *Historia*, trata-o por *Principal* Camarão, ou simplesmente Camarão; depois, chama-o Antonio Camarão.

A cerimonia do baptismo seguiu-se a do seu casamento com uma das mulheres que entre as mais escolheu para sua legitima consorte, a qual, baptisando-se tambem, recebeu o nome de Clara Camarão.

Esta ultima circumstancia escapou ao Padre José de Moraes e pareceu ao Dr. Pereira da Costa uma prova de não ser essa mulher a mesma D. Clara Camarão que tão distinctamente figura em nossa historia.

O mesmo historiador não diz tambem expressamente si foi nessa occasião que o nosso heroe rece-

beu o nome de Antonio Camarão; mas, si affirma de modo positivo, como já vimos, que esse Camarão que finha uma populosa aldeia no Rio Grande — portanto, o que acabava de ser solemnemente baptisado e casado — era o mesmo que *grande soccorro deu a's nossas armas na expulsão dos Hollandezes de Pernambuco*, firmando assim indiscutivelmente a sua identidade, não ha razão para duvidar-se que essa mulher que, *in facie Ecclesie*, recebeu por sua legitima consorte, despedindo as outras, fosse a mesma D. Clara Camarão que com seu marido tanto se distinguio nas luctas contra os Hollandezes.

Resumindo, pois, os factos do 2º periodo da vida do Camarão, depois da conquista e pazes definitivas com os Portuguezes, vemol o :

1º Seguindo para a Bahia com outros de sua nação, em 1603, e alli tomando parte no ataque e destruição dos mocambos de Itapicuru:

2º Voltando ao Rio Grande em 1604 e começando com os padres da Companhia de Jesus a sua educação;

3º Visitando, em 1611 os restos mortaes do seu grande amigo Padre Pinto, em uma das aldeias *petiguares* do Jaguaribe;

4º Baptisando-se solemnemente e casando-se em sua aldeia de *Ygapó*, em 1612;

5º Finalmente, seguindo com Jeronymo de Albuquerque a' conquista do Marauhão, em 1614.

TERCEIRA PARTE

D. Antonio Philippe Camarão

— O HEROE —

Ha aqui, effectivamente, um grande silencio sobre a vida do famoso indigena *petiquar*. Seguisse, ou não, do Ceará a' conquista do Maranhão, o que é certo é que, a contar dessa epocha, desapparece completamente do scenario historico, por espaço de 16 annos.

Mas este facto, aliás perfeitamente explicavel, constitue prova de que não seja aquelle o mesmo chefe que em 1630 apresentou-se com seus indios ao general Mathias de Albuquerque, em Pernambuco ?

Exhibiu o Dr. Pereira da Costa prova authentica de sua morte no Ceará, ou em outra qualquer parte, durante todo esse tempo ?

Não, e nem podia fazel-o, porque antes, em seu *Diccionario Biographico de Pernambucanos Celebres*, no qual indevidamente inclue o Camarão, tratando deste, a' pag. 78, já havia dito, reconhecendo assim de modo claro e positivo a identidade do Camarão do Rio Grande do Norte e do de Pernambuco :

“Quando os padres Diogo Nunes e Gaspar de S. Peres partiram de Pernambuco para a sua (1) aldeia do Ceará-Mirim, e deram começo a sua missão, achava-se então o indio Puty ou Camarão como principal da aldeia do Ygapó no Rio Grande do Norte”.

E, continuando a falar da mesma entidade, trata do acontecimento de seu baptismo, como o relata o

[1] Sua, é Camarão. Vid. *supra*, nota [1], pag. 172, e Padre José de Moraes, em o 1.º vol. das *Memórias de Candido Mendes*, pag. 89.

Padre José de Moraes, e logo em seguida escreve estas palavras:

“Aos reclamos da patria, por occasião da invasão hollandeza em 1630, o illustre Camarão, *como principal de sua aldeia* e de outras que lhe eram subordinadas, marcha do sertão a’ frente de um pequeno exercito, apresenta-se ao general Mathias de Albuquerque, e, aos 16 de fevereiro, achava-se a’s margens do Rio Doce com uns duzentos indios, tendo por interpretes João Mendes Flores e Antonio Pereira, e, incorporado ao exercito, intrepido esperou o inimigo”.

Ahi temos o Dr. Pereira da Costa pilhado em flagrante contradicção e refutando-se a si mesmo. Dizia então que o *principal* Camarão, o mesmo do Rio Grande do Norte, acudido aos reclamos da patria, marchára do sertão e, a’ frente de um pequeno exercito, fôra apresentar-se ao general Mathias de Albuquerque, em 1630; agora afirma que esse mesmo Camarão morrêra no Ceará ou desaparecêra completamente do scenario historico em 1614!

E o que mais admira é que já se contavam, ao tempo da publicação de seu *Diccionario*, 21 annos depois que o commendador Mello publicou o trabalho em que o collega diz ter-se occupado detidamente da não identidade dos dous personagens, provando-a com evidencia.

Voltando do Ceará, ou do Maranhão, finda a conquista respectiva, o que é de presumir é que o Camarão, recolhendo-se a’ sua aldeia de *Igapó*, ali se tivesse conservado durante todo esse tempo, em paz com os Portuguezes, mas negando-se absolutamente a

tomar parte em suas luctas. Não era positivamente um alliado, mas um vencido.

O seu resentimento perdurava e, na quietação a que, contra o seu genio, se entregára, dedicava-se exclusivamente a' disciplina de seu povo e a ouvir a palavra ungida dos missionarios, que não só o instruíam nos preceitos da religião catholica, como ensinavam-lhe os principios elementares de humanidades, apresentando elle em tudo tão notavel aproveitamento que, a par de uma certa polidez e gravidade nos seus tratos e relações sociaes, chegou a ler e escrever correctamente e não ser de todo extranho ao latim; o que levou Calado a dizer: "Bem empregado foi o trabalho que os padres da Companhia e outros religiosos de diferentes ordens fizeram neste Indio".

"Ao vel-o tão bom christão e tão diferente de seus antepassados — diz Porto Seguro —, não ha que argumentar entre os homens com superioridades de gerações; sim deve abysmar-nos a magia da educação, que, ministrada embora a' força, opera taes transformações, que de um barbaro prejudicial a' ordem social pode conseguir um cidadão util a si e a' patria".

Mas o Dr. Pereira da Costa, que em tudo vê uma prova da supposta dualidade do Camarão, a' similitude dos enfermos de certa lesão do organo visual que veem dous em cada objecto para que olham, mais uma descolheu nessa rudimentar instrucção do nosso indio.

"O Camarão do Rio Grande do Norte — diz elle — se vivesse ainda em 1630, certamente falaria correntemente o portuguez, uma vez que tinha a dilatada convivencia de 32 annos com os colonizadores, a par-

tir de 1598, data averiguada; e que entendia e sabia entender-se perfeitamente com elles, bem como o seu irmão Jacaúua, temos uma prova disso já em 1614 nas escusas que deram no Ceará para não acompanharem a expedição do Maranhão. O nosso Camarão, porém, ao apparecer na scena historica de Pernambuco em 1630, não sabia falar o portuguez, uma vez que, descendo da sua aldeia para apresentar-se em defesa da patria, veio acompanhado de dois interpretes: João Mendes Flores e Antonio Pereira, como refere o donatario Duarte de Albuquerque nas suas *Memórias d'arias*".

Primeiramente, não é exacto que Camarão se tivesse entendido pessoalmente, no Ceará, com Jeronymo de Albuquerque ou com seu collateral Diogo de Campos, para pedir a excusa de que se trata. O que diz o auctor da *jornada* é que elle *mandou pedir licença para se ficar naquellas aldeias com seu irmão Jacaúua*. Ora, mandar pedir só pode ser pedir por intermedio de alguém, nunca pedir pessoalmente.

Tambem não favorece ao auctor o que sobre os interpretes diz Duarte Coelho de Albuquerque. Eis suas palavras:

"16 de Febrero de 1630. Avia mais algunos 200 Indios, com su principal, que los governava Antonio Felipe Camaron; y por sus lenguas Juan Mendez Flores, y Antonio Pereira". (1)

Destas palavras o que claramente se conclue é que João Mendes Flores e Antonio Pereira eram linguas ou interpretes daquelles indios em geral, não parti-

(1) *Memórias d'arias*, ed. de Madrid, pag. 18.

culosamente do Camarão, que os tinha para mais fácil comunicação dos mesmos indios.

Mas, quando assim não fosse e por verdade quizessemos acceitar que Camarão só se communicava com os colonizadores por interpretes, seria o proprio Dr. Pereira da Costa quem responderia ao seu argumento, dando-nos, como simples biographo, a razão desse procedimento, a mesma que nos dá, em egual character, o Conego Fernandes Pinheiro.

Effectivamente, á pag. 84 de seu citado *Diccionario*, depois de dizer que o Camarão aprendeu a ler, escrever, alguma cousa do latim e tambem com muita facilidade a lingua hollandeza, conclue: *mas era tão molesto que, quando tinha necessidade de falar, era sempre por intermedio de um interprete.*

Ahi tem a razão, dada pelo proprio auctor, pela qual o Camarão, que, segundo affirma, não só sabia ler e escrever, como alguma cousa do latim e até a propria lingua dos inimigos, com os quaes não convivia, só falava por interpretes.

Proxada, como ficou, a identidade do Camarão pelo testemunho valiosissimo do Padre José de Moraes, cuja narrativa, segundo Candido Mendes, tem uma base tão solida que resiste á critica a mais rigorosa, e — o que mais é — pelo do proprio Dr. Pereira da Costa, que acceita, sem restricções, aquella narrativa, nada mais teriamos que accrescentar sobre este ponto, si ao mesmo Dr. não tivessem occorrido outras considerações, que julga muito valiosas, e, por isto, nos não julgassemos no dever de responder-as.

Fal-o-emos desde logo, deixando para depois os argumentos com que o illustrado collega suppõe fir-

mar em favor de Pernambuco a naturalidade do Camarão.

Diz, em primeiro logar, que "D. Antonio Philippe Camarão morreu quatro mezes depois da batalha de Guararapes, ferida em 19 de abril de 1648, em pleno vigor, emprehendendo marchas forçadas e difficéis, vencendo longas distancias e luctando sempre como um heroe : o que não poderia fazer esse Camarão do Rio Grande do Norte, que, já sendo em 1598 chefe de uma aldeia, seria então um homem adeantado em annos, um octogenario, alquebrado de forças, e não esse guerreiro fogoso, agil, indomito e cheio de ar-rojo e audacia, que muitas vezes chegavam a' temeridade!"

É tão fraco este argumento da idade ! Uma simples conjectura, que nem força tem quando acceita, por hypothese. No emtanto, é o argumento Achilles do collega, a base de todos os outros !

Mas, tendo-se em attenção a longevidade proverbial dos indios, bem notada por Abbeville, e a sua conhecida robustez de féra, é para extranhar que Camarão, mesmo octogenario, ainda fosse nm guerreiro agil e audacioso, como o foi na batalha dos Guararapes ?

Não; tanto mais quanto, nessa occasião, segundo a nossa conjectura, que é tambem a do sr. Visconde de Porto Seguro, teria elle a idade de 68 annos.

Com quatorze mais, isto é, na idade de 82 annos, *Piragiba* (1), o famoso chefe *tabajara*, alliado dos *Petitiguaves*, dera que fazer, nas varzeas do *Tibiry*, ao Ouvidor geral Martin Leitão na conquista da Para-

[1] *Espinha de peixe*, em portuguez.

hyba. Depois, já com os Portuguezes, auxiliou ao mesmo Ouvidor na destruição das aldeias dos *Petiquares* da *Copahoba* [hoje Serra da Raiz] e ao capitão-mór de Itamaracá, Pedro Lopes Lobo, a bater os mesmos indigenas nas fronteiras da capitania; e, quando Manuel Mascarenhas veio a' conquista do Rio Grande, o valente chefe, já nonagenario, o acompanhou com seus indios, tomando parte na mesma conquista.

Aos cem annos ainda era vivo esse valoroso indigena, muntinha o bastão de chefe de sua aldeia e, no uso perfeito de suas faculdades, teve um dia a precisa altivez para levar a ridiculo a fôfa vaidade de *Sorobébé*, dando-lhe uma resposta altiva, que nos não podemos furtar ao desejo de transcrever neste logar.

Sorobébé, o afamado chefe *petiquar*, voltava triumphante da Bahia, e, ao approximar-se da Parahyba, os chefes das aldeias por onde tinha de passar foram esperal-o com seus indios, a dez e mais leguas de distancia, abrindo-lhe o caminho e limpando-lh'o a enxada. Só o *Piragiba* deixou-se ficar em sua aldeia; e, porque o *Sorobébé* determinou passar por ella, mandou-lhe dizer que sahisse a esperal-o a' entrada, pois os mais o haviam feito tão longe; ao que respondeu o velho, não obstante já centenario, que— *fôra de guerra nunca fôra esperar ao caminho sinão damas, e pois elle não era dama, nem vinha dar-lhe guerra, não se levantaria da sua rede.*

E, effectivamente, assim o fez, e *Sorobébé* passou de largo, a meia legua da sua aldeia (1).

Filho de uma raça que produzia homens desta tempera, não é para admirar que, com quasi um terço

(1) Fr. V. do Salvador, *Historia do Brazil*, pag. 172.

menos de sua idade, Camarão fosse o heroe da batalha dos *Guararapes*.

“O velho Camarão—continúa o Dr. Pereira da Costa—tinha filhos, como affirma o Padre José de Moraes; o nosso, não, e morreu sem successão.

“Os parentes daquelle Camarão são conhecidos, como, entre outros, Sorobabé e Jacaúna; e os parentes do nosso, principalmente os que desceram com elle da sua aldeia, em Pernambuco, são tambem conhecidos, como D. Diogo Pinheiro Camarão, filho de Francisco Pinheiro Camarão, irmão do chefe, D. Sebastião Pinheiro Camarão e D. Antonio João Camarão, todos instruidos e nobilitados por seus feitos guerreiros, e não selvagens como aquelles”.

Estes argumentos—dizemol-o com pezar—não fazem honra ao seu auctor.

Quanto ao primeiro, não é de todo exacto o que ali se diz; e, quando o fosse, nada provaria, porque, si Camarão em algum tempo se apresentou com filhos no Rio Grande do Norte e já os não tinha em Pernambuco, quando para alli mudou-se, a conclusão que naturalmente poderíamos tirar dahi é que elles já tinham morrido.

Mas D. Antonio Philippe Camarão, morrendo em Pernambuco, alli deixou um filho, chamado D. Antonio João Camarão, educado a' custa da Fazenda Real e que succedeu a D. Diogo Pinheiro Camarão no commando de todos os indios das capitancias de Pernambuco, cargo especialmente creado para seu pae.

A administração do filho de Camarão durou pouco tempo, porque, não seguindo o caminho da honra e do dever, trilhado por seu pae, foi della apeado em

1682, como se vê da carta regia de 22 de novembro desse anno (1).

No emtanto, o Dr. Pereira da Costa dá D. Antonio João como simples parente do Camarão e affirma ter este morrido sem successão !

O segundo argumento é simplesmente vicioso; porque suppõe provado exactamente aquillo que se contesta. Dá como parentes do Camarão do Rio Grande do Norte os que cá ficaram ou já haviam morrido; como parentes do de Pernambuco os que para alli o acompanharam.

Mas não viu o collega que, sendo tambem disputada pelo Rio Grande do Norte, como effectivamente o é, a naturalidade do filho de Camarão, de Francisco Camarão e seu filho Diogo Pinheiro Camarão, uma vez provada a identidade do chefe, teria, *ipso facto*, desaparecido a razão de ser de sua argumentação ?

Veem a proposito as seguintes palavras de Varnhagem :

“Mais tarde encontramos um sobrinho de D. Antonio Philippe (o seu successor no governo dos indios, D. Diogo Pinheiro Camarão) empenhando-se com predilecção por assumptos do Rio Grande e obtendo uma C. Regia (21 de julho de 1672) para o governador do Brazil, Visconde de Barbacena, ordenando-lhe que nas *capitanias de Pernambuco* não se propuzessem para governar as aldêas d'indios, senão individuos das nações *Tabajara* ou *Petiquara*, nascidos na capitania a que pertencesse a aldêa. Deste modo ficaram excluidos os de nação *Caité*, e não houvêra contribui-

(1) C. Mendes., vol. 2º., pag. XXXVII; Mello, *Biographias*, Tom. 2º., pags. 167 e 168, 155 e 196.

do por certo para isso D. Diogo, si desta nacionalidade fosse oriundo”.

Este trecho é de uma evidencia irresistivel a nosso favor.

É facto averiguado que a invasão hollandeza já encontrou Camarão em Pernambuco; mas só por conjectura podemos ainda determinar a causa que o levou áquella capitania.

A primeira que nos dá o senador Candido Mendes Lós não parece muito accetavel. De facto, não acreditamos que, pouco affeiçoado aos colonizadores e descrente de suas promessas, a um simples convite destes, Camarão se resolvesse a despejar a sua aldeia natal e mudar-se com toda a sua gente para tão longe.

Só um poder era capaz de leval-o a similhante resolução: Os Jesuitas. E é por isto que julgamos perfeitamente accetavel e preferimos a segunda conjectura que nos apresenta o illustre senador.

Díogo de Campos Moreno, em seu livro *Razão do Estado do Brazil*, que tem a data de 1612, exactamente o anno do baptismo de Camarão, tratando da capitania do Rio Grande, assim se exprime:

“Tem este districto dezeseis (16) aldêas de indios, algumas mui pequenas, todas mal governadas e inquietas, por lhes faltar a doutrina de clerigos, capellães, ou de padres, ou de quaesquer outros religiosos.

“Os da Companhia mandão à certos tempos dous padres a visitar esta gente, mas, como durão pouco com elles, nunca ficão em estado que possam servir aos moradores, para que assi uns e outros se sustentem e facilitem”.

Nestas condições e notando a intelligencia e

bôas disposições de Camarão, propuzeram-lhe os Jesuítas o vir estabelecer-se com a sua tribu em uma das aldeias de sua direcção no território de Pernambuco, onde poderiam desenvolver a sua educação melhor do que no Rio Grande, onde a Companhia não tinha collegio e aonde só periodicamente mandava dous dos seus padres.

Accepta a proposta, que importava uma ordem para Camarão, despejou este a sua querida aldeia de *Ygapó* e, com todos os seus indios e parentes que o quizeram acompanhar, mudou-se definitivamente para a aldeia de S. Miguel, sobre a ribeira do *Mossuy* (hoje *Massupe*), a 17 milhas de Olinda, a qual, abandonada pelos Franciscanos, tinha passado ao ordinario da diocese, que pô-a sob a direcção dos Jesuítas, cujas habilitações na catechese dos indigenas era por demais comprovada. (1)

Transportando-se para Pernambuco com a sua tribu e parentes mais proximos, presume-se, com fundamento, que Camarão levára tambem consigo seu filho Antonio e seu irmão Francisco com o filho Diego Pinheiro Camarão. Quanto ao filho deste, Sebastião Pinheiro Camarão, que substituiu a Antonio Pessoa Arco-Verde (*Tabayara*) no commando dos indios, em 1693, presumimos já ter nascido em Pernambuco.

O Sorobébê, que, aliás, não julgamos parente do Camarão, logo depois de 1608 foi remettido preso para Lisbôa e dali para Evora, onde morreu; e *Jacuína*, se vivia ainda, estava no Ceará, onde era chefe de uma das aldeias *petiguares* do Jaguaribe, ou

(1) C. Mendes, *Memorias*, 2º vol., pag. XXXIV a XXXVI

mesmo em Pernambuco, levado talvez por Martin Soares, a quem tinha grande afeição, si, como pensa Candido Mendes, era o mesmo individuo conhecido na guerra hollandeza pelo nome de *João de Almeida*, que Duarte Coelho dá como irmão de Camarão e elogia em suas *Memorias*.

Depois de alguns periodos mais sobre a supposta invalidez do Camarão — como que para lembrar a cada instante o ponto de partida de toda a sua dialectica — estende-se o collega, inutilmente, na explanação do seguinte argumento :

“Si D. Antonio Philippe Camarão, o heroe de Guararapes, fosse o mesmo do Rio Grande, que em 1598 já occupava um lugar de distincção como *principal* de uma aldeia, e, si fosse, portanto, um homem feito, com precedentes honrosos em sua vida e de notaveis serviços aos Portuguezes na conquista e colonização do Rio Grande, certamente os escriptores contemporaneos, como Duarte de Albuquerque, fr. Manuel Calado, Diogo Lopes Santiago e fr. Raphael de Jesus, que em phrases dos mais alevantados elogios narram a sua vida e os seus assombrosos feitos guerreiros, não deixariam no esquecimento essa primeira phase de seus precedentes historicos, para tomarem-no como que no inicio de sua vida militar, em 1630, e apresental-o a’ posteridade com a sagração de heroe pelas suas proezas e faanhas guerreiras em todo o periodo que se desenrola desde aquella epocha até o seu prematuro fallecimento em 1648!”

Não procede tambem este argumento.

No tempo da conquista do Rio Grande, Camarão era inteiramente desconhecido dos conquistadores, aos quaes recebeu hostilmente, como já vimos; e, si

com estes firmou pazes logo em seguida, cê-lo voltou ao retiro de sua aldeia, onde permaneceu por muitos annos, e nenhum serviço notavel prestou aos Portuguezes na colonização da capitania.

Até 1630 foi simplesmente chefe de sua aldeia, famoso entre os de sua nação, como o foram *Jacuína*, *Sorobôbê* e *Piva Névo*; e é precisamente nesse anno, quando, em verdade, começa a sua historia, que os escriptores contemporaneos o vão encontrar, não indagando então das particularidades de sua vida anterior ou selvagem, que, na realidade, nenhum interesse tinham para a historia geral do paiz. Era um indio de valor que se offerencia em defesa da patria ameaçada, e isto bastava saber aos chronistas do tempo, que deixaram aos do futuro o encargo de syndicar dos seus precedentes.

Não fizeram mais com relação aos outros chefes que se distinguiram na guerra hollandeza.

Entre estes figura Henrique Dias, o valente capitão dos minas e creoulos e que, pela sua coragem e assombrosos feitos nessa guerra, mereceu na historia a mais justa sagração de heróe.

Este afamado guerreiro era alguma cousa mais do que um simples homem do povo, quando offereceu-se em defesa da patria. Prestigio real entre os homens de sua cor, para poder incorporar aquelles com os quaes se apresentou a Mathias de Albuquerque, vê-se de sua correspondencia que era tambem um espirito mais ou menos preparado e, incontestavelmente, de grande perspicacia e lucidez.

No entanto, os escriptores contemporaneos deixaram em completo silencio estes precedentes, de

modo que ainda hoje nada absolutamente se sabe da primeira phase da vida do famoso guerrilheiro.

O proprio collega, investigador e illustrado como é, não sabe si elle era filho de Africanos, liberto, ou filho de liberto: si nasceu na cabana da propriedade agricola de algum rico colono, fóra da capital, ou na senzala de algum engenho no meio dos escravizados compatriotas de seus paes: declarando, afinal, que a sua vida começa, por assim dizer, em 1633, quando o seu nome começou a immortalizar-se (1).

E porque extranha hoje que os historiadores contemporaneos tivessem deixado em silencio os precedentes do Camarão, quando o mesmo fizeram com relação aos demais chefes?

Porque já occupava um logar de distincção como *principal* de uma aldeia?

O seu Camarão tambem era *principal*, e, pela natureza do acto que acabava de praticar, descendo espontanea e resolutamente de sua aldeia, a frente de todos os seus indios, e indo offerecer-se em defesa da patria exactamente quando ameaçada de cahir em poder do inimigo, vê-se que não era um individuo vulgar, sem precedentes.

No entanto, Duarte Coelho, Calado, Diogo Lopes e Raphael de Jesus, *que em phrases dos mais altaventados elogios narram a sua vida e os seus assombrosos feitos guerreiros*, esquecem-se dessa primeira phase de sua existencia e tomam-no no inicio de sua vida militar, sem uma palavra siquer sobre o seu passado.

[1] *Dir. Biog. cit.*, pag. 410.

El até hoje esse passallo é um mysterio, nada se sabe ainda sobre o nascimento, baptismo e casamento desse mytho e, si algumas vezes as conjecturas o amparam, é quando o approximam do *velho* Camarão do Rio Grande do Norte.

Entretanto, o Padre José de Moraes, jesuita e, portanto, escriptor auctorizado neste particular, sem preocupação de especie alguma, pois escreveu a sua historia, ha muito mais de um seculo e quando se não disputava ainda a patria do afamado indigena, nos dá noticia minuciosa de seu baptismo e casamento e firma desde logo a sua identidade, assegurando de modo a não admittir a menor contestação que o Camarão de Pernambuco era o mesmo do Rio Grande do Norte.

Porque ha de, então, o collega, que longe estamos de suppor vaidoso, desprezar tão valioso testemunho, que diz-nos claramente onde baptisou-se e donde sahiu o heróe de Guararapes, para crear, sem prova authentica de sua existencia, uma entidade excusada e que só a vaidade poderia justificar?

Deixando de parte —por já encontrarem sufficiente refutação no que até aqui temos expendido— diversos periodos com que volta ainda o auctor a occupar-se, com muita eloquencia, é verdade, mas com igual infortunio, do repisado enfraquecimento senil do Camarão, que não acredita pudesse aos 80 annos de idade (68, conjecturamos nós com equal direito) lutar, como luctou na primeira batalha dos Guararapes, por quasi um dia inteiro e sem receber alimento de especie alguma, não comprehendendo que esta circumstancia, que lhe pareceu phenomenal prodigio da natureza, tivesse escapado inteiramente aos escriptores contemporaneos (!); passemos a responder o seu

ultimo argumento, que muita relação tem com o que vimos de analysar.

Esses escriptores eram, em geral, chronistas que restringiram suas obras a assumptos ou periodos determinados de nossa historia. Daarte de Albuquerque, por exemplo, escreveu simples *memorias diarias* das occorrencias mais notaveis da lucta hollandeza e durante o limitado periodo de nove annos.

Pode-se, pois, com justiça, tachar de omisso este escriptor por ter deixado em silencio os precedentes do Camarão, por mais dignos de nota que elles fossem? ou concluir dessa omissão a não existencia desses mesmos precedentes?...

Entretanto apezar desse silencio, deixaram-nos os chronistas a chave do enigma, que elles naturalmente conheciam, indicando-nos com precisão a raça ou familia a que pertencia o Camarão.

De facto, Duarte de Albuquerque, que conheceu perfeitamente o heroe *petigiano*, de quem fôra companheiro d'armas, diz positivamente que D. Antonio Philippe Camarão era em pessoa *indio petiguar*.

Este testemunho, concludente, segundo Varnhagem, é de algum modo corroborado por fr. Manuel Calado, quando affirma, a' pag. 169 do seu *Valeroso Lucideno*, que *todos os indios que lhe estavam sujeitos eram petiguares*, e de todo confirmado pela carta regia de 16 de maio de 1633, na qual o soberano, mandando dar ao Camarão um brasão de armas e mais 40\$ de soldo, o designa não só capitão-mór dos *Petiguares*, de cuja nação era, como de todos os indios do Brazil.

"Tudo isto é verdade—diz o Dr. Pereira da Costa—; mas convem attender a factos historicamente

comprovados, isto é, que os *Petiquares* não occupavam *exclusivamente o territorio do Rio Grande do Norte* e depois fixaram-se em varios pontos do paiz, constituíram aldeias e não mais volveram aos seus lares.

“A esses factos, porem, não se attendeu ainda”....

Tem se attendido, sim, mas não ao geito do collega.

Não ha escriptor de nota, como bem diz Varnhagem, que nos dê indios *petiquares* senhoreando terras ao sul do Parahyba, até cujas margens chegavam os *Cahetés*. E, quanto ao limite norte da zona que elles occupavam, o mesmo historiador, firmado na opinião de Gabriel Soares, reconhecido como fonte pura por Martins e outros ethnographos, fixa-o no rio Apody ou Mossoró e seu affluente o Upanema, que naquella entra pela margem direita, bem perto de sua foz; acrescentando que dos informes dos auctores immediatos ao mesmo Soares, taes como o Jesuita Luiz Figueira, os capuchinhos Abbeville e Evreux e o sargento Diogo de Campos, não ha noticia de *Petiquares* alem do dito rio Apody.

João de Laet, no *Norus Orbis*, apoiado em Margrav, sustenta até com bons fundamentos que o dominio *petiquar* não passava do rio Assú, sendo o territorio septentrional occupado por nações *tapugas*, de que era chefe mui notavel *Janduy*, ou João Wy, como se expressavam os Hollandezes, seus alliados (1).

É, portanto, opinião insustentavel a de fr. Vicente do Salvador, a que se refere o Dr. Pereira da Costa, dando como senhoreada pelos *Petiquares* toda a zona que vai da Parahyba ao Maranhão, por cerca

(1) Cândido Mendes, *Memorias*, 2.^o vol., pag. XXV.

de quatrocentas leguas; opinião que se deve desprezar por hyperbolica e mesmo absurda, pois é sabido que o territorio intermediario do Ceará era occupado p-los *Tremembés* na costa e pelos *Tabajaras* nas serras ou alto sertão.

Até principios do seculo 17 os *Petiguares* mantiveram-se dentro daquelles limites; e, si é possível que algumas vezes os tivessem transportado em suas correias, ao norte ou ao sul, contra os *Tabajaras* ou *Cabetés*, seus naturaes inimigos, não ha noticia de que o tivesse feito definitivamente qualquer tribu desses indigenas.

Em 1603, porem, uma grande porção de *Petiguares* acompanhou Pedro Coelho em sua expedição ao Ceará, e estes indios ali ficaram dispersos até 1607, quando foram definitivamente aldeados no Jaguaribe, constituindo tres aldeias, de que *Jacáuva*, irmão de *Pot'y*, era um dos *principaes*.

Eis a razão desse grande numero de *Petiguares*, a que se refere o collega, estabelecidos no Ceará, mas para ali transportados, como reconhece, em 1603 e quando o Camarão já contava cerca de 23 annos de idade. Esses indios, assim aldeados, alli viveram distinctos dos demais indios da capitania e em constante communicação com os seus irmãos do Rio Grande do Norte.

Affirmava o Dr. Théberge em 1860 que no termo e freguezia de Villa-Viçosa, situada na serra de Ibiapaba, existia uma familia de Camarões, cujos membros concordavam unanimemente em se dar por parentes do grande cabo de guerra de seu nome; considerando o mesmo doutor esta tradição bem nota-

vel e de grande importancia para a opinião, que sustentava, de ser Camarão filho do Ceará (1).

Sem razão para duvidarmos da palavra do illustrado cearense, pensamos, entretanto, que essa familia é simples ramificação desse opulento tronco *petiquar* transplantado para o Ceará, descendendo particularmente de *Jacuína*, e cujos membros adoptaram mais tarde, como um titulo honroso, o appellido do parente que tanto se celebrizou: conjectura esta tanto mais accetivel quanto, sendo o aldeamento de *Thyaga*, depois Villa-Viçosa, muito posterior a' morte de Camarão, do que afinal se convenceu o proprio Théberge, desistindo da localização, que fizera, do seu berço naquella villa; essa familia fóra necessariamente adventicia, tendo origem noutra parte.

Tambem no Ceará mirim, ainda hoje, ha alguns caboclos com o appellido de Camarão. Conhecemos pessoalmente um, chamado Philippe Camarão, trabalhador do engenho *Paraiso*, do coronel Manuel Leopoldo Raposo da Camará, e outro de nome Thomaz de Aquino Ramalho Camarão, morador nos *Feudos*, daquelle municipio—para onde consta terem-se mudado alguns indios da aldeia de *Ygapó*, por occasião da retirada do chefe para Pernambuco—, o qual, na qualidade de marinheiro da armada nacional, fizera toda a campanha do Paraguay.

O coronel Manuel Leopoldo, com a respeitabilidade de ancão nonagenario e ainda no uso perfeito de suas faculdades, mais de uma vez, tem-nos referi-

(1) *Esboço Historico sobre a provincia do Ceará*, parte 2ª, pags. 181 e 183.

do o seguinte facto, que, em sua singelleza, confirma de modo eloquente esta tradição :

Era costume, no tempo da capitania, em vez de processar, vergastar na praça publica os caboclos que se davam ao crime de furto de animaes. Remettidos uma vez do Ceará-mirim para esta cidade, onde deviam submeter-se a tal castigo, um bando delles, foram todos successivamente levados ao peloirinho e vergastados. Chegando, porem, a vez de certo caboclo, ao ver-se amarrado a' columna infamante, vira-se para a matriz, que lhe ficava em frente, põe as mãos em ar de supplica e brada em altas vozes :

Minha Nossa Senhora da Apresentação (1), não permittais que um descendente d' D. Antonio Philippe Camarão seja tão cruelmente desfeito lo na praça publica !

Bem valeu-lhe a invocação : o capitão-mór, que das varandas de palacio (2) assistia a applicação do barbaro castigo, contando os açoutes que arbitrariamente mandava applicar a cada um, respeitou o nome do ascendente heroico do criminoso e a este mandou recolher a' prisão sem castigar.

Releve-se-nos a digressão, com a qual só tivemos em vista oppor a' tradição do Dr. Théberge outra de egual natureza.

Mas, si ao norte, alem das raias do seu dominio, estabelecia-se assim uma grande porção da familia *petiquar*, ao sul nenhuma mudança operou-se durante muitos annos, e só em 1630 vamos encontrar regular

(1) É a padroeira de Natal.

(2) Edificado, mais ou menos, no lugar que occupa hoje a casa do corpo da guarda da cadeia.

e definitivamente estabelecida em Pernambuco a cabilda do Camarão, cuja mudança, segundo conjectura Candido Mendes, devia ter-se effectuado uns dez annos antes.

É verdade que naquelle mesmo anno de 1603 um um trço de 800 guerreiros *petiguares* foi destacado para a Bahia a pacificar os *Aymorés*, que se haviam rebellado. Mas esses guerreiros, sob o mando geral de *Sorobébé*, voltaram todos a's suas terras, como affirmam Porto Seguro e fr. Vicente do Salvador e já ficou sufficientemente demonstrado; nenhuma razão tendo, portanto, o Dr. Pereira da Costa para dizer, como disse, que *elles nunca mais volveram aos seus lares*.

Emfim, affirma o collega que em 1630 já existia avultado numero de *Petiguares* em Pernambuco, e para prova cita os dous seguintes trechos de Calado, que copiamos fielmente (1):

“Tanto que os *indios da terra, Petiguares, chamados ordinariamente caboclos*, e os *Tapuyas*, todos grandes inimigos do sangue portuguez, viram as duas fortalezas do Arraial e de Nazareth rendidas, e que o general Mathias de Albuquerque e seu irmão Duarte de Albuquerque Coelho se haviam retirado para as Alagoas, aonde estavam com o conde de Banholo; esquecidos *que haviam sido criados entre nós* e aos peitos da Santa Madre Igreja, com os quaes os religiosos da Companhia, de S. Bento, de S. Francisco e

(1) Desculpem-nos a transcripção integral destes e de outros trechos citados pelo auctor, o que fazemos no intuito de melhor demonstrarmos a improcedencia de seus argumentos.

do Carmo haviam trabalhado *tantos annos* em os doutrinar na santa fé catholica, *vivendo elles de antes* como brutos animaes e selvagens das brenhas, e havendo-os os Portuguezes conservado com tanto amor em *suas aldeias*, livrando-os de serem captivos, merecendo elles ser mais que captivos por suas grandes maldades; e logo ao ponto se foram metter com os Hollandezes e se offereceram a lhes dar toda a capitania de Pernambuco conquistada . . .

“Começaram os moradores a cobrar tanto medo aos indios caboclos, que mais os temiam que aos proprios Hollandezes, porque, *como eram criados nos mattoz*, não lhes ficava tanto que não revolvessem... E assim, conclue o escriptor, os malvados e ingratos indios *Petiguares* e Tapuyas foram a causa e o principal instrumento de os Hollandezes se apoderarem de toda a capitania de Pernambuco e de a conservarem tanto tempo” — Obr. cit., pags. 15-6”.

E logo em seguida escreve convicto o esforçado patrono da *vaidade pernambucana* :

“Eis ahi em 1630 indios Potyguares nascidos e criados em Pernambuco e perfeitos conhecedores de todo o seu territorio, o que prova de um modo eloquente, sem argucias e subtilezas, que vinha de longe o seu estabelecimento na capitania, doutrinados e reunidos em aldeias; e, portanto, explicado a’ luz da historia o facto de ser Camarão Potyguar, isto é, pertencer pelo meio em que nasceu a’ tribu desses indios e falar a sua lingua, nascendo em Pernambuco, em alguma das suas aldeias, acaso na de Pau d’Alho, ou mais acertadamente na do Siry, em S. Lourenço de Tejucupapo, etc.”

Fazemos inteira justiça ao collega não o suppon-

do capaz de arguê-las em seus argumentos. Mas descobrir nos citados trechos de Calado prova de já existirem em Pernambuco, em 1630, índios *petiguares* allí nascidos e criados e de vir de longe o seu estabelecimento na capitania,—é, pelo menos, indício veemente de ter-se o auctor apaixonado demasiadamente pela causa que defende.

Onde esta prova? Nas palavras que griphou?

Analysemol-as e com animo desprevenido procuraremos descobrir a sua verdadeira accepção.

Antes de tudo, porem, é preciso ler Calado—inferior em meritos aos chronistas de seu tempo—como aconsella Porto Seguro, *com o previso tento e criterio*. Não é muito exacto na aquilatação dos factos e entre os conhecidos defeitos do seu livro o *Valeroso Lucideno* destaca-se o que diz respeito a' falta de correcção da linguagem (1).

Notase, com effeito, um tal exágero e tamanha falta de criterio nos periodos citados, que desde logo os inquinam de suspeição.

Chama a attenção do leitor, em primeiro logar, o modo grosseiro e pouco adaptavel a' sua missão de evangelizador com que Calado trata os selvagens, julgando-os dignos de ser mais que captivos por suas grandes maldades e por pagarem com ingratições o *muito amor* com que os Portuguezes os conservavam em suas aldeias e *os livravam do captiveiro!*

Injusta e pequenina parcialidade, contra a qual protestau, as atrocidades de Pedro Coelho e de Alvaro de Carvalho e tudo quanto de cruel e iniquo

(1) *Historia das Luctas*, Prefacio.

praticaram os Portuguezes contra os pobres selvagens, que não só captivavam e vendiam, como até ferravam, como aos bois e cavallos, para distinguir os de um senhorio dos de outro ! (1)

Contra semelhantes abusos, postos em pratica com voraz cubiça, é justo confessarmos que sempre clamaram os missionarios catechizadores das diversas ordens religiosas, condoidos da sorte dos seus catechumenos. No entanto, fr. Manuel Calado, para ser agradavel aos Portuguezes e justifica-los com a sua auctoridade de ministro da religião catholica, não duvidou afastar-se desse côro sympathico de amor e caridade para externar-se daquelle modo !

Foi, sem dúvida, egual sentimento que fel-o ainda exagerado em suas palavras, quando attribuiu aos *Petiqueres* e *Tapuyas* a causa e o principal instrumento de se apoderarem os Hollandezes de toda a capitania de Pernambuco e a conservarem por tanto tempo.

Si estes indios foram alliados dos Hollandezes, tambem o foram dos Portuguezes e Francezes; mas nunca ligou-se a isto grande importancia, porque os indigenas, em geral, sem a menor noção do dever e volueis por natureza, alliam-se áquelles que na occasião melhor sabiam despertar-lhes a cubiça e inspirar-lhes confiança. Exemplos de fidelidade só regista a nossa historia, como excepções rarissimas, entre os proprios *Petiqueres*, que Calado chama ingratos.

Nessa mesma occasião em que diz elle que estes

(1) P.º F. Guerreiro, em o 2.º vol. das *Memorias* de C. Mendes, pag. 504.

indios se foram metter com os Holandezes e offercer-lhes seus serviços, isto é, no momento em que Mathias de Albuquerque, evacuando o territorio de Pernambuco, se retirava para as Alagôas com o seu exercito de emigrados, cobria a retaguarda desse exercito o valente e mais notavel chefe destes mesmos indios, o fiel Camarão, *o mais leal vassallo que Sua Magestade tinha nesta America e o mais amigo dos Portuguezs que até então tinha havido em toda a terra do Brazil*, segundo a propria expressão do referido escriptor.

Quaes eram, pois, os *Petiguares* a que Calado se refere? Alem dos indios de Camarão, havia outros em Pernambuco e em numero tal que os tornasse conhecidos?

Não; e provamol-o com a propria historia, que, só a'quelles se referindo, guarda sobre estes o mais completo silencio, não faz menção, siquer, dos seus aldeamentos, nem nos transmite os nomes dos seus chefes ou *principaes*.

O Visconde de Porto Seguro, tratando dos primeiros actos do governo de Nassau, que chegou ao Recife aos 23 de Janeiro de 1637, mais de um anno depois da retirada de Mathias de Albuquerque, diz o seguinte :

“Tomando conta do governo, Nassau não tardou de organizar um corpo de tropas para a' frente dellas sahir a campo. Esse corpo de tropas chegou a subir a tres mil soldados, oitocentos marinheiros armados e seiscentos indios e pretos.”

E continúa o illustre historiador a narração dessas luctas sem a mais leve referencia a inimigos *petiguares*, até a primeira batalha dos Guararapes, ferida

em 19 de Abril de 1648, quando transcreve na integra a parte official que da acção deu o general Francisco Barreto, na qual se lê :

“Chegou a armada do inimigo a 14 de Março, e desembarcou no Recife, e preveniu toda a sua infantaria até 18 de Abril, dia em que sahiu a’ campanha com seu exercito, o qual constava de mil e quinhentos infantes, quinhentos homens de mar, e *tresentos indios tapuyas.*” (1)

Ahi temos provado a’ luz da historia não só que a força dos indios alliados ao exercito hollandez, tanto no principio como no fim da guerra, era uma parcella minima no mesmo exercito e, pois, incapaz de ter sido a causa que lhe attribue Calado, como tambem que eram *Tapuyas*, e não *Petiquares*, esses mesmos indios.

O testemunho de Barreto, general em chefe de uma das proprias forças belligerantes, é neste particular de ura eloquencia esmagadora e accorda-se perfeitamente com outro factio historico que nos leva a’ mesma conclusão.

Southey (2), Fernandes Gama (3) e Porto Seguro (4), quasi nos mesmos termos e em phrases mais ou menos repassadas de indignação, referem que por esse tempo, logo depois da conquista do Rio Grande pelos Hollandezes, fizeram estes alliança com o celebre *Janduy*, poderoso chefe dos *Tapuyas*, o qual, bai-

(1) *Hist. das Luctas*, pags. 165 e 333.

(2) *Cit. Historia do Brazil*, vol. 2º., pags. 254 e seguintes.

(3) *Mem. Hist.*, Tom. 1º., pags. 254 e 255.

(4) *Hist. das Luctas*, pag. 108.

xando com os seus numerosos indios do alto sertão da capitania, onde dominava, de ordem de seus allia-dos, commetteu contra os Portuguezes aqui residen-tes os mais revoltantes excessos de cannibalismo e atrocidades.

Ora, sendo esta a unica alliança ou rebellião no-tavel de indios de que nos dão noticia os historiado-res, naquelle tempo, concluimos com segurança, em vista do testemunho valioso de Barreto, que a ella se refere fr. Manuel Calado nas palavras do trecho que analysamos.

Mas, si os effeitos dessa rebellião se estenderam até Pernambuco e alli, como aqui, tornaram-se os *Ta-puyas* poderoso instrumento nas mãos dos Hollande-zes, que os açulavam contra os Portuguezes, “des-culpando-na phrase de Vieira—com a barbaridade dos *brazilianos* o que verdadeiramente não só eram consentimentos, sinão mandados e resoluções suas”; nem esses actos de crueldade, postos em pratica de preferencia contra as familias dos Portuguezes, como um meio cobarde de intimidal-os, decidiram jamais da sorte dos combates ou influíram na conquista ou perda das capitancias, cujas verdadeiras causas são bem conhecidas na historia; nem foram somente pra-ticados em Pernambuco, mas nas tres capitancias con-quistadas, especialmente no Rio Grande no Norte, theatro das mais horrorosas scenas dessa alliança hybrida da civilisação com a barbaria.

Do exposto já podiamss logicamente concluir que as palavras de Calado se não referem particular-mente a' capitania de Pernambuco, mas a toda a con-quista hollandeza, aonde chegou a devastação dos *Ta-puyas*. Entretanto, por deferencia ao Dr. Pereira da

Costa, vamos ainda demonstral-o com a analyse dessas palavras e mais que, ainda quando comprehendessem ellas os *Petiquares* em geral, não constituiriam prova da existencia destes em Pernambuco em 1630.

Os chronistas dos tempos primitivos de nossa existencia, sempre que queriam distinguir os indios propriamente ditos dos que o não eram, usavam das expressões: *Brazis, indios da terra, naturaes da terra*, ou, com manifesta redundancia, *indios naturaes da terra*.

O P.^o Antonio Vieira, tratando, em sua *Relação da Missão da serra de Ibiapaba*, do mesmo facto a que Calado se refere, mas sem os exageros deste, assim se exprime: "Entregou Deus Pernambuco aos Holandezes por aquelles peccados que passam os reinos de umas nações a outras, que são as injustiças. E, como grande parte das injustiças do *Brazil* cahiram desde seu principio sobre os *Indios naturaes da terra*, ordenou a Justiça Divina que *dos mesmos Indios*, juntos com os Hollandezes, se formasse o açoute daquella tão florente republica."

Vieira fala tambem de Pernambuco. Mas perguntamos: As suas palavras — *Indios naturaes da terra* querem dizer — *Indios naturaes de Pernambuco*?

Deixamos a resposta ao bom senso do collega e passamos adeante.

Mais redundante ainda que Vieira foi o P.^o Fernão Guerreiro, dizendo: "A terceira sorte de gente com que os padres exercitam seus ministerios são *os proprios Brazis naturaes da terra*" (1). E fr. Vicente

(1) Vid. *Mem. de C. Mendes*, 2.^o vol., pag. 514.

do Salvador, referindo-se a umas naus hollandezas que deram a' costa de Pernambuco, diz: "Tambem mandou o mesmo governador geral Mathias de Albuquerque *dous indios da terra* e um mulato, cada um em sua jangada, com artificio de fogo para o porrem a's naus dos Hollandezes", etc. (1)

Emprega fr. Vicente as mesmas palavras que empregou Calado—*indios da terra*. Mas quiz com isto dizer que eram pernambucanos os indios mandados por Mathias de Albuquerque? Não; quiz dar a entender simplesmente que eram *brazis*, indios propriamente ditos.

As chronicas estão cheias de phrases simillhantes, e em vista dellas é que affirmamos que Calado, chamando aos *Petiquares e Tapuyas—indios da terra*, usou de uma expressão geral, e não restricta, envolvendo a idéa de Pernambucanos, que, afinal, nem uns nem outros eram.

Mas o collega tambem griphou as palavras—*que haviã sido criados entre nós*, referentes aos mesmos indios.

Tudo isto se nos afigura tão pueril que, certos da intelligencia do auctor, chegamos a duvidar da nossa e si não seremos nós os apaixonados.

O *entre nós* da phrase de Calado quer dizer ou—*entre nós, pulres*, o que se pode admittir sem absurdo, desde que logo em seguida o auctor accrescenta—*e aos peitos da Santa Madre Igreja*, etc., e é sabido que a criação ou educação dos indios no Brazil foi particularmente entregue aos missionarios das diversas ordens religiosas; ou—*entre nós, Portuguezes*, desde

(1) *Hist. do Brazil*, ed. cit., pag. 258.

que fr. Manuel Calado, ou antes fr. Manuel do Salvador, eremita da ordem de S. Paulo, era muito bom portuguez, ou, como diz Southey, *portuguez a's direitas*. O que se não pode admittir é que elle quizesse dizer—*entre nós, Pernambucanos*.

E, tanto falava dos Portuguezes em geral que ali mesmo, depois de declarar que os padres haviam trabalhado *tantos annos* (entende-se, desde o principio da catechese) em doutrinar os indios na santa fé catholica, *vivendo elles de antes* (sim, antes de catechizados) como brutos animaes e selvagens das brenhas; diz que os *Portuguezes* os haviam conservado com tanto amor *em suas aldeias*, expressão esta que tambem deve ser entendida em sentido geral, e não restricto a's aldeias de Pernambuco.

É porque griphou ainda o collega as palavras—*como eram criados nos mattos*, do segundo trecho? *Criados nos mattos* quer dizer *criados em Pernambuco*? Acaso os indios caboclos, a que estas palavras se referem, não podiam tambem ser criados a's margens selvosas do Potengy?

Provado, pelo que temos dito sobre este ponto, que fr. Manuel Calado referia-se aos *Petiquares* em geral, é claro que as suas palavras não podem servir de prova da existencia em Pernambuco, no anno de 1630, de outros destes indios alem dos da tribu de Camarão.

Vamos, porém, mais longe e, sob a palavra de escriptor auctorisado, affirmamos que os *Petiquares*, salvo um ou outro caso isolado, de que se possa ter noticia, não adheriram a' rebellião dos *Tapuyas*, nem foram então alliados dos Hollandezes.

No proprio centro das luctas, em Pernambuco,

só se conhecem *Petiguaves* luctando pelos Portuguezes; contra, segundo o testemunho de Barreto, só de *Tapuyas* ha noticia. No Rio Grande do Norte, ponto inicial da rebellião, affirma o Visconde de Porto Seguro que não conseguiu o inimigo arrebanhar outros indios visinhos, que já estavam de pazes com os moradores, os quaes, apezar de sua proverbial volubildade, não se passaram para os Hollandezes, mas conservaram-se fieis aos seus alliados, inclusive o *principal Jaguarary*, que, preso pelos Portuguezes por falta imaginaria, havia oito annos, gemia em ferros na fortaleza dos Reis Magos. (1)

E era a homens que obravam taes *finexas de fidelidade*, na expressão de Vieira, que Calado chamava, levianamente, de ingratos!

Preso a' sua idéa fixa, não quiz o Dr. Pereira da Costa findar o seu trabalho sem voltar ao thema da senilidade do Camarão.

Diz conhecer a photographia de uma carta escripta pelo valente chefe em 19 de Agosto de 1645, e que "esse curioso documento, pela sua boa calligraphia e firmza de seus traços, não revela, absolutamente, que fosse escripto sinão por um homem que, pela sua idade não propecta, não tinha sido ainda attingido pela tremura senil, que entorpecesse os movimentos firmes de seu punho".

Está respondido: Camarão tinha 65 annos de idade quando escreveu a carta cuja photographia permittiu ao collega assegurar-se da firmeza de seu punho, e podemos affirmar lhe que conhecemos nesta

(1) *Historia das Luctas*, pag. 108.

cidade um octogenario que, sem ser indio, ainda lê e escreve sem oculos e sem tremer.

Resta-nos agora o exame dos argumentos com que o Dr. Pereira da Costa suppõe firmar a naturalidade do Camarão em favor de Pernambuco: isto é, a analyse dos cinco trechos de fr. Manuel Calado em que vê o collega *particular e repetidamente assellado com esta naturalidade.*

Eis o primeiro :

“Tambem se veiu a offerecer ao general *um indio da terra*, chamado Antonio Camarão (que era o principal e capitão de uma aldeia), com toda a sua gente, mui destra na flecha e arco, e com todos os seus parentes e amigos que se lhe congregaram e o elegeram por maioral, por esforçado e animoso”. — Pag. 12.

A julgar pelo gripho, está na expressão — *um indio da terra* a fôrça do argumento.

Nós podiamos, tomando esta expressão no sentido restricto, em que parece tel-a tomado o collega, dizer simplesmente que, já residindo Camarão, havia cerca de dez annos, em Pernambuco, quando se deu a invasão hollandeza, segundo pensa Candido Mendes, podia fr. Manuel Calado chamal-o com verdade — *um indio da terra*. Sim, si residia na terra, da terra era.

Mas pensamos que, chamando a Camarão *um indio da terra*, Calado usou desta expressão no sentido generico, isto é, quiz dar a entender que elle era *brasiliano*, indio propriamente dito. E, para não repetir palavras, reportamo-nos ao que sobre este particular já ficou dito.

Como quer que seja, tome-se em sentido geral,

ou particular, a expressão do trecho, este de fôrma alguma favorece a pretensão do collega.

O segundo trecho é o seguinte :

“Tambem João Fernandes Vieira escreveu com um proprio por terra a D. Antonio Philippe Camarão. que estava alojado em Sergipe d'el Rei, com todos os seus brazilianos, pedindo-lhe com muitos rogos e encarecidas palavras, *que pois havia nascido na provincia de Pernambuco* e havia feito tantas proezas na defensão della no tempo de Mathias de Albuquerque e do Conde de Bagnuolo, que não faltasse agora na miseria em que os seus moradores estavam . . .”

Esta carta de João Fernandes Vieira, da qual supponnos que só o trecho *supra* nos dá noticia, pode muito bem ser mero producto da phantasia de seu panegyrista, como pensa Varnhagem. Mas, verdadeira, ou phantastica, cumpre-nos estudal-a no ponto em que se vê prova em favor da pretensão pernambucana, isto é, na expressão—*que pois havia nascido na provincia de Pernambuco*, referindo-se a D. Antonio Philippe Camarão.

A' primeira vista, parece, effectivamente, um argumento irrespondivel; mas estudemol-o a' luz da razão e do criterio historico e ver-se-ha que tambem nada prova em favor daquella pretensão.

Na conquista e colonização das capitánias de Pernambuco, da Parahyba, do Rio Grande e Ceará e sua posterior restauração do dominio hollandez coube incontestavelmente aos Pernambucanos a parte mais activa, e, durante as luctas respectivas, de tal fôrma se identificaram os interesses das quatro capitánias que formavam uma circumscripção governamental,

uma capitania geral, tendo por séde a capital de Pernambuco, a que eram todas subordinadas.

O P.^o Fernão Guerreiro, que escreveu a 1.^a parte de sua *Relação Annual dos Padres da Companhia de Jesus* em 1605, tratando das duas capitánias conquistadas da Parahyba e do Rio Grande, assim começa o cap. IV dessa obra : *Estão duas capitánias debaixo do districto de Pernambuco*. A carta regia de 21 de julho de 1672, a que já nos referimos, ordenava que "*nas capitánias de Pernambuco se não propuzessem para governar as aldeias de indios sinão*", etc.; e esta mesma expressão—*capitánias de Pernambuco*—encontra-se em muitos outros documentos daquella epocha.

Mas é o proprio Vieira quem n'um edital explica de modo claro a expressão da carta. Ouçamol-o :

"João Fernandes Vieira, primeiro acclamador da liberdade e governador das armas na restauração e restituição de *Pernambuco* a seu legitimo Senhor : Faço saber a toda pessoa de qualquer estado, qualidade e nação que quizer tomar armas contra a tyrannia e injusta occupação do Hollandez, inimigo commum, para o bem *de totius estus capitánias, dos opprimidos nerradores dellas*, assente praça dentro de quatro dias depois da noticia deste nosso edital, sob pena de o havermos por rebelde e procedermos contra elle como contra inimigo da Patria; e, sendo estrangeiro, ou juden, que queira ficar em sua casa e cultivar suas fazendas debaixo de nosso amparo, o defenderemos, etc.; e em caso que queira passar *desta para outra Provincia*, por rezões que tenha para não militar debaixo de nossas bandeiras, lhe daremos livre passagem, etc.. Dado nesta nossa campanha de *Pernambuco*, em 24 de Julho de 1645 annos.

—O Governador João Fernandes Vieira”. (1)

Ali é que temos provado sem argúcias nem subtilezas não só que Vieira, dizendo-se governador das armas na restauração e restituição de *Pernambuco* a seu legitimo dono, comprehendeu nesta expressão todas as capitánias opprimidas pelo Hollandez, como que, offerecendo salvo-conducto aos estrangeiros que quizessem sahir *desta para outra provincia*, não se referiu somente a' capitania de Pernambuco, mas a todas aquellas.

Sendo assim, formando as conquistas portuguezas uma só capitania geral sob o governo de Pernambuco, não é de extranhar que os historiadores coevos chamassem, indistinctamente, pernambucanos aos filhos das capitánias conquistadas, principalmente aos que se colligaram para a expulsão do inimigo commum, tendo como centro de suas operações a capitania de Pernambuco.

Dizendo, pois, Fernandes Vieira, ou Calado, que Camarão havia nascido na provincia de Pernambuco, não quiz de fórma alguma dar a entender que elle era pernambucano, no sentido litteral desta palavra.

Demais--attenda-se bem --naquelle tempo a circumscripção territorial de Pernambuco não tinha o nome de *provincia*, mas o de *capitania*, como todas as outras do Brazil, nome este que conservaram durante ainda dous seculos. Si, pois, Camarão fosse filho propriamente de Pernambuco, Calado teria dito: que havia nascido na *capitania* de Pernambuco. Não o fazendo, mas usando da expressao mais geral—*pro-*

(1) Fernandes Gama. *Memorias Historicas*, Tom. 2º, pag. 182.

provincia, quasi que descobrimos ali a intenção do auctor em sentido contrario ao que se lhe quer dar. Cellido chamou *provincia* ao que Fernão chamou *districto*—as capitánias sujeitas ao governo de Pernambuco.

Por mais esforço que empregassemos na interpretação das palavras que compõem o terceiro trecho, nada absolutamente podemos descobrir em favor da pretensão do Dr. Pereira da Costa, que bem podia ter-nos auxiliado, como fez nos outros, griphando as palavras que lhe parecessem favoraveis.

Em todo caso, embora um pouco longo, transcrevemol-o todo para que o leitor conheça-o tambem e veja si descobre o que não conseguimos descobrir. Eis-o :

“E porque poderá perguntar qualquer curioso quem é este D. Antonio Philippe Camarão? A isto respondo que é um indio *braziliano*, o mais leal vassallo que Sua Magestade tem nesta America e o mais amigo dos Portuguezes que todos os que até agora tem havido, nem de presente ha em toda a terra do Brazil, e o mais ardiloso na guerra que todos os da sua nação, o qual, sendo principal e capitão de sua aldeia e de outras que lhe eram subordinadas, tanto que soube que os Hollandezes tinham ganhado a villa de Olinda e o Arrecife por força de armas e que o governador Mathias de Albuquerque tinha plantado arraial e estava com o exercito formado, defendendo que o inimigo entrasse pela terra a dentro, logo despejou suas aldeias e, trazendo consigo todos os indios que lhe eram sujeitos, com todas as suas mulheres e filhos, desceu do sertão e se veiu apresentar a

panhados de todas as suas mulheres e filhos, o que seria um grande embaraço no acampamento, em frente do inimigo.

O que é natural e se comprehende é que, já estando Camarão na aldeia de S. Miguel, em Pernambuco, alli deixára as mulheres e seus filhos e com os índios guerreiros descera ao acampamento, a apresentar-se a Mathias de Albuquerque.

Quanto a' phrase—*desceu do sertão*, que talvez seja aqui a prova do Dr. Pereira da Costa, nenhuma importancia tem.

A principio, como claramente se deduz das chronicas do tempo, chamavam os colonizadores *sertão* a todo o terreno que não era propriamente littoral, e só mais tarde a zona *agreste* ampliou-se, distinguindo-se da *sertaneja* por linhas mais definidas.

Não é, pois, de extranhar que Calado chamasse *sertão* ao local da aldeia de S. Miguel, dõnde descen Camarão, a 17 milhas de Olinda, para o interior.

Como quer que seja, Camarão estava perto dessa cidade, e as palavras de Duarte de Albuquerque repellem a idéa de ter elle descido, na occasião, do Rio Grande do Norte, ou da zona da capitania de Pernambuco hoje propriamente conhecida pelo nome de *sertão*.

Para que o quarto e penultimo trecho pudesse fornecer prova em favor da pretensão pernambucana, seria preciso já suppor provado exactamente aquillo que se discute, isto é, que Pernambuco fosse a patria de Camarão. Diz o auctor :

“Quando a nossa gente de guerra se retirou para a Bahía com o conde de Bagnuolo, tambem o Camarão se retirou commosco, esperando que el-rei nos

panhados de todas as suas mulheres e filhos, o que seria um grande embaraço no acampamento, em frente do inimigo.

O que é natural e se comprehende é que, já estando Camarão na aldeia de S. Miguel, em Pernambuco, alli deixára as mulheres e seus filhos e com os índios guerreiros descera ao acampamento, a apresentar-se a Mathias de Albuquerque.

Quanto a' phrase--*desceu do sertão*, que talvez seja aqui a prova do Dr. Pereira da Costa, nenhuma importancia tem.

A principio, como claramente se deduz das chronicas do tempo, chamavam os colonizadores *sertão* a todo o terreno que não era propriamente littoral, e só mais tarde a zona *agreste* ampliou-se, distinguindo-se da *sertaneja* por linhas mais definidas.

Não é, pois, de extranhar que Calado chamasse *sertão* ao local da aldeia de S. Miguel, donde descem Camarão, a 17 milhas de Olinda, para o interior.

Como quer que seja, Camarão estava perto dessa cidade, e as palavras de Duarte de Albuquerque repellem a idéa de ter elle descido, na occasião, do Rio Grande do Norte, ou da zona da capitaniade Pernambuco hoje propriamente conhecida pelo nome de *sertão*.

Para que o quarto e penultimo trecho pudesse fornecer prova em favor da pretensão pernambucana, seria preciso já suppor provado exactamente aquillo que se discute, isto é, que Pernambuco fosse a patria de Camarão. Diz o auctor :

"Quando a nossa gente de guerra se retirou para a Bahia com o conde de Bagnuolo, tambem o Camarão se retirou connosco, esperando que el-rei nos

mandas se soccorro para elle se tornar *para a sua patria* em sua restauração."—Pag. 165.

Sim, para *sua patria*, o Rio Grande, ou mesmo a provincia ou districto de Pernambuco, como o comprehendiam o proprio Calado e Fernão Guerreiro.

Finalmente, descobre o Dr. Pereira da Costa eloquencia esmagadora no seguinte trecho de uma carta de Henrique Dias, ainda inserta por Calado em seu *Lucideno* :

"Meus senhores hollandezes, meu camarada o Camarão não está aqui, porém eu respondo por ambos. Vossas mercês saibam que *Pernambuco é sua patria* e minha, e que já não podemos soffrer tanta ausencia della".—Pag. 334.

Esta carta, que só se encontra no *Valeroso Lucideno* (pois, transcripta integralmente a' pag. 255 a 260 do 3.º tom. da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, ali se diz ter sido ella extrahida da mesma obra), sem data nem indicação do logar em que fôra escripta, parece-nos, como a outra, pura invenção de Calado. E o que é certo é que a Varnhagem pareceram ambas suspeitas.

Mas, verdadeira ou fingida, tambem nada prova em favor da naturalidade pernambucana do Camarão.

Si, como já demonstrámos, as capitánias conquistadas do S. Francisco ao Ceará formavam uma só capitania geral, justo era que para os defensores da liberdade, que em todos os pontos dessa capitania luctavam pela sua restauração, constituissem tambem uma só patria. Pela patria tanto luctava Camarão nos Guararapes, em Pernambuco, como Henrique

Dias em Garrahyras e Canhuú, no Rio Grande do Norte.

João Fernandes Vieira era natural da ilha da Madeira, possessão portugueza na costa occidental da Africa.

Mas é a sua a primeira assignatura que se lê no compromisso prestado pelos mais notaveis chefes da revolta aos 23 de Maio de 1645, concebido nos seguintes termos :

“Nós abaixo assignados nos conjuramos e promettemos, em serviço da liberdade, não faltar, a todo tempo que for necessario, com toda a ajuda de fazenda e pessoas, contra qualquer inimigo, em restauração da nossa patria... ” [1]

Logo, segundo a opinião que combatemos, João Fernandes Vieira era tambem pernambucano !

Mas não, era madeirense, e, si algum dia, por ter elle assignado esse documento, quizerem-no fazer —com muita honra, embora—pernambucano, estamos certos de que a gritos protestará Funchal, cidade de seu berço.

Portanto, desde que Pernambuco era a séde dessa extensa capitania, que o valente capitão dos minas e creoulos percorria de um a outro extremo, juntamente com seu camarada, o Camarão, bem podia aquelle chamar Pernambuco a patria de ambos; sendo para notar, aliás, que na prevenção desta affirmativa, um pouco excusada, algo descobrimos em nosso favor. Sim, uma tal segurança de naturalidade seria bem dispensavel no momento, si os dous famosos guerrilheiros fossem filhos propriamente da ca-

[1] P. Seguro, *Hist. das Luctas*, pag. 264.

pitania de Pernambuco; certo de que o não eram, pol-a expressamente na carta o seu auctor, como uma prova do ardor patriótico com que os dous se empenhavam na defesa da patria que adoptaram, ou como quem diz: Pouco importa o não sermos filhos da capitania de Pernambuco, desde que pela patria commum “estamos dispostos a perder as proprias vidas.”

Em todo caso, apocrypha, como parece, e escripta por auctor reconhecidamente leviano (1), esta carta não poderá de fórma alguma destruir a prova accumulada em nosso favor, resultante de factos que se combinam e documentos antigos que os confirmam, como sobejamente o temos demonstrado.

Do quanto valem affirmações escriptas levianamente e sem o verdadeiro criterio historico temos mais de um exemplo neste mesmo assumpto.

Southey, a' pag. 210 do 2º vol. do sua *Historia do Brazil*, chama ao Camarão-cacique *Carijó*, tão levi-

[1] Era tal a sua levandade que, referindo-se a si mesmo, dizia a' pag. 295 de seu livro: “Pregou tambem o P. Fr. Manuel do Salvador com a doutrina, erudição e espirito que sempre costuma fazer.”

O Conego Fernandes Pinheiro bem mostra o conceito que fórma azeira de seu criterio pelas seguintes notas de sua traducção da cit. *Historia do Brazil*: “Não sabemos como o grave historiador Southey deu credito a semelhante anecdota, visivelmente da lavra de Fr. Manuel do Salvador”--(Tom. 3º, pag. 90; “Será bom prevenir o leitor que o que acaba de ler é extractado do panegyrico de J. F. Vieira, escripto por Fr. M. do Salvador, sob o título de *Valeroso Lucidem*”--pag. 93.

E outro não é o juizo de Fernandes Gama, que, uma vez por outra, em suas *Memoirs*, põe em evidencia os enganos desse escriptor.

anamente que, a' pag. 288, descrevendo em nota as aldeias de Pernambuco, ao tempo da invasão hollandeza, cahê em contradicção dizendo que na de *Moenigh*, ou S. Miguel, era o Camarão cacique dos *Petiquares*.

Mas a leviandade e contradicção de Southey não impediram que o Conego Fernandes Pinheiro, seu traductor, ainda mais leviano se mostrasse quando, sem dizer porque, corrige a mesma nota nos seguintes termos : *Philippe Camarão era moçasara dos Carijós, e não dos Pitiquares.*

Sabido, porem, que os *Carijós* habitavam a costa ao sul da bahia de Cananéa, até as visinhanças da lagoa dos Patos, a centenas de leguas das capitancias de Pernambuco, onde não ha noticia de ter-se estabelecido qualquer tribu desses indios, e em vista do testemunho unanime dos escriptores coevos, nenhum valor tem hoje esta affirmativa e todos, sem discrepância, reconhecem a origem *petiquar* do famoso indigena, até mesmo aquelles que, como o Dr. Pereira da Costa, se obstinam em não dar-lhe por berço o Rio Grande do Norte.

Ayres do Casal, tratando de Villa-Viçosa, no Ceará, a' pag. 233 (1.^a edição) do 2.^o vol. de sua *Chorographia Brazilica*, consagra-lhe estas terminantes palavras : *É a patria de D. Antonio Philippe Camarão.*

No entanto, esta asserção, feita por um ecclesiastico da boa fé e respeitabilidade de Casal e accêta a principio pelo proprio Varnhagem, não é hoje mais do que um attestado da leviandade com que fôra escripta, e os proprios Cearenses, como o dr. Théberge, deixando-a no esquecimento, em vista de novos documentos e mais aturado estudo, desistem da loca-

lisação, que fizeram, do berço do Camarão naquelle villa.

Já longe vão, felizmente, os tempos em que as asserções escriptas eram acceitas sem exame; hoje estudam-se os factos, confrontam-se os documentos e nenhuma affirmativa, por mais respeitavel e acceptado que seja o seu auctor, é tida como verdadeira, sinão depois de intelligentemente depurada no cadinho da critica historica.

Ahi tem o Dr. Pereira da Costa respondidos e nos parece que sufficientemente refutados todos os seus argumentos, não só os que dizem respeito a' não identidade do Camarão do Rio Grande do Norte e do de Pernambuco, como os que se referem particularmente a' sua naturalidade.

Devemos, porém, para concluir, accrescentar a's considerações que expedemos na refutação dos primeiros mais duas, que provam a' evidencia a perfeita identidade dos dous personagens.

A coincidencia do nome indigena delles dous; isto é, que tivesse o de Pernambuco o nome de *Poly*, exactamente como o do Rio Grande do Norte, já não é uma circumstancia para se por a' margem na discussão, pois deixa no espirito, pelo menos, razoavel suspeita em nosso favor.

Mas, si considerarmos que não fica ahi a coincidencia, mas estende-se a' posição dos dous indios entre os naturaes e, o que mais é, a' origem genealogica de ambos e dos mesmos indios que commandavam, esta suspeita converte-se em verdade inconcussa, inabalavel.

Sim, si em Pernambuco tivesse havido um indio

chamado *Poty*, mas descendente dos *Cahetés*, *Tabajáras*, ou *Carijós*, e conhecido apenas de sua tribo, e si esse mesmo indio, embora sem posição saliente entre os seus e desconhecido dos conquistadores, fosse depois o heroe dos Guararapes: seria apenas uma coincidência que no Rio Grande do Norte um outro tivesse existido com igual nome. Mas ambos *Potys*, ambos *principaes* ou chefes de tribus, ambos notaveis e de grande nomeada e ambos *Petiguares* e caciques de *Petiguares*, como tudo reconhece o Dr. Pereira da Costa, seria coincidência demais para justificar a pretensão pernambucana e fraccionar a unidade, historicamente comprovada, desse personagem.

Ainda mais: Camarão, quando apresentou-se a Mathias de Albuquerque, já era baptisado: pois não é de crer que os Jesuitas o deixassem partir para a guerra sem primeiro fazel o christão pelo baptismo, e Calado bem o confirma nas seguintes palavras de um dos trechos citados: "Tambem veiu offerecer-se ao general um indio da terra, chamado *Antonio Camarão*". Ora, sendo este um indio *esforçado e animoso, principal e capitão não só de sua aldeia, como de outras que lhe eram subordinadas*, na expressão do proprio Calado, não ha razão para duvidar se que fosse o mesmo chefe do Rio Grande do Norte, chamado *Poty-guassú* por Vasconcellos e *grande Camarão* por Berredo, *tido por todos em grande conta*, como o affirma o auctor da *Jornada do Maranhão*, e que com igual nome fôra solememente baptisado em sua aldeia de *Ygapó*, segundo o testemunho valiosissimo do Padre José de Moraes.

Finalmente, diz Duarte de Albuquerque, escri-

ptor coevo e companheiro d'armas de Camarão, que em 1625 communicára com os Hollandezes, na bahia da Traição, um indio chamado *Jaguarary*, que era tio de D. Antonio Philippe (1).

Ora, esse indio, que, por aquelle facto, estivera preso, durante oito annos, nos carcerees da fortaleza dos Reis Magos, era um dos chefes mais notaveis da nação *petiquar*, a que, segundo o testemunho do mesmo escriptor, pertencia o Camarão, e reconhecida mente filho da capitania do Rio Grande.

Logo, Duarte de Albuquerque, affirmando que *Jaguarary* era tio do Camarão, implicitamente affirmou ter este aqui a sua parentela e ser, portanto, filho da mesma capitania, provada, como ficou, a não existencia de *Petiquares* em Pernambuco antes de 1620.

De tudo quanto fica dicto e do mais que por ali ha escripto sobre este assumpto só uma conclusão poderá tirar o critico mais exigente: Ha conjecturas pelo Ceará, tambem as ha em favor de Pernambuco; mas todas desaparecem ante as que militam pelo Rio Grande do Norte, e estas, deduzindo se umas das outras, accordes com os documentos, com apoio na tradição e defendidas pelos verdadeiros principios do criterio historico, só provas authenticas podem illidir.

Sim, tragam-nos a certidão de idade do Camarão, devidamente authenticada e provando com evidencia ter elle nascido em outro qualquer lugar que não o Rio Grande do Norte, e seremos nós os primeiros a retractar-nos com a maior satisfação.

(1) *Mem. Diarias*, 12 de Dezembro de 1633.

Concluindo esta parte do nosso despretencioso trabalho, pedimos ao Dr. Pereira da Costa queira desculpar-nos si, com a aspereza de nosso estylo, o melindrámos em algum ponto, e convidamol-o a vir, com os sentimentos de justiça que o caracterisam, collocar-se de nosso lado, na defesa desta causa, commum para nós hoje, como o foi a Patria outr'ora para Luiz Barbalho e Camarão.

* * *

Ja se achava em Pernambuco o famoso chefe dos *Petiquares* quando, em fins de 1629, alli chegou Mathias de Albuquerque investido no cargo de superintendente na guerra e visitador e fortificador das capitánias do norte: e, como, chamando a postos a pequena fôrça armada e mais pessoal de que podia dispôr, logo se preparasse este general para a repulsa da esquadra invasora, que se approximava, é de supôr que o Camarão, impulsionado pelos Jesuitas (1), esquecêra de uma vez passados resentimentos e, logo descendo com seus indios da aldeia de S. Miguel, fôra offerecer-se ao mesmo general em defesa da patria ameaçada.

Só assim se explicam as palavras de Duarte de Albuquerque, quando, dando conta do pessoal com que contava seu irmão no dia 16 de Fevereiro, antes da tomada de Olinda, diz: *Havia mais alguns 200 indios com seu principal, que os governava, Antonio Philippe Camarão.*

(1) Segundo Mello Moraes, *pat.*, Camarão apparecêra no campo da guerra capitaneado pelo padre Jesuita Manuel de Moraes, a quem obedecia. Chr. Geral do Brazil.

Incorporado a's forças portuguezas, não tardou o valente chefe dos indigenas a fazer-se conhecido e impôr-se a' admiração e respeito dos seus companheiros d'armas, iniciando essa serie de feitos heroicos que o immortalizaram por um acto de bravura, em que só ao acaso deveu o proprio chefe da esquadra hollandeza, o general Henrique Cornelis Loncq, o não cahir-lhe nas mãos.

De posse os Hollandezes de Olinda e do Recife, Mathias de Albuquerque reúne os principaes compatriotas em conselho e, resolvendo-se a guerra defensiva, trata de distribuir as fôrças, de modo a sitiar o inimigo e impelir-lhe, quanto possivel, a communicação entre as duas povoações.

Em S. Amaro, ao lado da estancia do P. Manuel de Moraes collocára-se o Camarão com os indios de seu governo; e allí estava em 26 de Março do mesmo anno de 1630, quando as sentinellas deram aviso de que o general Loncq, com um coronel e 600 soldados de guarda, pretendia passar do Recife para Olinda.

Avisadas, põem-se de emboscada algumas companhias, e o general hollandez, cahindo no laço, em poucos minutos vê-se atacado pelos indios do Camarão. Fere-se a lucta e tal é a energia do ataque, que Loncq, sem esperança já de ser soccorrido, estava para render-se ao chefe dos indios, quando o seu cavallo, attingido por uma flecha, arremessa-se furioso pelo campo, derriba tudo quanto se lhe oppõe e em breve deixa-o fóra do combate, ferido em um hombro; ao mesmo tempo que os seus soldados, opprimidos debaixo de uma verdadeira chuva de flechas, são afinal dispersos, ficando no campo alguns prisioneiros e 49 mortos.

Já um pouco antes o valente chefe *petiquar* se havia distinguido nas emboscadas de Agua Fria, onde o invasor, de marcha para o arraial do Bom Jesus, foi perseguido e completamente derrotado.

Nos dous annos seguintes nenhum combate se nota de assignalado triumpho para o Camarão; mas tanto se distinguiu nas celebres guerrilhas de emboscadas e repetidas escaramuças com o inimigo, que breve a fama de seus feitos chegou aos ouvidos do Monarcha e já em 1633 conferia-lhe este, por carta regia de 14 de Maio, brasão d'armas, 40\$000 de soldo e a patente de Capitão-mor não só dos *Petiquares*, como de todos os indios do Brazil.

Foi então, segundo pensa o Conego Fernandes Pinheiro, que addicionou elle ao seu nome de baptismo o de Philippe, em gratidão ao monarcha castelhano pelas honras que lhe concedêra.

Camarão já não era só um guerreiro destemido e audaz; sua palavra era tambem ouvida com acatamento e seus planos seguidos com segurança de triumpho.

Advertido Mathias de Albuquerque de que o inimigo tentava aggreddo em seu proprio campo, chamou a conselho o intrepido Camarão e, tomando o seu avisado parecer, confiou-lhe honroso posto no sitio Guardez (Ponte do Uchôa), sobranceiro ao rio Capiberibe, de onde, por meio de sentinellas destacadas, pudesse observar a navegação do dito rio.

A's 2 horas da madrugada do dia 18 de Agosto desse mesmo anno de 1633, presentiram as sentinellas do Camarão que cinco lanchas e um lanchão inimigos, subindo a' voga arrancada as mansas aguas do

Capiberibe, dirigiam-se ao acampamento do Bom Jesus. Ao alarma sobreveiu Camarão, que estava de emboscada e, reunindo-se ao esquadrão vindo de Parná-merim, cahiu sobre os Hollandezes, pondo-os em completo desbarato e obrigando-os a abandonarem vergonhosamente o campo, onde deixaram mais de cem homens mortos, quatorze peças de artilheria e toda a munição.

“Este feito importantissimo — diz Salvador Henrique — despertou e fez que o inimigo dahi em diante começasse a olhar a resistencia dos Pernambucanos com mais cautela e segurança” [1]

Em principios do anno de 1635, retirando-se o general Mathias de Albuquerque para Villa-Formosa,ahi prestou-lhe o heroe Camarão novos e valiosissimos serviços em suas guerrilhas de emboscadas contra o inimigo; e, quando, quatro mezes depois, perdidas as fortalezas do Arraial e Nazareth e assim de posse os Hollandezes de toda a capitania de Pernambuco, viu-se forçado aquelle general a abandonar a e retirar-se para as Alagoas com um numeroso exercito de Pernambucanos, que preferiram as agruras dessa emigração ao jugo da fôrça invasora, ainda era o fiel Camarão quem cobria a retaguarda desse exercito com seu terço de valentes *Petiquares*.

Nesse anno recebia o nosso heroe o habito de Christo e o titulo de Dom, com que merecidamente ainda o distinguia o rei de Hespanha.

(1) *Revista do Inst. Arch. e Geog. Pernambucano*, Tom. 2º, pag. 195.

O anno de 1636 começou com um grande desastre para as forças portuguezas. A Mathias de Albuquerque succedeu no commando geral do exercito o mestre de campo general D. Luiz de Rojas y Borja, que desde logo desenvolveu a maior actividade nos negocios da guerra; mas com tal imprudencia e temeridade procedia, que na primeira acção que provocou foram completamente derrotadas as forças do seu commando, perdendo elle proprio desastrosamente a vida.

Nessa batalha, que se chamou da *Mata Redonda*, pelo logar em que foi ferida, em 18 de Janeiro, nem os proprios fugitivos teriam escapado do ferro inimigo, si não fôra a bravura e experiencia de Camarão, que, tomando com Rebellinho as melhores posições e oppondo aos vencedores a mais obstinada e heroica resistencia, conseguiu salvar as reliquias do exercito vencido.

Morto Rojas, assumiu o commando geral desse exercito o Conde de Bagnuolo, que, adoptando o unico systema de guerra que convinha a' situação afflictiva das capitánias conquistadas pelos Hollandezes, começou a talar as suas terras, expedindo as tropas em todas as direcções e sob differentes chefes.

Camarão, em obediencia a's ordens do general, assolava com seu terço de indios o extenso territorio entre Goyanna e Itamaracá. O terror que incutia o seu nome era tal que o general hollandez Arcizewski sahio de proposito do Recife com mil soldados para ir destruir esse punhado de valentes guerrilheiros e prender seu chefe.

Defronte uma da outra as duas tropas, Camarão dispoz em boa ordem os seus indios e a pé firme es-

perou o encontro da força inimiga. Renhido combate feriu-se então durante todo o dia—23 de Agosto—sem que a' noite se tivesse a victoria declarado por uma ou outra parte.

Arcizewski, não comprehendendo que simples selvagens se atrevessem a resistir-lhe com tanta audacia, renova o ataque ao amanhecer do dia seguinte, suppondo encontrar os opprimidos de cansaço e de todo extenuados pela acção do dia antecedente.

Completa illusão; os indios batem-se com vigor inaudito, manejando as armas de fogo com a mesma agilidade e segurança do soldado europeu, e, por fim, obrigam o general inimigo a retirar-se do campo da batalha com grande perda e fremente de raiva por ver-se humilhado por um indio, *a quem pensava ir dar antes uma lecção do que offerrecer uma batalha*, na expressão de illustrado chronista.

Foi por esta occasião que o valente general batavo proferiu as celebres palavras, que bastariam para sagrar heroe o nosso invicto guerreiro. "Ha mais de quarenta annos — disse elle — que' milito na Polonia, Allemanha e Flandres, occupando sem interrupção postos honrosos, mas só o indio brasileiro Camarão veio abater-me o orgulho!"

Pensou, porem, o providente chefe indigena em resguardar os moradores de Goyanna das represalias que delles não tardariam a tomar os Hollandezes, e, d'ahi a tres mezes e meio, voltava a Porto Calvo, guiando com segurança, atravez de setenta leguas de territorio dominado pelo inimigo, mil e seiscentas pessoas, "que preferiram os soffrimentos de acompanhá-lo aos vexames e tyrannias do jugo de um con

quistador cubiçoso, as quaes já haviam saboreado amargamente”.

Foi esta a segunda emigração dos Pernambucanos, cujo chefe, ao entrar em Porto Calvo, quartel-general do Conde, é por este e pelo presidio recebido com as mais freneticas acclamações.

Entretanto, chegava ao Recife o Conde de Nassau e, tomando conta do governo, organisa um numeroso exercito, a' frente do qual marcha sobre Porto-Calvo.

Bagnuolo, que dispunha de limitadissimo numero de homens, soube a tempo da superioridade das forças inimigas e que lhe seria impossivel obter vantagens sobre ellas em uma acção campal. Mas, cobarde e traidor, encurrala-se em Porto-Calvo e, ao mesmo tempo que, por precaução, mandava retirar para as Alagôas a sua roupa e bagagem, a pretexto de reconcilièr o inimigo, destaca a encontrar-o o seu immediato Almiron, expondo-o assim aos perigos de uma lucta desigual.

Avança Almiron para o lado donde sabia vir o inimigo, e no dia 18 de Fevereiro de 1637, a' margem do Comendatuba, fere se renhido combate, em que, durante muitas horas, contrabalançam a força numerica das tropas hoilandezas a coragem e o denodo de Camarão e outros chefes subalternos, a cujos actos de bravura deven Almiron, derrotado, o não perder-se alli de todo.

Depois desta derrota, Bagnuolo ficou tão acobardado que resoven emprehender na noite desse mesmo dia uma vergonhosa fuga para as Alagôas, abandonando um dos dous postos que defendiam a povoa-

ção, sem ao menos dar aviso aos que guarneciam o outro, sob o mando de Giberton !

De Alagôas foi-se o general retirando, ou antes fugindo até S. Christovam de Sergipe, aonde chegou no ultimo de Março; e nem ahi teria parado, si Nassau não tivesse resolvido só perseguil-o até o rio S. Francisco.

Durante sete mezes permaneceu Bagnuolo na capital de Sergipe; mas, sabendo que as forças de Sigismundo Schkoppe avançavam sobre elle, retirou-se precipitadamente e não foi parar com as suas tropas senão na Torre de Garcia d'Avila, donde pouco depois passou a' Bahia.

Foi por essa occasião que, desgostoso, ao que parece, com os ultimos insuccessos do exercito portuguez, devidos quasi que exclusivamente a' incapacidade ou traição do seu general em chefe, que tão vergonhosamente fugia, a ponto de ser censurado pelo governador da Bahia e ficarem estes dous chefes em completa desintelligencia; Camarão esteve prestes a deixar as armas e recolher-se a' sua aldeia, chegando a mandar emissarios ao Conde de Nassau, pedindo salvo-conducto.

A proposito diz o Conego Fernandes Pinheiro que o grave historiador Barlaeus faz pairar sobre a sua memoria uma nuvem de traição quando affirma que elle, endereçando uma carta ao governador do Brazil hollandez, *offerecera-lhe os seus serviços*, renegando dest'arte toda a sua passada gloria.

Não tem razão o illustre ecclesiastico. Traduziu mal Barlaeus e fez grave injustiça a' memoria do nosso heroe, entre cujas virtudes se destaca, como a

nota typica do character da raça *petigua*, a mais intransigente lealdade. Calemo-nos, porém, e deixemos que o defenda o mestre da historia patria.

“Seria talvez por occasião desta retirada e desta desintelligencia— diz Porto Seguro, *Historia das Luctas*, pag. 183—que o bravo Camarão esteve a ponto de deixar o serviço e recolher-se para o seu ninho no Petigy. O certo é que chegou a mandar emissarios a Nassau, pedindo salvo-conductos: “*ut in suas cuique soles pagosque redeundi potestas esset*” (Barlaeus).

Isto, em nosso entender, não quer dizer que elle se propunha a ir servir o inimigo, ou a ser outro Calabar, como entendeu o sr. Conego Fernandes Pimheiro. Tambem Henrique Dias, depois da capitulação do Arraial, havia accedido o salvo-conducto do inimigo, e entretanto ninguem pôz até hoje por isso em dâvida a sua lealdade”.

Mas Camarão tinha se aferrado d'alma e coração a' causa portugueza, que, havia nove annos, tão bravamente servia, e, antes mesmo da volta de seus emissarios, já o resentimento se lhe havia desvanecido: rejeitou o salvo-conducto que lhe enviavam e tão relevantes serviços prestou logo em seguida a' causa de seus alliados na defesa da Bahia (Abril de 1638), que, contemplado entre os que nella mais se distinguiram, foi recompensado com uma commenda lucrativa (dos Moinhos de Soure, em Portugal), que lhe havia sido concedida, na ordem de Christo, por carta regia de 4 de Setembro de 1636 (1).

(1) “Por lhe faltarem serviços em Africa— diz Porto Seguro, *Hist. das Luctas*, pag. 190—occorreram duvidas, e foi necessario dispensa da Curia, de modo que a commenda só chegou a realizar-se a 3 de Março de 1641.”

Em meados do anno de 1639, o Conde da Torre, que havia substituido ao de Bagnuolo no commando geral do exercito, despachava da Bahia o Camarão, ordenando-lhe que com os seus indios seguisse a talar os sertões de todo o territorio occupado pelos Hollandezes, fazendo-lhes todo o mal possivel, mas sem nunca dar-lhes combate.

Si bem ouviu, melhor obrou o temivel guerrilheiro. Sem que os perigos o intimidassem, nem o abatessem as difficuldades, tudo vence e supera e, guerreando só a' maneira india, por meio de assaltos e emboscadas, segundo as instrucções que tivera, foi, na propria expressão do inimigo, *o anjo do exterminio*, levando a toda parte o incendio, a destruição e a morte.

Como um raio, percorre todo o territorio occupado pelo invasor, na extensão de mais de sessenta leguas, e em principios de 1640, achando-se no Rio Grande do Norte, seu torrão natal, junctou-se a' divisão de Luiz Barbalho, que, a' frente de mil e trezentas praças deixadas no porto de Touros pelos navios da desbaratada esquadra do Conde da Torre, retirava se por terra para a Bahia.

Essa junção salva as tropas de Barbalho, e esse punhado de bravos, a que se junctaram ainda Vidal e Henrique Dias, abre caminho a ferro e a fogo (1) entre os inimigos e, depois de atravessar bosques até então inacessiveis e rios nunca examinados, depois de repellir violentos ataques de selvagens e resistir heroicamente a' fome, a' sede e a uma infinidade de embaraços e contratempos, apparece, enfim, sobre

[1] *Vianique sibi ferro iuvante*— diz Barbeus.

as muralhas da Bahia, a tempo de poder livral-a de ser atacada e tomada pelas forças de Lichthardt, já a's suas portas. A presença dos heroes reanima os habitantes e faz recuarem as tropas inimigas, que se vingam em destruir os campos e incendiar alguns engenhos.

Apenas informada a Côrte dos primeiros revezes soffridos pelo Conde da Torre, nomeou "Vice-rei e capitão-general de mar e terra, empresa e restauração do Brazil" ao Marquez de Montalvão, D. Jorge Mascarenhas, que, chegando a' Bahia em fins desse mesmo anno de 1640, logo entabolou uma especie de tregua com o Conde de Nassau, enviando-se refens de parte a parte.

E nessas negociações estavam os dous chefes quando veiu surprehendel-os, em Janeiro de 1641, a noticia da revolução que rebentou em Lisbôa no 1º. de Dezembro do anno anterior e pela qual fôra aclamado rei de Portugal, com o titulo de D. João IV, o Duque de Bragança.

Essa nova, que já veiu encontrar aplanadas todas as difficuldades pelo espirito conciliador de Montalvão e que foi bem recebida por Nassau, a ponto de trocar com aquelle as mais amistosas correspondencias e solemnizar a com ruidosas festas, parecia mais concorrer para consolidar as treguas entaboladas, ou, pelo menos, suspender as hostilidades. Mas o chefe hollandez, esquecendo a nobreza de seu nome e tendo em pouca monta a aura de sympathias que o rodeava, procedia com duplicidade e, si conveiu nessa suspensão, foi para, com fé punica, abusar della.

Apenas conseguiu a retirada dos nossos guerri-

lheiros das fronteiras, mandou atacar S. Christovam, capital de Sergipe, e não tardou que os moradores dessa villa fossem surprehendidos por uma esquadra de quatro velas, que entrou no porto com bandeira de treguas, como si fosse preciso um tal desfarce para o bom exito do assalto.

Sem opposição, desembarcaram os assaltantes e, fortificando se, começaram a fazer sortidas em busca de minas e provisões.

No entanto, havia sido injustamente deposto o Marquez de Montalvão e o triumvirato (1) que o substituíra no governo, despertado por aquelle acto de traiçoera aggressão, logo mandou o Camarão acampar com suas tropas a' vista da villa e impedir que os Hollandezes se aventurassem fóra das obras.

Tão a' risca cumpriu o chefe indigena estas instrucções, que os conquistadores, malogradas a primeira e a segunda tentativa que fizeram para sahir em busca de provisões, com perda de quanto levavam e ameaça de pagarem o arrojo de terceira investida com as proprias vidas, encerrados dentro da villa tão cobardemente ganha, viram se reduzidos ao sustento que recebiam por mar.

Aquartelado ora em Sergipe, ora na Bahia, esperou Camarão tres longos annos o resultado das notas diplomaticas trocadas entre Portugal e os Estados Geraes da Hollanda. Mas, vendo que não chegavam a accôrdo e que a patria continuava sob o jugo ferreneo de um inimigo intruso e cruel, ouve a Vidal de Ne-

(1) Composto do Bispo, de Luiz Barbalho e de Lourenço de Brito Correia.

greiros, que o procura em seu acampamento, e a 25 de Março de 1645 devassa, com seu camarada Henrique Dias, as fronteiras do Rio Real e, entrando pelas terras então occupadas pelos Holandezes, dá resoluta o primeiro passo para a restauração da patria.

Essa invasão de forças armadas, explosão irreprimivel desse sentimento de revolta que, como uma lava, ia surdamente abrazando os corações patriotas de um a outro extremo da capitania geral de Pernambuco, tanto alarmou os mandantes (1) do Recife, que logo enviaram a' Bahia dous emissarios a protestarem contra ella perante o governador Antonio Telles da Silva, que succedêra no governo ao triumvirato como "capitão geral de mar e guerra", o qual limitou-se a responder-lhes que "sentia muito o occorrido, mas não tinha tropas com que n'aquellas brenhas pudesse obrigar pela fôrça os dous caudilhos, indio e preto, os quaes, si não lhe haviam obedecido persuadidos, menos se sujeitariam violentados".

A marcha dos dous intrepidos cabos de guerra, devido a' necessidade que tiveram de internar-se muito pelos sertões e ao encontro de rios avolumados por chuvas torrencias, retardou-se demasiadamente, de sorte que, só chegando ao acampamento das forças de João Fernandes Vieira depois do dia 10 de Agosto, não foi dado ao valente capitão-mór dos indios o prazer de tomar parte na celebre batalha das Tabocas, esse feito assignalado das armas restauradoras em que, na eloquente expressão do Conego Pi-

(1) Nassau já havia-se retirado para a Europa e o governo da colonia escravizada tinha passado a's mãos de tres conselheiros secretos.

nheiro, "baptizaram-se as espadas que devêram mais tarde flunmejar ao sol dos Guararapes".

Incorporado ao exercito dos patriotas, que tão anciosamente o esperavam (1), logo no dia 17 entrou elle em acção, tomando parte na batalha da Casa-Forte, em que muito concorreram a fôrça de seu braço e o valor indomito de suas tropas para o completo triumpho das armas pernambucanas.

Intrepido, invencivel, é por toda parte o terror do inimigo e, quando d'aqui chegou a noticia de que, a 16 de Julho, uma horda de *Tapuyas*, a serviço de um inimigo deshumano e sem escrupulos, se havia brutalmente cevado no sangue de innocentes victimas em Cunhaú e, tres mezes depois, quinze patriotas, que, indignados por essa horrivel matança, se haviam levantado, tomando armas e se entrincheirando em Uruassú, eram entregues a' sanha desses canibaes e soffriam o mais cruel dos martyrios; não se fez esperar e incansavel chefe dos *Peliquares* e, como um raio, corre a' terra de seu nascimento e dos Flamengos e seus alliados toma a mais tremenda vingança.

Na batalha de Cunhaú triumpho a causa da liberdade, e esse triumpho é exclusivamente devido ao genio militar de nosso heroe e a' coragem e disciplina de seus indios.

Todo o anno de 1646 passou — o Camarão na Para-

[1] Diz Southey que a sentinella que teve a fortuna de annunciar a vinda de sete indios do regimento de Camarão, que traziam aviso da proxima chegada de seu commandante, deu Vieira dous escravos de alviçaras.

hyba, onde veio reforçal-o com seiscentos homens, em Agosto do anno seguinte, o proprio André Vidal, e junctos tiveram os dous chefes mais de um encontro com o inimigo, levando-o sempre de vencida, notadamente na investida contra a guarnição do forte de S. Antonio, a qual, attrahida a uma emboscada intelligentemente preparada, perdeu mais de cincoenta soldados, fugindo o resto para o mar. E, como Vidal gritasse aos seus que apanhassem um hollandez vivo, dous indios de Camarão atiram-se a' agua e, quaes valentes cães de fila, voltam a' praia trazendo dous dos fugitivos pelos cabellos.

Regressando a Pernambuco, ordenou Vidal ao Camarão que viesse "proseguir novas hostilidades no Rio Grande e vingar, nesta parte do Brazil, tantas crueldades não só dos barbaros, como dos proprios Hollandezes, que, si bem que christãos de nome, mais barbaros se haviam mostrado que os ignorantes indios".

Camarão cumpriu o seu mandato muito alem do que se podia esperar e, conseguindo chamar a si um grande numero de indios que estavam com o inimigo, chegou a dominar todo o sertão do norte, até os confins do Ceará (1).

Acreditamos que este facto, reduzindo a força dos Tapuyas, poderosos alliados dos Hollandezes, foi uma das causas determinantes de seu enfraquecimento e consequente perda de suas conquistas.

No entanto, em principios do anno de 1648, quando o exercito restaurador resolveu investir mais vigorosamente a praça do Recife, levantando em rebel

(1) Porto Seguro, *Hist. das Luctas*, pag. 307.

varias estancias e trincheiras, já allí se achava o invicto dominador do norte occupando com seus indios um posto de confiança (1), fronteiro ao forte de Afogados.

Alí muito se distinguio nas escaramuças e surpresas que se seguiram contra o inimigo; mas, quando, aos 19 de Abril, o general Sigismundo, a' frente de um exercito de quatro mil e quinhentos homens, encontra, nas alturas dos Guararapes, as fôrças patrioticas, que não excediam de dous mil e duzentos, e fere-se a celebre batalha, que mudou completamente a face da guerra, o nosso chefe, pelejando na ala direita do exercito libertador, calmo, indomito e destemido, eleva-se ao apogeu do heroismo, traçando com a ponta de seu gladio a estrophe final do pœma epico de seus feitos.

E foi este, effectivamente, o ultimo. Quatro mezes depois, tendo-se retirado o exercito para o acampamento da Varzea, ali é assaltado por uma febre pertinaz e logo baqueia o altivo gequitibá de nossas mattas, enquanto o seu espirito, como a fama de seu nome, evola-se a's regiões sidereas da immortalidade, acompanhando-o, talvez, um unico pezar: não ver raiar a aurora da redempção da patria.

Athleta denodado e habil capitão, pode-se dizer com Fernandes Pinheiro que "não houve uma só acção em que se pleiteasse a causa da liberdade em que não sentissem os Batavos o peso de seu braço; empallidecendo ao ouvir seu nome aquelles masinos que nas aguas de Zaidertzão haviam submergido os brasões de Castella".

[1] A casa de Sebastião Cavalho, que convertêra em quartel.

Mas, si bravo se mostrára sempre, nunca o fôra com crueldade. Religioso sem fanatismo, jamais esqueceu os deveres de christão e de homem social; tratava os seus soldados com brandura, os inferiores com gravidade e os extranhos com a mais affavel polidez; foi amado de todos e por todos respeitado.

Por isto, a sua morte foi um desastre, cobriu-se todo o exercito de pesado lucto e os leaes companheiros de seus feitos, banhados em lagrimas da mais sincera sandade, depois de prestar-lhe as honras que lhe eram devidas, com respeitosa solemnidade conduziram seu corpo a' capella do novo arraial do Bom Jesus, onde deram-lhe sepultura.

E, assim, na patria pernambucana, ao lado dos patriotas, seus esforçados companheiros d'armas, descansam as cinzas veneraveis do heroico filho do Rio Grande do Norte.

FIM.

Extracção da acta da sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, do dia 20 de Março de 1904.

“Passando-se a' ordem do dia, usou da palavra o Dr. Luiz Fernandes para fazer a leitura da 5.^a e ultima parte da sua *memoria* sobre o valoroso indio Antonio Philippe Camarão, sendo, ao terminar, cumprimentado pelos seus consocios e pessoas presentes.

O Sr. Pedro Soares apresentou a seguinte indi-

cação : "Indico que se lance na acta dos trabalhos de hoje um voto de louvor e agradecimento ao Dr. Luiz Fernandes pelo seu consciencioso estudo e substancial memoria sobre o insigne *petiquar* D. Antonio Philippe Camarão, restabelecendo a verdade historica e sustentando com provas e argumentos esmagadores a naturalidade desse indio no Rio Grande do Norte, posta em duvida pelo Dr. Pereira da Costa, do Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco; *memoria* esta cuja leitura acabamos de ouvir possuidos de satisfação e enthusiasmo. S. R. Sala das sessões do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Março de 1904. — Pedro Soares".

Posta a votos, foi esta indicação unanimemente approvada".

Não foi por vaidade que para aqui transcrevemos esta parte da acta da sessão do Instituto em que concluimos a leitura do nosso trabalho, começada em sessão anterior. Um fim unico tivemos em vista : proporcionar-nos nos ensejo de agradecer—como fazemo-lo, profundamente reconhecidos—ao distincto amigo e consocio auctor da indicação a gentileza de suas expressões.

Conscios do que vale o nosso trabalho, não podemos ter a velleidade de o suppor completo : neste terreno muito ha ainda que esmerilhar em nosso favor. Mas, si não conseguimos restabelecer a verdade historica de modo absoluto, como, em sua generosidade, dil o o amigo, em todo caso resta nos a consciencia de termos cumprido o nosso dever.

LUIZ FERNANDES.

Notas para a Geologia

DO

Rio Grande do Norte

Constituição geologica ao longo da Estrada de Ferro
de Natal a Nova Cruz

POR

John C. Branner.

INTRODUÇÃO

O presente estudo sobre a geologia duma parte consideravel do Estado do Rio Grande do Norte—primeiro trabalho que sobre o assumpto já veiu á luz da publicidade—é traduzido da excellente monographia—*Geology of the Northeast Coast of Brazil*, publicada no Vol. 13, pp. 41-98, do *Bulletin of the Geological Society of America* (Fevereiro de 1902) pelo laureado scientista Prof. DR. JOHN C. BRANNER, a quem o Brazil deve tantas e tão preciosas investigações no dominio da sua constituição physica.

As notas que o constituem foram colhidas durante uma excursão ao longo da Estrada de Ferro de Natal a Nova Cruz, em 1899, e se reportam mais especialmente á região atravessada pela mesma via-ferrea.

I

Estações da Estrada de Ferro de Natal a Nova Cruz e topographia adjacente.

A parte baixa da cidade de Natal assenta numa planície de alluvião erguida apenas de um a dous metros acima do nível da preamar; esta planície termina abrupta e nitidamente de encontro ao sopé das lombadas, como si os materiaes que a constituem houvessem sido depositados quando o lençol d'agua attingia áquelle nível junto ás collinas. A cidade alta está edificada sobre uma collina de sedimentos terciarios vermelhos que se eleva ácerca de vinte metros ou mais acima do nível da preamar. Os riachos que sulcam a região acima ou para o interior da cidade são margeados de largos mangues, enquanto que as terras baixas entre a cidade e o mar constam de mangues, de alagadiços ou de dunas de areia.

No kilometro 3 o aspecto do Rio Grande e dos estuários proximos a Natal lança luz sobre a historia topographica da região; as aguas dos estuários são orladas de mangues e estes confinam com planícies que terminam abruptamente de encontro ás fraldas assaz empinadas das collinas adjacentes. No kilometro 3 a Estrada de Ferro se approxima do nível geral do planalto terciario que forma a faixa bastante delgada ao longo da costa brasileira desde Natal até quasi a fóz do Rio São Francisco.

Em Pitimbú (kilometro 12) o rio corre através dum valle plano, forrado dum sólo negro e semelhante a estreme, e fechado por collinas de íngremes encostas.

Do kilometro 15 ao 19 a região é um planalto nuntanto ondulado, porem quasi plano, secco e de escassa vegetação; as dunas de areia que o vento impellio da costa são visiveis da Estrada de Ferro em muitos pontos atravéz do planalto terciario; nos logares em que a estrada se avizinha da costa ellas formam a feição caracteristica da topographia: extensas lombadas de areia amarella ou bruno clara, por vezes com mais de 30 metros de altura e varios kilometros de comprimento.

Entre os kilometros 15 e 20 estas dunas, vistas á distancia, têm o aspecto de serras baixas. Logo antes de chegar ao kilometro 21 a estrada desce cortando as collinas terciarias vermelhas, atravessa um valle estreito, e galga uma outra lombada terciaria, cuja superficie acha-se semeiada de torrões e seixos ferruginosos. Cajupiranga (kilometros 23, 24) dista apenas 12 kilometros da costa, e está situada n'um valle plano e fertil, de cerca 0,2 kilometros de largura, entre collinas terciarias.

Um outro extenso valle, estreito e sinuoso, conhecido pelo nome de Pium, é atravessado pela Estrada de Ferro no kilometro 30; tem apenas uns 100 metros de largura, mas escôa para o oceano.

São José Alto [kilometro 38] é uma das estações mais elevadas da Estrada de Ferro; consta ter se extrahido calcareo a pequena distancia ao noroeste desta estação; mas não vimos specimens da rocha destas pedreiras. Ao norte de São José a chapada é plana; a região circumvizinha é toda de terciario e coberta de matto ralo. A maior altitude alcançada pela Estra de Ferro, no divisor das aguas entre Cajupiranga e São José, é de 80 metros.

Estações da Estrada de Ferro de Natal a Nova Cruz

Kilometros	ESTAÇÕES	Altitude em metros
0.00	Natal	11
8.50	Divisor das aguas	70
12.00	Pitimbu	26
17.75	Divisor das aguas	62
23.30	Cajupiranga	21
30.30	Rio Pium	35
34.50	Divisor das aguas	80
38.00	São José Alto	75
41.00	São José Baixo	21
41.20	Fundo do valle	14
45.00	Sapé	19
48.50	Divisor das aguas	81
52.00	Baldhum	19
55.00	Divisor das aguas	93
60.00	Estivas	18
63.50	Goyaninha	24
68.00	Divisor das aguas	90
74.20	Valle do Catú	37
78.00	Divisor das aguas	74
80.20	Penha	42
82.50	Fundo do valle	15
86.60	Pequiry	26
92.00	Curimataú	30
102.00	Lagoa da Montanha	93
115.50	Ponto culminante da via ferrea	125
120.20	Nova Cruz	84

Da parada de São José descortina-se o valle do Sapé -- um amplo valle muito plano e semeiado aqui e alli de collinas baixas; a estação do Sapé acha-se no lado oriental deste valle, que é atravessado pelo rio Trahíry; mas, especialmente durante a estação

chuvosa, a maior parte do mesmo valle fica coberta por uma lagoa ou alagadiço raso d'agua doce, de 2 kilometros de largura, conhecido por Lagôa de Mipibú: * é antes uma rêde de alagadiços do que propriamente uma só lagôa; consta que as marés não são observadas nesta lagôa. Em alguns logares a transição topographica do leito do valle para as collinas acha-se bem e nitidamente definida; em outros o contraste não é tão grande e as fraldas das collinas e o leito do valle confundem-se gradualmente.

Ao noroeste do Sapé as collinas são terciarias e, vistas do valle, parecem ter os cimos aplainados.

Depois de passar Sapé a Estrada de Ferro galga as collinas terciarias de jazidas horisontaes e, atravessando o divisor das aguas, desce para Baldhum (kilometro 52), onde ha um longo e estreito valle de fundo plano, com apenas uns 100 metros de largura.

Ao sul de Baldhum a Estrada de Ferro sóbe uma outra lombada terciaria (kilometro 59), do alto da qual se descobre o largo valle aberto do Estevão; ** descendo para o valle, ha, no kilometro 60, uma pequena lagôa junto á estação de Estivas, e a Estrada de Ferro atravessa o Rio Jacú, um pequeno riacho sinuôso, de pouca correnteza e tendo varias pequenas lagôas ao longo do seu curso.

A estação de Goyaninha está situada, no kilometro 63.50, num valle plano de quasi 5 kilometros de largura; consta que se encontra calcareo a oeste de Goyaninha, no sopé das collinas; não foi possivel ao Autor visitar a localidade, mas, devido á amabilidade

* Mais conhecida por lagôa de Papary. N. da Red.

** Talvez Estivas uma vez que o valle de que se trata não é conhecido pelo nome de Estevão. Not. da Red.

de do Sr. Samuel H. Agnew, superintendente da Estrada de Ferro, obteve alguns pequenos specimens da rocha proveniente da pedreira daquelle lugar; a rocha contem fosseis marinhos, mas os specimens recebidos são diminutos e os fosseis acham-se tão fragmentados que não é possível identificá-los; consistem em gasteropodes e molluscos bivalves; a rocha é calcareo muito arenoso, côr de palha e estriado de vermelho e bruno.

Das collinas terciarias além [ao sul] de Goyaninha vê-se, em direcção á costa, as dunas de areia que o vento impellio para o interior; atraz e para o interior destas collinas ha, no valle, uma grande lagôa entre collinas terciarias; estas collinas ao sul de Goyaninha formam um notavel planalto ou toboleiro, tendo 90 metros de altitude, e coberto duma vegetação muito escassa, principalmente de mangabeiras.

No kilometro 75 as collinas são ainda terciarias [?]; no kilometro 79 a Estrada desce, para oéste, do planalto rasgando aqui e alli jazidas terciarias até chegar á Penha sobre o Rio Pituassú; um pouco alem da Penha a Estrada de Ferro entra um amplo valle plano e alagadiço e, curvando-se em direcção a oéste, acompanha-o por espaço de varios kilometros.

Poucos kilometros ao sul da estação da Penha e ao norte do Rio Curimataú ha diversas pedreiras de calcareo; consta que fabricam cal meia legua a léste da estação de Pequiry; o Sr. Agnew teve a bondade de mandar-me amostras da rocha duma das pedreiras ao sul da Penha e a léste de Pequiry; os specimens recebidos não contêm fosseis; são de côr cinzento clara e a analyse provou serem dolomites.

Ânalyse do calcareo de junto á Penha.

(L. D. Mills, analysta.)

	I	II
Cal (Ca O)	29.08	29.05 %
Magnesia (Mg O)	20.10	19.92 %

Considerando-se que calcareos e dolomites são communs nas jazidas cretaceas mais ao sul e que se não têm encontrado calcareos em jazidas de idade reconhecidamente terciária, parece provavel que estes calcareos sejam terciários.

Olhando-se da estação de Curimataú para o sul, as collinas terciárias (?) têm o aspecto dum planalto; nesta estação a Estrada de Ferro encontra pela primeira vez gneiss, que afflora por erosão fluvial neste amplo e profundo valle; estas rochas *in situ* são visiveis proximo á estação e junto á ponte sobre o rio.

Depois do Rio Curimataú o sólo é de cascalho durante varios kilometros; além é arenoso; vem apóz as jazidas terciárias, ás quaes succedem as rochas crystallinas. Estas rochas crystallinas começam no planalto cerca de 5 kilometros alem do Rio Curimataú.

Na estação de Montanha as rochas são granito e o terreno é suavemente ondulado; algumas rochas de quartzo vistas em Natal, em carros da Estrada de Ferro, constavam proceder do kilometro 108, ao norte da estação de Montanha; estas rochas parecem pertencer ao paleozoico, porem, sem mais acurado exame, não é possivel assignalar se-lhes com exactidão a idade.

Cerca dum kilometro ao norte de Montanha são visiveis jazidas terciárias, ás quaes seguem-se granitos, que affloram aqui e alli sob a fórmula de seixos ou

calotes exfoliadas; mais além o terciário reaparece em retalhos, e a este por sua vez succedem granitos e gneisses, que continuam até Nova Cruz (kilometro 121.)

Nos terrenos baixos e proximo aos cursos dagua a vegetação é densa e luxuriante; mas, atravez dos elevados planaltos terciarios, escasseia a ponto de em alguns logares ser o sólo duro e escalvado e ter a paisagem um aspecto de deserto.

II

Conclusões relativas á geologia do Rio Grande do Norte

Os factos de interesse geologico na secção ao longo da Estrada de Ferro de Natal a Nova Cruz são os seguintes :

1) As jazidas terciaras (?), horisontaes, decompostas, communs ao longo da costa brazileira em direcção ao sul até proximo ao Rio de Janeiro, formam uma faixa de 15 a 20 kilometros de largura na região atravessada pela Estrada de Ferro de Natal a Nova Cruz.

2) Ultimamente foram encontrados fosseis marinhos nas jazidas proximas á base da serie a oeste de Goyaninha, e provavelmente occorrem tambem no calcareo ao noroeste de São José e ao sul da Penha.

3) Os calcareos fossiliferos junto a Goyaninha são inteiramente arenosos.

4) Não é conhecido com certeza si as jazidas superiores que affloram na costa são as mesmas que no interior fornecem fosseis.

5) Os calcareos ao sul da Penha são, em parte ao menos, dolomites e parecem lithologicamente com alguns dos calcareos cretaceos da bacia de Sergipe.

6) Estas jazidas terciarias (?) contêm muito ferro, especialmente na costa ao sul de Natal e na vizinhança da Ponta da Pipa.

7) As jazidas terciarias (?) vão se adelgaçando para o lado interior, marginando numa serie de retalhos e assentando sobre as antigas series crystallinas.

8) As jazidas sedimentares assentam contrariamente em schistos crystallinos e granitos provavelmente da idade paleozoica: estas rochas crystallinas cobrem a maior parte do interior do Estado do Rio Grande do Norte.

9) As jazidas aqui designadas como duvidosamente terciarias podem ser cretaceas na base e terciarias no tópo: isto suggere a geologia do vizinho Estado da Parahyba.

10) A decomposição affectou as jazidas sedimentares ao longo da costa do mesmo modo, quér as jazidas fossem de origem marinha, quér d'agua doce.

11) Alem dos mencionados em Goyaninha, ha noticia duma outra occorrencia de fosseis no Rio Grande do Norte. Em 1853 ou 1854, um medico francez, Dr. Jacques Brunet, explorando o interior da Parahyba e do Rio Grande do Norte, encontrou conchas fosseis no Apody, sobre o Rio Mossoró, na parte septentrional da provincia (1). O Dr. Burlamaque

(1) Noticia acêrea dos animaes de raças extinctas descobertos em varios pontos do Brazil, Pelo Dr. L. C. Burlamaque. *Bibliotheca Guanabarensis*, Trabalhos da Soc. Vellosina. 9 de Julho de 1855. Secção de Geologia, p. 10.

tambem dá noticia de calcareo e de cal que do mesmo lugar lhe foram enviados pelo Dr. Brunet (2). As jazidas do Apody são provalvemente de calcareo cretaceo (ou terciario) (3).

12) Os aspectos topographicos mais caracteristicos da região atravessada pela Estrada de Ferro são :

As enormes dunas de areia no planalto ao sudoeste de Natal;

Os fundos planos dos valles rasgados no sedimento terciario (?), demonstrando uma depressão da costa comparativamente recente.

Em muitos casos estes valles acham-se ainda no processo de preenchimento. A grande lagôa de Mipibú é um destes valles deprimidos.

Recife, Novembro de 1903.

Alfredo de Carvalho

(2) Noticia acêrca de alguns mineraes e rochas de varias provincias do Brazil, recebidos no Museu Nacional durante o anno de 1855. Por Dr. L. C. Burlamaque. *Revista Brasileira, Rio de Janeiro, 1858* (?), Vol. II, pp. 78-79.

(3) O Dr. Coutinho refere ter encontrado rochas contendo fósseis cretaceos no Rio Mossoró em 1886 *Contribuições á paleontologia do Brazil por Charles A. White. Archivos do Museu Nacional do Rio de Janeiro, 1887, vol. VII, p. 10.*

SIMPLES NOTAS AO LAUDO DO CONSELHEIRO LAFAYETTE

PARTE II (*)

... Pois o direito nascido com vósco já quasi não existe para a geração presente...

FAUSTO : Acto I, — *Gabinete de estudo.*

Ha um meio effcaz de conhecer o merito de certas obras : é banir o preconceito e não ter a mínima reserva.

TOBIAS BARRETO :— *Ests. de direito.*

A lucta pelo direito é a poesia do caracter.

R. VON YHERING.

I

Si o desembaraço do Exm. Sr. Conselheiro Lafayette chegou ao ponto de negar até a posse do Rio Grande do Norte na zona contestada, posse pela occupação originaria desde tempo immemorial, attestada, ora explicita, ora implicitamente, por innumerous documentos antigos e modernos de irrecusável valor historico, social e juridico, que foram presentes a S. Exc. (**); de mais a mais confessada pelo proprio pre-

(*) Vide I . parte a' pag. 88 e seguintes deste vol.

(**) Vide Dr. Coelho Rodrigues : *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte.* Typ. do "J. do Comm." do Rio, 1902;— *Exposição* apresentada a' commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara pelo deputado Dr. Tavares de Lyra, pags. 19 e segs;— *Apontamentos e documentos* colligidos pelo Procurador Geral do Rio Grande do Norte, Dr. Antonio de Souza, Natal, 1902;—além de memorias e outros documentos e subsidios ainda não publicados.

sidente do Ceará, conforme vimos na primeira parte deste trabalho, pags. 26 e seguintes, e também recentemente reconhecida (tanta é a força da verdade que se impõe de modo irresistível mesmo aos que trancam os olhos, para não vê-la inteira) no parecer, datado de 27 de Outubro ultimo, do Sr. deputado Dr. Arthur Lemos, na qualidade de relator da comissão de Const. leg. e just. da Camara a cerca do projecto da bancada cearense, quando, depois de transcrever as palavras do presidente do Ceará, confessando a posse do Rio Grande, diz: "Circumstancia é esta de alto valor para uma decisão sobre manutenção de posse nos termos strictos do direito privado" [1], e ainda affirmada nos escriptos dos advogados officiosos do Ceará e inimigos gratuitos do Rio Grande do Norte [2]; si o desembaraço do Sr. Conselheiro Lafayette, diziamos nós, chegou até esse ponto, que muito era que, em tal declive, fosse ainda alem - inventando bases outras, ainda mais falazes, para nellas assentar os seus argumentos e a sua final conclusão?

Abyssus abyssum invocat . . . É uma velha verdade, que, por mais audacioso que pareça lembrar aqui, o leitor imparcial e justo terá occasião de verificar, por fim, que nunca o foi com propriedade maior.

S. Exc. tinha a famosa Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, que lhe apontavam os amigos cearenses como a *clava de Hercules* e supposto titulo de dominio: e tanto bastou para fazer vista larga e architectar a desejada e annunciada construcção do seu não menos famoso *laudo*.

(1) As notas, esta inclusive, a que fomos obrigados a dar maior desenvolvimento, vão no fim do folheto.

(2) V. no fim.

Era indispensavel, attentos os proprios termos da referida Carta Regia, como condição *sine qua non* na mesma imposta, escoral-a em uma demarcação—supposta a geito ?

Coisa somenos esta para quem tinha o animo disposto e a mente esclarecida, exigindo apenas, o que ninguem nega—a pericia de um dourador de pilulas.

Não era de esperar, por outro lado, em frente de tão alta auctoridade, mas nem por isso infallivel, o exame minucioso do caso, uma analyse que se afigurava, talvez—impossivel, por ser irreverente e ousada. Mas “nós vivemos em uma epoca de muita desconfiança: colloca-se contra a luz a nota do banco, antes de acceital-a, e introduz-se o *galacto-metro* no leite, antes de bebel-o; estuda-se com todo o cuidado uma *Madama* de Holbein, que até hontem passou por verdadeira, e chega-se a duvidar que S. Pedro tivesse estado em Roma; os velhos deuses mesmo devem de novo sujeitar-se a exame, e ai! delles, si têm de responder a um examinador inexoravel, como David Strauss. Ensinou-se-nos, em tudo, a perguntar: *por-que?* e não passa coisa alguma que não tenha força para justificar-se diante desse—*quem vem lá?* proferido pela sciencia”.

São palavras essas de David Spitzer, citadas pelo egregio Tobias Barreto, que, primeiro entre nós, deu o grande e edificante exemplo de levantar a cabeça altiva e quebrar assim o encanto a muitos phantasmas ou falsos deuses com esse terrivel—*quem vem lá?*, proferido a queima roupa.

Certo, não nos desvaira a pretensão de um *simile*, ainda o mais remoto, pois, melhor do que ninguem, conhecemos e confessamos o nosso humilde posto:

mas "nem por isso deixamos de obedecer á tendença da epoca", e, levados nesta corrente, animados pelo mais desinteressado amor á mais justa das causas, proseguimos na penosa tarefa que nos impuzemos.

* *

O douto Conselheiro foi facil demais, em face da Historia e dos documentos que teve entre as mãos e que bem parece não ter lido, sequer. Afirmou as seguintes theses como outras tantas bases do seu *veredictum* :

a) — que as duas antigas Capitánias (Ceará e Rio Grande do Norte) tinham os seus limites *declarados, determinados e fixados* pelos actos, decretos ou leis da *sua criação*;

b) — que a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 (que aliás não é acto da criação de nenhuma das duas Capitánias) foi a lei que *determinou e fixou* os limites entre os dous Estados;

c) — que se fez a demarcação territorial respectiva em execução da dita C. R. e de conformidade com as *formulas judicarias*;

d) — que essa mesma demarcação consta de *auto publico* exhibido por um Estado (o Ceará) como peça de convicção em processo;

e) — que a localisação da linha divisoria, feita de accordo com a Carta Regia, *não soffreu impugnação de quem quer que fosse*, e, pois, adquiriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

E no presupposto da verdade *certa* destas bases assentou o eminente Conselheiro este *corollario final*:

—Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do Estado do Ceará.—

Não basta, porém, enunciar principios, engendrar premissas, phantasiar bases e deduzir conclusões.

A primeira regra de todo argumento, diz Hortensius de Saint-Albin, é ter como base uma *verdade certa* ou, pelo menos, que não seja contestada. Já o velho Quintiliano ensinava que o argumento é o modo de provar uma proposição duvidosa por um facto certo.—“Ratio probationem præstat qua colligitur aliud per aliud, et quæ, quod est dubium, per id quod dubium non est, confirmat” (L. 5, c. 10).

Vejamos, pois, si as bases têm a indispensavel solidez. Escarnemo lhes um pouco as raizes, experimentemo-lhes a valia. Vejamos a segurança que S. Exc. mesmo mostra ter em algumas dessas bases e principios. Factos não se presumem e menos se inventam,—devem ser provados, e provados de modo idoneo, legitimo, legal. É dogma de direito judicial, dizem todos os mestres: (João Monteiro, *Prog. do curso do proc.*, §124 e nots).

Ora, si chegarmos a demonstrar que as bases, os principios acima indicados e assentados pelo Sr. Conselheiro, são mal seguros, sem firmeza e mesmo falsos em face dos documentos que lhe foram apresentados e dos proprios subsidios de S. Exc., desmoroñado ficará o seu *corollario final*, e, consequentemente, o seu celebrado laudo.

De premissas viciosas e falsas não pode nascer conclusão verdadeira. Si o alicerce balança e afunda, o edificio não pôde ficar no ar. A tanto não poderá chegar a engenharia jurídica de S. Exc. Vamos de vagar e por partes.

* *
II
a

A fixação dos limites das duas Capitánias pelas leis da sua criação

Já tivemos occasião de ver na Parte I deste trabalho, pag. 5 a 7, (*) como o Sr. Conselheiro, fugindo ao principio, á base que, logo em começo do laudo, assentára de que as Capitánias tinham os seus limites determinados e fixados pelas leis da sua criação, e faltando á lógica, que lhe impunha o dever de apontar os decretos ou as leis da criação das duas Capitánias ou, pelo menos, de alguma dellas—*determinando e fixando* os limites entre as mesmas, ao envez disso e muito desastradamente, indicou, na segunda parte do laudo como “a lei ou acto com força de lei que *fixou* os limites entre as duas Capitánias a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793”, que não é acto da criação, nem de uma, nem da outra.

Dest’arte, pois, é S. Exc. mesmo quem, assim, denuncia e prova a nenhuma segurança, a imprestabilidade, para si proprio, desse seu invocado principio ou base; uma vez que, longe de mencionar a tal fallada lei da criação das Capitánias, julgou mais prudente ir *edificar*, e de facto edificou, em outro alicerce: —a indicada Carta Regia de 1793.

(*) Correspondentes ás pag. 94 a 96 do vol. II, n. I desta Revista.

Muito antes da C. R. de 17 de Dezembro de 1793 já existiam as duas Capitánias de que se trata, e o proprio texto dessa provisão regia confirma isso mesmo, em mais de uma parte.

São factos historicos, aliás de não pequena importancia no caso e que convém consignar aqui, que a fundação e colonização do Rio Grande do Norte deu-se em 1598 no governo de D. Francisco de Souza (1591—1602) pelo capitão-mór de Pernambuco Manuel de Mascarenhas Homem, auxiliado por Jeronymo de Albuquerque, que foi o seu primeiro governador, com a mercê de seis annos. (3)

Assignalou-se este acontecimento pela intelligente, amistosa e fecunda pacificação dos *Potyguares*, cujos dominios iam até ao rio *Jaguaribe*, como affirma o egregio senador Candido Mendes de Almeida e o mostram antigos historiadores e chronistas. (4)

O simples confronto das datas basta para demonstrar, de modo irrecusavel, que a capitania do *Fôrte do Rio Grande*, como então se chamava, exis-

(3) V. a C. R. de nomeação, datada de 9 de Janeiro de 1603, nos *Apontamentos e documentos* colligidos pelo Procurador Geral, Dr. A. de Souza, 1ª serie, Natal, 1902, pag. 38, *verbis*. . . "Hei por bem, e me apraz de lhe fazer mercê da capitania do Fôrte do Rio Grande, por tempo de 6 annos, etc.

(4) Introducção ao *Atlas do Brasil*, na parte em que trata do Rio Grande do Norte, pag. 13; e repete a mesma affirmativa quando trata do Ceará e da Parahyba; Moreira Pinto—*Chorographia do Brasil*, 7ª. ed., pag. 97, 2ª col. e pag. 167, 3ª col; Gabriel Soares—*Tratado descriptivo do Brasil* de 1587, cap. 7, pag. 12; Simão de Vasconcellos—*Chronica*, L. I, n. 41, pag. 23 da ed. de F. Pinheiro; Padre J. de Moraes—*Hist. da Comp. de Jesus no Maranhão e Pará*, liv. I, cap. XI, cit. por C. Mendes.

tia desde quasi dous seculos antes da Carta Regia de 1793.

A fundação e colonização do Ceará, á parte as duas tentativas frustradas de Pero Coelho (1604) e dos padres jesuitas Francisco Pinto e Luiz Figueira (1607), deu-se uma dezena de annos depois da do Rio Grande, isto é— em 1609, no governo de D. Diogo de Menezes (1608—1612), (5) ou 184 annos antes da referida Carta Regia. Foi verdadeiro fundador do Ceará, no que estão accordes escriptores cearenses (6), o seu primeiro capitão-mór, Martim Soares Moreno, que, para tal fim e com tal intuito, partira do Rio Grande, de cujo forte dos *Tres Reis Magos* era, por esse tempo, commandante interino. Nessa empreza foi Martim Soares Moreno acompanhado e ajudado pelos *Potyguares*, chefiados por Jacaúna, irmão do celebre Poty ou Camarão (7) e “o braço direito de Moreno na conquista e colonização do Ceará”, na phrase do senador Candido Mendes. Conferem Moreira Pinto, que dá ao estabelecimento de Moreno, na barra do rio Ceará, o qualificativo de—*colônia Potyguar*

(5) Governador Geral das capitãncias do norte e por cuja iniciativa ou proposta foram creadas desde laço tres capitãncias, uma no Ceará, (Jaguaribe), outra no Camoim e a terceira no Maranhão: José Pompeu: *Chrographia do Ceará*, pag. 260.

(6) Studart: *Documentos para a biographia do fundador do Ceará e Dadas e fatos para hia. do Ceará*, pag. 27 a 31, onde vem a “Carta Patentente, de Maio de 1609, fazendo mercê da capitãncia da fortaleza do Ceará por tempo de dez annos a Martim S. Moreno”: José de Alencar, not. final a Tracema; José Pompeu, obr.cit., pag. 260, e o illustre Capistrano de Abreu, Prologo a’ *Hist. do Brazil de Fr. V. do Salvador*—p. XIV.

(7) V. no fim

(*Chorographia*, 7.^a ed., pag. 86, 3.^a col.), e José Pompeu (*Chor. da prov. do Ceará*, 1888, pag. 260].

Sem a pacificação e o inestimavel auxilio dessa valente tribu norte rio grandense, que tão bellos typos deu á nossa Historia de heroismo, fidelidade e amor patrio (8) e cuja dominação, nunca é de mais lembrar, ia até ao rio *Jaguaribe*, não se teria realisado a conquista e colonização do Ceará. E até "o norte do Imperio, (pondéra judiciosamente o sabio autor das *Memorias do Maranhão*), talvez não fizesse parte do Brazil, nem mesmo se teria podido arrancar aos hollandezes a sua conquista no seculo XVII". (9)

O elemento historico da questão não pôde ser, e não é, favoravel ao Ceará e sim ao Rio Grande do Norte, sob qualquer ponto de vista que seja considerado com verdade, imparcialidade e justiça.

Si, porém, não ao periodo ou epoca historica, que fica mencionada, quiz o Sr. Conselheiro se referir, quando deu por assentado, sem nenhuma indicação de prova, o *principio* da determinação e *tração* dos limites das Capitánias—pela lei ou acto da *sua criação*; mas sim, e por ventura, á primitiva divisão das doze Capitánias hereditarias a que procedeu D. João III em 1534, então, si melhor amparado estaria assim o laudo, ó certo que mais avessa e precaria ficaria, máu grado seu, a empresa ao Ceará; porquanto,

(8) Podemos mencionar *Poty*, mais conhecido na His. do Brazil por Antonio Felippe *Camarão*, seu irmão *Jucaíba* e seu tio *Jaguarary*, depois Simão Soares, cujos seviços e fidelidade, ainda depois de grave e penosa injustiça dos portuguezes, a nossa Historia registra com justa fama e admiração. V. a nota 7 no fim.

(9) Cit. na *Chorographia* de Moreira Pinto, 7. ed. pag. 97.

sabido é que, dessas doze Capitánias, a do Ceará, doada a Antonio Cardoso de Barros, se comprehendia entre o *Mondohytuba* (*Mumlahú*) e o *Jaguararibe*, segunda o testemunho dos historiadores, entre os quaes o competente e erudito senador Candido Mendes de Almeida, na Introducção ao *Atlas do Brazil*, pag. 37, e o insuspeito José Pompeu—*Chorographia* cit., parte historica, pag. 247, nots. 1 e seg. (9^a)

De sorte que a conclusão a tirar d'ahi, nos temos em que o proprio Sr. Conselheiro Lafayette collocou a questão na *preliminar* do seu laudo e de accordo com a conclusão da mesma preliminar, era que o Ceará teria de perder todo o trecho de terreno entre o rio Jaguaribe e o morro do Tibáu, que o Rio Grande aceita (10) como limite, e como tal o dão muitos mappas e geographos [11] inclusive alguns cearenses (12) que não se inspiraram, de boa ou de

(9^a) V. no fim.

(10) Pelas razões que dá o Dr. Coelho Rodrigues *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*, typ. do "Jornal do Comm.", do Rio, 1902, pag. 4, 14 no meio, e 18. 29.

(11) V Dr. Coelho Rodrigues—citado folheto, pags. 4 e 28, not. 79 e pag. 24. Além dos mappas por elle citados, veja-se o Richard Andree's, 1881, Leipzig, pag. 84, e o do Rio Grande do Norte, do eng. Dr. John. Morant, 1887.

[12] O senador Pompeu em dous logares do seu *Diccionario topographico e estatistico da prov. do Ceará*, ed. de 1851 [publicado dous annos depois da 3. ed do Compendio de geographia], *verbis*: *Aracaty* e *Tibau*. José Pompeu, na sua *Chorographia*, de 1888, pag. 36, declara que "o valle do *Jaguaribe* forma o limite oriental da provincia do Ceará" E como judiciosamente pondera, a este respeito, José Leão—não se pode admitir que, a margem esquerda do actual rio Mossoró faça parte do valle do *Jaguaribe*, havendo, como ha, entre os dois rios, a divisoria das aguas das serras do Apody—*Conferencia*, 1889, pag. 21

46
 má fé, na Carta levantada *ad hoc* pelo mais que suspeito Paulet, *ajudante de ordens* do governador do Ceará—Manuel Ignacio de Sampaio. (13)

Mas é que, para o mesmo conselheiro Lafayette, o seu primeiro *principio*—dos limites das Capitánias pela lei ou acto da *sua criação*—ficou sendo uma simples hypothese, sem significação e sem prestimo para si proprio, desde que, no momento psychologico da applicação, achou mais *prudente* ou se viu obrigado a apegar-se a cousa outra, muito differente,—a afirmar que a carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 é que *fixou* os limites entre os dous Estados. . . .

E' o que bem se póde dizer—o repudio da propria affirmação, da base ja' lançada—por affirmação deversa e nova base. (14)

Como quer que seja, nos cumpre agora acompanhar o *laudo* nessa outra affirmativa—da *fixação* dos limites pela invocada carta Regia de 1793, muito posterior, como ficou sobejamente demonstrado, a' criação das duas capitánias.

E' o que passamos a fazer.

(13) Vae no fim do folheto.

(14) V. a nossa Parte Primeira, n. I (p. pag. 94-95 deste vol.).

III

b

— *A Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 é a lei que fixou os limites entre um e outro Estado.*

São estas as palavras do Sr. conselheiro Lafayette, na parte II do laudo :

“Existe lei ou acto com força de lei, tirando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia ?

“Certamente que sim. E é a carta Regia de 17 de Dezembro de 1793.

.....

“Eis os termos da citada carta :

“—Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar a' villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da capitania do Ceara', e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jupi e a Catinga do Goes”.

“(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco).

“A carta Regia reproduz as palavras da informação prestada pelo Governador e a que expressamente allude.

“As palavras da Carta acima transcrita” (é ainda o Sr. conselheiro quem fala) “são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da capitania do Ceara' todo o terreno que vae até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupi e catinga do Góes, que ficam a' margem esquerda.

“Destas palavras resulta” [continúa o mesmo conselheiro) “que a linha que separa o Ceara' do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro do Tibau, mas linha do Mossoró e sua barra incluindo o Jupi e catinga do Góes, região que fica a um grande numero de kylometros ao sul do Tibau (rumo, segundo a carta do senador C. Mendes de Almeida).

“Assim” [conclue o Sr. conselheiro] “a carta Regia exclue pela raiz a pretensão do Rio Grande do Norte, em quanto que a linha divisoria seja a do morro do Tibau”.

Agora, as nossas simples notas ou observações. E, começando pela conclusão acima :

Por nossa vez, affirmamos, desde logo, e não sera' difficil demonstrar, que a referida carta Regia não exclue tal a pretensão, como o Sr. conselheiro

diz, do Rio Grande do Norte. Absolutamente não prejudica o direito deste; antes, o suppõe, respeita e confirma.

S. exc., para chegar a' conclusão contraria a que chegou, se viu na dura contingencia de commetter erros, permitta-nos dizer, gravissimos, imperdoaveis: erros de factos essenciaes e insophismaveis. Nada mais, nada menos—do que mudar, como fez, a situação, a posição dos logares, levantando, por cima disso, um falso testemunho ao illustre e finado senador Candido Mendes de Almeida, em cuja carta se procurou estribar desastradamente.

Com effeito, para o Sr. Cons. Lafayette, e vê-se das suas próprias palavras nos dous penultimos periodos acima transcriptos: *Passagem das Pedras, Jupie e Catinga do Goes* ficam á margem esquerda do rio Mossoró e a um grande numero de kilometros ao *sul do Tixau*, rumo (affirma S. Exe.) *segundo a Carta do senador C. Mendes*.

Foi ao influxo desse estranho, bizarro e enganador modo de apreciar, como sob a luz de um espelho concavo no qual as imagens apparecem sempre no sentido inverso, que o super-arbitro viu e interpretou as palavras da Carta Regia, interpolando mais no seu commentario (ante penultimo periodo acima) as palavras "barra do mesmo rio" com referencia ao actual *rio Mossoró*, quando a Carta Regia diz: "desde a barra do *dito rio*," referindo-se, clara e necessariamente, ao rio unico que designára, a saber: o *rio Jaguaribe*.

Dest'arte, porém, e só assim traduzindo e interpretando a mesma Carta Regia, é que S. Exe. podia subir, como fez, docemente embalado no seu laudo, o

actual rio Mossoró—“desde a barra do mesmo rio até a *Passagem das Pedras, Jupí e Catinga do Goes, que ficam á margem esquerda*”(diz o illustre Conselheiro) e “a um grande numero de kilometros”, accrescenta pouco depois, “*ao sul do Tibau, rumo—segundo a Carta do senador C. Mendes de Almeida*” !!

Pois bem. Agora o leitor, por caridade, nos faça o obsequio de abrir a Carta invocada do illustre senador Candido Mendes, de saudosa memoria, no seu *Atlas do Brazil*, e verifique estupefacto, com os seus proprios olhos, cousa muitissimo differente da affirmativa do douto Conselheiro Lafayette, isto é—que a *Passagem das Pedras, Jupí e Catinga do Goes* estão e existem realmente, porem ás margens do *rio Jaguaribe* e não do *rio Mossoró*; estão e existem realmente muitos kilometros distantes do morro do Tibáu, mas para o *occidente* desse morro e não *ao sul*, como phantasiou S. Exc., invocando falsamente a Carta a que se refere. A Carta invocada, pois, longe de apadrinhar semelhante cousa, muito pelo contrario, põe na maior evidencia o erro inqualificavel do super-arbitro.

E' isso mesmo o que dizem, e nem podiam deixar de dizer, todas as Cartas ou mappas conhecidos, de auctores nacionaes e estrangeiros. E' isso mesmo o que diz e ensina o insuspeito José Pompeu, na sua *Chrographia da Provincia do Ceará*, ed. cit. de 1888, pag. 242 :

(*Hic*) “*Passagem das Pedras...* a 18 ks. da cidade do Aracaty e á igual distancia da villa da União *á margem occidental do Jaguaribe.*

—*Glíqui*, a seis ks. da União.

—*União* (pag. 227).. foi a anti-

ga povoação da *Catinga do Goes*.
E' banhada pelo *Jaguaribe*."

Ha nada mais claro, terminante, positivo e esmagador ?

Ora, si a'ssim é,—que fica valendo esse laudo ?

Então, em assumpto dessa natureza, no qual a situação exacta dos lugares e a indicação e a direcção verdadeiras dos rumos são elementos de facto indispensaveis e essenciaes para o julgamento, é lícito ao juiz arbitro alteral-os, seja por ignorancia, seja ao sabor da sua phantasia ? Absolutamente não. E é manifesto que não pode ser acertada uma decisão que se baseia em rumos e situações, com que joga e discute, dos quizes tem, ou faz, um juizo completamente errado, de todo o ponto falso, contrario a' verdade topographica do logar, como fica, no caso, exuberantemente demonstrado—até com a propria Carta citada pelo arbitro.

E seja qual for o movel que levou o juiz arbitro a commetter semelhante erro, o que é certo é que, por isso mesmo que se trata de uma alta competencia, de um profissional de incontestavel saber theorico e pratico, esse erro da sua parte não se justifica,—é dos que o egregio Savigny chama *inexcusaveis*: erro *material*, no caso, —demonstrado e evidenciado na mesma Carta em que se procurou firmar, como em quantas possam ser consultadas; e que, portanto, logicamente, fatalmente, contamina o laudo que o consagra e nelle repousa, inquinando-o de nullidade absoluta e radical.

Tal decisão se torna até inexequivel, e está em manifesto desaccordo com a carta Regia, pois que seria impossivel subir *de verdade* o rio Mossoró até

os logares indicados—*Passagem das Pedras, Jupi e Catinga do Goes*—que ahí *não* existem, nem ao *sul* do Tibau e sim ficam, talvez mais de 18 leguas de distancia, em *outro rio*—o Jaguaribe : aquella e esta á sua margem occidental e o Jupi na oriental, e todos a *oeste* do Tibau e *não* ao *sul*.

Em taes condições, mesmo perante o direito internacional, segundo a incontestavel, auctoridade do egregio Pasquale Fióre e do illustre C. Calvo, estariamos em frente de um arbitramento irremediavelmente *nullo*: *Le Nouveau droit international public*, 2^o, vol. n. 1215; *Manuel de droit international*, ed. de 1884, §§ 300 e 305.

Em summa : o super-arbitro, suppondo que as palavras—“deste a barra do *dito rio*,” da carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, se referiam ao actual rio Mossoró, tombou no absurdo inaudito e gravissimo apontado—de pretender mudar a *situação* dos logares e a direcção dos rumos, infelicitando, dest’arte e para sempre, o seu proprio laudo.

E tão perturbabado lhe estava o orgão da visão que a carta geographica por elle proprio dada em testemunho do *rumo inventado*, apezar da evidenciagraphica em contrario, não deixou ver o duplice despenhadeiro a que levava o seu disparatado absurdo. Essa circumstancia, alia’s, seria bastante, pensamos nós, para pôr fóra de duvida que o vocabulo, meramente significativo de uma expressão geographica geral—“Mossoró,” da referida carta Regia, não era, e não pôde ser nunca, o rio que hoje tem aquelle

nome. Porquanto, si aquellas palavras "*desde a barra do dito rio*" da carta Regia, se referem ao actual rio Mossoró, como entendeu o Sr. conselheiro Lafayette, então, não ha para onde fugir: ou o laudo se torna inexequível e, portanto, nullo, pela razão ja' dada, de que jamais sera' possível encontrar a' margem do actual rio Mossoró o logar *Passagem das Pedras*, a que se refere a mesma carta Regia, ou a linha tirada, com lizura, da pretendida barra do rio Mossoró para a *Passagem das Pedras*, na margem occidental do rio Jaguaribe, aonde esse logar *realmente existe*, dara' necessariamente ao Rio Grande do Norte talvez mais de metade do terreno pertencente ao municipio do Aracaty. Isso lembraria o adagio: *veio buscar lã e sahio tosquiado*, si o Rio Grande, apesar de pequenino e pobre, acceitasse, jamais, outra cousa além daquillo que acreditalhe pertencer por direito, ainda que fosse dada de boa mente pelo illustre conselheiro.

Desmantelada, pois, como fica, ainda por esse lado, a argumentação transcripta do super-arbitro: desfeita a traducção estranhamente *livre*, viciosa e inaceitavel do trecho da falada carta Regia, traducção com que procurou justificar a sua mesma argumentação, bem se vê que esta não se póde aguentar e ruc por si mesma, como um castello de cartas.

Não resta duvida que a demonstração do Mestre é inelutavelmente imprestavel e errada. Afinal, para que ella podesse prevalecer, seria preciso, *primeiramente*, mudar *de verdade* a situação dos logares e os rumos respectivos, o que é, em absoluto--impossível: não ha alchymia jurídica capaz de tão estrondoso milagre

E emquanto não, *não*.

Prova isso que a verdade e o direito não se sepultam facilmente, ainda (e quem o diria!) que o coveiro seja um grande jurisconsulto. E porque temos fé-- viva e profunda, no direito e na verdade, nos expressamos, quiça', por vezes com demasiado calor: mas sem nenhum proposito de offender a quem quer que seja. E caberia perguntar com o formoso verso de Racine:

"La foi qui n'agit point est-ce une foi sincère?"

A verdade é que a citada Carta Regia não teve por fim determinar ou fixar, nem fixou, limites entre as duas Capitánias; absolutamente não foi esse o seu objectivo: sim-- tão somente, deferindo, em parte, as supplicas da Camara do Aracaty, alargar o territorio do seu Termo, annexando-lhe territorio da *mesma Capitania*, e, então, pertencente ao Termo de Aquiraz, que, seja dito desde logo, nunca teve jurisdicção na barra do rio Apody, depois conhecido com o nome de rio Mossoró.

Nessa conformidade, e de accordo com a informação do governador e capitão-general de Pernambuco, (14^a) a mesma Carta Regia começa, *ordenando* que *se demarque* o novo Termo, cujos limites com o de Aquiraz determina, e apenas se refere *às extremas* da Capitania do Rio Grande do Norte pelo "Mossoró" -- denominação generica, exprimindo indeterminadamente uma *região*, na qual se comprehendem, como é sabido e notorio, diversos accidentes topographicos distinctos com aquelle mesmo nome *commun* --

(14^a) Essa informação, que muito importa para a bôa intelligencia da Carta R. de 1793, vem integra no cit. folheto do dr. Coelho Rodrigues, pag. 32. (E tambem á pag. 105, do n. 2, vol. 1^o. desta Revista.)

uma serra, uma povoação (15), um córrego, um valle, salinas etc. etc.

No *Diccionario Geographico do Brazil*, publicado em 1845, Milliet de Saint Adolphe, que percorreu esses logares, em principio do seculo passado, descreve :

—“*Mossoró... povoação... perto da embocadura do rio Apodi*”; —“*Salinas... na costa setentrional entre o rio Apodi e o Piranhas*” (Assú.) Tratando especialmente do rio Apody, diz ainda : “Dá-se de ordinario o nome de Mossoró á sua embocadura, por causa da visinhança das *Salinas* e de uma aldeia (Santa Luzia) desse nome”.

Da serra, do riacho ou córrego—*Mossoró* ou *Mossoró* (16), do valle e varzeas, com o mesmo nome, fallam innumerados documentos antigos e modernos (17).

Ora, a nenhum desses accidentes physicos, designadamente, se refere a Carta Regia ; tão pouco disse—*rio Mossoró*—como fez, quando tratou do—*rio Jaguaribe*, empregando mais a phrase : “*barra do dito rio*”, com referencia manifesta ao rio unico de que falára antes—o mesmo *rio Jaguaribe*.

Accresce e convem notar, que, por esse tempo—1793—e até muitos annos após, o estuario do rio Apody, outr’ora Upanema, não era ainda geralmente conhecido com o nome de rio Mossoró. Esta denominação, com que veio a ser *depois* notado, e com a qual

(15) Hoje cidade de Mossoró.

(16) O actual riacho *Matafresca*, segundo pensa, com bons fundamentos, o Dr. Coelho Rodrigues: folheto cit. pag. 15 e nots.

(17) V. dr. C. Rodrigues, obra cit., pags. 10 e 15, ns. 6^a e 8^a e nots. 50 e 52.

passou a figurar, de certa época em diante, nos nossos compendios, mappas e roteiros da costa, é, se pode dizer, relativamente moderna. (18)

Não é facil assignalar com precisão a data exacta em que essa mudança de nome se deu ; mas é um facto incontestavel, que se accentuou de 1818 em diante, de não pequena importancia no caso, e cuja prova não é difficil adduzir, embora em synthese, e de modo convincente, como se vae ver.

--Assim é que, na Carta de Pontes Leme, levantada em 1798, cujo credito nenhuma outra excede e cuja correção fôra verificada e abonada por 34 geographos e astronomicos dos mais notaveis [19], não se encontra ainda rio ou barra alguma assignalada com o nome de Mossoró, mas, sim com o de Upanema, ás margens do qual estão indicadas as famosas *Salinas*—.

Ja antes, Gabriel Soares, no seu *Tratado Descritivo do Brazil*, cap. 8°, obra antiquissima de valor real apregoado pelo Visconde de Porto Seguro (Varnhagem), e Simão de Vasconcellos—*Chronica*, L. 1, n. 42, se referem ao rio Apody, cuja posição astronomica o primeiro assignala, e, descrevendo diz : “Este rio tem duas pontas subidas ao mar, e entre uma e outra ha uma ilhota que lhe faz duas barras pelas quaes entram navios da costa” [pag 13]. Ambos esses auctores antigos dão noticia do—*sal feito da natureza*, na barra do Apody.

--Ayres do Casal, na sua *Chorographia Brazilica*,

(18) Convém ler o que a este respeito escreveu o mesmo dr. Coelho Rodrigues, folheto cit. pags. 11 a 15.

(19) Entre os quaes os padres Diogo Soares e Codeo, e os notabilissimos Capassi e Brunelli.

obra de justa estima, publicada com approvação régia em 1817, diz : "O *rio Apodi* ao qual dão 40 leguas de curso, *noutro tempo Upanema*, nome que hoje se apropria outro menor, que se lhe une pela margem direita... Grandes canoas sobem até ao arraial Santa Luzia, situado á margem esquerda. Deste sitio para baixo estão as famosas *Salinas* de Mossoró, cujo sal é alvo como a neve e faz que aquellas paragens sejam vistosas e povoadas, e o rio visitado por grande numero de embarcações que o transportam a diversas partes." Com relação aos limites da provincia do Rio Grande do Norte, ensina : "... e ao occidente com a do Ceara', da qual é separada em parte pela serra do Apodi, que fica uma legua ao poente do *rio desse nome*." De accordo com o auctor citado esta' Bazilio Torreão na sua *Geographia Universal*, publicada em 1824.

Conferem os monumentos legislativos, os actos dos governos daquelles tempos e outros documentos antigos, anteriores a 1793 e prosteriores—até 1800 e muitos, os quaes se referem ao *rio Apody*, á ribeira, valle, varzeas e mais partes annexas á *ribeira do Apody*.

Tal é, por exemplo, o que se verifica da Provisão de 1.º de Setembro de 1732 [e representação annexa], da Provisão de 15 de Novembro de 1743, da Provisão de 21 de Março de 1744, da Provisão de 7 de Novembro de 1736, da Provisão de 12 de Janeiro de 1820, da Provisão de 9 de Dezembro de 1816 [20], bem

(20) São os documentos indicados a' pag. 22 da *Exposição* que o anno passado apresentou a' Commissão de Const., legislação e justiça da camara o illustre deputado dr. Tavares de Lyra, e que a' mesma *Exposição* foram juntos sob n. 6.

como dos mais actos do governo colonial, constantes dos documentos ns. 4, 15, 18, 19, e 31 (nomeações dos juizes da vintena e arrematação de impostos da ribeira do Apody, Panema e Monxoró e mais partes *anne-ras á ribeira do Apody*) citados pelo dr. Coelho Rodrigues (21); para só apontarmos, neste particular, actos e documentos que interessam muito intimamente a' questão e de irrecusavel força e valor,—porque reconhecem e apoiam, entre innumerous outros, cujas certidões foram exhibidas, de epochas diversas e de ordens differentes, o legitimo direito do Rio Grande do Norte. Porquanto, todas essas Provisões e actos governamentaes põem fóra de duvida a jurisdicção, desde data antiquissima (21^a), do Rio Grande do Norte na zona contestada ;—jurisdicção essa—*imperium*—ou dominio do direito publico, que, conforme a autorisada lição do illustre Giriodi “se manifesta especialmente no tributo ou nos impostos, dentro dos limites estabelecidos pelas leis administrativas”: *Il Comune*, n. 41.

*
* * *

Ora, desses diversos e valiosos *depoimentos escritos* se deve concluir, com segurança, que —“Mosso-ró”— fóra, antes de tudo, o nome generico de uma região nas circumvisinhanças da costa maritima e da

(21) Folheto ja referido, not. 50, pag. 10.

(21^a.) O Cit. dr. C. Rods., pag. 17, 26 e *indice* por elle indicado ; *Exposiçõ* cit. do dep. dr. Lyra, pags. 19 a 23 ; *Documentos* do Proc. dr. Souza, 1^a serie, pags. 39 a 283.

serra e rio Apody, outr'ora Upanema. E foi como tal — que a Carta Regia de 1793, considerou o nome “Mossoró”, o fazendo seguir, por isso, do plural— “*extremas*—da Capitania do Ceará”, para indicar, parece, que não se referia a nenhum accidente topographico particular. (21^b)

Mas seja como fôr e porque fôr, um facto existe fóra de toda a duvida e insophismavel, em vista do proprio texto claro e positivo da referida Carta Regia e da informação prestada pelo Governador e Capitão General de Pernambuco, a que ella expressamente allude, e é que: nem a Ordem Regia, nem a alludida informação jamais empregou a phrase—*rio Mossoró* ou *barra do Mossoró*.

Entretanto vimos como e por que processo phantastica, mirífico ou, para bem dizer, capcioso, falso e torturante para si proprio, o eminente conselheiro Lafayett: chegou a affirmar que a linha divisoria, entre o Ceará e o Rio G., é—a do rio Mossoró e *sua barra*, incluído o Jupi e Catinga do Goes, que ficam a *margem esquerda* e ao *sul* do Tibau”—.

Não: é absolutamente impossivel apoiar semelhante asserção na Carta Regia, nem em parte alguma.

S. exe., que nos permitta a imagem,— se fez

[21^b] O dr. Coelho Rodrigues pensa que o “Mossoró” da C. R. é o valle do corregio *Monzoró*, *Monzoró* ou *Mossoró*, existente entre os dois rios Apody e Jaguaribe, do qual falam antigos documentos, e actual *Matta-fresca*. V. folheto cit. pag. 8 e 12, not. 78, pag. 20, n. 8 e p. 24, verb.: “A invasão repetiu-se”

Póde ser que assim seja, e é um ponto digno de attenção. Na ausencia dos documentos nada podemos adiantar de convicção propria. (v. a nossa nota 16.)

aqui de teimosa e imprudente mariposa : quiz apagar a luz clara e viva e queimou desastradamente as azas. Estas ainda não acabaram de arder e arderão talvez para todo o sempre, como justo castigo do seu indesculpavel *descuido*, ou da sua exaggerada e arrogante temeridade.

A verdade não se enterra facilmente, ja o dissemos nós ; e o direito é a luz, é o sol, para o qual é inutil procurar apagador bastante amplo.

Tal é o caso.

O illustre super-arbitro foi até — *mais realista que o rei*.

Porquanto, que a dita Carta Regia, muito ao contrario do que affirmou S. Exc., não cogitou, sequer, fixar limites entre as duas Capitánias, o disse o proprio arbitro e advogado do Ceará, o sr. dr. Matheus Brandão, quando se exprimia : “Não se tratava da fronteira do Rio Grande e *sim* de separar do Aquiraz o territorio desannexado para ampliar o termo do Aracaty” (22), e o reconheceu o relator do parecer da commissão da Camara, o anno passado, o sr. deputado dr. Arthur Lemos, declarando : ... “forçoso é reconhecer que a questionada Carta Regia *não collimou extremar os territorios dos dois Estados.*”

(22) V. *Contestação* ou *replica* ao laudo do arbitro por parte do Rio Grande do Norte, 5º quesito—pelo dr. Matheus Brandão, publicada no “Correio da Manhã”, do Rio, de 7 de Agosto de 1902, pag. 3.

Esta *Contestação* vem agora publicada, em uma recente brochura do dr. Matheus Brandão — *Additamentos* — cuja leitura devemos a’ obsequiosidade de um amigo. As palavras transcritas vêm ali á pag. 53 *in fine*, com este acrescimo : “tudo em virtude da provisão de 17 de Dezembro de 1793”.

Ora, si “*não se tratava da fronteira do Rio Grande, e sim de separar o territorio desannexado para ampliar o termo do Aracaty,*” conforme confessa o dr. Matheus, (tudo na *mesma Capitania*), e, si “*a Ordem regia não collimou extremar os territorios dos dois Estados,*” na phrase do dr. Arthur Lemos, como é que, apezar de tudo isso, podia ter fixado limites entre os dois Estados ou, melhor, entre as duas Capitánias ?

Seria preciso admittir então, que a Carta Regia fez uma cousa que, se confessa—*não collimára*, isto é, não tivera em mira,— da qual *não se tratava*, na expressão do proprio advogado do Ceará : ou, o que tanto monta, que o legislador realisára cousa diversa do seu pensamento, do seu proposito e do seu objectivo!

Ora, isso sómente pode fazer quem não está no juizo perfeito, e é evidente contra-senso, um grosseiro e repugnante absurdo o attribuir a qualquer legislador.

Logo, si de interpretação precisava a Carta Regia, necessario era entendel-a no *seu todo*, de accordo com o pensamento que a ditou e com o fim e objectivo que tinha em vista. Nunca, porém, como fez o Sr. Conselheiro, tomando um fragmento isolado, que aliás não o favorecia, perturbando o texto claro, invertendo-lhe, como ficou visto, o sentido e a idéa, incorrendo, finalmente, na incivildade de que fala o juriconsulto romano na lei 24, Dig. *de legibus: Incivile est nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere.*

Esta velha verdade é ensinada e repetida, ainda hoje, pelos mestres e commentadores nos paizes cultos : tanta é sua importancia.

Não exprimem outra cousa, por exemplo, as pa-

lavras de Kent, nos seus notaveis *Commentaries* (I. 461): “It is an established rule in the exposition of statutes, that the INTENTION of the lawgiver is to be deduced from a view of the WHOLE, and of every part of statute, taken and compared TOGETHER.”

E, considerada á luz desse criterio scientifico — que é que exprime ? que é que diz a Carta Regia ?

Eil-a na sua integra :

“*Dona Maria* por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Algarves, d’aquem e d’alem Mar em Africa, Senhora de Guiné etc.

Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco : Que vendosse o que respondestes em carta de dezasseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que deram os Officiaes da *Camara da Villa do Aracaty*, a respeito da *pequena situação de terreno* daquella Villa, *pedindo mayor extenção de termo do que tem*, a vista do que lhe representastes terreis mandado ouvir não só a *Camara de Aquiraz* como *prejudicada*, mas tambem o Ouvidor da comarca do Ceará, e pello que ambos vos informarão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos dittos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de comercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta expuzeteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido : Sou Servida Ordenarvos que na conformidade da Vossa Informação dactada de dezasseis de Mayo proximo passado, *façaes demarcar o terreno QUE*

DIZEIS se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará; e desde a Barra do ditto Rio até a passagem das pedras, incluindo-se o Jupy e Catinga de Góes; visto não ter a ditto Villa até o presente, extensão de Terreno proporcionado ao estado da sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty: Recomendando-vos outro-sim, que, *no caso que as Villas do Aquiraz, Icó ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouvidis SUBSTANDO a execução desta Ordem, dando conta e interpondo nella o vosso parecer.* No caso porém, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a' sobreditta villa do Aracaty, lhe mandareis dar posse, depois de effectuada a mesma demarcação. A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezasette de Dezembro de 1793 annos. O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ignacio de Britto Bocarro e Castd^a. Copiei—Bibliotheca do Est. de Pernsbuco, 14 de Janeiro de 1902. O Archivista, Domingos V. Leão de Barros Rego.

Confere, Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de Janeiro de 1902—O Secretario, Candido Eustorgio Ferreira Chaves".

Ora, a primeira coisa que logo se observa é que a Carta Regia, antes mesmo de dizer qual fosse a extensão da concessão feita, começa por ordenar: “...*façaes demarcar* o terreno que dizeis se deve dar a’ Villa de Santa Cruz do Aracaty...,” e, ainda, ao concluir, encarece: “...e mandareis dar posse, *depois de* EFECTUADA a mesma demarcação”.

E, de todo o seu contexto, das suas palavras, do seu conjuncto e do seu espirito, resalta com a clareza da luz meridiana :

1º—que não se trata de um acto de pura munificencia real, *valioso só por si, completo e acabado*; mas, sim, de um acto, de uma concessão dependente de certas e determinadas *condições suspensivas*, ali mesmo, clara e positivamente, consignadas, a saber : a) —a demarcação do terreno que se mandava desannexar; b) — que os Termos annexos da mesma capitania, no terreno indicado—Aquiraz e Icó, ou *outro qualquer confinante* com o dito terreno, (caso da Villa da Princeza no Rio Grande do Norte) não se julgassem *lesos na divisão e na demarcação* a que se mandava proceder; porque na hypothese contraria, de *não concordarem* ou se *julgarem lesos* : c) —SUBSTADA ficaria *ipso facto* a execução da Ordem ou concessão regia, até *decisão posterior da Rainha*; d) —finalmente, emissão da posse a’ Villa de Santa Cruz do Aracaty, *no caso de concordancia* das villas annexas ou de *qualquer outra confinante*;—posse *depois de effectuada a demarcação*, como declara, no final, a Carta Regia, reforçando assim, a clausula inicial;

2º—que, sendo assim, e consequentemente, longe de *querer* fixar limites entre as duas capitancias distinctas, caso alia’s de que se não tratava, muito,

pelo contrario, manifesta a Carta Regia o *proposito* deliberado de respeitar e fazer respeitar legitimis direitos— não só das Villas limitrophes na mesma Capitania, como principalmente do *terceiro confluente*, na mente explicitamente declarada do Poder concedente. E eis a razão da *preliminar* ordenada e indispensavel da *demarcação*, imposta antes de qualquer outra cousa, e, por occasião da qual, os interessados, ou interessado *confluente* naturalmente allegaria o que fosse a bem do seu direito; pois, como é sabido, a demarcação se não podia dar sem sciencia ou notificação do confrontante: (L. 47, D. *de re judic.*: Ass. de 11 de Janeiro de 1653; Leitão, cap. 1, n. 1 etc].

Não ha duvida que—nesses tempos de absolutismo nos quaes, na phrase das ORDENAÇÕES, o *Rei era a lei viva sobre a terra*, N'ELLE todos os poderes se fundiam. Si, pois, o Rei, ou a Rainha, que era então, tivesse querido determinar, fixar ou dar, a seu talento e de modo acabado e definitivo, limites ás duas Capitánias ou estabelecer novos, tel-o-ia mandado soberana e *incondicionalmente*, e feito ficaria. Mas a prova mais positiva e inconcussa que assim *não quiz*: que tal não foi o seu designio e objectivo, são as clausulas ou *condições* com que, propositalmente e com igual poder, cercou ou revestiu o seu proprio acto, tornando dependente da realização dessas condições a validade e força da concessão.

Esta, conseguintemente, não pensou em estabelecer limites, forçoso é concluir, entre as duas Capitánias: antes, pelo contrario, os suppoz existentes, de direito, ou de facto—pela posse ou occupação originaria, que era o melhor dos titulos, conforme a legislação da epoca e muito especialmente dominante nos

tempos dos grandes descobrimentos e da colonisação (22^a).

O que, em todo o caso, não padece duvida alguma — é que, da Carta Regia de que se trata respira o mais louvavel proposito e intuito de não ferir direitos de quem quer que fosse, e sim de respeitá-los e garantí-los, chegando ao ponto (coisa digna de nota !) a Rainha absoluta, de declarar *substada a execução* da dita sua Carta, caso qualquer confinante se *julgasse lesado* na divisão e *demarcação* a que mandava proceder.

D'aqui, se vê logo, que a Carta Regia não constitue *titulo* do presumido direito do Ceará, porque, em verdade, não lhe attribue dominio algum, e muito menos para uma "*reivindicação terrena*", como entendeu e o disse o Sr. Conselheiro Lafayette, no seu laudo.

E não é crível, que, tendo sido ouvidos a Villa de Aquiraz e o Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Ceará sobre a representação da Camara do Aracaty, conforme diz a mesma Carta Regia e testemunha a informação do Capitão General de Pernambuco, a que aquella se refere, não fossem ouvidos tambem a Camara da Princeza, o Governador e outras auctoridades da Capitania do Rio Grande do Norte, caso se tratasse effectivamente de fixar limites das duas Capitánias, ou de estabelecer novos limites entre ellas, — factó que sobremaneira interessava a esta ultima Capitania e ao respectivo Governo.

A esta respeito, a verdade escapou da bocca do proprio advogado do Ceará, o sr. dr. Matheus Brandão, e é esta : "*Não se tratava da fronteira do Rio*

Grande e sim de separar do Aquiraz o territorio desannexado para ampliar o termo do Aracaty". (23)

E si esta circumstancia explica que não tivessem sido ouvidas a Camara da Villa da Princeza e as autoridades da Capitania do Rio Grande do Norte, como foram a Camara do Aquiraz e o Ouvidor do Ceará a respeito da representação e pedido da Camara do Aracaty, não explica, nem justifica, de nenhum modo, a falta de audiencia, ou notificação, daquellas, quando se tivesse de *effectuar a demarcação* ordenada, attenta a sua qualidade de *confluentes* do terreno a demarcar, e, portanto, intimamente *interessadas*, nos termos do direito, com especialidade a Villa da Princeza, cuja notificação se impunha.

Ora, a *realização das conduções* indicadas na Carta Regia — verdadeiros actos *incertos e futuros* — que, por isso mesmo, influíam na efficacia juridica da concessão, não se presume, — deve ser provada de forma *idonea, legal*, como elemento necessario ou indispensavel, que é, da *validade* da concessão (24); o que é tanto mais certo e fóra de qualquer duvida, quando a propria Carta Regia assim *expressamente* o disse e determinou, na clausula: "*...substando a execução desta Ordem etc*".

Decorre, pois, juridicamente do exposto e em vista da referida Carta Regia, que, mesmo dada a posse, ainda judicial, á Camara da Villa do Aracaty, sem a *precedencia* da demarcação — reiteradamente ordenada na mesma Carta Regia, nenhum valor teria

(23) V. a nossa not. 22 e o texto respectivo.

(24) V. Demolombe. Cont. T 2 [25 do Curso] n. 568 e segs.

semelhante posse. Almeida e Souza, *Interdictos* §§ 220 e 240 e seg.

Decorre mais, e finalmente, que o onus da *prova legal* da realização ou cumprimento de taes condições—incumbia, e incumbe, á parte que da dita Provisão Regia pretendia *deduzir uma relação de direito*, maxime em vista da negativa da parte contraria: *Ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat*. L. 2 Dig. de probat.; dr. João Monteiro, Programma cit. § 127.

E tanto assim pareceu ao Sr. Conselheiro Lafayette, que affirmou:

—Ter se realizado a demarcação respectiva em execução da Carta Regia e de conformidade com as *formulas judicarias*;

—que a mesma demarcação consta de *auto publico* EXHIBIDO (pelo Ceara) como peça de convicção em processo;

—que a *localisação* da linha divisoria, feita de accordo com a Carta Regia, não soffreu *impugnação de quem quer que fosse*, e pois adqueriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

Taes são os pontos principaes que nos resta examinar, acompanhando o laudo do eminente Conselheiro e tendo principalmente em consideração, como cumpre, os documentos que lhe foram apresentados para proferil-o.

E, Deus ha de permittir-nos, que, mais uma vez, mostremos que S. Exc., ainda aqui, dormitou e phantasiou de gosto, ou, então, não foi sincero: quiz *vender gatos por lebres*.

E quem quizer que os compre; nós é que não...

IV

c d e

A DEMARCAÇÃO segundo o laudo. O AUTO PUBLICO que se disse ter sido EXHIBIDO.

A LOCALISAÇÃO da linha divisória e a NÃO impugnação de quem quer que fosse.

Ficou dito anteriormente, e, a simples leitura da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, o mostra, e a analyse do seu contexto, a sua historia e o seu espirito evidenciam, que não se trata de um acto de munificencia real, permanente, completo, acabado, valioso só por si, — *immancabile*, como diria Gabba (25), conferindo um direito *actual, perfeito, definitivo*. Mas, muito pelo contrario, se trata de uma concessão dependente de *condições falliveis*, na mesma positivamente declaradas de modo claro, constituindo, quando muito, uma *espectativa* de direito ou um direito meramente *eventual*.

Essas condições são verdadeiros factos ou acontecimentos — *futuros e incertos*, cuja *realização*, portanto, influindo na efficia juridica da concessão, não se presume, e sim deve ser demonstrada com prova *legal*, por quem pretenda deduzir d'ahi uma relação de direito.

Estes principios parecem-nos rigorosamente juridicos, e, tanto mais fóra de duvida, na especie, quan-

(25) *Teoria della retroattività delle legge*. T. 1, 1 ag. 222

do, já o dissemos nós, e não é de mais repetir—na propria Carta Regia, está a clausula suspensiva expressa : *SUBSTANDO a execução desta Ordem etc.* E, relativamente a' posse, que se mandava dar á villa do Aracaty, contém mais esta outra clausula insophismavel :— . . . *DEPOIS DE EFFECTUADA a mesma demarcação.*

Certo não entendeu de outro modo o Sr. Conselheiro Lafayette, quando disse, e procurou convencer, na parte II do seu laudo :

“A Carta Regia, como em geral os instrumentos que definem limites, indicou os pontos capitaes, os pontos que deviam servir de *direcção da linha* divisoria. Essa linha, pois, *CARECIA* de ser localisada. E assim ordenou a Rainha, mandando que se *procedesse á respectiva demarcação.*

“E, com effeito, de ordem do governador Capitão-General, o Ouvidor da comarca do Ceará *realizou a demarcação* em execução da C. R. e deconformidade com *as formulas judicarias.*

“ . . . E' um *AUTO publico*, transcripto do Arquivo Publico pelo funcionario competente e *EXHIBIDO* por um Estado como peça de convicção em processo . . .

“Do *AUTO de demarcação vê-se* que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pre-

tende reivindicar (26) ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará". (*)

Conseqüentemente, entendeu também o Sr. Conselheiro desempatador, que a *demarcação*, em face da Carta Regia, era uma necessidade indispensavel—na hypothese, como indispensavel era a sua *prova*, no litigio. E tanto que proeou fundar numa e n'outra o seu laudo.

Mas bem se vê que não basta afirmar o juiz, de modo vago e geral, que a demarcação se realizára e a prova se fizera:—urgia indicar precisamente a *prova legal*; o que não fez, nem era possível fazer.

Encaremos, pois, este ponto mais de perto e a luz da analyse.

Antes de tudo uma reflexão :

O "*ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará*" do ultimo periodo transcripto do laudo, si não importa confissão--que o terreno questionado era rio-grandense *ao tempo* da Carta Regia, fica sendo, então, um verdadeiro *fogo futuro*; pois, segundo o testemunho, mais que insuspeito e auctorizado, do Sr. Dr. Matheus Brandão, "não se tratava sinão de separar do Aquiraz" (que *Ceará é*) "o territorio desannexado para ampliar o do Aracaty", QUE E' EGUALMENTE CEARA.

(26) Este *pretende reivindicar*, com referencia a quem era e é possuidor, até, por *confissão* da propria parte adversa, a qual expressamente se declarou "um verdadeiro *ESPOLIADO em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte*," é, ja o mostramos nós (na *Parte Primeira*, n. II pags. 26 e segs. (**)) uma estranha e incongruente preocupação do laudo, denotando assim pouca ou nenhuma confiança no supposto *titulo* do Ceará.

[*] São nossos os gryphos.

(**) Correspondem ás pags. 114 e segs. deste vol. da *Revista*.

Logo: ou temos, alli, uma novidade *velha*, sem nenhum senso logico, nem juridico, permittam-nos dizer, ou as palavras, ultimamente citadas do laudo, significam que o territorio *era* do Rio G. do Norte e passou a pertencer ao Ceara', *por força* da Carta Régia, no conceito do Sr. Conselheiro.

Feita esta observação, passemos adiante.

Não ha quem, lendo os trechos que ficaram transcriptos do laudo do Sr. Conselheiro Lafayette, não supponha, a' primeira vista, que S. Exc. tinha diante dos olhos o "*auto publico de demarcação realizada pelo Ouvidor de ordem do Capitão-Geral*".

"Do *auto publico* de demarcação *vê-se* . . ." disse S. Exc.,—fazendo assim crer que realmente o viu.

Pois quem tal cousa suppuzer, esta' completamente enganado.

E, sinão, vejamos.

O Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues, 2º arbitro na questão, por parte do Rio Grande do Norte, e que teve em seu poder todos os papéis e documentos exhibidos pelas partes contendoras, disse, muito positivamente, no laudo que proferiu: "Além disso, a demarcação Rademaker *ainda não foi exhibida e nem poderá ser*; porque não é verosimil que tenha sido feita, nem crível que, se houvesse existido, não estivesse guardada zelosamente pela Camara do Aracaty, tão ciosa do seu dominio e tão diligente para adquirir mais, como provam muitos dos seus actos da vida colonial".

"Accresce que, si tal demarcação tivesse existido, e se referisse a' fronteira do Rio Grande, o juiz letrado, a quem é attribuida, (o *Ouvidor Rademaker*) não a teria feito sem ouvir, não só a Villa Nova da

Princeza, como ao Governador daquella Capitania (Rio Grande do Norte), a quem muito importava a integridade do seu territorio, nem teria escripto á respectiva Camara (da Princeza), approvando o seu DESFORÇO contra a do Aracaty, e auctorizando os futuros, como fez em officio, que ainda existe". (27)

Em artigo publicado no "Jornal do Commercio", do Rio, poucos dias depois de lido o laudo desempatador, ainda o honrado Conselheiro Coelho Rodrigues, referindo-se a' demarcação, assim se expressou: "Si o desempatador a viu em original ou certidão, que ha um seculo o Rio Grande reclama debalde, e não a communicou ao representante deste, incorreu em mais um dos casos de annullação do arbitramento, segundo o Direito Internacional, em que é mestre dos nossos mestres". (28)

Ora, esta negativa categorica do probo e illustrado Conselheiro Coelho Rodrigues, relativamente a' não exhibição de documento legal, *original* ou *certidão*, da demarcação, só podia ter uma resposta immediata e unica, digna, esmagadora e facil, si se tivesse dado a exhibição do documento de que se tratava. E essa resposta era, ja' se vê—a publicação do "AUTO" cujo existencia *negára* entre os documentos ou papeis do litígio, e no qual, entretanto, se firmára o laudo desempatador, dizendo (*Mirabile dictu!*): "Do auto de demarcação vê-se . . ."

(27) V, folheto cit., 5º quesito, pag. 7. (Corresponde ás pags. 52 e segs. do vol. I, n. 1 desta Revista).

(28) Esse artigo, sob a epigrapha *Epilogo*, vem tambem no folheto citado do dr. Coelho Rodrigues, pags 41-42.

Qual foi, porém, a resposta que se deu ao Conselheiro Coelho Rodrigues a tal respeito?

O Sr. Dr. Matheus Nogueira Brandão, 1º arbitro, por parte do Ceará, poucos dias depois, em artigo que publicou no "Correio da Manhã", de 7 de Agosto (1902), respondendo ao arbitro do Rio Grande, nada absolutamente disse sobre o caso preciso. Fez algumas observações acêrca das respostas do 2º arbitro ao questionario preliminar, e restringiu-se, afinal, a retrucar (1ª columna, *in fine*): "a sentença arbitral (a do Conselheiro Lafayette) estabeleceu a verdadeira doutrina, dizendo que os limites das capitánias originarias, antigas provincias e actuaes estados republicanos, são estabelecidos por lei de ordem publica (*juris publici*), direito publico interino. É, como corollario, que os direitos do Ceara' ao territorio dentro do qual exerce as suas attribuições soberanas ou autonomas são imprescriptiveis". (29)

Em seguida a isso o arbitro por parte do Ceará publicou no mesmo numero do "Correio da Manhã" a sua *Contestação ou replica ao laudo do arbitro por parte do Rio Grande do Norte*.

Ora, nessa mesma Contestação, inserta no referido "Correio", o Sr. Dr. Matheus Brandão, replicando, no 5º quesito, á arguição do laudo do Conselheiro C. Rodrigues, disse (*textualmente*): "Para se pôr em

[29] Já tivemos occasião de ver, (pag. 8 e segs. deste folheto *) a *força* que o proprio Cons. Lafayette ligou á *doutrina* dos limites das antigas captánias [*as originarias*, segundo o Dr. Matheus no trecho que ficou transcripto) pelas leis da *sua criação*, indicando, porém, no laudo, não essas leis ou alguma dellas, mas sim a *C. R. de 1793*.

(*) pag. 204 e seg. desta *Revista*.

duvida um documento official e authenticico, da ordem dos que *são exhibidos no juizo arbitral* pelo Estado do Ceará, faz-se mister provar que a falsidade delle está mais clara que a luz meridiana". [30]

Logo, era facilissimo confundir em publico o arbitro do Rio Grande do Norte: era só publicar o "AUTO de demarcação" *original* ou *certidão*, que elle *negára*, reiteradamente, que tivesse sido exhibido no juizo arbitral, e AFFIRMÁRA a *replica* do arbitro cearense.

Bem longe disso, porém, --nessa mesma Replica, 4.º quesito, o arbitro do Ceará, como prova da demarcação e da posse judicial, offereceu e apontou . . . que? O mesmo que offerecêra até ahí, isto é --a simples e, juridicamente, imprestavel e nulla COPIA do *Edital DA PROPRIA Camara do Aracaty, (de 6 de Novembro de 1811)*, cujas palavras transcreveu em parte, nos seguintes termos :

—da barra do rio Jaguaribe até *Passagem de Pedras* e dahi até *Catinga do Góes*, rumo sul e desta tudo quanto fica da parte da estrada Real que vem do Ceará, inclusive *Giqui, Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Pasta*, atravessando o rio

(30) Esse trecho, copiado do "Correio da Manhã" *ipsis verbis et virgulis*, apparece agora nos *Additamentos*, pag. 54, do Dr. Matheus, *transformado* assim: "Para se impugnar como não existente um facto comprovado por documento authenticico deve este ser evidentemente falso; e para se provar a falsidade de documentos officiaes faz-se mister deduzir que o vicio delles está patente e tão claro como a luz do dia". Não é, evidentemente, a mesma cousa. Aquí desapareceu a *affirmativa* de *exhibição* do documento a que precisamente se referiu, em sentido opposto, o Dr. C. Rodrigues: *affirmativa* que se contém no trecho da "Replica" publicada no "Correio", e ficou trauecripta.

Palhano e *buscando para o nascente linha recta* e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Melancias, *extremas do Góes*, Currealinho, Olho d'Agua do Assude, serra Dantas de dentro, Matta Fresca e praias até Mossoró. E porque da dita serra Dantas de dentro correndo o *rumo do nascente* vae dar mais ou menos no logar denominado Pau Infincado extrema que sempre se chamou a posse esta capitania igualmente a villa do Aquiraz que governou até o anno de 1801, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse etc. (*Edital annexo n. 2*) (31). Duas vezes (continua o Dr. Matheus Brandão) se fala em *rumo do nascente*, linha recta descripta por todos os astros; linha natural, que se traça no terreno sem auxilio de complicados instrumentos; a partir da serra Dantas de Dentro até Páu Infincado". (32)

Eis ahí, pois, o documento *unico* offerecido pelo Estado do Ceará ao juizo compromissorio, como prova da *demarcação* allegada e da *posse judicial*, e, com esse intuito, apontado pelo seu representante, segundo fica visto.

Acto publico de demarcação, porém, nem de posse judicial, nunca foi exhibido, como bem affirmou o Sr.

(31) O parentesis acima e o gripho, referindo-se ao *Editál da Camara Aracaty*, cujas palavras o Dr. Matheus copiou, bem como os demais griphos das palavras do dito Edital, são do mesmo Dr.

(32) Perdão: que esse *rumo do nascente* do edital da Camara do Aracaty de 6 de Novembro de 1811, com fito no Pau Infincado, está *visivelmente errado*, o disse, e provou graghiamente, o competentíssimo Sr. Dr. *Manoel Pereira Reis*, na "Carta topographica" dos pontos importantes do territorio em litigio, levantada em Abril do corrente anno. [1903]

Dr. Coelho Rodrigues. E, si o leitor ainda tem a este respeito alguma duvida, e quer, afinal, uma prova inconcussa, tem-na por mais insuspeitas e auctorizadas do proprio Sr. Dr. Matheus Brandão — nos seus recentes e já citados *Additamentos* [33]. Ahi, pag. 165. transcreve, e, portanto, perfilha — um artigo publicado no "Jornal do Commercio", de 4 de Novembro de 1902, em defeza do laudo Lafayette, no qual artigo está escripto (pag. 166) :

"Agora" [*attenda se bem*]. "Agora, depois do descobrimento no Archivo Publico das certidões que provão ter havido, para execução da Provisão Regia de 1793, a demarcação e subsequente posse desses terrenos á Camara da villa de Aracaty, já não podendo mais recusal-as, tentão encontrar nullidades e defeitos insanaveis no processo, afim de convencer que aquella carta regia não teve execução, e pois, não tem valor algum !"

— AGORA, isto é — em 4 de Novembro de 1902, quando o Sr. Conselheiro Lafayette tinha já de ha muito, desde 24 de Julho do mesmo anno, proferido a sua decisão, é que foram *descobertas as certidões que provam ter havido a demarcação, e posse á villa do Aracaty !!* E' como si se dissesse : que *depois* que o juiz deu a sua sentença em favor de Paulo foi que Paulo *descobriu as provas* do seu direito !!! . . .

Ha defezas que melhor é — não sejam produzidas — porque *condemnam*; como ha emendas mil vezes peiores que o soneto.

[33] *Additamentos* cuja leitura devemos á obsequiosidade de um bondoso amigo, a quem aqui damos os nossos agradecimentos.

Ahi está a prova.

É elementar, e de direito expresso, que o juiz só pode e deve julgar pelo allegado e provado no pleito [Ords. liv. 3, t. 63, pr., e t. 66 pr.], e não pelo que esteja escondido nos archivos ou possa ser *descoberto* depois. (34)

E não queremos perder o ensejo de notar que, por um estranho phenomeno, é esse mesmo artigo que se encarrega de instruir: 1º que esse *achado* ou thesouro *descoberto* é pura—MICA; 2º que o laudo, que se propoz defender, *não disse a verdade*.

É assim que, depois de afirmar que a Carta Regia de 1793 “foi executada”, accrescenta logo em seguida, com pretensão de proval-o, esta asserção: “E porque seus termos (*da Carta Regia*) eram claros e indicados os pontos por onde devia passar a linha delimitadora, o Juiz, isto allegando, julgou excusado fazer o trabalho de campo, penoso e inutil, e limitou-se, de accordo com os pontos, capitães indicados, a traçar as linhas, designando os pontos por onde devião passar, sem contrariar a dita carta”.

Ahi está: é o que se poderia chamar uma demonstração *às avessas*. O juiz “executou” a C. R., “não a contrariou”, *julgando excusado* fazer o que ella *ordenava*, sob o pretexto de ser PENOSO E INUTIL! A Carta Regia, segundo o Sr. Conselheiro Lafayette, no laudo, é *lei*, e lei de *ordem publica*; e o juiz que dest’arte, abertamente, deixasse de cumprir a lei, *julgando ex-*

(34) E que o arbitro é *juiz*, vimos na *Parte Primeira* [1o folheto], pags. 21 a 22. (Correspondentes ás pags. 109 a 110 do presente vol.)

cusado fazer a diligencia por ella *ordenada*,* para substituil-a por linhas traçadas . . . *no papel*, pois que o *trabalho de campo* era PENOSO E INUTIL, teria commetido—não só um acto arbitrario, irrito e *nulla*, porque não lhe era licito *despensar* na lei, como até e segundo as circumstancias—*criminoso*.

O laudo do Sr. Conselheiro Lafayette disse cousa muito differente, isto é, que—“a Carta Regia indicou os pontos que devião servir de *direcção da linha divisoria*”; que “essa linha *CARECIA de ser localisada*,” que—“assim *ordenou* a Rainha, mandando *se procedesse á respectiva demarcação*”, e que, “com effeito, o Ouvidor *realizou a demarcação, com as formulas judiciaes*”.

Logo, si o que informa o—artigo transcripto nos *Additamentos* do Sr. Dr. Matheus Brandão, é *verdadeiro*, o que affirmou o laudo a tal respeito só pode ser uma *inverdade*.

Mas voltemos ao caminho em que iamos.

Esse famoso Edital da Camara do Aracaty, parte *interessada* e, portanto, *suspeita*, outra cousa não exprime nem significa, em direito, sinão um verdadeiro corpo de delicto do acto turbativo da mesma Camara, repetido nesse anno—1811, como tentada fôra a usurpação do territorio rio-grandense em 1801, e ainda posteriormente—em 1814, e sempre repellida com *protesto* e *desforço* incontigente da Camara da Princeza do Rio Grande do Norte. Tudo isso foi sobejamente provado perante o juizo arbitral e o demonstraram á luz plena, com irrecusaveis documentos alli exhibidos, os illustres Conselheiro Coelho Rodrigues, no seu citado folheto, e o Deputado Dr. Tavares de

* A Carta Regia diz imperativamente: “Sou servida *ordenar-vos* que... *façaes demarcar*”.

Lyra, na sua referida *Exposição*, apresentada á commissão de Constituição, legislação e justiça da Camara.

De facto, quando se deu, em 1801, a turbação e tentativa formal de invasão do territorio rio-grandense, acobertados com a Carta Regia de 1793 e com a pretendida ou supposta demarcação Rademaker, a Camara da Villa da Princeza *desforçou-se rasgando o Edital* mandado affixar pela Camara do Aracaty, e levou logo o occorrido ao conhecimento do Ouvidor e Corregedor, que, então, era o dr. Manoel Leocadio Rademaker, aquem remetteu a copia do Edital rasgado.

E o mesmo Ouvidor, ao qual se attribue a demarcação, e que estava, mais do que ninguem, habilitado a julgar o fundamento com que a Camara da Princeza se havia desforçado contra as pretensões da do Aracaty, deu não só sua inteíra approvação, como autorizou futuros desforços, nos teritios seguintes :

“Os *provementsos que deixei* quando corregi a Villa do Aracaty não foram para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e como, segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, *obraram muito bem em se desforçarem rasgando o edital que por copia me remettem* e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdicção do termo dessa villa vossas mercês o não consintam e se desforçarão na forma da lei. Deus a vossas mercês guarde. Parahyba, 19 de Julho de 1802.—O desembargador Ouvidor da Comarca, *Manoel Leocadio Rademaker*. — Senhores

Juiz Ordinario e mais Officiaes da Comarca da Villa da Princeza. Advirto a vossas mercês que o melhor ensejo é escreverem a mesma sobredita villa para evitarem as questões que podem resultar inconvenientes grandes". (35)

Tal foi o modo pelo qual se expressou e resolveu o juiz competente o caso da representação da Camara da villa da Princeza. Positivamente o Ouvidor Geral approvou o *desforço* da Camara da Princeza e autorizou novos, no caso de querer *continuar* a Camara do Aracaty a *contrariar a jurisdicção daquella*.

Ora, em 1811, reproduzindo-se o facto da turbação—com o Edital, de 6 de Novembro do dito anno, da mesma *Comarca do Aracaty*,—edital que é o referido no trecho, que ficou acima transcripto, da "Replica", do Sr. Dr. Matheus Brandão (36), seguiu-se igual

(35) Veja-se a *certidão* deste documento nos *Apontamentos e documentos* (1.ª serie) do Procurador Geral Dr. Antonio de Souza, n. V, pag. 55,—bem como a da resolução da Camara da Princeza no sentido do *desforço* e a da communicacção do occorrido ao Ouvidor Geral etc., sob n. Vi. Ambos esses documts. vêm transcriptos no *Exposição* do Deputado Dr. Lyra—pags. 16—17. A estes mesmos documentos, cujas certidões foram entregues aos arbitros, se referiu o Dr. Coelho Rodrigues, a pag. 7 e nots. 3) e 34 do seu cit. folheto.

(36) E' o celebre Edital que se offereceu como prova da demarcaçao e da posse judicial! e que tem variado em pontos capitais nas diversas occasiões em que tem sido exhibido, como disse e provou, cotejando algumas dessas exhibições, o Dr. Tavares de Lyra, na sua cit. *Exposição*, pag. 18.

Esse mesmo Edital vem agora reproduzido de fresco, e mais uma vez, nos citados *Adiltamentos* [pag. 147] do Dr. Matheus, com estas palavras de apresentacção: "... Tanto mais nos sentimos nesta obrigacção, quanto os adversarios do Ceará se apeção

protesto, repulsa e *desforço* (este já então auctorizado pelo Ouvidor), da parte da heroica Camara da Villa da Princeza.

O officio que a este respeito dirigiu a Camara da Princeza ao Ouvidor e Corregedor da comarca, o qual era, nessa epoca, o desembargador Manuel José Baptista Filgueiras, successor de *Bademaker*, consta da certidão a pag. 69, n. VIIb dos citados *Apointamentos e documentos*, 1ª serie, do Procurador Geral do Rio Grande—Dr. Antonio de Souza.

Ainda poucos annos depois, em 1814, nova tentativa houve, já agora na barra do rio Apody, actualmente Mossoró, “quando foi levantar a carta da costa” e fazer a medição *ad hoc* de uma sesmaria o *Ajudante de Ordens*—PAULET—do proprio Governador do Ceará, *Manoel Ignacio de Sampaio*. Este, em virtude de *reclamação* do Governador da Capitania do Rio Grande do Norte Sebastião Francisco de Mello Povoas, propoz, em officio datado de 30 de Abril de 1814, levarem o caso, de *commun accordo*, por intermedio do desembargo do Paço, ao conhecimento de S. Alteza Real afim de que o mesmo Senhor “*resolvesse como fosse de sua real vontade*”. (37)

ao ardil de affirmar que jamais houve auto de demarcação, em cumprimento da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793. “Entretanto” [*Eis a prova do auto publico da demarcação!*] “Entretanto corre impressa a seguinte copia do edital da Camara do Aracaty, affixado em 6 de Novembro de 1811....” E transcreve-se a copia do famoso edital da *Camara do Aracaty!*

[37] Esse officio do Governador do Ceará merece ser lido. Contém, em parte, a historia da medição da sesmaria do coronel *Felix Antonio de Souza* e é um *annexo curioso*, como bem se ex-

É digno de nota que o Governador do Ceará — *Sampaio*, nenhuma referencia fizesse, no seu mencionado officio, á demarcação *Rademaker*, que se diz ter sido feita poucos annos antes, em 1801, e em execução da Carta Regia de 1793.

Isto revela que, ou a tal demarcação, em verdade, não se effectuára, pois não é crível que a ignorasse o Governador do Ceará, ou, si se fez, não auctorizava essa e outras tentativas de usurpação do Ceará.

Feita essa fiel resenha historica das intermitentes tentativas de invasão por parte, principalmente,

primiu o Dr. Coelho Rodrigues, sobre a "Carta Paulet" (cit. folh., pag. 22), a qual tem conseguido illudir alguns autores. Veja-se o citado officio, em annexo sob n. 1, do folheto referido do Dr. Coelho Rodrigues, pag. 29—30.

Com relação a essa sesmaria, que se diz concedida pelo Ceará a *Felix Antonio de Souza*, veja-se Coelho Rodrigues, cit. folh., pag. 22, *ibi*: "No mesmo caso etc", pag. 23, *fine, ibi*: "Sobre as sesmarias cearenses &" e pag. 26, *ibi*: "O dono &".

Combine-se a mesma sesmaria com a concedida, muitos annos antes, em 15 de Janeiro de 1788, pelo governador do Rio G. do Norte, ao mesmo *Felix A. de Souza*, a seu pai *Antonio de Souza Machado* e a seu irmão Domingos, a requerimento *delles*, a qual vem transcripta na *Exposição* cit. do Dr. Lyra, pags. 23—26, e a que tambem se refere o Dr. Coelho Rodrigues, á pag. 5, texto e nota 16, pag. 17, n.º 12 e *fine*, e pags. 22, *ibi*: "Entretanto..." e 26.

Combine-se ainda com as sesmarias concedidas pelo governo do Rio Grande: a Balthazar Gonçalves dos Reis, em 15 de Junho de 1763; ao Ten.-general Francisco Falcão, em 1.º de Abr. de 1782; e a João Alves do Quintal, em 31 de Outubro de 1811, todas na zona contestada, e cujas certidões foram presentes ao super-arbitro. Estas sesmarias estão precisamente indicadas nas notas 22, 58 e 82, do cit. folh. do Dr. C. Rodrigues e vem impressas—as duas primeiras, á pags. 39 a 52 dos *Apostamentos* cits. do Proc. Geral do Rio Grande. (V. a nossa nota 39).

da *Camara do Aracaty*, e da repulsa das auctoridades rio-grandenses, com particularidade a heroica *Camara da Princeza*, volvamos ao ponto principal.

*
* *

O Elital, ou Elitales, da *Camara do Aracaty*, por mais numerosos e variados que sejam, embora repetidos e reproduzidos em milhares de edições, cada vez mais correctas e augmentadas, em que peze ao illustrado engenheiro Sr. Dr. Matheus Brandão e ao eminente Sr. Conselheiro Lafayette, que melhor do que ninguem o sabe, não pôdem provar, e não provam nunca, em Direito, nem a demarcação, que se diz ter sido feita pelo Ouvidor Geral Rademaker, nem a posse judicial, que se allega ter sido dada pelo mesmo Ouvidor á *Camara do Aracaty*.

A demarcação judicialmente feita, por *summarissima* que seja, como a posse judicial, em todo o tempo teve, cada uma, o seu processo *formal, proprio* ou *technico*, com os seus termos essenciaes, assignalando o terreno medido e demarcado, ou apossado. E começa aquelle—ainda o *summarissimo* processo de demarcação,—com a indispensavel citação ou notificação do confrontante ou confrontantes do terreno a demarcar (38) e termina, após outros termos, tambem sub-

[38] É certo que a citação é o principio e fundamento de toda ordem judicial—*Inno citatio est principium et fundamentum totius iudicii*—(Inst. t. 16, § 3°); e sem ella nenhum conhecimento se pôde tomar de causa alguma, nem decretar-se decisão *communiata*, sob pena de nullidade insanavel de qualquer procedimento judicial—*sine citatione nulla protest esse causa cognitio*.

stanciaes, com o de encerramento e a *sentença* do juiz respectivo.

Attestam-no, entre outros, o Alv. do 1 de Junho de 1787, a *Praxis de Judicio finiam regendorum* de A. Leitão, obra antiquissima, pois que data de seculo XVII, e todos os nossos antigos e modernos mestres da processualistica, como: Vanguerve, *Pratica Judicial*, p. 4, cap. 20; Bernardo de Carvalho, *Trat. theor. e prat. dos Tombos*, 2ª ed., Coimbra, 1857; Pereira e Souza, *Primeiras Linhas sobre o Proc.*, not. 1003, correspondente á nota 944 da ed. de Teixeira de Freitas; Coelho da Rocha, *Dir. Civ.*, § 472; Borges Carneiro, t. IV, t. 14, §§ 87 a 90; Menezes, vol. 2, cap. 6; Ribas, *Consolid. do proc.*, arts. 863 a 870; Macedo Soares, *Tratado da Medição e Demarcação*, 2ª ed., especialmente—n. 107 e not. 4, ns. 108, 214 e 238.

E os meios unicos legaes de provar que uma demarcação foi *realizada* pelo juiz competente e que ella se fez com as *formalidades judicarias* são: ou o ORIGINAL, ou a CERTIDÃO respectiva: (Menezes, *Tomb.*, cap. 3, §§ 24 e seguintes; Macedo Soares cit., n. 263 e not. 1ª á pag. 254).

Ainda que o Edital da Camara do Aracaty, aliás acto exclusivo da parte *interessada*, transcrevesse o chamado AUTO *de demarcação*, que se diz ter sido realizada pelo Ouvidor, e o da posse judicial pretendida, não obstante isso, nada provaria, na especie—*sem serem mostrados os instrumentos referidos*, segundo é de Direito expresso: *Ord.*, livr. 3, t. 60, pr.; Ribas. *Cons. das leis do proc.*, art. 370.

E, sob estes dois termos—a *prova do facto* e a *legalidade da prova*, assenta por completo o systema probatorio—, conforme bem o ensina o emerito pro-

fessor Dr. João Monteiro; (cit. *Programma do curso de proc. civil.*, § 75); Mortara. *Principii di Procedura civile*, n. 16, da 3ª ed. Barbera.

Ora, ficou visto que — nem uma, nem outra coisa, isto é, nem o original da demarcação, nem a respectiva certidão, foi, jamais, exhibida pelo Ceará perante o Juízo arbitral, para a discussão competente e convencimento da parte.

Tal é a verdade, já agora evidenciada.

Ao que, pois, o eminente Sr. Conselheiro chamou no seu laudo — *auto publico de demarcação*? Como, o sóo que prova, afirmou que a demarcação fôra — *realizada pelo Ouvidor da comarca e de conformidade com as formulas judiciarias* — ? !

A allegada copia do Edital da *Câmara do Aracaty* não prova coisa alguma nesse sentido.

E si, por ventura, lhe foi mostrado particularmente o *original* ou a *certidão* competente — contendo as *formalidades judiciarias*, de que falou, porque não o communicou ao representante do Rio Grande, maxime tendo reclamado, como fizêra, o Sr. Conselheiro Coelho Rodrigues ?

Tudo isto é para nós, que não devemos fazer temerarias conjecturas, um verdadeiro mysterio.

D'ahi só nos cabe concluir com segurança o seguinte : Ou esse "*auto publico*", de demarcação, que se diz "*feita com as formulas judiciarias*", não existe realmente *assim*, ou, si alguma coisa existe nesse sentido — não guarda a tal conformidade das formulas ditas, e, em todo o caso, não auctoriza e, pelo contrario, repelle e condemna as pretensões do Ceará.

Porquanto, não se comprehende, absolutamente, que a parte esteja armada de um documento de subi-

do valor, e que seria, na hypothese, a prova legal do seu allegado direito, e o tranque e o esconda--preferindo exhibir a *nulla copia* de um simples *edital da Camara* do Aracaty, que nada adianta, nem justifica. E' menos ainda se comprehende, nem admissivel é, que o Juiz diga que viu aquelle documento [*auto publico* de demarcação) e ninguem mais lhe possa pôr os olhos em cima.

V

Conclusões

De quanto fica exposto podemos concluir :

—a) Não se realizou a demarcação *ordenada* pela Carta Regia de 1793, como condição *sine qua non*, além de outras; ou, o que vale o mesmo, não se fez a *prova legal* do facto : *Non esse et non apparere in jure item est.* (Mortara, *Principii di Proc. civile*, n. 16).

—b) Não se podia ter dado, e realmente não se deu, a falada "localização da linha divisoria" entre as duas capitánias localisação essa, aliás, impossivel sem a demarcação devidamente *effectuada*, nos termos da dita Carta Regia e conforme ao Direito. *

—c) Estava, e está, mais do que demonstrado que a Camara da Villa da Princeza (Assú) em 1801, em 1811, e o próprio governador da Capitania do Rio G. do Norte—em 1814, não só protestaram, como chegaram até ao *desforço*, que foi *approvado*, e auctorizados novos, pela auctoridade competente, contra os actos

* Até—por mãos *insuscriptas e autorizadas do sr. dr. Mathias Brandão* e de outros advogados do Ceará, tem o leitor a prova inconcussa da verdade destas duas primeiras conclusões, conforme já o mostrámos :—Pags. 290-292 deste vol.

turbativos e tentativas de invasão—praticados intermitentemente pela Camara da villa do Aracaty e mais auctoridades cearenses, ou, ainda, por particulares para isso estimulados e favorecidos (39), tal como

(39) É o caso do Sargento-mór Antonio de Souza Maxado e seu filho Félix Antonio de Souza. Depois de intrigados e despeitados, por questões de terra, com o seu visinho e rival, coronel José de Góes Nogueira, inflcando o primeiro, como divisa, um pau que o último arrancou (e d'ahi vem a origem do celebre *Pau Inflncado*), souberam as auctoridades do Aracaty tirar dessa divergencia e luta uma serie de acontecimentos em *proveito proprio* e a titulo de protecção a'quelles, que se prestaram a fornecer quantos documentos quizeram aquellas auctoridades e muito principalmente a Camara do Aracaty. A esta luta e rivalidade se referiu o Governador do Ceará, Manuel L. de Sampaio, no officio que ao do Rio Grande dirigiu em 30 de Abril de 1814, e vem publicado no citado folheto do Dr. Coelho Rodrigues, pag. 29 a 30, e tambem o vigario de Mossoró no officio dirigido ao de Areias, publicado nos *Apointamentos e documts.* do Procurador do Rio Grande, 1.ª serie, 1902, pag. 137. Foi devido a isso e sob *representação* de *Felix Antonio de Souza*, que a Camara do Aracaty expediu o celebre edital de 6 de Novembro de 1811, como do principio do mesmo edital se vê. Todos os testemunhos de semelhante origem são juridicamente imprestaveis, ou, pelo menos, suspeitos, conforme bem o disse o Dr. Coelho Rodrigues: cit. folh. pags, 22, 25, 26 etc.

Entretanto é um facto provado que o dito Sargento-mór Antonio de Souza Maxado, fundador, em 1772, da povoação de Santa Luzia, hoje importante cidade de Mossoró, e seus filhos Felix Antonio de Souza, e Domingos de Souza, desde muito tempo antes daquella desavença e rivalidade com o seu visinho, reconheceram o direito e jurisdicção do Rio G. do Norte até muito além da margem esquerda do rio Mossoró: [V. cit. Dr. Coelho Rodrigues, pag. 5, nota 16, pags. 17, pr. e fim, 22 e 27; *Exposição* cit. do Dr. Aug. Lyra, pag. 23 a 25.] Como é um facto provado que os *herdeiros* de *Felix Antonio de Souza*, alguns *residentes no Aracaty*, fizeram os registros das suas terras sitas

se tem dado em diversas epochas até aos ultimos tempos, e sempre com reclamação, protesto e repulsa do Rio Grande do Norte (40).

d) Não é de esperar, pois, que o Rei, ou a Rainha absoluta, dos tempos coloniaes, tendo escrupulisado sempre, apesar de reiteradas solicitações do Ceará, em ferir o direito do Rio Grande do Norte; que havendo procedido de igual modo os Poderes constituídos do Imperio, façam agora cousa differente, ou procedam de modo diverso, os Altos Poderes constituídos da Republica Federativa. Não: absolutamente não o acreditamos nós.

e) A Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 não passou, em verdade, de uma simples concessão *condicional*, com intuito aliás muito differente daquelle que lhe emprestou o laudo, e segundo o reconheceu o proprio advogado do Ceará. [Pags. 28 e 29, 35 e 36 deste foll.] * É assim, e não de outro modo, que

na zona questionada, de accordo com a lei geral de 1850, perante a *authoridade competente da freguesia de Mossoró, no Rio Grande do Norte*, segundo se verifica da certidão extrahida do livro original dos registros respectivos, nos *Apontamentos* citados, do Dr. Procurador Geral, pags. 119 a 137; registros sob os numeros—118, 119, 423, 184 etc., e assim os demais possuidores na mesma zona, conforme prova a referida certidão.

(40) V. *Apontamentos e docimas*. cit. do Procurador G. pag. 26 a 37, e tambem o Protesto do Superior Trib. de Justiça do Rio Grande, no final deste folheto, not. deste numero, com referencia a' lei n. 639 de 19 de Julho de 1901, com que o Ceará, não obstante o Conflicto de jurisdicção por elle mesmo intentado perante o Supremo Trib. Federal, pretendeu fazer *justiça por suas proprias mãos*, como em 1801, em 1811, 1814... como sempre.

* Correspondein estas citações ás pags. 273 a 274, e 279--280 deste vol. da *Revista*.

ella manifesta a vontade do Poder que a expediu. E bem é de ver--que, si assim não fosse, si o seu intuito tivesse sido fixar limites entre as duas Capitánias ou estabelecer novos limites entre ellas, não effectuada, como não foi--em tempo e na forma de direito, a demarcação ordenada,--seria hoje, essa mesma C. R., sem razão de ser, obsoleta, caduca, sem nenhum alcance juridico, em uma palavra--sem viabilidade possível, depois da Constituição do Imperio e maxime da subsequente Constituição da Republica. Nesta conformidade, de admirar é que um jurisconsulto, da estatura do eminente Sr. Conselheiro Lafayette, se propuzesse applicar AGORA a sua força da lei na fixação dos limites territoriaes entre os dois Estados republicanos.

—f) A jurisdicção, o direito do Rio G. do Norte, na zona contestada—é um conseqüentio natural, logico e justo dos factos historicos, baseado no nosso direito escripto, que faz da posse pela occupação *originaria* e *immemorial* o melhor dos titulos, para todas as cousas, "ainda as imprescriptiveis, segundo as regras geraes do direito", e "diante do qual cedem todas as difficuldades," na expressão do proprio e egregio jurisconsulto prolator do laudo[41]. Alem disso, achase esse direito comprovado e reconhecido por innumerables actos dos Governos Geraes—nos tempos da Metropole, do Imperio e da Republica. E muito para notar é que, no povoado dos Grossos, ponto central da mes-

(41) V. Lafayette : *Direito das Cousas*, § 80, n. 2 e notas; n. 3 e n. 10. *Ord.*, liv. 1.º, 62, § 51; *Repertorio*, verb. *Posse immemoral*; Ribas, *Direito civil brasileiro*, not. 2, pag. 291 do 2.º vol., ed. de 1880.

ma zona, existe uma mesa eleitoral, creada desde 1892, ante a qual se tem procedido sempre ás eleições para Deputados e Senadores Federaes; eleições essas *aprovadas e accitadas*, até pouco tempo, pelas duas Casas do Congresso, sem impugnação dos representantes do Ceará. (42).

(42) V. Documentos indicados na *Exposição* do Deputado Dr. A. Lyra, pag. 28, leitora — E, final. Já desde 1847 os habitantes da zona contestada eram alistados como votantes e eleitores na Comarca de Mossoró, do Rio Grande do Norte. (*Ibidem*, let. E.) Também ali, perante o respectivo parochio rio-grandense e *ex-ri* da lei geral das terras de 1850, fizeram os respectivos possuidores na mesma zona os registros das suas terras, com a declaração, muitos delles, de serem *residentes no Aracaty e herdeiros de Felix Antonio de Souza Machado* (*Ibidem*, pag. 27, let. A — e *Apontamentos* do Procurador Geral do Rio G., certidão á pag. 119 a 137, registros sob ns. 118, 119, 422, etc). Igual registro fizeram, perante a auctoridade rio-grandense, em 1896, os respectivos possuidores, entre os quaes *Francisco Lopes Ferraz* (*Ibidem*, pag. 27 let. E, e *Apontamentos* cits, cert. á pag. 240, registros ns. 11 e 33.) Innumerous actos judiciaes requeridos, desde longa data, pelos interressados, habitantes da mesma zona: contractos de compra e venda, averbuações no registro das hypothecas, procurações, inventarios, escripturas, lavradas nos cartorios da comarca de Mossoró; acções agitas no fóro da mesma comarca, relativamente aos mesmos terrenos, e julgadas pelo respectivo juiz de direito, ainda no passado regimen, e confirmadas em gráu de apellação pela Relação do Districto — em séde na Capital do Ceará; impostos de toda natureza, municipaes, provinciaes e geraes, depois estaduaes e federaes, como transmissão de propriedade, laudemios, heranças e legados, exportação etc. em todos os tempos e sempre arrecadados no Rio Grande do Norte. Registro das respectivas salinas pelos proprios proprietarios, inclusive o mesmo *Francisco Lopes Ferraz*, e pelo seu procurador *Francisco Solon* — perante as repartições fiscaes do Rio Grande. Arrendamentos ou aforamentos de terrenos de mari-

— g) Ora, essa jurisdição antiquíssima, esse direito do Rio G. do Norte, não foi revogado, alterado, ou modificado, pela mencionada Carta Regia, conforme ficou visto. Não o foi tão pouco pela Constituição do Imperio, a qual, adoptando o criterio de *facto*, justo, razoavel e universalmente aceito do *uti possidetis*, na divisão territorial das antigas provincias, manteve cada uma dellas na posse e jurisdição sobre o territorio que occupavam, usando, por isso, no seu art. 2.^o, como bem o disse o douto Conselheiro Barradas, da expressão: "*na forma em que actualmente se acha*", [Memorial cit., pag. 44] Não o foi, ainda no passado regimen, pelo unico poder competente—a *Assembléa Geral Legislativa*. Manteve-o e garantiu-o implicitamente, sinão expressamente, a Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891, no seu art. 2.^o. Reconheceu-o, soberanamente, o Congresso Nacional do novo regimen, approvando as eleições de Deputados e Senadores, a que ja nos referimos. E, pois, ja agora, esse direito, essa jurisdição, que tem as suas raizes nos primordios da historia nacional; que se tem filtrado e purificado atravez das idades e mudanças politicas por que têm passado as instituições; que se tem mantido até o presente, apezar e sem embargo das ambições; ja agora, esse direito, diziamos nós, não poderá ser abalado, destruido, ou modificado, sinão

nha pelos Presidentes da antiga Provincia com as formalidades legais e registros na Thesouraria de Fazenda do Rio Grande com approvação do Governo Geral etc. (V. *Exposição* cit., pag. 27 a 29, e, nos *Apontamentos* do Procur. Geral, as certidões respectivas de pag. 78 a 286; C. Rodrigues, cit. folh., pag. 25 e 17 etc.)

nos termos do art. 4.º combinado com o art. 34, § 10, do mesmo Estatuto Republicano.

—*h*) A decisão do illustre Conselheiro não o podia fazer, de certo. Primeiramente pelas razões fundamentaes que demos de pags. 9 a 21, do nosso primeiro folheto [*Parte I*], deduzidas dos mesmos *principios* invocados no proprio laudo, — não sendo, por isso mesmo, de esperar que o Congresso converta em lei o projecto da illustre bancada cearense, ora sujeito á sua deliberação, e; depois e além disso, pela razão especial, não menos procedente e juridica, de que, infelizmente, foi o super-arbitro o primeiro a romper o compromisso; desde que julgou, até, contra factos substanciaes, materiaes e irreductiveis, contra a *verdade topographica e a letra* da questionada Carta Regia, e, assim, substituiu os poderes que lhe foram, regular ou irregularmente conferidos e acceitos — pelo puro *arbitrio*.

—*i*) De facto, e já não há como desconhecer, o super-arbitro desfigurou e anarchisou a *topographica da zona* em litigio, argumentou com isso, e nesse *supposto* — vicioso e impossivel — assentou o seu *verdictum*, contaminado do vicio da base: *simul quum in aliquo vitiosa est, perdit officium suum*.

—*j*) Em taes condições, a decisão arbitral trazia em si mesma o germen da propria dissolução. Fracassaria e não podia deixar de fracassar, em qualquer parte do mundo, — perante o nosso direito escripto, como perante o direito escripto dos povos cultos. (Veja-se a legislação por nós citada, na *Parte I*, 1.º folheto, pag. 21 a 22). *

* V. Pags. 109 a 110 do presente vol.

É porque, apesar de tudo, havia de vingar, na hypothese, tal decisão? Porque se lhe havia o Rio G. do Norte de submeter assim—em verdade, não vencido, mas estranhamente escarmentado e humilhado? Porque havia de sancionar elle os ERROS MATERIAES—*visíveis e inexcusáveis*, a injustiça flagrante da decisão, em manifesto desaccordo, até—com o proprio mappa invocado, na exposição e apreciação básica e essencial da SITUAÇÃO *dos logares* e dos RUMOS respectivos, segando ficou evidenciado?

Porque?

—Por força do compromisso—, não já o escripto, que se deseja eliminar, mas sim—do compromisso *moral*; começa-se a dizer agora.

Mas, então, esse compromisso—escripto ou *moral*—só existia, na sua *integridade* e na sua *força*, escripta ou moral, para e contra o Rio Grande do Norte?

Só devia valer contra elle, fosse como fosse e fosse porque fosse, ainda que, para se chegar a este resultado, urgisse—transfigurar factos positivos e materiaes, verdades confessadas *ex-adverso*,—fechar os olhos aos documentos por elle exhibidos, na segurança e FE' de serem vistos e apreciados de qualquer modo, e inventar outros em apoio das pretensões contrarias?!

É para que, então, todo esse apparatus, essa encenação inutil de exhibição de provas e documentos, de parte a parte, imposta pelo compromisso escripto, que é, para os arbitros, o instrumento preciso e formal do mandato?

O compromisso escripto resava, logo na sua clausula 1ª :

dos, por exigências do officio, a maubsear dia e noite, com particular estima e respeito, e quasi veneração pelo seu egregio autor. Nellas mesmas fomos encontrar seguro e valioso apoio para muitas das nossas asserções em opposição ao lado.

E bem verdade, porém, que, mais que as considerações pessoaes, pode o cumprimento do dever. E se afigurou a nós — como tal, após o estado do assumpto, que é da maior importancia para o Rio Grande do Norte, não deixar no olvido a profunda convicção — que esse estudo arraigou no nosso espirito, e as reflexões que a leitura do laudo de S. Exc. nos suggeriu.

Não é que tenhamos a pretensão de ter descoberto a *quadratura do circulo*, nem que ambicionemos gloria semelhante a da *funda* de David. Nem uma nem outra cousa, porque bem conhecemos o nosso humilde posto e o nosso nenhum valimento. Mas é que, bem ou mal, nos pareceu prestar, assim, um pequenino serviço, não solicitado, mas espontaneo e sincero, á terra que é o berço querido dos nossos filhos, e a qual temos visto, por vezes, ser injusta e duramente atacada.

Quiz o destino que aqui se levantasse o modesto altar, onde primeiro pontificámos o Direito; aqui se tem escoado a nossa vida, quasi toda trabalhada em espinhosissima, para bem dizer, hoje — sem aspirações nem estimulo, despreçada, e, entretanto, difficilima, nobilissima profissão... Aqui tambem, e em compensação, todo o nosso amor e o nosso affecto...

E como poder, por nossa vez, manifestal-os a esta terra, sinão a defendendo espontaneamente, e na

medida das nossas forças, com as armas da Razão, da Verdade e do Direito?

Outros farão mais e melhor.

Satisfaz-nos, pelo menos, dar aos nossos filhos este simples exemplo.

*
* *

Eis ali, leitor amigo, que nos fizeste a honra e, talvez, o sacrificio, de acompanhar até ao final; eis ali os motivos poderosos que nos forçaram, quebrando o duplo circulo de ferro—da nossa ja agora querida obscuridade e do respeito ao grande Mestre, ao presente emprehendimento, em verdade temerario e muito superior aos nossos hombros.

Fazemos, ao concluir, os mais sinceros votos para que os dois Estados irmãos, tão unidos pelas tradições e pelas glorias, pelos laços mais intimos do parentesco e, até, por esse terrivel infortunio que se chama—a *Secca*—loba temerosa e cruel, que nunca fere a um delles sem sangrar tambem ao outro, como agora se dá, vejam terminada, de vez, essa acabrunhadora questão, que vem transmittida dos nossos maiores. Urge que nós, os da geração presente, empenhemos, lado a lado, todo o esforço—mas realmente desprendido e abnegado, com sinceridade e amor, para não legarmos aos nossos filhos semelhante conta.

F. de S. Vieira e Sá.

Notas Annexas

Nota I (pag. 250 deste n.º da "Revista".)

(Sobre o Parecer do Deputado dr. Arthur Lemos.)

Certo é que o illustre Deputado, o sr. dr. Arthur Lemos, accrescenta, tarde de mais para obscurecer a verdade: "mas nulla (a posse) em indagação sobre dominio e dominio de direito publico ou melhor *imperium* como doutrina em seu laudo o Conselheiro Lafayette".

Perdoe-nos o honrado Deputado e entendamo-nos:

Antes de tudo s. exc. esqueceu, por completo, os termos em que o proprio sr. Conselheiro Lafayette poz o litigio na *preliminar* do seu mesmo laudo, verb.: "... ocorre na realidade uma *reivindicação terrena*. Em caso tal ha lugar a acção de *reivindicação*, e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. Não é de desprezar esta preliminar porque (encareceu o sr. Conselheiro) concorre para communicar ao assumpto maior clareza".

Ora, o illustre Conselheiro é mestre; conhece, como ninguém, a *technica* do direito: não é crível, pois, que se referisse, com as palavras que ficam transcriptas, só ao *imperium* de direito publico.

O sr. Conselheiro dirivou depois, não ha duvida, para o direito publico. E foi por ter nos parecido isso denotar pouca segurança de idéas, pouca justeza de

pensamento apart de certa incongruencia, que fizemos as observações constantes de pags. 14 a 21* da nossa Parte Primeira, e accrescentámos em nota (18) esta observação:—“No mesmo laudo, convém notar, em que tambem assenta o principio de tratar-se de—assumpto de ordem publica, *juris publici*, da competencia ou attribuição do Congresso Federal”.

Mas, seja como fôr, o que é fóra de duvida, a que remos salientar aqui, é que, em todo o caso, o sr. Conselheiro Lafayette doutrinou, no seu laudo, no *presupposto*, da parte do Ceará, de um *titulo certo*, que, para elle, era a Carta Regia de 1793, a qual “é a lei ou acto com força de lei que *certamente flxa* os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia”, segundo as suas textuaes palavras.

E foi desse *presupposto*, convinha não esquecer, dado pelo Conselheiro como *certo*, que elle deduziu o corollario; “a posse não pode ser invocada em assumpto de jurisdicção do poder publico ou contra a lei de ordem publica (*a tal Carta Regia*) como elemento gerador de direito”; e ainda: “absolutamente inadmissivel é a prescripção acquisitiva contra a lei de ordem publica”.

Ora, o que, neste particular, pensa, assenta e dá como certo o distincto sr. Deputado dr. Arthur Lemos, com relação ao tal *titulo* do Ceará, é exactamente o *contrario* do que assentou o douto Conselheiro, segundo se verifica das seguintes palavras do Parecer do mesmo sr. Deputado (*Sic*) “...forçoso é reconhecer” (Como se impõe a verdade em contrario á

* Correspondem ás pags. 103—109 do n. 1º deste vol. II da *Revista*.

afirmativa do sr. Conselheiro Lafayette) "forçoso é reconhecer que a indicada Carta Regia *não collinou extremar* os territorios dos dois Estados".

Portanto, fica mais claro, si é possível, do que a luz do meio dia, que o honrado relator do Parecer, de que se trata, destruiu a *premissa* estabelecida pelo super-arbitro: a tal lei de ordem publica, *juris publici*, "a qual marca, (segundo tambem se exprimiu no laudo), a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pôde exercer as suas attribuições".

E, pois, si a invocada Carta Regia—o titulo *Hercules* do Ceará, no qual assenta toda a construcção do laudo do Conselheiro Lafayette, *não collinou extremar os limites entre os dois Estados*, na expressão do sr. dr. Arthur Lemos, (nem nenhuma outra lei conhecida, no dizer auctorizado do Senador Candido Mendes de Almeida, *Atlas do Brazil*, Introdução, pag. 12, com apoio no insuspeito Senador Pompeu), como se dizer, em taes condições, que a posse provada do Rio Grande do Norte, confessada *ex-adverso* e reconhecida no Parecer do honrado sr. dr. Arthur Lemos, é *nulla*,—seja em face do direito privado, seja em face do direito publico?

O illustre Deputado equivocou-se, permittir-nos á dizer.

Nas relações de direito privado, mesmo indagando-se sobre a propriedade, não é tal *nulla* a circumstancia da posse; antes é de grande importancia, pois que, si o supposto titular do direito não prova de modo pleno, como lhe cumpre, a propriedade a qual o modo de aquisição, triumphia a posse, como já

fizemos ver, na referida *Parte Primeira*, pag. 36 a 39,* citando, entre outras, a lei 9 do Dig. de *rei vindicatione* e o proprio ensinamento do Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas*.

E assim deve ser, porque a *posse* é antes de tudo a manifestação da propriedade, um *interesse juridicamente protegido*, e, portanto, um *direito*, conforme bem se exprime o eximio Ihering; e um direito real, segundo a melhor doutrina. (João Monteiro, *Programma do Curso do Proc.*, § 23 e not. 2; Zachariæ *Dir. Civ.* cit. § 282, not. 1).

Ora, pode só vencer, juridicamente, a outrem quem demonstra, diz Thibaut, motivos preponderantes de um *direito melhor*.

E si é certo que "o admiravel intitudo do *uti possidetis*, que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio, por fim, por uma fatalidade inevitavel a ter applicação na esphera do direito publico, como um criterio justo e razoavel, muitas vezes o unico, para derimir ás questões de limites entre as diversas nações e entre os Estados ou provincias, sujeitos ao mesmo governo", na expressão, que já tivemos oportunidade de citar, do douto Conselheiro Barradas, salta aos olhos, permitta se nos dizer, o desacerto do illustre sr. dr. Arthur Lemos.

Ainda sob o ponto de vista do Direito Publico, o *uti possidetis* é ponto culminante da questão, a menos que se não queira, nas relações de direito publico, e o que mais é--nas relações de direito publico internc,

* Correspondem ás pags. 122 e segs. deste vol. II da *Revisão*.

substituir aquelle admiravel instituto, universalmente accetto, pelo *arbitrio*, ou pela *força*, que é, cada qual, a negação de todo o direito.

O egregio Savigny, no seu notavel *Tratado da Posse*, ed. franceza de 1873, § 49, pag. 492, referindo-se ás modificações da posse, cuja noção romana restringia-se á propriedade e aos *jura in re*, modificações operadas pelo direito canonico e adoptadas no direito moderno, que ampliou aquella noção ás jurisdicções territoriaes, aos dizimos, impostos e encargos territoriaes, observa—que essa applicação da theoria romana a taes casos repousa evidentemente em um desenvolvimento, perfeitamente natural e logico, dos *principios*. A noção da posse, accrescenta o sabio romanista, não soffreu com isso nenhuma modificação: não fez mais do que abranger cousas ás quaes os proprios romanos a tiriam applicar, si as tivessem conhecido.

De facto, assim é: na sua natureza e na sua essencia a posse continúa aqui a ser a mesma; da mesma sorte que nas relações do direito publico. E, por isso, bem o disse Heffter, notavel professor da Universidade de Berlin: "A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil." (*Droit International de l'Europe*, 1883, n. 13).

E si se trata de uma "posse immemorial", a qual, diz o proprio Conselheiro Lafayette, no *Direito das Cousas*, § 80, n. 2 e notas: "faz presumir a existencia de justo titulo e boa fé, e NÃO ADMITTE PROVA EM CONTRARIO, razão por que se costuma dizer que o possuidor adquire o dominio, não propriamente em virtude de prescripção, senão do *titulo presumido*, diante do qual cedem *todas as difficuldades* que poderiam sug-

gerir as outras especies de prescripções"; si se trata de uma *posse immemorial*, diziamos nós, com força de titulo, "para todas as cousas, AINDA AS IMPRESCRIPTIVEIS segundo as regras geraes de direito" [cit. *Direito das Cousas*, § indicado, n.º 3 e nots. 8 e 10]; então, bem se vê, da propria lição do illustre Conselheiro, que a theoria do laudo—invocada, longe do elasterio que se lhe pretende dar, soffre justa restricção. Por quanto a *posse immemorial*, segundo o nosso Direito, tem por effeito—não só dar ao possuidor o titulo que não apparece, como fazer recuar qualquer pretensão á recuperacção; é mesmo o melhor dos titulos, ainda nos artigamente chamados *Direitos Reaes*. [Ord. liv. 1, 62, § 51; *Repertorio*, v. *Posse immemorial*. V. a nota 2, do 2.º vol. do *Dic. civil brasileiro* de Ribas, pag. 291; C. Telles, *Dout. dos Accs.*, ed. de T. de Freitas, etc].

Ora, que igual doutrina se applica no Direito Publico, sem embarg. da opinião em contrario no laudo, entendido, como foi, pelo illustre Deputado, diz-nos o classico Vatel :

"A posse immemorial é um titulo *inexpugnavel*, e a prescripção *immemorial* um meio que NÃO ADMITE EXCEPÇÃO ALGUMA". *Le Droit des Gens*, 1830, t. 1, pag 370.

Diz nos ainda Robert Phillimore nos *Commentaries upon international law* (1871), t. I, pag, 302 e seguintes, obra que o illustre C. Calvo denomina uma das mais sabias e importantes sobre a materia.

"A pratica das nações [escreve o sabio publicista inglez], é inegavel, procede na supposiçao da prescripção, toda vez que ha logar de admittirmos esta doutrina. As mesmas razões que incorporaram este principio no direito civil de todos os paizes, com o fim de tranquilizar a posse, assegurar a proprieda-

de, impedir litígios e prevenir um escalo de máus sentimentos e hostilidades entre os individuos, são igualmente poderosas para incorporal-o, com os mesmos fins, na jurisprudencia que regula as relações de uma sociedade com outra. . . . E' em verdade acceito que a *prescripção immemorial constitue um bom titulo de posse nacional*; mas esta aceitação seria inefficaz si apenas significasse que um Estado que adquiriu originalmente por um máu titulo póde conservar a sua aquisição contra um outro Estado que não tem melhor titulo. Si simplesmente se allegasse que o numero exacto de annos prescripto pelo direito romano, ou pelo instituto municipal de qualquer nação, como necessario para constituir a prescripção commun, não obriga nas questões entre as nações, a proposição seria verdadeira. Foi, acaso, a difficuldade da applicação desta parte technica da doutrina ás nações, que levou certos escriptores a negal-a: *incorrectamente*, porém, porque qualquer que seja o lapso necessario de tempo, *existe inquestionavelmente um lapso de tempo após o qual um Estado tem titulos a excluir qualquer outro da propriedade em cuja posse apuelle estado se acha*. Em outras palavras, ha uma *prescripção internacional*, chamada *posse immemorial* ou tenha outro qualquer nome".

Ora, a *difficuldade da applicação technica da doutrina ás nações*, — á qual se refere o emerito publicista, é bem de ver que desapareça de todo, tratando-se de um *Estado Federal*, e, pois, razão de mais para applical-a aqui—entre os diversos membros que o compoem.

E tal é o que, muito positivamente, ensina outro notavel publicista — Heffter, nos seguintes termos :

"A natureza da posse em materia internacional é a mesma que em materia civil, salvo esta differença que— as disposições das leis civis, relativas ás condições e ás formas das demandas judicarias não são applicaveis em materia internacional, *excepto nos Estados Federaes*, onde a auctoridade central exerce uma especie de jurisdicção entre os diversos membros". (*Droit international de l'Europe*, 1883, n. 13, pag. 41, cit. pelo douto Conselheiro Barradas, no seu já indicado e notavel *Memorial*, pag. 61).

A verdade é uma só. E esta, em face da Historia nacional, corroborada por um sem numero de documentos, desde os mais remotos tempos até aos actuaes, de accordo com os factos passados, presentes e *visíveis*, com a propria CONFISSÃO *da parte contraria* e dos seus insuspeitos e officiosos advogados (V. a not. seguinte), é que a posse da zona contestada pertence ao Rio Grande do Norte. E, reconhecendo essa posse do Rio Grande, como ainda e conscienciosamente o fez o honrado Deputado, no seu citado Parecer, não nos parece, nas condições dadas, que tenha sido acertada, nem justa, ou conforme aos principios do Direito Publico geral, a sua *adversativa*, com o fundamento de se tratar de indagação sobre *imperium*. Aliás, e convém advertir, que, sob o ponto de vista propriamente politico e em face do *nosso* Direito Publico interno, cuja base primordial é a Constituição Federal, nenhuma solução seria possível fóra dos termos claros e precisos do seu art. 4º combinado com o art. 34, n. 10, segundo já dissemos na nossa *Parte Primeira*, pags. 9

a 11, 19 a 21, e pag. 62 deste folheto, * seguindo a opinião unanime dos nossos constitucionalistas.

Não é nosso intuito analysar, nos estreitos limites de uma nota, o parecer do honrado Deputado Sr. Dr. Arthur Lemos, de quem fazemos o melhor conceito, e de esperar é que estudo mais detido da materia faça modificar profundamente o seu modo de ver. Toque-mos, porém, embora ás carreiras, em outro ponto que se prende intimamente ao que vimos de dizer.

S. Exc. contra a opinião de quantos, doutos e competentes, se têm occupado do assumpto, a saber — João Barbalho, *Commentarios á Constituição*, art. 34, § 10, pag. 108; Milton *Constituição da Republica*, 2.^a ed. pag. 18; Conselheiro Barradas, *Memorial cit.*, Introducção, V e pag. 47, afirmou, no seu mesmo Parecer, que "*nada ha de commun entre o art. 4.^o da Constituição e o n. 10 do art. 34*"; que "*este ultimo dispositivo visou retirar dos Estados a competencia para resolver sobre os limites, e antes deu a deliberação, propositalmente ao Congresso para que, si assim entendesse conveniente, chegasse até ao extremo de REFAZER a divisão territorial dos Estados, como condição do perfeito equilibrio da Federação*". E de modo, por ventura, mais explicito, enunciou ainda — que "*a disposição do n. 10 do art. 34 deixa ampla faculdade ao Legislativo Federal para dispor sobre os limites territoriaes dos Estados, SEM dependencia de accordos*

* Correspondencia ás pags 98-102 e 306, letras *h, i e j*, do presente vol. desta *Revista*

entre estes. . .”; que “a lei neste sentido póde ter a sua origem na iniciativa do Congresso, por seus membros ou commissões, *independentemente da audiência e acquiescencia prévia dos Estados limitrophes*”. (São nossos os griphos).

E' difficil achar companheiros, pensamos nós, que subscrevam semelhante modo de pensar.

— *Nada ha de commum entre o art. 4.º da Const. e o n. 10 do art. 34.*

Muito pelo contrario, cuidamos nós, que, não só estes artigos, como todas as disposições da Constituição, se prendem, se coordenam—intima e logicamente; devem ser entendidos na mais intima correlação e communhão de pensamento—systematico—scientifico, sob pena de resultar do seio desse verdadeiro organismo juridico-politico que se chama—*Constituição* e constitue o Pacto Federal, as mais estranhas antitheses, as contradicções mais esquisitas, gerando a desordem, a anarchia, a dissolução e a morte, onde só deve reinar a harmonia e a vida—que é o justo equilibrio das forças—actuando, efficaçamente, sufficientemente, sem fallas nem excessos absorventes, umas sobre as outras, para o justo e conveniente funcionamento do organismo.

E si isso é o que se deve dar, e si dá realmente, em qualquer lei, a ponto de já o jurisconsulto Celso ter estabelecido, como regra de interpretação, o conhecido preceito contido na lei 24 *Dig. de legibus*, com muito maior razão, parece-nos, dever se-á dar na lei por excellencia, o Estatuto fundamental.

Desse ponto de vista de não querer ver “*nada de commum*” no que está e deve estar unido pela affinidade logica do conjuncto e pela *natureza e essencia*

do proprio regimen, decorre aquella illusoria—AMPLA FACULDADE, attribuida ao Legislativo Federal. Não ha tal.

Com effeito, si o regimen é essencialmente de poderes *restrictos, definidos e limitados* reciprocamente, segundo dizem os Mestres (Ruy Barbosa: *Acts. inconst.*, pag. 17 e segs.,—João Barbalho: *Commentarios*, pag. 48 a 50): si—a maior expressão da sublimidade politica desta forma de governo reside no principio, em que acima de todos se inspira, de que 'sob o dominio da democracia não se deve deixar indeterminada nenhuma das importantes questões concernentes ao exercicio dos poderes politicos':—e, pela propria indole do regimen democratico, no jogo do seu mechanismo a instituição mais inclinada a excessos e mais formidavel nelles é a das assembleas populares—, a ponto de dizer um dos melhores criticos da Constituição americana, segundo o eminente Senador Ruy Barbosa: "Não é do executivo que se devem temer os maiores perigos. A legislatura é o espirito aggressivo"—(*Actos inconstitucionaes* cit., pag. 169); si—para formar a Constituição de um Estado é absolutamente necessario limitar o poder executivo; *mas ainda mais necessario é restringir o poder legislativo* (*idem*, pags. 35 e 36); si—a competencia deste é *restrictamente limitada* na Constituição—(*idem*, pag. 30); si—a Constituição *atou as mãos á legislatura*, segundo se expressa Brougham, (citado nos *Actos inconstitucionaes*, pag. 169); si ahi—o *proprio povo se coarctou a si mesmo* [*idem*, pag. 37]; si—imbuidos neste sentir estavam os organizadores da Constituição executada por Washington e Marshall— (*idem*, pag. 36);—si tal é o regimen e padrão que adoptámos —; si—o merito princi-

pal da Constituição brasileira é ter aproveitado esta lição, buscando precaver-nos, pela transplantação da idéa americana, contra a tyrannia parlamentar— (*idem*, pag. 37 e 38]; como, então, aventurarmos nós, que a algum dos ramos do poder publico, e maxime ao *legislativo ordinario*, caiba qualquer *ampla faculdade*, que pôde chegar, se assim julgar *conveniente*, até a um *extremo*—que é o mais evidente attentado contra a autonomia dos Estados Federados?! Essa autonomia é o primeiro e o mais importante dos seus direitos constitucionaes e repousa, antes de tudo, na integridade territorial dos mesmos Estados, aliás assegurada e garantida logo no portico da nossa Constituição, art. 2°.

Não: quer nos parecer que o illustre sr. Dr. Arthur Lemos desacertou ainda aqui. O regimen actual é a *antithese* de qualquer *ampla faculdade*, seja qual fôr, e sob qualquer fundamento, ou pretexto, que se possa allegar. A Constituição é um pacto expresso: ou ella abroquella os Estados contra a União e garante igualmente a autonomia e a integridade territorial daquelles sem distincções, quer se trate de Estados grandes, quer pequenos— todos iguaes perante a mesma Constituição, ou, sinão, a Federação é uma mentira insustentavel, porque sem essa autonomia— igual, leal e effectiva— a Federação não existe, nem pode existir.

O *elemento historico* a que se soccorreu o illustre Deputado, si tem o *amplo* sentido que lhe dá, o que nos parece perfeitamente contestavel em face dos fundamentos primordiaes e do *espirito*, si bem o percebemos, do discurso do muito illustrado sr. dr. Fe-

lisbello Freire, não pôde ir de encontro ao que é da natureza e essência do regimen.

Compreender-se-ia, ainda assim, conceda-se para argumentar, como *medida geral*—uma nova divisão territorial dos Estados, uma vez imposta como *condição do perfeito equilibrio* da Federação. Na hypothese vertente, porém, semelhante allegação é manifestamente descabida, sinão contraproducente. Que equilibrio é esse que veria tirar de um Estado só, pequeno e pobre, um trecho de terreno de real proveito para elle, para dal-o a outro Estado muito maior e relativamente rico? E como é que semelhante coisa poderia constituir *condição de perfeito equilibrio da Federação*? Com franqueza, não o comprehendemos nós. Parece que o mesmo espirito do discurso do douto Deputado Sr. Felisbello Freire, levaria a proceder, no caso, de modo diverso por que entendeu o honrado relator do Parecer de que se trata, isto é: deixar ao Estado menor e mais falto de recursos—o Rio Grande do Norte, o terreno de que já está de posse e do qual aufere o "*proceito exclusivo*", conforme o reconheceu e confessou o outro Estado. Isto não seria mais do que fazer respeitar e proclamar o admiravel instituto do *uti possidetis*,—criterio justo, razoavel e universalmente acceito, nas relações do direito civil como do Direito Publico geral, e muitas vezes o unico, para derimir as questões de limites entre as diversas nações, e entre os Estados ou Provinciás, sujeitos ao mesmo Governo—, na phrase já citada do preclaro sr. Conselheiro Barradas.

E foi, justamente, a circumstancia da *posse* que o illustre Sr. Dr. Arthur Lemos qualifica de *nulla*—por se tratar de uma questão de *imperium*; foi o principio

do *uti possidetis*, vem ao caso lembrar, que, nas mãos do egregio Sr. Barão do Rio Branco, proporcionou ao Brasil a victoria nos litigios das *Missões* e do *Amapá*, exactamente "em indagação sobre o dominio de direito publico ou melhor *imperium*".

Nota 2 (Pag. 250)

(Sobre um artigo do Sr. dr. Americo Werneck.)

... "e ainda affirmada (a posse rio-grandense) nos escriptos dos *advogados officiosos do Ceará e inimigos gratuitos do Rio Grande do Norte*", dissemos nós. Neste numero está o Sr. Dr. Americo Werneck com o seu artigo estuporado: — *Um diagnostico* —, publicado no "Paiz", n. 6759 de 11 de Abril do corrente anno [1903]. Ali, entre outras preciosidades e cousas curiosas, lê-se:

"Em vez de *entregar* o territorio em litigio... o Rio Grande do Norte *continúa a praticar* [são nossos os griphos], AGORA *illegalmente*, actos de soberania, e recorre (aqui ha révoltante inverdade) á auctoridade do Congresso, na esperança ainda de ser-lhe assegurada a jurisdicção etc".

Ora, si S. S. pensa que o Rio Grande devêra *entregar* o territorio após o laudo Lafayette, é porque reconhece que o territorio, estava e está na posse ou em *poder* do Rio Grande. E o — *continúa* a praticar actos (que denomina) — de soberania", bem está mostrando sequencia desses mesmos actos, immediata e anteriormente praticados — *legalmente* : é licito concluir, por argumento *a contrario* do adverbio AGORA.

É falso que o Rio Grande do Norte tivesse recorrido á auctoridade do Congresso, e menos com o intuito que se lhe attribue. O projecto, que depende da deliberação do Congresso, está assignado e foi apresentado pela *representação do Ceará*, que a isso se julgou obrigada por força do compromisso tomado. O compromisso, pois, e assim o entendeu a deputação que apresentou o projecto, tornava o arbitramento *dependente* da deliberação do Congresso Nacional. Tal é o que ainda muito recentemente, na Mensagem apresentada em 1 de Julho corrente (1903), afirma o Sr. Dr. Pedro Borges, actual presidente do Ceará, nos seguintes termos :

“Não era dispensável essa formalidade para a representação cearense; sua lealdade ao compromisso a tanto a obrigára”. O que admira, e causa mesmo pasmo, é que, sendo assim e antes da solução do Congresso, ao qual estava, e está ainda, affecto o caso, por acto da *propria representação cearense*, o presidente do Ceará, sem duvida em momento de lastimavel irreflexão ou máu humor, *ex-propria auctoritate et manu militari*, “resolvesse”, como o Sr. Dr. Werneck mesmo o diz, “*a tomar conta do terreno e administral-o, policial-o, empossar suas auctoridades, etc. etc.*”! Isto é o que se chama — fazer justiça *por suas proprias mãos*—; o que é inadmissivel, anormal, anarchico, absurdo. Dil-o o proprio Cons. Lafayette, no *Direito das Cousas*, § 2. n.º. 4, 2.ª, pag. 12—13.

E porque o honrado Governador do Rio Grande do Norte, compenetrado do seu dever e diante de uma semelhante aggressão, que importava, pelo menos, falta rade de acatamento ao Congresso Nacional, e significava um ataque formal e inexperado ao Es-

tado irmão, manifestou que não estava disposto a deixar *conquistar* o Estado summarissimamente, e, de seu lado, o benemerito Presidente da Republica, como guarda e responsavel, que é, pela segurança, tanto exterior como interna, fez reprimir aquelle absurdo, fazendo manter-se o *estatu quo*, até o pronunciamento do Congresso ou quem de direito, lembrou-se o Sr. dr. Americo Werneck, mettendo-se em questão alheia, que *não entende*, de investir : “No meu fraco entender o honrado chefe da Nação foi condescendente demais. Em vez de contribuir involuntariamente (*É boa!*) para um estado anomalo, S. Exc. devia assumir a responsabilidade [*Ainda é melhor*] da situação creada pelo juízo arbitral e reconhecer o direito do Ceará, e . . . (para traduzir, em poucas e por outras palavras, toda a eloquencia feroz de S. S.) collocar o pequenino Rio Grande do Norte entre *dois fogos* e estrangulal-o de vez.

“Nessa obra de regeneração dos costumes civicos” (assegura o injusto e extemporaneo censor) “a seu lado teria (o Presidente da Republica) o paiz inteiro. A este é indifferente o resultado de um pleito que resolve apenas uma questão de jurisdicção intima e local sem prejuizo de sua grandeza territorial . . .”

Eis uma theoria de se lhe tirar o chapéu. Como não ha *prejuizo da grandeza territorial do paiz*, podem os Estados grandes conquistar os pequenos no seio da propria Federação—especie de novo *Saturno!* Pelo menos eis ahí o meio de liquidarem os Estados suas questões territoriaes :— uma vez que não haja prejuizo da grandeza territorial do paiz, este deverá ser *indifferente* ao resultado !

Houve, jamais, um publicista que dissesse semelhante heresia ? !

Ao leitor offerecemos mais estes pedacinhos de legitimo ouro.

—“O arbitramento occupa a culminancia do Direito, é a mais bella conquista da civilisação, a mais alta expressão do tribunal humano, o orgão mais insuspeito da justiça, a formula mais liberal, mais noble, mais prudente que se podia crear para a decisão de certos pleitos, sobre tudo os de natureza possessoria.

“No tribunal ordinario a parte sente-se de alguma forma diante do desconhecido, em face de um juiz que não depende de sua confiança. A's vezes, com fundamento, quasi sempre por ignorancia ou despeito, ella pode allegar mil razões explicativas do seu prejuizo : a lentidão do processo, a carestia da justiça, a obscuridade das leis, a incerteza dos accordãos, a suspeição politica, a venalidade, os habitos de embriaguez, a inimidade, a parcialidade, a loucura, a falta de cultura, a insensatez, a preguiça, a incapacidade do magistrado incumbido de julgar sua causa”. (Pobre tribunal ordinario tão sobrecarregado de balda *verneckeriana* !)

Agora o reverso da medalha :

“No tribunal arbitral, não. O juiz e os peritos dependem de sua escolha, são homens de sua confiança immediata, e nelles se presumem” (como nos outros, meu caro Sr. ; mas a presumpção cede alli como aqui á *verdade em contrario*) “reunidas todas as condições de saber, actividade e criterio, necessarias ao bom desempenho de sua responsabilidade”.

Ergo, conclue o illustre publicista : “Desappare-

cem (no juizo arbitral) os motivos de queixa; se o juzi *claudica*, se o perito *erra*, se a causa é má, se as provas fallham, a culpa recae *exclusivamente* sobre o pleiteante; só *lhe* resta *submitter-se*. (Este ultimo gripho é do proprio Dr. Werneck).

“Nos pleitos de caracter internacional, tendo por objectivo o direito a um territorio em litigio *seja qual for* a decisão do juiz, previamente escolhido de *mutuo accordo*” (Ainda que fosse um *inepto*, diz elle proprio poucas linhas adiante) “*ella* reveste o caracter de uma sentença em *ultima instancia*”.

“Desta ultima especie foi o pleito travado entre o Rio Grande do Norte e o Ceará”.

Eis ali : não conhecemos escriptor nenhum que vá nessa disparada, quer em materia civil, quer internacional. Isto entendido, como entende o illustré publicista, tóca ás raias do paradoxo. Todos os auctores do nosso aponcado conhecimento--indicam diversos casos em que os arbitramentos, quer nas relações de direito privado, quer internacional, podem ser arguidos de *nullidade e devem ser repellidos*.

Não repetiremos aqui o que, a este respeito, já deixámos dito na Parte Primeira, pags. 14 a 25, * onde encarámos o compromisso e o arbitramento, de que se trata, em face do nosso direito publico interno. Mas que nos seja permittido citar, em materia internacional, pois que *desta especie*, no entender do Sr. Dr. Werneck, é o pleito entre os dous Estados, as palavras de um livro classico e elementar que anda nas mãos de qualquer estudante, *Manuel de Droit international, de Calvo*, (ed. franc. de 1884) :

* Corresponde ás pags. 98-110 do presente vol.

“§ 300. Aussi, avant de recourir à l'arbitrage et pour mieux assurer le but définitif que l'on poursuit, est-il d'usage que les parties en présence signent ce qu'en langage de droit on appelle un *compromis*, c'est — à dire une convention spéciale, précisant nettement la question à débattre, exposant l'ensemble des points de fait ou de droit qui s'y rattachent, traçant les limites du rôle dévolu à l'arbitre et, *sauf les cas d'erreur matérielle ou d'injustice flagrante*, impliquant l'engagement de se soumettre de bonne foi à la décision qui pourra intervenir”. Et ainda no § 305: — “De ce que la sentence arbitrale est obligatoire sans appel il ne faudrait pas tirer la conséquence absolue que les parties ne peuvent la combattre: *il est, au contraire, certains cas dans lesquels elles sont pleinement autorisées à refuser de l'accepter et de l'exécuter*”.

Pasquale Fiore: *Le nouveau droit international public*, n. 1215, v. II, e o precedente publicista indicam esses casos, um por um.

E o Sr. Dr. Americo Werneck que diga, depois do estudo do litigio e com a mão na consciencia, si os rio-grandenses do norte deviam por *fas e por nefas* submeter-se aos ERROS MATERIAES, aos *falsos testemunhos* e á INJUSTIÇA FLAGANTE do superarbitro.

Pode ser que s. s., ainda assim, tenha a respeito uma *theoria nova* e exclusivamente sua, e entenda que o arbitro, que aceita um compromisso impondolhe o dever de julgar “como se fosse *juiz de direito e de facto, em sã boa consciencia* etc.” uma questão territorial de limites, tem o poder de figurar a *situação dos lugares* e a *direção dos ramos respectivos*, não como existem e são realmente, mas conforme a *sua vontade e phantasia*.

O caso é, com effeito, tão anormal e extraordinario que não encontra facilmente um *simile* em toda a historia do Direito Publico e, nem mesmo, do Direito Privado. Mas, uma vez *verificado*, como se dá na hypothese, é certo que nenhum paiz, assim—não vencido, porém ludibriado—viria jurar nos nãos de um tal juiz, ainda que elle fosse o mais sabedor jurisconsulto do mundo inteiro; nem, tão pouco, seria facil encontrar paiz algum—que se vangloriasse por semelhante *victoria*.

—Diga-se a verdade, embora se commetta um escandalo—disse Schopenhauer. E a verdade, aliás dita sem escandalo, é que—um semelhante *verdictum*, onde quer se dêsse, estaria irremediavelmente *morto* pelas mãos do *proprio arbitrio* que o proferisse.

Já agora não queremos deixar desconhecida do leitor uma interpretação *sui generis* do art. 34 da Constituição Brasileira. Ell-a, segundo o Sr. dr. Werneck, com vista aos entendidos—inclusive o Sr. Deputado dr. Arthur Lemos :

“Na forma do art. 34 da Constituição, cabe-lhe, (ao Congresso) é verdade, *resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si*.

“Isso se entende quando a questão lhe é affecta desde a origem, quando inicia-se perante elle, a requerimento de uma ou de ambas as partes, quando emfim essa questão *ainda existe*; não depois de ter desaparecido, em virtude de um julgamento que por sua natureza excluiu a demanda. As attribuições do Congresso e as do Supremo Tribunal transferidas ao juizo

arbitral (este gripho é nosso) para todos os effeitos, (aqui o gripho é do dr. Werneck) foram prejudicadas pela sentença etc. Eis a doutrina”.

Santo Deus!

—As *attribuições* do Congresso e as do Supremo Tribunal Federal TRANSFERIDAS ao *juizo arbitral* para TODOS OS EFFEITOS!

Que isso quer dizer?

Em materia de *direito civil* a sentença arbitral só pode ter o *effeito da execução*, que é o principal dos effeitos, depois de receber o cunho da homologação desse mesmo juiz ou tribunal ordinario, tão malsinado pelo Sr. Dr. Werneck, salvo si o arbitro que o proferiu é juiz de 1ª ou de 2ª instancia. Isto é expresso no Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1893 (*Consolidação das leis da justiça federal*) Parte 3ª. tit. IX, arts. 823 e 824. E já assim era pelo direito antigo—Ord., liv. 3, t. 16, § 2; Per. e Souza, *Prims. linhas*, ed. de Teixeira de Freitas, not. 581; Moraes Carvalho, *Praxe*, § 89; L. Mortara, *Principii di procedura civile*, ns. 183 e 188.

Por outro lado, até pouco tempo pensavamos que as *attribuições* do Congresso e as do Supremo Tribunal Federal, si realmente o são—não podiam ser transferidas ou subdelegadas por elles proprios a outrem, quanto mais avocadas por quem quer que fosse. E assim o dissemos, na nossa referida *Parte Primeira*, pags. 14 a 16, 19 a 21, * firmados na auctoridade dos mestres—como o preclaro Senador Ruy Barbosa, o egregio Bertolini e outros. Fatal engano, o nosso e o desses luminares do direito!

A doutrina *verdadeira* é a que o Sr. Dr. Werneck

* Correspondem ás pags. 103—109 do presente vol.

descobriu de fresco e que elle mesmo pergunta :
 “Vale a pena pregal-a ?”

— “Duvido —”. Responde elle proprio. E num accesso de colera e indignação... *patriotica*, accrescenta :

“Não ha nada a esperar dos governos... não ha nada a esperar de um povo cujas difficuldades provêm unicamente da sua *incapacidade para governar-se*...; de uma politica egoista, sem ideal e sem entranhas...” (E o que seria a de um homem que por tão pouca cousa e em negocio que não lhe toca, nem de perto nem de longe, quer estragular os outros ?); — de um paiz... *tal*, de uma nação... *qual etc.*, etc. — E, num supremo desespero, conclue com esta terrivel apostrophe, especie de maldição eterna, pelas columnas do grande e querido orgão da Democracia brasileira : — “...nunca seremos uma grande Republica. Questão de raça.”

Pois seja assim... Mas louvado seja Deus, que, apesar de todos os nossos infortunios, não se lembrou ainda de dar ao Brazil um presidente de Republica de tão revesada fibra e de tão originaes modos de ver.

O artigo do illustre publicista esta, porem, bem epigraphado :— *Um diagnostico*. E’ o que elle é.

Desculpe S. S. a franqueza. Como um homem franco, que parece ser, deve estimar, ou, pelo menos, relevar a franqueza dos outros, si é que não a quer somente para si, o que não seria razoavel, nem justo.

Nota 7 (Pag. 257)

(Poty ou Cumurão)

Por muito tempo escriptores cearenses procuraram, com o maior esfroço, chamar para a sua terra,

aliás tão rica de outras honras, a gloria de ter sido o berço do legendario *Camarão*. O Senador Pompeu, José de Alencar, Theberge e Luiz Nogueira estão nesse numero, destacando-se, porém, por ultimo, o consciencioso e illustrado Sr. João Brigido, que, com esse espirito de homem abnegado, para quem a verdade vale mais do que a ambição, abordando o assumpto em brilhantes artigos sob a epigraphie — *Camarão e o Ceará*—publicados, não ha muitos annos, na "Republica" do seu Estado, e em resposta ao ultimo daquelles escriptores, demonstrou, mais uma vez, como ja o tinha feito o preclaro Senador Candido Mendes de Almeida, de saudosa memoria, no 2º vol. das *Memorias do Maranhão*, que o famoso *Poty* pertence ao Rio Grande do Norte.

A controversia a tal respeito, não duvidou dizer o honrado Sr. João Brigido, é uma—affronta ás provas mais robustas, recollidas dos monumentos da epoca da conquista e do povoamento da zona que constituiu a capitania geral de Pernambuco. Ja o Visconde de Porto Seguro confessára na sua *Hist. Geral*, pag. 392, que caíra no erro de suppor Camarão nascido no Ceará e não assim no Rio Grande, quando esta é a verdade resultante dos documentos do tempo. (V. a respeito o art. do Dr. Alberto Maranhão, no 1º vol. da "Revista do Rio Grande do Norte", 1896, pag. 25, e Studart—*Datas e Factos*, 1896, pag. 25].

Com esta malfadada questão territorial acontecerá, talvez, outro tanto. Um dia far-se-á justiça inteira ao Rio Grande do Norte; mas, em quanto tal não acontece, o que lhe cumpre é pugnar pelo seu direito, como quem está convencido d'elle--em todo o terreno—para que for *arrastado*. Vencido, acaso,

pela força, ou pela astúcia, ou pelo quer que for de arbitrário e menos puro no seio da Federação, nem assim succumbrá o seu direito, que sobrenadará a todas as impurezas, desfarças e violências, e eternamente protestará contra tudo isso. . . .

Nota 9ª (Pag. 258)

(*Mais uma fatal illusão do Sr. Cons. Lafayette.*)

“Trata-se de uma controversia entre duas entidades que passaram por duas transformações : foram *primitivamente* CAPITANIAS, de Capitánias constituiram-se em *provincias*, de Provincias em Estados Federados.” Do desenvolvimento que o Sr. Conselheiro Lafayette deu a este enunciado do seu laudo, fica-se acreditando que—Capitánias e Provincias—são entidades perfeitamente *idênticas* quanto ao território, como círculos sobrepostos, de igual diâmetro, ajustando-se em todos os seus pontos.

Semelhante modo de ver é mais uma illusão, que não encontra apoio na Historia do Brazil. Bem longe disso está a verdade. O território, por exemplo, do Ceará—*provincia*, comprehendia *mais dos limites* da *primitiva* CAPITANIA do Ceará, doada a Antonio Cardoso de Barros, ou ficou comprehendido em tres doações distinctas : na de João de Barros, que ia da Bahia da Traição até ao JAGUARIBE, na de Antonio Cardoso de Barros, deste rio (*Jaguaribe*) até ao Mundahú e na de Fernão Alves, na parte que vae do Mundahú á extrema com o Piahy, conforme o testemunho insuspeito de José Pompeu, na sua *Chorographia da Provincia do Ceará*, pag. 247.

Segundo o mesmo José Pompeu, com apoio no Senador Candido Mendes (obra cit., not. 1ª. da mesma pag.), a capitania do Ceara', com 40 leggs. de costa, se comprehendia entre *Mondohytuba (Mundahú)* e *Jaguaribe*. (V. tambem a nota 2ª da pagina seguinte da mesma *Chorographia*.) O Rio G. do Norte—*provincia*, pelo lado de leste, *perdeu* a parte desde a Bahia da Traição até o rio Guajú, limite acceito com a provincia da Parahyba, parte esta que estava comprehendida na grande doação de João de Barros. Não seria difficil dar outros muitissimos exemplos que destroem, por completo, aquella illusão das PROVINCIAS com os MESMOS limites das PRIMITIVAS CAPITANIAS; limites aliás incertos e duvidosos. Mas, si um tal criterio fosse verdadeiro e pudesse ser convertido hoje em realidade, o Ceará teria de *restituir* territorio *alheio*—dos dois lados, attentos os limites dados á antiga capitania por José Pompeu e Candido Mendes; ao passo que o Rio Grande veria *augmentado* o seu territorio actual—nos pontos extremos. Isso no caso do Sr. Conselheiro se ter referido aos limites das *capitanias primitivas* ou *originarias*, como pareceu ao illustrado Sr. Dr. Matheus Brandão, que o confirmou—no trecho que ficou citado á pag. 43 deste folheto.* Si assim é, o Sr. Conselheiro foi *prudente*, embora *illogico*, quando, no momento *psychologico* da *applicação* do seu primeiro *principio*, o deitou ás *urtigas*, para indicar a Carta Regia de 1793—como a lei que *determinou* ou *FIXOU* os *limites* *entre* as *duas* *antigas* ou *primitivas capitancias*. (Vide a nossa *Parte Primeira*, n. I, e *Parte Segunda*, n. II A.)**

* Correspondente á pag. 287 deste vol. V. not. 2ª.

** Pags. 94-96, e 254-259 deste vol. da *Revista*.

Nota 40 (Pag. 302)

Indicação PROTESTO que, em conferencia de 7 de Agosto de 1901 do Superior Tribunal de Justiça do Rio G. do Norte, foi lida e fundamentada pelo respectivo Desembargador Presidente, e pelo mesmo Tribunal approvada unanimemente :

“Lei recente de 19 de Julho do corrente anno (1901) da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará elevou á categoria de villa e termo o povoado dos Grossos, abrangendo, na respectiva área, alem daquelle, outros povoados e terrenos sobre os quaes o Rio Grande do Norte, desde a mais remota data até hoje, exerce dominio, posse e jurisdicção firmados em factos e documentos publicos que acredita de inteira legitimidade e de valor irrecusavel, porque assentam em principios de direito universalmente aceitos.

Assim foi no passado regimen politico, assim continuou no actual, inaugurado a 15 de Novembro de 1889, até que as duas então Provincias, com os mesmos antigos territorios (art. 1.º das respectivas Constituições) se constituiram em estados autonomos e federados da União Brasileira, sob o espirito e as seguranças do Pacto de 24 de Fevereiro de 1891.

Si, não obstante, o Estado do Ceará se suppõe com melhor direito, a ponto de pretender haver do Rio Grande do Norte o territorio por este occupado e possuido, o meio unico legal de solver qualquer pretensão neste sentido, de apurar e legitimar o litigio entre os dois Estados, só póde ser o indicado no Estatuto Federal, sob o qual ambos vivem e a que devem religiosa obediencia: nunca o *esbulho* ou a *conquista*.

—O poder de decidir as causas entre dois Estados,—diz Hamilton, um dos immortaes creadores do federalismo americano, é essencial á paz da União. O horrivel quadro das dissensões e das guerras civis, que dilaceraram o imperio germanico, mostra qual foi o poder desta instituição para fazer cessar as desordens e dar a paz ao imperio—(*O Federalista*, trad. port., vol. 3^o., pag. 172).

Ora, pela nossa Carta Federal, como pela que lhe serviu de modelo, constatadas pela jurisprudencia em muitos casos identicos, a auctoridade a quem compete esta importantissima missão é o Supremo Tribunal Federal: (Art. 59, I, letra -c da Const. brazileira, e Art. 3, seccão 2^a da Americana).

E a posição elevada e nobilissima de uma auctoridade judiciaria, decidindo as questões e mantendo a paz entre os Estados, é uma das mais extraordinarias invenções que tem havido em instituições governamentaes, uma das maravilhas do regimen federativo, que os publicistas europeus não cessam de proclamar e mesmo de invejar. (W. Willoughby, *The Supreme Court of the United States*, 1890, pag. 1, citando Maine Taylor;—Boutmy, *Etudes de droit constitutionnel*, pag. 242;—Lord Salisbury, *discurso cit. nos Actos inconstitucionaes*, pag. 245;—S. Lowell, *Essays in government*, pag. 40).

Dest'arte, ardentcs questões que, alimentadas pelo interesse e atiçadas pelas paixões, degenerariam facilmente em luctas civis encarniçadas, vão, ao envez disso, terminar, calmamente, no recinto augusto e sereno de um tribunal de justiça. Eis porque Tocqueville, como que deslumbrado pelo valor e magestade da Suprema Côrte norte-americana, deixou gra-

vada esta expressiva e honrosa apreciação: "Quando o porteiro, adeantando-se para os degraus do Tribunal, pronuncia estas poucas palavras:—O Estado de New York contra o de Ohio—sente-se que não se está no recinto de uma côrte ordinaria" (*De la Democratie en Amérique* 17^a. ed.)

Tudo que não for isso, salvo *accordo dos interesses, devidamente legalisado*, [Art. 4^o comb. com o art. 34, n. 10 da nossa Const.] importa transgressão manifesta e inadmissivel dos preceitos e das normas constitucionaes, é altamente inconveniente sob todos os pontos de vista, um precedende desgraçado, contrario, de todo, ao espirito de harmonia que deve reinar, primeiro, que tudo, entre os Estados federados, uma ameaça de perturbação dessa concordia, que é elemento indispensavel e essencial de ordem e de paz de toda a communhão politica.

A recente lei cearense, de que dá noticia a imprensa, si no fundo nada resolve, nem pode resolver, relativamente á disputa do direito ou posse territorial, destôa, evidentemente, desse animo conciliador, que deve inspirar todos os Estados,—fere manifestamente a lettra e o espirito da *Lex legum*, pois denota querer decidir *POR SI MESMA litigio territorial*. E, si assim é, considerada á simples leitura do seu texto e em face das condições particulares do caso, é bem de ver que executal a seria a confirmação formal dessa falta de cordura e menospreço por toda a ordem juridico-constitucional; importaria insolita violencia—nao só ao Estado irmão, como ao Estatuto fundamental,—a mais estranha e inexperada aggressão, que não pôde ter cabida no animo do actual Governo do Ceará,

e menos no daquelle nobre e generoso povo, tão nosso pelo sangue e pelo coração.

Saja como fôr, não pôde semelhante coisa prevalecer.

Não se trata, é bem de ver, de assumpto que envolva simples questão de jurisdicção territorial, implicando assim de parte a parte somente direitos politicos dos dois Estados; mas, sim, e principalmente, de assumpto que entende, na maior intimidade, com o direito de *posse*, ou de propriedade, — casos que entram estrictamente na alçada no poder judicial. Logo, a lei cearense é, por tudo isso, manifestamente inconstitucional, e, de seu principio, *nulla*; tanto mais quanto importa invasão na esphera constitucional de outro poder, e federal, sem embargo de qualquer apparencia do indicado acto legislativo, que, nem assim, deixa transparecer menos o seu vicio de essencia e radical.

— Sendo necessariamente inconstitucionaes as invasões de um ramo da auctoridade por outro, os actos desse genero são *de seu principio nullos*. Qualquer arrogação, portanto, das faculdades judiciaes pelo corpo legislativo, com particularidade no tocante a assumptos estrictamente comprehendidos na alçada dos tribunaes, e a cujo respeito já existia legislação estabelecida, é exorbitante do mandato legislativo. e, pois, na sua *essencia*, UMA INCONSTITUCIONALIDADE —: Ordronnaux (*Constitutional Legislation of the United States*, 1831, pag. 377).

E' esta a lição dos luzeiros do constitucionalismo na America.

Esta é a doutrina do direito americano, do qual a nossa Constituição é filha: doutrina corroborada pelo *verdictum* reiterado da Suprema Córte dos Es-

tados Unidos, além de outros muitos, em dois casos de inteira identidade ao de que se trata, como se poderá ver em Thayer (*Cases on constitutional law*, I, pags. 203—304);

—THE STATE OF RHODE ISLAND VERSUM THE STATE OF MASSACHUSSETS;

—THE STATE OF FLORIDA VERSUM GEORGIA.—

Assim, o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, não podendo, nem devendo— ser indifferente a um facto que tão profundamente diz respeito aos sagrados direitos de *ordem publica* e muito particularmente á autonomia deste Estado, de cujo poder publico é um dos órgãos constitucionaes, lavra o seu PROTESTO, e faz votos para que o elevado patriotismo e a reflectida prudencia dos dignos Governadores dos dois Estados irmãos, como do egregio Sr. Presidente da Republica, saibam evitar as difficuldades e os perigos da situação creada pela recente e inoportuna lei cearense, que tão vivamente tem impressionado o espirito da população Norte Rio Grandense; e passa á ordem dos seus trabalhos.

Sala das Conferencias do Superior Tribunal de Justiça, em Natal, 7 de Agosto 1901''.

—Assignado pelo Presidente e approved pelo Tribunal. O Secretario—LUCIANO DE S. V. FIGUEIRA.

Convem notar que, por esse tempo, havia um conflicto de jurisdicção suscitado, perante o *Supremo Tribunal Federal*, pelo proprio Estado do Ceará contra o do Rio Grande, e não decidido, como ainda não

foi. Em taes condições, a promulgação da referida lei é mais uma prova de como o Ceará, ainda desta vez, procurou *fazer justiça POR SUAS PROPRIAS MÃOS*, sem embargo da descortezia, pelo menos, para com o mais elevado Tribunal da Republica. Projecto e lei respectiva, com 6 dias apenas de intervallo, podem ser apreciados no folheto cit. do Dr. Coelho Rodrigues, pags. 26 a 27: e, do seu confronto, verifica-se que, nesse pouco espaço de tempo, a ambição cearense pretendeu ganhar dez ou mais kilometros que separam o *Pau Infundado*—do projecto, da *estrada do telegrapho nacional*—da lei, conforme o notou o Dr. Coelho Rodrigues. Por outro lado, confrontando-se ditos projecto e lei com o officio que o Governador do Ceará *Manoel Ignacio de Sampaio* dirigiu, em 30 de Abril de 1814, ao Governador do Rio Grande, respondendo á *reclamação* deste, quando PAULET, *Ajudante de Ordens daquelle*, FOI LEVANTAR A CARTA DA COSTA, verifica-se mais que, si em 1814, segundo o citado officio do Governador Sampaio, a pretensão cearense: “*ia até uma legua e contada da barra do rio Mossoró por esse mesmo rio acima*”, pelo indicado projecto de lei foi até ao *Pau Infundado*—4 ou 5 leguas além; e, apenas 6 dias depois, pela lei respectiva de 19 de Julho de 1901, *estirou* ainda mais até a *estrada do telegrapho nacional*. Isso fez dizer, com razão, ao Conselheiro Coelho Rodrigues que as pretensões cearenses, como a fama—*vires acquirunt eundo*. Vide a nossa nota 37.

Acita e Sd

Acta da 12ª. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos sete dias do mez de dezembro de mil novecentos e dois, no logar e à hora do costume, presentes os socios drs. Olympio Vital, Luiz Fernandes, José Correia, Thomaz Landim e Honorio Carrilho, o Sr. Presidente declara aberta a sessão.

Pelo 2º. Secretario foi lida a acta da sessão anterior, sendo approvada. Nada havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por finda a reunião, designando o socio Honorio Carrilho para servir de 2º. Secretario e lavrar a presente acta. no impedimento do dr. José Correia, que communicou ter de ausentar-se desta capital. O socio dr. Luiz Fernandes occupa a cadeira de 1º. Secretario, na ausencia do dr. Pinto de Abreu.

E para constar, eu Honorio Carrilho da Fonsêca e Silva, servindo de 2º. Secretario, esta escrevi—*Olympio Vital—Luiz Fernandes—Honorio Carrilho.*

Acta da 13ª. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e dois, no salão da Bibliotheca Estadual,

ahi presentes os socios Olympio Vital, José Correia, Valle Miranda, Thomaz Landim, Pedro Soares, Manuel Lins Caldas e Honorio Carrilho, deixando de comparecer os demais, sem causa participada, o Sr. Presidente abriu a sessão. Lida e approvada a acta da sessão anterior, foi presente ao Instituto um exemplar dos estatutos do *Gremio Tobias Barretto*, que o Sr. Presidente mandou archivar. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levantou a sessão, mandando lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa *Olympio Vital—José Correia—Honorio Carrilho*.

Acta da 14a. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos quatro dias do mez de janeiro de mil novecentos e tres, no salão da Bibliotheca Estadual, tendo comparecido os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, Pedro Soares, Thomaz Landim e Honorio Carrilho, foi aberta a sessão. Os socios Luiz Fernandes e Honorio Carrilho occupam os logares de 1' e 2' secretarios. Lida e approvada a acta da sessão anterior e não havendo expediente, o Sr. Presidente encerrou a sessão. E para constar eu Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, servindo de 2' secretario, esta

escrevi. *Olympio Vital—Luiz Fernandes—Honorio Carrilho.*

Aos dezoito dias do mez de janeiro de mil novecentos e tres, presentes os socios drs. Olympio Vital, Thomaz Landim, Valle Miranda e Honorio Carrilho, o Sr. Presidente declarou que, não tendo comparecido numero legal de associados, deixava de haver sessão. E para constar, eu Honorio Carrilho da Fonseca e Silva, servindo de 2º secretario, esta escrevi. *Olympio Vital—Thomaz Landim—Honorio Carrilho.*

Acta da 15a. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital

No primeiro dia do mez de fevereiro de mil novecentos e tres, no salão da Bibliotheca Estadual, tendo comparecido os socios Olympio Vital, Thomaz Landim, Valle Miranda, Pedro Soares e José Correia, faltando sem causa participada todos os mais, foi aberta a sessão.

A convite do Sr. Presidente occuparam as cadeiras de 1º e 2º Secretarios os Srs. Thomaz Landim e José Correia. Lida e approvada a acta da sessão anterior, na hora do expediente o Sr. Thomaz Landim declarou que, tendo sido nomeado juiz de direito da comarca do Apody, não pode por isso continuar a frequentar as sessões, mas pede que, na forma dos

Estatutos, fique considerado como socio correspondente. Agradece a boa acolhida que lhe foi dispensada e se despede de seus consocios. O Sr. Presidente recommendou que se convocasse para o dia tres do corrente uma sessão de assembléa geral para eleição da directoria e commissões permanentes do Instituto, de accordo com o art. 37 dos Estatutos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levantou a sessão, mandando lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa. E para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º Secretario, esta escrevi. *Olympio Vital--Thomaz Landim--José Correia.*

Acta da 9ª. sessão de assembléa geral do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidência do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos tres dias do mez de fevereiro de mil novecentos e tres, no salão da Bibliotheca Estadual, tendo comparecido os socios Olympio Vital, Pedro Soares, Padre Calazans, Alberto Maranhão, Tavares de Lyra, Valle Miranda, João Baptista, Moreira Dias, Thomaz Landim e José Correia, faltando sem causa participada os demais, o Sr. Presidente convidou para occuparem as cadeiras de 1º e 2º Secretarios os Srs. Pedro Soares e José Correia. Não havendo numero legal para proceder-se á eleição da nova directoria, que tem de funcionar de tres de maio de mil novecentos e tres a tres de maio de mil novecentos e quatro, e das

commissões permanentes, foi designado pelo Presidente o dia oito do corrente para outra sessão de assembléa geral, fazendo-se pela imprensa a respectiva convocação. E para constar, lavrou-se a presente acta que vae pela mesa assignada. *Olympio Vital—Pedro Soares—José Correia.*

Acta da 10^a. sessão de assembléa geral do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos oito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e tres, ás doze horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica Estadual, no edificio do Atheneu Rio-Grandense, os socios Olympio Vital, Pedro Soares, Thomaz Landim, Padre José de Calazans, João Baptista, Ferreira Chaves, Luiz Fernandes, Valle Miranda, Moreira Dias, Caldas e José Correia, faltando sem causa participada todos os mais, foi aberta a sessão. Lida e sem observação approvada a acta da sessão anterior e não havendo expediente, o Sr. Presidente declara que vae proceder á eleição da directoria e commissões permanentes, na forma dos Estatutos.

Correndo a escrutinio, obtiveram votos para Presidente os Srs. Olympio Vital, dez votos, Vicente de Lemos, um voto. Eleito assim Presidente o Sr. Olym-

pio Vital, procede-se, em seguida, de accordo com os arts. 33 a 40 dos Estatutos, á eleição dos mais membros da directoria e supplentes respectivos e das commissões permanentes, eleição que dá o seguinte resultado : 1.º Secretario Pinto de Abreu, por seis votos, obtendo Luiz Fernandes quatro e José Correia um—2.º Secretario Luiz Fernandes, por seis votos, obtendo Pedro Soares tres, Honorio Carrilho um, e José Correia um—Orador Meira e Sá, por onze votos—Thezoureiro Sergio Barreto, por onze votos—1.º Vice-presidente Vicente de Lemos, por nove votos, obtendo Pedro Soares um, e Honorio Carrilho um—2.º Vice-presidente Antonio de Souza, por oito votos, obtendo Pedro Soares um, Hemeterio de Mello um, e João Baptista um—Supplentes do 2.º Secretario Honorio Carrilho, por onze votos e José Correia, por nove votos, obtendo Pedro Soares um, e Valle Miranda um—Adjuncto do Orador Padre José de Calazans, por dez votos, obtendo Valle Miranda um—Commissão de Fazenda e Orçamento, João Baptista, por nove votos, Moreira Dias por dez votos, e Hemeterio de Mello por dez votos, obtendo Ferreira Chaves um, L. Fernandes um, Francisco Camara um, e Valle de Miranda um—Commissão de Estatutos e Redacção da *Revista*, Alberto Maranhão, por nove votos, Luiz Fernandes, por dez votos, e Pedro Soares, por dez votos, obtendo Pinto de Abreu quatro votos. Finda a eleição da directoria, cuja posse deverá realizar-se a tres de maio futuro, pede a palavra o socio Thomaz Landim e novamente declara que, tendo de seguir para a sua comarca no primeiro costeiro, não podia, por isso, continuar a tomar parte nas sessões do Instituto, e pedia que fosse considerado como socio correspondente do mes-

mo Instituto. Declara ainda que agradece a todos os membros do Instituto as provas de attenção com que sempre o distinguiram e aproveita a occasião para se despedir de todos os consocios presentes, por ser esta a ultima sessão a que devia comparecer. Obtendo a palavra, o Sr. João Baptista propõe que se lance na acta um voto de agradecimento ao Sr. Thomaz Laudim pelos serviços prestados ao Instituto, agradecendo ao mesmo tempo as suas despedidas. Posta a votos e unanimemente approvada a proposta do Sr. João Baptista e não havendo mais nada a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão. Do que, para constar, eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2.º Secretario, esta escrevi e assigno. *Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.*

Acta da 16.ª sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos quinze dias do mez de fevereiro de mil novecentos e tres, ás doze horas da manhã, reunidos no salão da Bibliotheca Publica Estadual, no edificio do Atheneu Rio-grandense, os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, João Baptista, Pedro Soares, Caldas, Valle Miranda; Arthur Lisbôa, Joaquim Lourival. Vicente de Lemos e José Correia; faltando com

causa participada Alberto Maranhão e Pinte de Abreu e sem ella todos os mais, foi aberta a sessão. Lida e sem alteração approvada a acta da sessão anterior e não havendo expediente, pede a palavra o Sr. Arthur Lisboa que, agradecendo a indicação do seu nome para socio do Instituto, declara não poder continuar comparecendo ás sessões do mesmo Instituto, visto ter terminado a sua commissão neste Estado e de ter de residir fóra d'elle. Pede, entretanto, que, de accordo com os Estatutos, fique, considerado como socio correspondente, offerecendo nesta occasião ao Instituto um—*Atlas de geographia moderna*—por F. Scharder, de 1894.

Pelo socio Joaquim Lourival foi tambem declarado que agradecia a indicação do seu nome para socio do Instituto e promettia trabalhar pelo engrandecimento deste. Pelo Presidente foi declarado que o Instituto ficando certo das declarações dos illustres socios, recebia com especial satisfação a offerta e agradecia. Pelo socio Vicente de Lemos foi declarado que cumpriu a ordem do Instituto, no sentido de obter copia authentica de todos as Cartas regias existentes no Instituto Archeológico Pernambucano pela importancia que foi consignada, não tendo tido ainda resposta. Acredita, no entanto, que o funcionario daquelle Instituto procede á extração das copias referidas. Tratando-se da sessão magna, para solemnizar o 1º anniversario da fundação do Instituto, passou por unanimidade que a referida sessão se fizesse ás oito horas da noite e se solicitasse do Exm. Governador do Estado o salão nobre de palacio, para neste ter logar a mesma sessão. Pelo Presidente foi nomeada a commissão de decoração do salão em que

deve ter lugar a sessão magna, sendo esta commissão composta dos socios Caldas, Lemos, camara, calazans, José correia e nomeados para a commissão de convites e recepção os socios Alberto Maranhão, Meira e Sá, Luiz Fernandes, Sergio Barretto e Valle Miranda. Não havendo mais nada a tratar, levantou-se a sessão. E eu José Correia de Araujo Furtado, servindo de 2º Secretario, esta escrevi e assigno.
Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.

Acta da 17a. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Ao primeiro dia do mez de março do anno de mil novecentos e tres, presente no salão do Atheneu Rio-Grandense, em que funciona a Bibliotheca publica, os socios Olympio Vital, Pinto de Abreu, Luiz Fernandes, José Correia, Pedro Soares, Calazans, João Baptista, Honorio Carrilho, Vicente de Lemos e Joaquim Lourival, abre-se a sessão. Lida e approvada a acta da sessão antecedente e não havendo expediente, pede a palavra o socio Vicente Lemos e diz que, já se achando promptas as copias das Cartas regias e outros documentos existentes no archivo do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, referentes ao Rio Grande do Norte, copias que, segundo

fôra auctorizado, encarregára um empregado daquelle Instituto de tirar, mediante a gratificação de cem mil reis, pede que o Instituto auctoricize o pagamento desta quantia, visto como, segundo lhe communicou a pessoa encarregada do serviço, na primeira oppor-tunidade lhe serão remettidos as mesmas copias. O Instituto auctorizou o thesoureiro a fazer, pelo meio que melhor lhe parecesse, esse pagamento. Disse mais o mesmo socio Vicente de Lemos ter solicitado o obtido do Exm. dr. Governador do Estado permissão para ter logar no salão nobre do Palacio do Governo a sessão magna do Instituto, que devera reali-zar-se a vinte e nove do corrente. Inteirado.

Ainda apresenta o dito socio a seguinte propos-ta. que, na forma dos Estatutos, lida, fica sobre a mesa para ser approvada na proxima sessão: "Pro-pomos para socios correspondentes deste Instituto, na villa de Páo dos Ferros o Dr. Horacio Barretto de Paiva Cavalcanti; na cidade de S. José de Mipibú o dr. Angelo Caetano de Souza Cousseiro; na cidade do Ceará-mirim o dr. Augusto Bezerra Cavalcanti; e para socios effecivos os drs. Pedro Soares de Amorim e Affonso Moreira de Loyolla Barata, ambos residentes nesta capital e todos maiores de vinte e um annos e reunindo as condições exigidas pelos Estatu-tos. Sala das sessões do Instituto Historico e Geogra-phico do Rio Grande do Norte, em Natal, primeiro de março de mil novecentos e tres, V. de Lemos, P. Soares, pinto de Abreu". Em tempo, declaro que fa-zem parte da proposta supra para socios correspon-dentes, o dr. Sebastião Galvão e Belizario Pernambu-co, residentes na cidade do Recife, capital de Pernam-buco, cujos nomes deixei, por distração, de transcre-

ver. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, dando para a ordem do dia da immediata o que occorrer: do que, para constar, eu Luiz Manoel Fernandes Sobrinho, 2º Secretario, escrevi esta acta, que vae assignada pela mesa. *Olympio Vital—Pinto de Abreu—Luiz Fernandes*

Acta da 18ª. sessão ordinaria do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Presidencia do Exm. Sr. Dr. Olympio Vital.

Aos quinze dias do mez de março de mil novecentos e tres, ás doze horas da manhã, no salão da Bibliotheca Estadual. presentes os socios Olympio Vital, Luiz Fernandes, pedro Soares, Francisco Camara, padre Calazans, caldas, Valle Miranda, Meira e Sá e José Correia, faltando sem causa participada todos os mais socios, abre-se a sessão. Lida e sem alteração approvada a acta da sessão anterior e não havendo expediente, pede a palavra o socio pedro Soares e propõe que não se faça a sessão magna, para solemnizar o 1º anniversario do Instituto, visto o estado de saúde do socio, 1º Secretario, Dr. Pinto de Abreu. posta em discussão a proposta, e não havendo quem pedisse a palavra, deu-se por approvada.

Finalmente, achando-se sobre a mesa a proposta de socios effectivos e correspondentes, apresentada

na sessão passada, procede-se á votação e é approvada.
E para constar, eu José Correia de Araujo Furtado,
servindo de 2º Secretario, esta escrevi e assigno.
Olympio Vital—Luiz Fernandes—José Correia.

Major José Domingues Codeceira

O nome que ali vemos representou uma vida fecunda e proveitosa : inscripto hoje no cadastro dos mortos, recorda-nos a memoria saudosa de um grande patriota.

Os que souberem avaliar das energias que dependem, das penas que soffrem os homens da archeologia e da historia, mas tambem das glorias que lhes cabem ; só esses, dizemos, poderão medir a grandeza da magua que ora nos punge.

A morté veio encontrar o nosso benemerito con-socio ainda na sua tarefa de "restaurador, que approximava de nós o passado, encurtando a distancia dos seculos".

A cidade do Recife, patria de muitos outros homens notaveis, viu tambem nascer, a 8 de Março de 1820, a creança que tornou-se depois mais uma de suas glorias. Foram seus paes o negociante Custodio Domingues Codeceira e sua mulher D. Francisca Joaquina dos Anjos.

Em seu torrão natal viu o nosso biographado correrem os primeiros dias de sua vida ; aos doze annos, porém, teve de acompanhar seus paes, que mudavam então estabelecimento e residencia para esta Capital. Aqui passou parte de sua mocidade, collocado como caixeiro na casa de seu pae.

Espirito sempre inclinado para o plano das letras, o joven Codeceira empregava as horas que lhe sobravam do trabalho commercial no estudo de linguas e sciencias, valioso contingente que auxiliou-o depois em estudos mais vastos e uteis.

Aconselhado por seus paes, Codeceira regressou ao Recife, em busca de outra collocação que lhe garantisse um futuro melhor. Não encontrando-a no seu berço natal, seguiu para o Rio de Janeiro, onde entrou para um tabellionato, na qualidade da escrevente. Após tres annos de exercicio no cartorio, tornou ao Recife, estabelecendo ali uma pequena casa de negocio e casando-se, ao mesmo tempo, com sua prima a exma. D. Anna Joaquina Codeceira.

Em consequencia de serios prejuizos, resolveu elle, tempos depois, a liquidação da casa commercial, passando a viver dos modestos rendimentos de alguns bens adquiridos pela communhão nupcial.

Como politico, militou nas fileiras do partido liberal até o anno de 1848, quando bateu portas á politica. Amigo sincero de Nunes Machado e Felix Peixoto, acompanhou com elles todos os detalhes da revolta praieira, movimento que elle sempre condemnou e verberou e que foi a causa de seu afastamento das luctas partidarias.

De 1850 a 1870, entregou-se Codeceira, com todas as suas energias, ao serviço da Guarda Nacional.

Nesta nobre milicia percorreu elle todas as graduações de Alferes a Major, posto em que obteve a sua reforma.

Perfeito conhecedor da legislação que regulava o assumpto, o Major Codeceira era o conselheiro de seus camaradas, e, mais de uma vez, teve de sustentar polemicamente na imprensa, por questões oriundas do serviço militar. Entre outras está a que sustentou com o Conde de Bôa-Vista, nesse tempo Barão do mesmo nome e commandante superior da briosa milicia.

Aquartellado, manteve-se em serviço durante quasi toda a guerra do Paraguay, cedendo, como bom patriota, todas as vantagens militares a que tinha direito em beneficio das despezas com a mesma guerra.

No anno de 1870 teve entrada no Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; e, nessa importante officina de intellectuaes, começou a lampear em campo vasto o talento scientifico do respeitavel extincto.

Comprehendeu a historia como a definiu Alberto Pimentel "o dialogo dos mortos, a voz, a palavra, a alma do passado, galvanisado ao toque de uma pena, que tem o dom de vivificar as ossadas e de aquecer as cinzas"; e, assim, nessa empreza sympathica, não poupou sacrificios, resolvendo e effectuando, á sua custa, viagens diversas, collimando exclusivamente examinar e estudar pontos obscuros da historia, mostrando a todos os brasileiros as grandezas da mãe patria.

E conseguiu, á luz de documentos e de factos, modificar alguns desses pontos. Entre os mais impor-

tantes, figura a reivindicação que fez para Pernambuco de uma gloria disputada por Minas:—a de ter sido o berço do primeiro martyr da Republica. O Major Codeceira, em livro que publicou, deixou evidentemente provado que, mais de oitenta annos antes do supplicio de Tiradentes, um pernambucano—Bernardo Vieira de Mello—dera no Senado de Olinda o primeiro brado de Republica.

Ultimamente, de par com a historia da mallograda confederação do Equador, que começara a escrever, tratava elle de organizar e publicar a historia de D. Antonio Felippe Camarão, trabalho em que demonstraria cabalmente, no seu dizer, que o Rio Grande do Norte foi o berço glorioso do valente chefe da tribu petiguar. (1)

A morte, porém, colheu-o quando apenas iniciava esses trabalhos.

A cegueira que o invadira nos ultimos annos de sua existencia já não lhe permittia o trabalho isolado. Via-se na contingencia de confiar suas obras ao cuidado de copistas—e assim se explica a razão dos senões que nellas se encontram.

Mezes antes de sua morte, e não obstante o peso de oitenta e quatro annos, o Major Codeceira ostentava ainda um espirito entusiasta, quando se tratava de uma idéa patriótica, terno, quando via em expansões a alma da mocidade.

No Recife, conhecemol-o estimulando com a sua

(1) Esta falta acha-se, felismente, suprida com o substancioso trabalho—*Índios célebres do Rio G. do Norte*--D. Antonio Felippe Camarão--que acaba de publicar o nosso operoso confrade Dr. Luiz Fernandes.

presença sympathica diversas associações litterarias, que quasi sempre lhe conferiam a presidencia de honra. E, qualquer dos jòvens que discursasse sobre uma idéa de merito, podia contar que, ao descer da tribuna, receberia, entre lagrimas de verdadeiro jubilo, o abraço confortador do venerando patriota.

Pelos homens e pela historia do Rio Grande do Norte tinha o Major Codeceira uma especial predilecção. Fallava-nos, com visivel praser, das glorias de Miguelinho, Camarão, André de Albuquerque e outros, que ornam com seus nomes as paginas de ouro da historia Rio Grandense.

Em um de seus escriptos deixou transparecer a satisfação que experimentava por ter um de seus netos nascido na pequena Capital, onde gozara elle os primeiros tempos de sua mocidade. (2)

Honrado e modesto, de character leal, inflexivel, o Major Codeceira tinha o dom de impoestima a quantos se acercassem de sua pessoa.

Rodeiado de admiração e respeito, fronte laureada na defesa e engrandecimento da patria, elle, que incarnou a dupla personalidade de escriptor e soldado, conservou até o momento ultimo a simplicidade captivante que distingue as almas de eleição.

Após longa e penosa travessia, exgottada a força physica nos continuos labores pela verdade da historia, o nosso illustrado consocio, a 10 de janeiro

(2) Referia-se ao nosso distintissimo coestadano Dr. Alcides d'Avila Codeceira, nascido nesta capital e diplomado com distincção, em Dezembro ultimo, pela Faculdade de Medicina da Bahia.

passado, fechou olhos á vida, no circulo carinhoso da familia e dos amigos.

Quando vivo, soubemos admirar-o e collocar-o ao nosso lado; cumpre agora, depois da sua morte, que veneremos a sua memoria.

Natal, fevereiro, 1904.

Aníonio Soares

Errata do volume II

- Pag. 101, linha, 32 onde se lê: *Principie d.*, leia-se: *Principii d.*
Pag. 104, linha 29 onde se lê: *Constitucional*, leia-se: *Constitucional*
Pag. 122, linha 31 onde se lê: *index*, leia-se: *index*
Pag. 124, linha 2 onde se lê: *possorio*, leia-se: *possessorio*
Pag. 143, nota 2ª onde se lê: *valla*, leia-se: *valle*
Pag. 253, linha 4 onde se lê: *Pero Coeillo*, leia-se: *Pero Coelho*
Pag. 256, nota 5 onde se lê: *Pombou: Chorographia*, leia-se: *Pombou: Chorographia*
Pag. 256, nota 6 onde se lê: *biographias*, leia-se: *biographia*
Pag. 257, nota 8 onde se lê: *menconar*, leia-se: *mencionar*
Pag. 258, linha 3 onde se lê: *Jaguararibe*, leia-se: *Jaguaripe*
Pag. 261, linha 17 onde se lê: *mas linha*, leia-se: *mas a linha*
Pag. 261, linha 19 onde se lê: *kylometro*, leia-se: *kilometro*
Pag. 263, linha 26 onde se lê: *Chrographia*, leia-se: *Chorographia*
Pag. 265, linha 15 onde se lê: *desde a barra*, leia-se: *desde a barra*
Pag. 265, linha 21 onde se lê: *pertubabado*, leia-se: *perturbado*
Pag. 279, linha 29 onde se lê: *A esta respeito*, leia-se: *A este respeito*
Pag. 285, linha 12 onde se lê: *Geral*, leia-se: *General*
Pag. 287, linha 15 onde se lê: *publico interior*, leia-se: *publico interno*
Pag. 290, linha 3 onde se lê: *mais insuspcitas*, leia-se: *mãos insuspcitas*

- Pag. 290, nota 33 onde se lê: *obsequiosidade*, leia-se: *obsequiosidade*
- Pag. 293, linha 6 onde se lê: *acobertados*, leia-se: *acobertadas*
- Pag. 294, linha 1 onde se lê: *Officiaes da Camara*, leia-se: *Officiaes da Camara*
- Pag. 303, nota 41 onde se lê: *immemorai*, leia-se: *immemorial*
- Pag. 304, nota 42, linha 2 onde se lê: *leitora E*, leia-se: *letra E*
- Pag. 304, nota 42, linha 16 onde se lê: *interassados*, leia-se: *interessados*
- Pag. 306, linha 20 onde se lê: *a topographica*, leia-se: *a topographica*
- Pag. 310, linha 5 onde se lê: *ao lado*, leia-se: *ao lado*
- Pag. 329, linha 1 onde se lê: *juzi*, leia-se: *juiz*
- Pag. 330, linha 24 onde se lê: *flagante*, leia-se: *flagrante*
- Pag. 333, linha 22 onde se lê: *esta*, leia-se: *está*
- Pag. 336, linha 7 onde se lê: *de leste*, leia-se: *do sul*.

Indice geral do volume II

1904

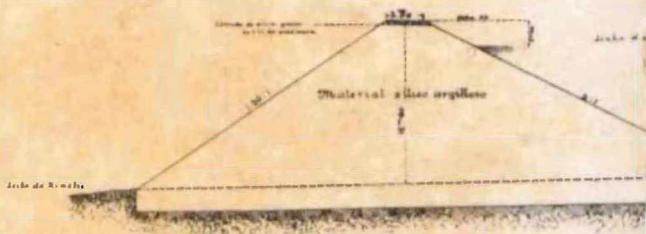
PAGS.

I	<i>Capitães-mores e governadores da capitania do Rio Grande do Norte</i> —Memoria pelo socio Luiz Fernandes	3
II	<i>Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte</i> —Memoria apresentada a' Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados pelo socio Augusto Lyra	10
III	<i>Duque de Caxias</i> —Noticia da sessão comemorativa do centenario do seu nascimento	69
IV	<i>Questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará</i> —Simples notas ao laudo do Conselheiro Lafayette—Parte I—pelo socio F. de S. Meira e Sá	88
V	<i>Actas das sessões do Instituto</i> --Outubro a Novembro de 1902	128
VI	<i>Indios Celebres do Rio Grande do Norte. D. Antonio Philippe Camarão.</i> —Memoria lida perante o Instituto pelo socio Luiz Fernandes	

II

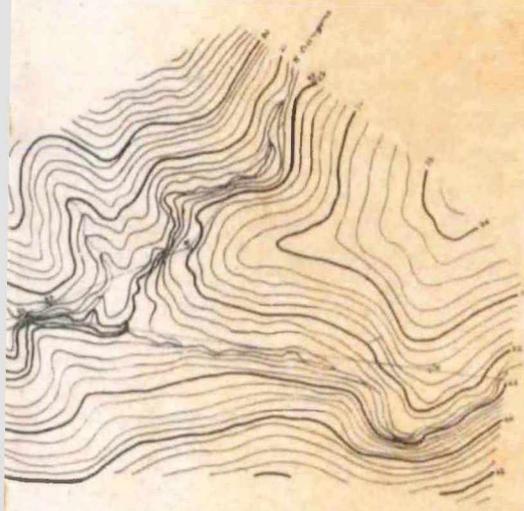
VII	<i>Notas para a Geologia do Rio Grande do Norte</i> — pelo Dr. John C. Branner e traduzidas pelo socio Alfredo de Carvalho.....	239
VIII	<i>Simples Notas ao laudo do Conselheiro Lafayette</i> — Parte II — pelo socio F. de S. Meira e Sá.....	249
IX	<i>Actas das sessões do Instituto</i> — Dezembro de 1902 a Março de 1903.....	343
X	<i>Major José Domingues Codeceira</i> — Notas biographicas pelo socio Antonio Soares.....	355
XI	Erratas.....	361

Seção transversal do sangradouro
na obra 18
Escala Hor. 1:1000
Vert. 1:100



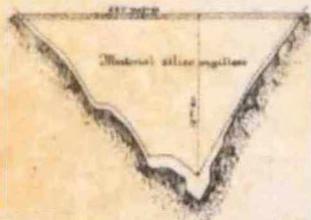
Perfil transversal do Barragem

Escala - 1:200



Perfil longitudinal do Barragem

Escala - Hor. 1:2000
Vert. 1:200



Vert. 1:100

Julio Augusto de Souza
Eng. de 1ª Classe

Projectado e desenhado por

Julio